

14.08.2013

Divulgado no e-DJF1 Ano V, Nº 163, no dia 22.08.2013, com efeito de publicação no dia 23.08.2013

ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 14 DE AGOSTO DE 2013.

Aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze, às 14h00m, na Sala de Sessão de Julgamento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, realizou-se a 17ª (décima sétima) Sessão Ordinária de Julgamento, composta pelos Excelentíssimos Senhores Juizes PAULO ERNANE MOREIRA BARROS (Presidente), CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS e JOSÉ GODINHO FILHO. O Juiz Federal Substituto EDUARDO PEREIRA DA SILVA compôs o Colegiado nos casos de impedimento de um dos juizes relatores. Iniciada a sessão foram julgados os recursos incluídos nas minutas de julgamento. Para o julgamento do recurso cível nº: 000165-45.2012.4.01.9350, a Turma Recursal foi formada pelos Excelentíssimos Senhores Juizes PAULO ERNANE MOREIRA BARROS (Presidente), CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS e EDUARDO PEREIRA DA SILVA, em razão do impedimento do Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO. Para o julgamento dos recursos cíveis nºs: 0040346-81.2012.4.01.3500, 0032455-43.2011.4.01.3500, 0007224-77.2012.4.01.3500, 0034579-62.2012.4.01.3500, 0045586-51.2012.4.01.3500, 0029914-03.2012.4.01.3500, 0034520-74.2012.4.01.3500, 0032547-84.2012.4.01.3500, 0040612-68.2012.4.01.3500, 0032734-92.2012.4.01.3500, 0032894-20.2012.4.01.3500, 0032753-98.2012.4.01.3500, 0039876-50.2012.4.01.3500, 0037229-82.2012.4.01.3500, 0032883-88.2012.4.01.3500, 0032540-92.2012.4.01.3500, 0032624-93.2012.4.01.3500, 0034214-08.2012.4.01.3500, 0033939-59.2012.4.01.3500, 0032686-36.2012.4.01.3500, 0020602-03.2012.4.01.3500, 0020517-17.2012.4.01.3500, 0009763-16.2012.4.01.3500, 0014411-39.2012.4.01.3500, 0017312-77.2012.4.01.3500, a Turma Recursal foi formada pelos Excelentíssimos Senhores Juizes EDUARDO PEREIRA DA SILVA, CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS (Presidente) e JOSÉ GODINHO FILHO, em razão do impedimento do Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS. Por fim, o Colegiado deliberou que a próxima sessão de julgamento da Turma Recursal ocorrerá no dia vinte e um de agosto do corrente ano (21.08.2013). Ao todo foram julgados 358 (trezentos e cinquenta e oito) processos atribuídos aos Relatores, todos adiante indicados, com os respectivos resultados de julgamento, incidentes processuais mais relevantes e sustentações orais.

#### PROCESSOS FÍSICOS

RECURSO JEF Nº:0001751-20.2012.4.01.9350

CLASSE : 71100  
OBJETO : RMI PELO ART. 1º DA LEI 6.423/77 - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DOS 24 1ºS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS) - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER  
ORIGEM : 14ª VARA  
PROC. ORIGEM : 0040514-98.2003.4.01.3500 (2003.35.00.718272-8)  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : GO00024537 - ROMEU BARBOSA REZENDE  
RECDO : JOSE DE ATAIDE MARTINS  
ADVOGADO : GO00021091 - ERIC TEOTONIO TAVARES

#### E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

#### I- RELATÓRIO:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão proferida por esta Relatoria que negou seguimento a agravo de instrumento em razão de sua intempestividade.

Alega, em síntese, que o erro de cálculo configura verdadeiro erro material, o qual não se sujeita a coisa julgada, sendo passível de correção a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte interessada. Aduz que a súmula 61 da TNU permite a modificação, a qualquer momento, dos juros e da correção monetária com o fim de fazer incidir o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

É o relatório.

#### II- VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Adoto como razões de decidir do presente agravo os fundamentos apresentados na decisão impugnada:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e determinou a expedição de RPV para pagamento dos valores da sentença.

Alega, em síntese, que a decisão homologou os cálculos e determinou o pagamento de valores atualizados sem a devida observância ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Pugna pela aplicação do dispositivo e modificação do valor exequendo.

É o relatório. Decido.

Entendo que o recurso interposto não merece conhecimento, posto ser intempestivo.

Compulsando os autos, verifico que o agravado peticionou ao juízo de origem o desarquivamento dos autos e o pagamento dos valores apurados na sentença, conforme atualização realizada pela Contadoria, pedido este deferido pelo magistrado que determinou ainda a expedição de RPV. Esta decisão foi proferida no dia 26/01/2012 e o INSS teve ciência dela no dia 27/04/2012.

O agravante, após ter ciência da decisão que determinou o pagamento, ao invés de interpor recurso de agravo, apresentou manifestação ao juízo de origem, conforme petição de f. 22/24, interpondo o presente recurso somente em 01/06/2012, quando o magistrado proferiu decisão mantendo a anterior.

Deveria o agravante ter interposto o recurso após a primeira decisão, posto ser esta a decisão que possui o objeto da impugnação e não a segunda, que é apenas uma reapreciação da primeira. Considera-se que a manifestação apresentada pelo INSS se trata na verdade de um pedido de reconsideração, o qual não tem o condão de interromper a contagem do prazo para interposição do recurso.

Dessa maneira, o presente recurso padece de intempestividade, na medida em que interposto fora do decênio legal estabelecido em lei, estando preclusa a faculdade de recorrer.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, deixo de conhecer do recurso interposto”.

Deixo de me retratar da decisão recorrida, na medida em que a decisão passível de recurso de agravo é aquela que resolve a matéria impugnada e não a que rejeita pedido de reapreciação. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO PARA O OFERECIMENTO DE RECURSO CABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que a oposição de pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de recurso cabível.

2. Agravo Regimental do INCRA desprovido.

(AgRg no AREsp 152.134/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012)

No que toca à alegação de se tratar de erro de cálculo, passível de correção a qualquer momento, bem como de aplicabilidade da súmula 61 da TNU ao caso em tela, não assiste razão ao agravante.

A súmula da TNU apenas esclarece que, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, ainda é possível a correção de sentença que não aplicou o índice do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não sendo possível dela concluir que a decisão que rejeita tal pedido na esfera executiva não se sujeita à preclusão.

Ademais, o art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, teve a sua inconstitucionalidade declarada pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, pelo que se tem por inaplicável a sua aplicação a partir de então.

A parte dispõe do momento adequado para impugnar decisão que contraria seus interesses, sob pena de não mais poder fazê-lo em razão da preclusão. Autorizar a interposição de recurso de forma diversa é permitir que questões já decididas possam ser impugnadas a qualquer tempo, o que certamente inviabilizaria o trâmite processual, mormente na esfera dos JEF's, em que as ações devem adotar um rito mais célere.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental e mantenho a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

*Relator*

RECURSO JEF Nº:0001757-27.2012.4.01.9350

CLASSE : 71100

OBJETO : IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%) - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

ORIGEM : 14ª VARA

PROC. ORIGEM : 0026973-90.2006.4.01.3500 (2006.35.00.703436-2)

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00020815 - ROBERTA RASMUSSEN DE LIMA

RECD : CRISTHIANE MESQUITA DE ALMEIDA

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

### I- RELATÓRIO:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão proferida por esta relatoria que negou seguimento a agravo de instrumento em razão de sua intempestividade.

Alega, em síntese, que o erro de cálculo configura verdadeiro erro material, o qual não se sujeita a coisa julgada, sendo passível de correção a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte interessada. Aduz que a súmula 61 da TNU permite a modificação, a qualquer momento, dos juros e da correção monetária com o fim de fazer incidir o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

É o relatório.

### II- VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Adoto como razões de decidir do presente agravo os fundamentos apresentados na decisão impugnada:

O recurso interposto não merece conhecimento em razão de sua intempestividade.

Compulsando os autos, verifica-se que o magistrado acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria, por estarem em conformidade com o comando da sentença exequenda, determinando ainda a expedição de RPV. Dessa decisão, o INSS teve conhecimento no dia 26/03/2012, conforme certidão de carga dos autos de f. 468.

O agravante, após ter ciência da decisão que determinou o pagamento, ao invés de interpor recurso de agravo, apresentou manifestação ao juízo de origem, conforme petição de f. 470/471, apresentando o presente recurso somente em 15/05/2012, quando o magistrado proferiu decisão mantendo a anterior (f. 475).

Deveria o agravante ter interposto o recurso após a primeira decisão, posto ser esta a decisão que possui o objeto da impugnação e não a segunda, que é apenas uma reapreciação da primeira. Considera-se que a manifestação apresentada pelo INSS se trata na verdade de um pedido de reconsideração, o qual não tem o condão de interromper a contagem do prazo para interposição do recurso.

Nesse sentido, vide o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO RECURSAL. NÃO INTERRUPTÃO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consagrou que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para interposição de recurso" (REsp 1.012.882/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJe 4/6/08).

2. Diante da petição formulada pela parte agravante, supostamente no sentido de buscar esclarecimentos "acerca do correto cumprimento do julgado" (fls. 135/136e), limitou-se o Juiz a quo a reiterar sua anterior decisão, até então não cumprida, no sentido de que fosse imediatamente cumprido a decisão judicial transitada em julgado. Por conseguinte, o prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se com a publicação da primeira decisão, e não da segunda.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 26.579/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012)

Dessa maneira, o presente recurso padece de intempestividade, na medida em que interposto fora do decênio legal estabelecido em lei, estando preclusa a faculdade de recorrer.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, deixo de conhecer do recurso interposto.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Deixo de me retratar da decisão recorrida, na medida em que a decisão passível de recurso de agravo é aquela que resolve a matéria impugnada e não a que rejeita pedido de reapreciação. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO PARA O OFERECIMENTO DE RECURSO CABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que a oposição de pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de recurso cabível.

2. Agravo Regimental do INCRA desprovido.

(AgRg no AREsp 152.134/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012)

No que toca à alegação de se tratar de erro de cálculo, passível de correção a qualquer momento, bem como de aplicabilidade da súmula 61 da TNU ao caso em tela, não assiste razão ao agravante.

A súmula da TNU apenas esclarece que, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, ainda é possível a correção de sentença que não aplicou o índice do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não sendo possível dela concluir que a decisão que rejeita tal pedido na esfera executiva não se sujeita à preclusão.

Ademais, o art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, teve a sua inconstitucionalidade declarada pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, pelo que se tem por inaplicável a sua aplicação a partir de então.

A parte dispõe do momento adequado para impugnar decisão que contraria seus interesses, sob pena de não mais poder fazê-lo em razão da preclusão. Autorizar a interposição de recurso de forma diversa é permitir que questões já decididas possam ser impugnadas a qualquer tempo, o que certamente inviabilizaria o trâmite processual, mormente na esfera dos JEF's, em que as ações devem adotar um rito mais célere.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental e mantenho a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0004308-77.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71100
OBJETO	: GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM	: 14ª VARA
PROC. ORIGEM	: 0046739-66.2005.4.01.3500 (2005.35.00.723665-5)
RECTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR	: RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
RECDO	: ALBERICO SOARES
ADVOGADO	: SP00094632 - PEDRO SOARES

#### VOTO/EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. GDATA. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO PRAZO. RECURSO NÃO CONHECIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto pelo IBAMA contra decisão proferida por esta Relatoria que não conheceu do agravo de instrumento por ele interposto, sob o fundamento de ser intempestivo.

2. Alega, além de questões atinentes ao mérito do recurso, ou seja, quanto à impugnação dos cálculos homologados pelo juízo de primeiro grau, a tempestividade do agravo de instrumento, pois não foi interposto contra decisão preclusa. Também aponta que o fato de não haver questionado, em primeira instância, a necessidade de os cálculos observarem a proporcionalidade dos proventos do autor não é impedimento para o seu conhecimento na esfera recursal, na medida em que os cálculos da Contadoria devem observar as normas que dispõe sobre o cálculo dos benefícios.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: "O presente recurso não deve ser conhecido, na medida em que o objeto da impugnação do autor não se refere à decisão agravada, mas sim a outra decisão proferida anteriormente nos autos, que já se encontra preclusa. Compulsando os autos verifica-se que a sentença exequenda (fls. 62/66) determinou que a autarquia incorporasse a GDATA aos proventos da parte autora, porém não fez qualquer ressalva quanto à pontuação devida. Da sentença foi interposto recurso inominado, e o acórdão proferido por esta Turma Recursal negou provimento ao recurso, afastando, de ofício, a incorporação da GDATA aos proventos, e mantendo a sentença quanto aos seus demais termos (fls. 110/111). No curso da execução, o agravante apresentou petição questionando a petição do credor que pretendia o recebimento da GDATA em 50%, alegando não haver efeito prático na execução. O juízo singular, por sua vez, proferiu despacho em 30/06/2009 (f. 135), fixando como devida a aplicação da GDATA em 50%, ao fundamento de que era esse o percentual que constava do pedido inicial, que fora julgado precedente sem qualquer ressalva. Destaque-se que não consta dos autos qualquer impugnação por parte do IBAMA quanto a esta decisão. Quando da apresentação dos cálculos pela contadoria, a autarquia apresentou nova impugnação versando sobre a pontuação devida, que foi rejeitada pelo magistrado, que acolheu os cálculos ora objeto de impugnação (f. 179). Como se observa, o questionamento sobre a pontuação a ser aplicada na execução do julgado encontra-se precluso, tendo em vista que a matéria foi decidida pelo juiz condutor do feito em decisão proferida em 30/06/2009, não impugnada pelo agravante no prazo legal. Portanto, incabível renovar a discussão a esse respeito, devendo ser observados os critérios estabelecidos na decisão acima mencionada. Ante o exposto, nos termos do art. 557, do CPC, não conheço do agravo interposto. Intimem-se. Após o trânsito em julgado,

remetam-se os autos ao juízo de origem conforme disposto na Resolução do TRF-1ª Região /Presi/Secju nº18 de 23/08/2012”.

5. Posteriormente, o agravante opôs embargos de declaração contra decisão desta Relatoria, acolhidos apenas para incluir as seguintes razões: “Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão embargada padecer de omissão, obscuridade, contradição ou dúvida, conforme disposto no art. 48 da Lei 9.099/95. O referido recurso não se presta para questionar eventuais erros no julgamento proferido pelo julgador, mas apenas para integrar ou sanar vícios que compreendam o entendimento da decisão. No caso dos autos, o embargante interpôs recurso de agravo de instrumento com o fim de modificar decisão que rejeitou sua impugnação aos cálculos da contadoria. Contudo, tal recurso não foi conhecido porque a decisão que fixou os critérios para a apresentação dos cálculos impugnados já se encontrava preclusa, na medida em que proferida em momento bem anterior aos questionamentos da autarquia. Em que pese essa situação, verifica-se que o autor também alegou nas razões do agravo que a questão da proporcionalidade da aposentadoria do agravado deveria ser levada em conta na apuração dos valores devidos. Embora a decisão embargada tenha incorrido em omissão quanto à apreciação dessa alegação, não vejo motivos para modificá-la, devendo ser mantido o não conhecimento do recurso de agravo de instrumento. Isso porque em momento algum nos autos principais o recorrente se manifestou quanto à proporcionalidade dos proventos do agravado e seus reflexos nos valores a serem pagos, bem como sobre o índice de correção monetária adequado. Dessa forma, em não havendo impugnação na primeira instância, incabível sua alegação em sede recursal sob pena de indevida inovação processual. Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos para acrescer as razões acima apresentadas aos fundamentos da decisão embargada, ficando mantida a decisão quanto ao não conhecimento do recurso de agravo de instrumento”.

6. As razões do agravo regimental mencionam a inexistência de preclusão do direito de recorrer, sob o fundamento de que a matéria debatida nos presentes autos também foi objeto de apreciação pelo acórdão dessa Turma Recursal. A decisão desta Relatoria, ora impugnada, em momento algum mencionou que a preclusão decorreria da impugnação de matéria constante da sentença, haja vista que tanto ela quanto o acórdão já transitaram em julgado e constituem o título em execução. Na verdade, os fundamentos da decisão atacada pelo regimental são no sentido de que houve uma decisão anterior (de junho de 2009) no curso da execução que fixou os parâmetros atacados no presente agravo de instrumento.

7. No que tange a alegação de necessidade de se observar a qualidade de aposentadoria proporcional do benefício do autor na execução dos cálculos, não se conheceu de tais fundamentos pelo fato de não terem sido ventiladas em primeira instância. Desse modo, incabível em sede recursal discutir matéria que sequer foi debatida nos autos.

8. Não se ignora que matéria de direito, tal como o critério de cálculo, deve ser observada pelo magistrado, porém esta só pode ser conhecida em sede recursal quando objeto de questionamento em instância singela, sob pena de supressão de instância. Ademais, não tendo sido debatida em primeiro grau, considera-se não abrangida pelo efeito devolutivo.

9. Assim, tendo em vista que não foi apresentado fundamento novo a justificar a modificação do posicionamento adotado por esta Relatoria, não vislumbro motivos para exercer juízo de retratação.

10. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

*Relator*

RECURSO JEF Nº:0040467-80.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200  
OBJETO : ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0003309-47.2008.4.01.3504 (2008.35.04.702107-8)  
RECTE : MOACIR BATISTA LIMA  
ADVOGADO : GO00020463 - ROSILEINE CARVALHO AIRES  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário concedido em 11/08/1997.

Sustenta que o julgador monocrático decidiu equivocadamente ao extinguir o feito fundado na decadência, tendo em vista que recorreu da decisão indeferitória administrativa em 18/08/1998 e somente em 2003 teve ciência da resposta definitiva, iniciando nessa data a contagem do prazo decadencial.

## II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios e por outros fundamentos, ao teor do disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

O direito à revisão de benefício previdenciário cuja concessão tenha ocorrido na vigência da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, que realizou mudanças no art. 103 da lei 8.213/91, está sujeito ao prazo de dez anos estabelecido no citado artigo, que assim dispõe: "*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*"

O ato de concessão do benefício da parte autora ocorreu em 07/03/1998 e a presente ação revisional só foi ajuizada em 04/11/2008. Desse modo, tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, é mister pronunciar a decadência.

Destaque-se que não merece prosperar o argumento trazido pelo recorrente de que a contagem do prazo decadencial se inicia a partir da data da decisão indeferitória administrativa, pois a decisão indeferitória a que o artigo 103 supracitado faz menção é aquela que indefere o próprio benefício e não a que nega a revisão da concessão deste, não sendo esse o caso destes autos. Além disso, a Lei 8.213/91 no tocante a essa questão não traz nenhuma causa interruptiva do prazo decadencial, como quer fazer crer o recorrente quando sustenta tal argumento.

Ademais, de acordo com os ensinamentos doutrinários, os prazos decadenciais não estão sujeitos a suspensão ou interrupção. Com efeito, o art. 207 do Código Civil é expresso ao dispor: *Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.*

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus fundamentos e pelos que ora acresço.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

## A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

## RELATOR 2

RECURSO JEF Nº:0001034-42.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0003898-05.2009.4.01.3504 (2009.35.04.702822-1)  
RECTE : WANDERSON RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : GO00024300 - SAMUEL MACEDO DE FARIA PACHECO  
ADVOGADO : GO00005852 - WASHINGTON JOAO DE SOUZA PACHECO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO PEDIDO DE AUXÍLIO- DOENÇA EM PENSÃO POR MORTE APÓS A HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. QUESTÃO FÁTICA PENDENTE DE ESCLARECIMENTO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, pela perda do objeto, em função do óbito do autor antes da realização da perícia médica, da ausência de requerimento administrativo em relação ao pedido de pensão por morte, e da impossibilidade de mudança do objeto da ação.

No recurso, as dependentes do autor alegaram: a) a desnecessidade de requerimento administrativo para o pedido de pensão por morte; b) a comprovação da incapacidade, que foi corroborada pela morte do autor em decorrência do agravamento de suas enfermidades; c) a necessidade de reforma da sentença para que seja reconhecido o direito do autor ao benefício por incapacidade e a sua conversão em pensão por morte.

Nas contrarrazões, o recorrido limitou-se a requerer a manutenção da sentença recorrida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, ressalto que o TRF da 1ª Região, ao enfrentar o tema da conversão do pedido inicial em pensão por morte, após o óbito do autor e a habilitação dos sucessores, assim já se manifestou:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL E INCAPACIDADE COMPROVADAS. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO E DIREITO DOS HERDEIROS AOS CRÉDITOS PRETÉRITOS. CONVERSÃO DO PEDIDO EM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE.

1. Consoante a sistemática tracejada pela Lei 8.213/91, a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez condiciona-se à verificação concomitante dos seguintes requisitos: a) vínculo do segurado com a Previdência Social; b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, total inaptidão para o labor; e, c) cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais.

2. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91). Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está adstrita à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal, presentes in casu.

3. O laudo médico elaborado pelo perito oficial foi categórico em afirmar que as sequelas de câncer de mama sofridas pela autora, tornaram-na total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

4. Apesar de o direito da aposentadoria não se transmitir aos herdeiros, persiste, entretanto, o interesse quanto aos créditos pretéritos (TRF da 1ª Região - AC 0010630-57.2007.4.01.9199/MG, Rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (Conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p. 465 de 19/11/2010).

5. De acordo com o art. 74 da Lei n. 8.213/91, "a pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III) da decisão judicial, no caso de morte presumida".

6. Assiste ao cônjuge da autora, devidamente habilitado nos autos, o direito ao pagamento das verbas pretéritas devidas a título de aposentadoria por invalidez, da data do requerimento administrativo à data do óbito; bem como à conversão do referido benefício em pensão por morte, no caso, desde a data do pedido de habilitação, em 09.10.2009.

7. Apelação do INSS não provida.

8. Recurso adesivo parcialmente provido.

(AC 2007.38.05.001458-2 / MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, 09/08/2012, 14/09/2012 e-DJF1 P. 133)

Portanto, é possível a habilitação dos dependentes do instituidor da pensão nos mesmos autos que tem por objeto auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Nos termos do art. 515, §3º do Código de Processo Civil, ocorrendo a extinção indevida do processo sem julgamento do mérito, sendo a causa exclusivamente de direito e estando em condições de imediato julgamento, o tribunal poderá apreciar diretamente o seu mérito.

Neste caso concreto, constatada a cessação do benefício de auxílio-doença em 01.04.2009, as habilitantes devem provar a manutenção da qualidade de segurado até a data do óbito.

Portanto, diante desta questão fática pendente de esclarecimento, voto pela cassação da sentença e o conseqüente retorno dos autos ao juízo de origem para o seu regular processamento.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para CASSAR a sentença impugnada, nos termos da fundamentação acima.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o recorrente logrou êxito em seu recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001179-98.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0003463-34.2009.4.01.3503 (2009.35.03.701372-8)  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)  
RECDO : MARIA DA CRUZ BORGES  
ADVOGADO : GO00015451 - IRAIDES FRANCO BORGES

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. NOS TERMOS DO ARTIGO 15, § 2º, DA LEI N. 8.213/91, QUALQUER SITUAÇÃO DE DESEMPREGO DO SEGURADO EMPREGADO AMPLIA O PERÍODO DE GRAÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

#### I – Relatório

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS a deferir à parte recorrida pensão por morte.

A sentença recorrida reconheceu a situação de desemprego do instituidor da pensão para fins de, nos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91, aumentar o período de graça em mais 12 meses e, por consequência, deferir o benefício objeto deste recurso.

A parte recorrente alegou como causa de pedir para reformar a sentença recorrida, em síntese, a perda da qualidade de segurado do instituidor da pensão, pois o estilo de vida levado por ele não se enquadra na definição de desemprego para os fins da extensão do período de graça prevista na legislação previdenciária.

Nas contrarrazões, a parte recorrida requereu a manutenção da sentença recorrida.

#### II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A norma contida no art. 15 da Lei 8.219/91, ao tratar da matéria em exame, estatui:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

O ponto fundamental para o exame deste recurso diz respeito ao enquadramento na situação de desemprego do instituidor da pensão, prevista no § 2º do artigo 15 acima mencionado, pois ele estava empregado até o dia 27.05.2003 e óbito se deu no dia 24.12.2004.

De início, destaco, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente a decisão proferida nos autos do Incidente de Uniformização n. 7.115 – PR, de que a situação de desemprego em exame, embora não se presume apenas pela ausência de registro na CTPS do trabalhador, pode ser provada por todos os meios de prova, inclusive por testemunhas.

Neste caso concreto, a sentença de primeiro grau aceitou a justificativa de desemprego, pois as testemunhas ouvidas em juízo informaram que o instituidor da pensão, nos meses que antecederam sua morte, estava sem trabalhar e envolvido com álcool e mulheres.

O recorrente, em sua petição recursal, aduz que essa situação do instituidor da pensão, que não encontra apoio na moral e nos bons costumes, não pode causar reflexos previdenciários.

A posição do recorrente é insustentável, pois o 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91, ao acolher a situação de desemprego para fins de ampliação do período de graça, não faz juízo de ordem moral, mas, apenas ampara o trabalhador sem condições de contribuir para a Previdência social.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao este recurso.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001217-13.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0003493-69.2009.4.01.3503 (2009.35.03.701402-0)

RECTE : MARIA FERREIRA BORGES

ADVOGADO : GO00012975 - CLAUDIO DE MORAES E PAIVA

ADVOGADO : GO00015469 - HELENA AURELIANA DE SOUZA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 86 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – IDOSO). APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ESTATUTO DO IDOSO PARA EXCLUSÃO DA RENDA DO COMPANHEIRO. RENDA *PER CAPITA* INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

##### I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício assistencial ao idoso.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, pois entendeu ausente o requisito atinente à miserabilidade, uma vez que os filhos maiores da parte autora promoveriam seu sustento.

No recurso, a parte autora, 86 (oitenta e seis) anos de idade, alegou, em síntese, a presença do requisito da miserabilidade já que, apesar de receber ajuda dos filhos, deve-se levar em consideração, também, a questão da dignidade, e, tendo em vista que as suas condições pessoais não são suficientes para lhe proporcionar uma vida digna, pugnou pela reforma da sentença e concessão do benefício.

Apresentadas as contrarrazões, o INSS se limitou a pedir pela manutenção da sentença por seus próprios termos.

##### II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 203 da Constituição Federal, ao dispor sobre o dever de assistência social do Estado, estatui:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei'. (Os destaques não estão no original).

Regulamentando o artigo 203 da Constituição Federal, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), no propósito de delimitar o conceito de miserabilidade para fins de percepção da prestação em foco, previu que não tem condições de franquear a manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência a família cuja renda *per capita* mensal de seus integrantes não supere ¼ do salário mínimo (art.20, § 3º).

No caso desta relação processual, o ponto fundamental para o deslinde da lide é a constatação da necessidade do amparo assistencial pela parte autora, bem como de sua sobrevivência sem ajuda de terceiros, definido no conteúdo jurídico do disposto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Caracterizada a necessidade de pessoas idosas e a impossibilidade de sua família em prover os alimentos, a questão, nos termos disciplinados pelo artigo 203 da Constituição Federal, torna-se de ordem pública e o amparo a estas pessoas deve ser realizado pela assistência social do Estado.

O dever de prestar alimentos ordinariamente possui natureza privada e está afeto aos PARENTES (pais, filhos, ascendentes, descendentes e irmãos – Código Civil, artigos 1.696 e 1.697), aos CÔNJUGES (idem, artigo 1.568, Ldi artigos 19 a 23 e 29) e aos COMPANHEIROS (Lei 8.971/94, artigo 1º), que podem exigir uns dos outros, desde que observada necessidade do beneficiário e as possibilidades dos obrigados (Código Civil, artigos 1.695 e § 1º do art. 1.694).

Na ausência de condições socioeconômicas da família, surge o dever subsidiário do Estado por meio da assistência social.

Extrai-se do estudo realizado pela assistente social nomeada pelo juízo (fl.30/36), que o núcleo familiar da autora é composto por ela, 86 (oitenta e seis) anos, sem renda; e seu esposo, 88 (oitenta e oito) anos, aposentado. A renda familiar é de um salário mínimo, proveniente da aposentadoria do cônjuge. O conceito de família, para fins de renda familiar, é definido pelo artigo 20, § 1º, da Lei 8.742/93, nestes termos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Com base nessa norma, a autora tem como família a pessoa que foi identificada no estudo socioeconômico (cônjuge), e a renda familiar é aquela citada no mesmo documento (um salário mínimo proveniente do benefício assistencial do cônjuge).

O artigo 34 da Lei n. 10.741/03, ao dispor sobre os direitos do idoso, estatui:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas.

Segundo o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, o art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, bem como o art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, interpretados em conformidade com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o princípio processual do livre convencimento motivado, traduzem normas que não impedem o juiz de verificar por outros meios as condições de hipossuficiência do beneficiário.

Neste sentido, a decisão proferida nos autos do AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.394.683 – SP, que tem a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRINCÍPIOS DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIMITE MÍNIMO. ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. COMPROVAÇÃO. OUTROS FATORES. VIOLAÇÃO AO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. AFASTAMENTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Assentado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como no princípio do livre convencimento motivado do Juiz, o limite mínimo estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade.

II. Nos autos do incidente de uniformização nº 7203/PE, a Terceira Seção adotou o entendimento de que, em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar *per capita* qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

III. Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a parte autora teria direito ao benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado n. 07 da Súmula desta Corte.

IV. Agravo interno desprovido.

Da interpretação do artigo 34 do Estatuto do Idoso, para se atender à garantia do mínimo existencial decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, deve decorrer as seguintes normas: (a) o direito ao idoso ou deficiente do valor mensal de um salário mínimo, que deverá ser pago diretamente pela família e, subsidiariamente, pela previdência ou assistência social; (b) a exclusão da renda até um salário mínimo, resultante de benefício previdenciário ou assistencial, ou de qualquer outra remuneração, bem como de valores recebidos pelo exercício de atividade informal.

Desta forma, a renda auferida pelo cônjuge da autora em razão de sua aposentadoria pode ser excluída do cálculo da *renda per capita*, por interpretação analógica do art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/2003. Assim, a renda do grupo familiar resta nula, ou seja, inferior ao limite legal.

Embora a sentença tenha entendido que a autora não faz jus ao benefício, pois receberia auxílio de seus filhos, esse auxílio não resta comprovado nos autos.

O laudo socioeconômico se limita a dizer que são oito filhos e suas respectivas profissões, sem especificar, no entanto, o quanto percebem e o quanto destinam ao sustento da parte autora.

Assim, estaria afastada a responsabilidade do Estado, caso ficasse provado que os filhos maiores da autora lhe prestassem alimentos.

Analisando-se as informações constantes do banco de dados do CNIS, é possível extrair as seguintes conclusões, em relação à renda dos filhos da autora: Aguiar Ferreira Borges recolheu contribuições individuais até o ano de 1985, estando fora do regime geral de previdência desde então; Alaci Ferreira Borges recebeu benefício previdenciário, cessado em 2008, estando fora do regime geral de previdência desde então; Lisbeth Ferreira Borges não tem inscrição no CNIS; Vanil Ferreira Borges não tem inscrição

no CNIS; Wander Ferreira Borges está empregado e em junho/2013 seu salário de contribuição foi de R\$787,96; Wagner Ferreira Borges recolhe como contribuinte individual e o salário de contribuição em junho/2013 foi de R\$678,00; e Alaídes Ferreira Borges recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$711,43.

Desta forma, não é possível depreender que os três filhos que percebem aproximadamente um salário mínimo cada um, tenham condições de, contribuindo com parte de suas rendas mensais, prestem alimentos à autora, situação que afastaria o requisito da miserabilidade.

Sendo assim, as condições pessoais da autora demonstrada no laudo socioeconômico, analisadas em conjunto com o critério objetivo da renda familiar, resultam em um quadro de miserabilidade.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e, por consequência, condeno o INSS:

(a) na obrigação de fazer, no sentido de implantar para a parte recorrente o benefício de amparo assistencial ao idoso, com DIB na data da entrada do requerimento (23/09/2009) e DIP em 14.08.2013;

(b) na obrigação de realizar os cálculos das parcelas vencidas, com termo inicial o dia 23.09.2009 e termo final o dia 13.08.2013, corrigidas monetariamente pelo INPC, a partir dos respectivos vencimentos, e juros de mora de 1% (um por cento), contados da DER (23.09.2009);

(c) na obrigação de realizar os cálculos das parcelas vencidas, trinta dias contados da intimação do retorno dos autos no Juízo de origem.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque a parte recorrente se tornou vencedora.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto acima expendido, vencido o Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001333-19.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0000502-46.2011.4.01.3505  
RECTE : MARLY XAVIER RODRIGUES  
ADVOGADO : GO00029611 - CARLA DE OLIVEIRA FARIA MARCAL  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : JOAQUIM PEDRO DA SILVA (PROCURADOR FEDERAL)

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – DEFICIENTE). SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL PARA APRECIAR O RECURSO INOMINADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício assistencial ao deficiente.

A sentença recorrida, proferida na Justiça Estadual, concluiu pela improcedência do pedido, por entender que, conquanto, presente o requisito da miserabilidade, ausente o da incapacidade, uma vez que a parte autora está apta a desenvolver outras atividades laborais.

No recurso, a parte autora, devidamente representada por advogado constituído nos autos, pugna pela reforma da sentença com a conseqüente concessão do benefício, tendo em vista que as condições pessoais da autora – analfabeta- são suficientes para caracterizá-la como incapaz.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

II – Voto

O presente recurso não preenche os requisitos necessários à superação do juízo de admissibilidade.

É que, neste caso concreto, o processo tramitou na Justiça Estadual até a prolação da sentença.

O STF já decidiu que, naqueles casos em que a competência para julgamento foi retirada da Justiça Estadual e atribuída à Justiça do Trabalho por força da Emenda Constitucional n. 45/2004, a mudança alcançaria inclusive os processos em tramitação quando da entrada em vigor da aludida emenda, desde que o feito não tenha ainda sido sentenciado. É o que se depreende do acórdão abaixo colacionado:

Agravo regimental em embargos de declaração no recurso extraordinário. Ação de indenização proposta por empregado, em face do empregador, em decorrência de acidente do trabalho. Competência. Emenda Constitucional nº 45/04. Justiça do Trabalho. Marco temporal. Sentença de mérito. Súmula Vinculante nº 22. Precedentes. 1. O Plenário desta Corte, no julgamento do CC nº 7.204/MG, Relator o Ministro Ayres Britto, pacificou o entendimento no sentido de ser da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho

proposta por empregado em face do empregador. 2. Na ocasião, definiu-se, ainda, que essa orientação alcançaria também os processos que tramitavam na Justiça Estadual à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04, desde que não proferida sentença de mérito na origem. É o teor da Súmula Vinculante nº 22. 3. Agravo regimental não provido.

RE 465995 ED-AgR / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Julgamento 06.12.2011, Publicação DJe-022 Divulgação 31.01.2012, Publicação 01.02.2012 – grifos ausentes no original.

No presente caso, oportuna a aplicação analógica do entendimento em questão, pois todos os atos processuais da fase de conhecimento, e notadamente a sentença que pôs termo ao processo na primeira instância, foram praticados na Justiça Comum Estadual, no exercício da competência delegada, fato que enseja a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para a apreciação deste recurso.

Desta forma, tendo em vista que a observância das regras de competência estabelecidas em sede constitucional é essencial para que o processo possa se desenvolver regularmente, não deve ser conhecido o recurso que seja interposto perante juízo não investido de jurisdição para seu processamento e julgamento, como se afigura a presente situação.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, e determino a devolução dos autos ao Juízo da Subseção Judiciária de Uruaçu para posterior encaminhamento ao órgão competente para apreciação da pretensão recursal ora examinada.

Sem condenação em custas e honorários.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001478-75.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)  
PROC. ORIGEM : 0002719-45.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701975-5)  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA  
RECDO : LUZIA LOURENCO DE JESUS  
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 67 ANOS. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. NÃO PROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL DURANTE O PERÍODO NECESSÁRIO À SATISFAÇÃO DA CARÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

#### I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação deste na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, com fundamento na existência de prova suficiente do exercício de atividade rural durante o período necessário à satisfação da carência exigida para concessão do benefício, corroborada pelo depoimento de testemunhas.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença, alegando, em síntese, a ausência de comprovação da atividade rural pelo tempo correspondente à carência do benefício; b) a extemporaneidade dos documentos; c) a necessidade de aplicação de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09

Nas contrarrazões, a parte autora requereu a manutenção da sentença recorrida, alegando que ficou demonstrada a sua qualidade de segurada especial.

#### II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurador obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova, não sendo admitido prova exclusivamente testemunhal.

Considerando o nascimento da autora em 30 de março de 1946, ela completou o requisito relativo à idade em 2001, sendo necessária, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de 120 meses ou 10 anos de atividades rurais.

A autora juntou aos autos, como documento supostamente apto a comprovar a sua qualidade de segurada especial, certidão de casamento, com a informação de lavrador como profissão para seu cônjuge; e INFBEN em que consta que esta recebe pensão por morte rural, tendo seu marido como instituidor.

Estes documentos, contudo, por si só, não constituem início de prova material suficientes a demonstrar a qualificação da autora como segurada especial, pelo tempo necessário à concessão do benefício.

É que, com a morte do cônjuge da autora (pensão por morte recebida a partir de 1978), a parte deveria ter tomado as seguintes providências para provar a sua continuidade no meio rural: (a) a indicação, de maneira clara e precisa, dos locais em que continuou exercendo atividades rurais depois da morte de seu cônjuge; (b) a apresentação de novos documentos, posteriores a este período, aptos a comprovar a sua qualidade de segurada especial.

Mesmo que o depoimento testemunhal tenha sido suficiente para demonstrar os fatos alegados pela autora, não é admitida a comprovação da qualidade de segurada especial, para efeito da aposentadoria pretendida, somente com base na prova oral, a rigor do que é previsto no art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, circunstância potencializada pelas características da petição inicial retrorreferidas.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e reformo a sentença para indeferir o pedido de condenação da autarquia na concessão de aposentadoria rural por idade à autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o recorrente logrou êxito em seu recurso.

#### A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0015098-84.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: CELESTINO ALVES DE BARROS
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II e ART. 29 §5º DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE PROVA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO EFETIVAMENTE UTILIZADOS PARA CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO INTERCALADOS COM A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

##### I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do cálculo de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a fim de: a) serem considerados na conta somente os 80% maiores salários de contribuição posteriores à competência relativa ao mês de julho de 1994; e b) ser considerado o salário de benefício do auxílio-doença, como salário de contribuição nos meses em que foi recebido, para efeito de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razão da decisão: a) a falta de prova de quais salários-de-contribuição teriam sido utilizados no cálculo do benefício de auxílio-doença; e b) a impossibilidade de computar o salário de benefício do auxílio-doença como salário de contribuição para cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese: a) a necessidade de aplicação do art. 29, II da Lei 8.213/91, para que sejam considerados, no cálculo do auxílio-doença, somente os 80% maiores salários de contribuição posteriores à competência relativa ao mês de julho de 1994; e b) a necessidade de aplicação do art. 29 §5º da Lei 8.213/91, para que seja considerado o salário de benefício do auxílio-doença como salário de contribuição nos meses em que foi recebido, para efeito de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez.

Nas contrarrazões, o INSS limitou-se a postular o desprovimento do recurso.

##### II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Para o cálculo da RMI do benefício em questão, deve ser observado o que dispõe a legislação previdenciária, especificamente o art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Entretanto, a parte autora não fez juntar aos autos a cópia da carta de concessão com a memória de cálculo do benefício de auxílio-doença que pretende revisar.

Sem seu o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), e não havendo nos autos elementos aptos a demonstrar os salários de contribuição utilizados para cálculo do benefício de auxílio-doença, a manutenção da sentença recorrida, neste ponto, é a medida que se impõe.

No que se refere ao segundo argumento contido no recurso, em que a parte autora busca a inclusão dos salários de benefício usados para calcular o auxílio-doença anteriormente recebido no cálculo da RMI de sua aposentadoria por invalidez, ressalto que a matéria tem previsão § 5º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, nestes termos:

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Por sua vez, o artigo 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99 e o artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91 assim dispõem, respectivamente:

Art. 36.

(...)

§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Verifico que, no presente caso, não assiste razão à parte autora, por dois motivos.

Primeiro, porque o auxílio-doença recebido pela parte autora foi transformado em aposentadoria por invalidez, sem que houvesse retorno ao trabalho, situação abrangida pela norma contida no artigo 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99. Saliento, quanto a este motivo, a existência de entendimento jurisprudencial do STJ sobre a perfeita aplicação deste artigo, não havendo o legislador extrapolado os limites estabelecidos na Lei 8.213/91.

Segundo, em razão de a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade apenas poder ser admitida se entremeadado com período de contribuição, conforme prevê o artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91.

Desta forma, rejeitados ambos os argumentos apresentados na presente peça recursal, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a sua condição legal de necessitada (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

## A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000152-80.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)  
PROC. ORIGEM : 0002772-26.2009.4.01.3501 (2009.35.01.702028-7)  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA  
RECDO : LUZIA MOTA DA SILVA  
ADVOGADO : TO00001858 - LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 62 ANOS. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL DURANTE O PERÍODO CORRESPONDENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 1-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. ADI 4.357/DF. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. RECURSO DESPROVIDO.

#### I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, com fundamento na existência de prova suficiente do exercício de atividade rural durante o período necessário à satisfação da carência exigida para concessão do benefício.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença, alegando, em síntese: a) ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo tempo correspondente à carência do benefício; b) a falta de contemporaneidade dos documentos; e c) a necessidade de aplicação de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Nas contrarrazões, a parte autora requereu a manutenção da sentença recorrida, alegando que ficou demonstrada a sua qualidade de segurada especial.

#### II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada na presença de prova suficiente a demonstrar o labor rural durante o período de carência do benefício pleiteado.

Considerando o nascimento da autora em 25 de junho de 1950, ela completou o requisito relativo à idade em 2005, sendo necessária, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de 144 meses ou 12 anos de atividades rurais.

A autora juntou aos autos documentos aptos a comprovar a sua qualidade de segurada especial, como, por exemplo, certidão da Justiça Eleitoral; inscrição em sindicato rural; contrato de comodato em que figura como comodatária de imóvel rural; e certidão de registro de imóvel inferior a 4 módulos rurais, em seu nome. Esses documentos constituem início de prova material suficientes a demonstrar a qualificação da autora como segurada especial, pelo tempo necessário à concessão do benefício.

Algumas provas apresentadas pela recorrida são extemporâneas ao período que a autora teria o ônus de comprovar como de trabalho rural. Porém, tais documentos não podem ser desconsiderados em seu valor probante, uma vez que a TNU tem julgados no sentido de não haver impedimento na apreciação de documentos extemporâneos quando devidamente corroborado por prova testemunhal, conforme resumo a seguir:

VOTO / EMENTA APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXTENSÃO PROSPECTIVA E RETROATIVA DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

5. Documentos antigos, tais como certidão de casamento dos anos 70, ou documentos recentes situados em um hiato específico e curto não podem ser absolutamente descartados como início de prova material. É, em tese, possível que a eficácia do início de prova material seja estendida prospectivamente (para o futuro) ou retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Precedentes da TNU: PU 2008.39.00.702022-6, Rel. Juiz Federal Rogerio Moreira Alves, DOU 09.12.2011; PU 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011; PU 2007.72.95.0032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31.01.2011; PU 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009; PU 2006.72.59.000860-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29/09/2009; PU 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16.03.2009. 6. Incidente parcialmente provido para: (a) reafirmar a tese de que a eficácia do início de prova material pode ser estendida prospectiva ou retroativamente se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica; (b) anular o acórdão recorrido na forma da Questão de Ordem nº 6 da TNU; (c) determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que retome o julgamento do recurso inominado interposto em face da sentença, reanalisando livremente o conjunto probatório, desde que com adequação à tese jurídica ora firmada. (PEDILÉF 05041268320094058103, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 20/04/2012.)

Assim, tendo em vista que os depoimentos, pessoal e o das testemunhas Rosalvo Pereira Fernandes e José Joaquim Barbosa, foram precisos nas alegações das épocas, propriedades rurais e atividades desenvolvidas pela autora, corroborando o início de prova material juntado aos autos, não há que se falar em desconsideração em razão da extemporaneidade. Resta comprovada a qualidade de segurada especial da autora, cumprido o período de carência.

Em relação à aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, é certo que o STJ tem entendimento firmado no sentido de que o referido dispositivo tem aplicação imediata sobre as ações em curso ao tempo da edição da Lei 11.960/09 (STJ, Corte Especial, REsp 1.205.946/SP, julgado em 19/10/2011, sob o regime do art. 543-C do CPC).

Contudo, o STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 62/09, por considerar que a fixação do índice de atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda deve corresponder à desvalorização da moeda, no fim de certo período, o que não está corretamente refletido no índice adotado na emenda questionada. Em consequência, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo, em sede de controle concentrado, não há que se falar em reforma da sentença para sua aplicação, devendo outro índice mais adequado ser aplicado ao caso em tela.

O índice adequado para a atualização monetária de débitos de natureza previdenciária é aquele já firmado pela jurisprudência do STJ antes do advento da Lei 11.960/09, ou seja, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. O referido índice de correção é o utilizado para o reajuste dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual também deve ser adotado para a atualização de verbas de igual natureza a serem pagas no âmbito judicial. Nesse sentido, confira o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM ATRASO. INPC (JANEIRO A DEZEMBRO DE 1992), IRSM (JANEIRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994), URV (MARÇO A JUNHO DE 1994), IPC-R (JULHO DE 1994 A JUNHO DE 1995), INPC (JULHO DE 1995 A ABRIL DE 1996), IGP-DI (A PARTIR DE MAIO DE 1996) E INPC (A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2006), CONVERTIDOS, À DATA DO CÁLCULO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, IPCA-E.

1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que os índices de correção aplicáveis aos débitos previdenciários em atraso são, ex vi do art. 18 da Lei n. 8.870/1994, o INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996), IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da Lei n. 11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-E.

2. Entendimento ratificado pelo recente julgamento, na Terceira Seção, do REsp n. 1.102.484/SP, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20/5/2009.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 865.256/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

Quanto aos juros de mora, o percentual incidente sobre débitos de natureza alimentar, tal como os débitos previdenciários, é o de 1% ao mês, conforme entendimento consolidado no STJ antes do advento da Lei 11.960/09:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39, 67%). LEGITIMIDADE DE ASSOCIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

5. Os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87. A propósito: REsp 598.954/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 2/8/04.

(REsp 1004781/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009)

Assim, tendo em vista que a sentença impugnada determinou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que previa a incidência do INPC, não se vislumbra motivos para sua reforma.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000160-57.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO -

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO  
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)  
PROC. ORIGEM : 0001405-64.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700610-4)  
RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF  
ADVOGADO : SP00166349 - GIZA HELENA COELHO  
ADVOGADO : SP00163067 – GUSTAVO OLVINHAS GAVIOLI  
RECDO : CARMEM HELOISA RODRIGUES DE QUEIROZ GOMES  
ADVOGADO : GO00025959 - CLEUBER JOSE DE BARROS

#### EMENTA

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CABE AO BANCO COMPROVAR A PREVISÃO CONTRATUAL DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O MUTUÁRIO E O EMPREGADOR NO REPASSE DAS PARCELAS DO EMPRÉSTIMO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

#### I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, por inserção indevida dos dados da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Na petição do recurso, a recorrente requereu a reforma da sentença alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) ausência de provas nos autos que comprovem o suposto dano experimentado pela autora; e b) a ausência de razoabilidade no valor da indenização fixada.

Nas contrarrazões, a parte recorrida requereu a manutenção da sentença.

#### II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 186 do Código Civil estabelece o dever de indenizar, por ação ou omissão voluntária, negligência e imprudência, a quem violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Na petição do recurso, a CEF insiste na alegação genérica de ausência de comprovação dos pressupostos da responsabilidade civil, notadamente a ocorrência do dano.

A conduta da Caixa de inscrever em cadastro de devedores dívida objeto de empréstimo consignado, cujo valor não lhe foi repassado no prazo contratual, seria lícita se ficasse demonstrada, conjuntamente, as seguintes circunstâncias (conforme decidi nos autos do Processo 2007.35.02.700728-8, da Subseção Judiciária de Anápolis, que teve a sentença mantida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Goiás nos autos do Processo 2008.35.00.701728-8): (a) a previsão contratual de responsabilidade solidária pelo pagamento do mutuário com seu empregador; (b) a prova do atraso do repasse do valor ao mutuante, mesmo que descontado do mutuário.

Neste caso concreto, entretanto, a Caixa não alegou as excludentes de responsabilidade retrorreferidas no momento processual próprio, ou seja, na contestação, mas apenas se limitou a afirmar que a inscrição litigiosa fora causada pelo erro motivado pelo empregador da parte autora (e sequer juntou aos autos o contrato discutido).

Assim, não há como negar que a conduta do réu causou abalo à esfera moral da parte autora, ensejando o dever de indenizar.

Quanto à fixação da verba indenizatória, incumbe ao órgão julgador valorar aspectos como a reprovabilidade da conduta lesiva, a potencialidade econômica do responsável por praticá-la e o abalo provocado na vida cotidiana de quem foi atingido pela lesão. Ao cabo dessa operação, o valor da indenização há de expressar um resultado que não seja irrisório, a ponto de fomentar repetição de episódios com a mesma origem, nem exorbitante em nível representativo do enriquecimento sem causa da vítima.

No caso vertente, o valor arbitrado em primeira instância para compensar o dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se proporcionalmente adequado para fazer face à gravidade da conduta, consistente em manter o nome de uma pessoa ilegalmente em lista divulgada por órgãos de proteção ao crédito.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes e seus próprios fundamentos.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº: 0000169-19.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR - DIREITO DO CONSUMIDOR  
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)  
PROC. ORIGEM : 0002182-49.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701434-1)  
RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP00166349 - GIZA HELENA COELHO  
ADVOGADO : SP00163067 - GUSTAVO OLVINHAS GAVIOLI  
ADVOGADO : DF00028532 - RAFAEL GONCALVES DE SENA CONCEICAO  
RECD0 : MAGNOLIA ALVES PARENTE DE ALMEIDA  
ADVOGADO : GO0017112A - JUVENAL DA COSTA CARVALHO  
ADVOGADO : GO00018319 - NARA RUBIA CARNEIRO CARVALHO

#### EMENTA

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CABE AO BANCO COMPROVAR A PREVISÃO CONTRATUAL DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O MUTUÁRIO E O EMPREGADOR NO REPASSE DAS PARCELAS DO EMPRÉSTIMO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

#### I – Relatório

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de danos morais em virtude da inscrição indevida dos dados da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Na petição do recurso, a recorrente requereu a reforma da sentença alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a existência de contradições entre a fundamentação da sentença e prova dos autos; b) a ausência de responsabilidade da CEF pelo dano, devendo ser atribuída à entidade conveniada que não fez o repasse do recurso; c) a ausência de demonstração e comprovação do conteúdo prejudicial do fato ocorrido, no tocante à configuração dos alegados danos morais; d) a falta de um número mínimo de provas aptas a justificar a pretensão da parte autora, o que poria em dúvidas as alegações constantes na inicial; e) a ausência de abalo da honra e imagem do recorrido e; f) a ausência de razoabilidade no valor da indenização fixada.

Nas contrarrazões, a parte recorrida requereu a manutenção da sentença.

#### II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

O artigo 186 do Código Civil estabelece o dever de indenizar, por ação ou omissão voluntária, negligência e imprudência, a quem violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Na petição do recurso, a CEF insiste na alegação genérica de ausência de comprovação dos pressupostos da responsabilidade civil, notadamente a ocorrência do dano e a existência do nexo causal. A conduta da Caixa de inscrever em cadastro de devedores dívida objeto de empréstimo consignado, cujo valor não lhe foi repassado no prazo contratual, seria lícita se ficasse demonstrada, conjuntamente, as seguintes circunstâncias (conforme decidi nos autos do Processo 2007.35.02.700728-8, da Subseção Judiciária de Anápolis, que teve a sentença mantida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Goiás nos autos do Processo 2008.35.00.701728-8): (a) a previsão contratual de responsabilidade solidária pelo pagamento do mutuário com seu empregador; (b) a prova do atraso do repasse do valor ao mutuante, mesmo que descontado do mutuário.

Neste caso concreto, entretanto, a Caixa não alegou as excludentes de responsabilidade retroreferidas no momento processual próprio, ou seja, na contestação, mas apenas se limitou a afirmar que a inscrição litigiosa fora causada pelo erro motivado pelo do empregador da parte autora (e sequer juntou aos autos o contrato discutido).

Assim, não há como negar que a conduta do réu causou abalo à esfera moral da parte autora, ensejando o dever de indenizar.

Quanto à fixação da verba indenizatória, incumbe ao órgão julgador valorar aspectos como a reprovabilidade da conduta lesiva, a potencialidade econômica do responsável por praticá-la e o abalo provocado na vida cotidiana de quem foi atingido pela lesão. Ao cabo dessa operação, o valor da indenização há de expressar um resultado que não seja irrisório, a ponto de fomentar repetição de episódios com a mesma origem, nem exorbitante em nível representativo do enriquecimento sem causa da vítima.

No caso vertente, o valor arbitrado em primeira instância para compensar o dano moral, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mostra-se proporcionalmente adequado para fazer face à gravidade da conduta, consistente em manter o nome de uma pessoa ilegalmente em lista divulgada por órgãos de proteção ao crédito.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes e seus próprios fundamentos.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001743-77.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
ORIGEM : 14ª VARA  
PROC. ORIGEM : 0029354-37.2007.4.01.3500 (2007.35.00.702413-9)  
RECTE : VITORIA DIAS SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO : GO00018805 - GIULIANO AGUIAR MONTEIRO  
ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA  
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : VALDIR EDUARDO DE BARROS (PROCURADOR FEDERAL - INSS)

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 11 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – DEFICIENTE). LAUDO PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

##### I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício assistencial ao deficiente.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, pois entendeu ausente a incapacidade, conforme atestado pelo laudo pericial.

No recurso, a parte autora, devidamente representada por advogado constituído nos autos, pugnou pela anulação da sentença, pois não foi satisfatoriamente fundamentada, e pela concessão do benefício pleiteado, uma vez que preenchidos os requisitos da miserabilidade e deficiência.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

##### II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Primeiramente, afasto a nulidade arguida. A recorrente alegou que a sentença padece de vício, pois não fundamentada. Porém, a alegação não confere, porque satisfatoriamente fundamentada, conforme se verifica à fl.116, não eivada de vício, portanto. Passo ao mérito.

O artigo 203 da Constituição Federal, ao dispor sobre o dever de assistência social do Estado, estatui:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei'. (Os destaques não estão no original).

Regulamentando o artigo 203 da Constituição Federal, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), no propósito de delimitar o conceito de miserabilidade para fins de percepção da prestação em foco, previu que não tem condições de franquear a manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência a família cuja renda *per capita* mensal de seus integrantes não supere ¼ do salário mínimo (art.20, § 3º).

Destaco, inicialmente, que o dever de prestar alimentos ordinariamente possui natureza privada e está afeto aos PARENTES (pais, filhos, ascendentes, descendentes e irmãos – Código Civil, artigos 1.696 e 1.697), aos CÔNJUGES (idem, artigo 1.568, Ldi artigos 19 a 23 e 29) e aos COMPANHEIROS (Lei 8.971/94, artigo 1º), que podem exigir uns dos outros, desde que observada necessidade do beneficiário e as possibilidades dos obrigados (Código Civil, artigos 1.695 e § 1º do art. 1.694).

Na ausência de condições socioeconômicas da família, surge o dever subsidiário do Estado por meio da assistência social.

Extrai-se do laudo socioeconômico (fl.41/42), que o núcleo familiar é composto pela recorrente, menor impúbere; sua mãe, diarista; e sua irmã, menor impúbere. As crianças não recebem pensão alimentícia. A renda familiar é composta por aproximadamente R\$ 230,00, sendo R\$ 150,00 provenientes de serviços esporádicos prestados pela mãe da recorrente como diarista, e R\$ 80,00 do benefício bolsa família.

O conceito de família, para fins de renda familiar, é definido pelo artigo 20, § 1º, da Lei 8.742/93, nestes termos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Com base nesta norma, a autora tem como família as pessoas que foram identificadas no estudo socioeconômico (mãe e irmã) e a renda familiar é aquela citada no mesmo documento (R\$:230,00). Logo, conclui-se que a renda familiar é inferior ao citado limite legal, ¼ per capita, situação que demonstra o preenchimento do requisito da miserabilidade.

Sendo assim, considerando as condições pessoais da autora demonstrada no laudo socioeconômico, analisadas em conjunto com o critério objetivo da renda familiar, resultam em um quadro de vulnerabilidade social.

Em relação ao requisito da deficiência, o § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93 considera deficiente uma pessoa com impedimentos de longo prazo de natureza física, entre outras, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Nos presentes autos, o laudo pericial (fl. 106) atesta ser a recorrente portadora de história clínica de osteomielite crônica em perna direita desde os 4 anos de idade, submetida a 4 cirurgias. Além disso, no momento da perícia, estava sem realizar drenagem de secreção purulenta havia um ano.

Observo, que as condições pessoais da autora militam a favor da concessão do benefício, uma vez que do próprio laudo médico infere-se que persiste a necessidade de tratamento especializado que não está sendo realizado. Embora o perito conclua pela ausência de incapacidade, há no laudo indícios de que a autora é deficiente, e que faz jus à percepção do benefício, se levadas em consideração as precárias condições financeiras do grupo familiar, o que dificulta, senão impede a continuidade do tratamento da autora, e, conseqüentemente, sua inserção na vida social em igualdade com as demais pessoas.

Assim, os aspectos socioeconômicos, somados à constatação da doença que acomete a autora, traduzem uma situação de incapacidade definitiva e lhe qualifica como deficiente, para fins de percepção do benefício assistencial ora pleiteado.

Portanto, estão presentes os requisitos necessários para a obtenção do benefício objeto desta ação.

Não constando do laudo pericial a data do início da incapacidade, impossível deduzir a sua existência por ocasião do indeferimento do requerimento administrativo, motivo pelo qual a DIB deve ser fixada na data da citação neste processo, ato processual ocorrido em 11/07/2007 (fl. 27).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e, por consequência, condeno o INSS:

(a) na obrigação de fazer, no sentido de implantar para a parte recorrente o benefício de amparo à pessoa deficiente, com DIB na data da citação (11.07.2007) e DIP em 14.08.2013;

(b) na obrigação de realizar os cálculos das parcelas vencidas, com termo inicial o dia 11.07.2007 e termo final o dia 13.08.2013, corrigidas monetariamente pelo INPC, a partir dos respectivos vencimentos, e juros de mora de 1% (um por cento), contados da citação (11.07.2007);

(c) na obrigação de realizar os cálculos das parcelas vencidas, trinta dias contados da intimação do retorno dos autos no Juízo de origem.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque a parte recorrente se tornou vencedora.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto acima expendido, vencido o Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000193-47.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0001757-22.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701002-9)  
RECTE : ANDRE DA HORA AMORIM  
ADVOGADO : GO0009703A - ANTONIO PAULO LUZZI  
ADVOGADO : GO00020805 - LUCIANO ALVES DE FARIA  
RECD O : UNIAO FEDERAL

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO FIXADO PARA FORMALIZAÇÃO DA RENÚNCIA PREVISTA NO §1º DO ARTIGO 31 DA MP 2.215-10/01. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

#### I – Relatório

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedentes o pedidos efetuados pelo autor, para declarar inexigível a contribuição instituída pela MP 2.215-10/01, com a conseqüente restituição dos valores descontados a este título.

No recurso, o autor requereu a reforma da sentença alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: (a) a inadmissibilidade da obrigatoriedade da contribuição, já que o autor não possui dependente apto a ser pensionista; (b) a ausência do caráter de compulsoriedade da contribuição; (c) o caráter de contributividade do sistema previdenciário dos servidores militares, que exige a existência de contraprestação; e d) a impossibilidade de considerar o prazo previsto na MP 2.215-10/01 como peremptório, para efeito da renúncia.

Nas contrarrazões, a União requereu a manutenção da sentença recorrida.

#### II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A contribuição em exame é disciplinada pelo artigo 31 da MP 2.215-10/01, que diz:

Art. 31. Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei no 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

§ 1o Poderá ocorrer a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no caput, que deverá ser expressa até 31 de agosto de 2001.

No caso em questão, é fato incontroverso que o recorrente não realizou a renúncia na forma prevista no §1º do artigo 31 da MP 2.215-10/01.

A contribuição em questão é amparada pelo normativo já mencionado e os descontos são compulsórios.

Além disso, a própria Medida Provisória fixou o prazo limite de 30.06.2001 para a formalização da renúncia à possibilidade de manter os benefícios previstos na Lei 3.765/60.

Não tendo o autor cumprido o que foi disposto na norma, inexigível o cancelamento dos descontos e a restituição dos valores já recolhidos.

A administração está vinculada ao disposto nas normas que regulam a sua atuação. Somente com a declaração de inconstitucionalidade da norma seria possível a inobservância do prazo para renúncia fixado no artigo 31 da MP 2.215-10/01, fato não ocorrido.

Havendo a previsão legal de prazo fatal para a renúncia, é irrelevante o fato de que o militar não possua filha na condição de gozar do benefício.

Como bem ressaltado na sentença recorrida, o STJ, em acórdão da Primeira Seção, de lavra do Ministro Castro Meira (STJ, MS 12359, Autos 200602427884, DJE Data 09.06.2008) já se manifestou nesta mesma linha de entendimento.

Diante do exposto, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes e seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a sua condição legal de necessitada (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002343-91.2011.4.01.3500

CLASSE : 71200  
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0002928-08.2009.4.01.3503 (2009.35.03.700836-0)

RECTE : EDINA COSTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : GO00015451 - IRAIDES FRANCO BORGES  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

#### EMENTA

PREVIENCIÁRIO. O RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PELO INSTITUIDOR NÃO DEMONSTRA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, MAS FATO IMPEDITIVO DA PRETENSÃO DE PENSÃO POR MORTE. RECURSO DESPROVIDO.

#### I – Relatório

Trata-se de recurso contra sentença que extingui o processo sem julgamento do mérito de ação de pensão por morte.

A sentença recorrida considerou a juntada de comprovante de recebimento de benefício assistencial, durante a tramitação do feito, como fato constitutivo de ausência de interesse processual da parte autora/recorrente.

A recorrente alegou, como causa de pedir a reforma da sentença recorrida, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a qualidade de segurado do instituidor da pensão, comprovada por meio da Inscrição n. 1.117.904.720-0; b) a comprovação da morte do instituidor da pensão.

Nas contrarrazões, a parte recorrida requereu a manutenção da condenação aplicada na sentença recorrida alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: (a) o indeferimento administrativo da pensão por morte pela ausência da qualidade de segurado do instituidor da pensão, pois sua última contribuição ocorrera na competência 04/1987; (b) a correção da sentença recorrida, uma vez que o instituidor da pensão recebia na época do óbito benefício assistencial.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

#### II – Voto

A comprovação de que o instituidor da pensão, mesmo que durante a instrução processual recebia benefício assistencial não se configura causa caracterizadora de ausência de interesse processual, mas fato impeditivo do direito da parte autora, razão pela qual não se mostra correta a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Entretanto, há possibilidade de julgamento imediato desta causa nesta Turma Recursal, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, que permite ao tribunal, na hipótese de provimento de recurso contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, o julgamento direto da causa, quando o seu objeto versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

É que o Superior Tribunal de Justiça de interpretação ampliativa à norma acima referida para possibilitar o julgamento imediato da causa pelo tribunal também nas hipóteses de matéria de fato já esclarecida.

Neste caso concreto, a matéria de fato reside na qualidade de segurado do instituidor da pensão.

Na manifestação anterior à sentença e nas razões recursais, a parte recorrente defende a qualidade de segurado do instituidor da pensão com base na Inscrição n. 1.117.904.720-0, que, na verdade, trata-se do Número de Identificação do Trabalhador – NIT, usado na época de em que o instituidor da pensão contribuía para a Previdência Social, nos idos de 1987 e, também, quando lhe foi deferido o benefício de amparo assistencial.

Essa interpretação equivocada da parte recorrente parece ser a causa de seu inconformismo, pois nem se alegou nesta ação a possibilidade de gerar pensão a partir de benefício assistencial, verdadeiro fato impeditivo da pretensão veiculada nesta relação processual.

Por essas razões, NEGO PROVIMENTO a este recurso, mantendo a sentença recorrida.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a sua condição legal de necessitada (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0040466-95.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200  
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS  
PROC. ORIGEM : 0005457-03.2009.4.01.3502 (2009.35.02.701476-7)  
RECTE : MARIA AUXILIADORA DE CAMARGO

ADVOGADO : GO00027618 - ANDREIA CANEDO LEMES  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : GO00006001 - JOAO RODRIGUES DE MIRANDA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL PELO PERÍODO NECESSÁRIO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

#### I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência de início de prova material apta a comprovar o trabalho como segurada especial, pelo período correspondente à carência do benefício.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, pleiteou a reforma da sentença recorrida alegando, em síntese: a) o cumprimento do requisito etário; e b) a comprovação do trabalho como segurada especial pelo período correspondente à a carência.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença recorrida.

#### II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova.

Considerando o nascimento da recorrente em 24 de fevereiro de 1953, ela completou o requisito relativo à idade em 2008, sendo necessária, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de 162 meses ou 13 anos e 6 meses de atividades rurais.

Verifica-se que o período de carência a ser comprovado é de 1995 a 2008, o qual não restou demonstrado, já que, do depoimento da pessoal da recorrente, tem-se que, em 2004, esta saiu do campo para a cidade e não mais exerceu atividade agrícola. Alega, ainda, que saiu do campo em decorrência da doença do cônjuge que a aludida enfermidade ensejou inclusive o deferimento de um benefício de aposentadoria por invalidez, desde 31.10.2003.

Ademais, nota-se que o conjunto de documentos juntados aos autos não são suficientes para constituir início de prova material. Das certidões de casamento (fl.08), e de nascimento do filho (fl.11), tem-se que a profissão da recorrente é 'doméstica'. Os demais documentos informam que o cônjuge da recorrente exercia labor rural, no entanto, somando estes documentos aos anteriormente mencionados, conclui-se que não há regime de economia familiar, pois a recorrente não laborava diretamente na roça.

Portanto, neste caso concreto incide caracterizada a ausência de observação da cláusula prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91: "... desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Trata-se, pois, da ausência de comprovação do trabalho rural em regime de economia familiar pelo período correspondente à carência do benefício. O depoimento pessoal da autora, bem como a ausência de prova em contrário, ilide a caracterização da recorrente como sendo segurada especial.

Diante disto, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000427-29.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)  
PROC. ORIGEM : 0002351-36.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701604-7)  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA  
RECDO : LAURENTINA MARIA CONCEICAO DE JESUS  
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVADO O TRABALHO COMO SEGURADO ESPECIAL NO PERÍODO CORRESPONDENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA PROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

#### I – Relatório

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação da autarquia previdenciária na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida considerou devidamente comprovado o trabalho rural em regime de economia familiar no período relativo à carência do benefício.

No recurso, o INSS alegou, em síntese: a) a ausência de comprovação, pela parte recorrida, do exercício de atividade rural por tempo correspondente a carência do benefício; b) a extemporaneidade dos documentos juntados; e c) a qualidade de trabalhadora urbana da recorrida.

Nas contrarrazões, a parte autora pugnou pela manutenção da sentença recorrida.

#### II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova, não sendo admitido prova exclusivamente testemunhal.

Considerando o nascimento da autora em 15.05.1947, ela completou o requisito relativo à idade em 2002, sendo necessária, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de 126 meses, ou 10 anos e 4 meses de atividades rurais, em período imediatamente anterior ao pedido administrativo (24.06.2008) ou preenchimento do requisito da idade.

Em relação ao requisito etário, este foi devidamente comprovado com a juntada dos documentos pessoais dos autores.

Nestes autos, foram juntados os seguintes documentos como início de prova material: a) certidão de casamento da autora, onde consta que seu marido já exercia a profissão de lavrador à época.; e b) certidão de nascimento de dois filhos da recorrida, onde consta como profissão do pai da crianças a de lavrador.

As provas apresentadas pela autora, conforme alega o recorrente, realmente são anteriores ao período de carência apurado (1997 a 2008). No entanto, em relação ao início de prova material, a TNU tem adotado o entendimento de que os documentos anteriores ao período que se pretende comprovar como de trabalho rural para efeito de carência, em tese, não poderiam ser desconsiderados em seu valor probante, quando devidamente corroborado por prova testemunhal, conforme resumo a seguir:

VOTO / EMENTA APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXTENSÃO PROSPECTIVA E RETROATIVA DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

5. Documentos antigos, tais como certidão de casamento dos anos 70, ou documentos recentes situados em um hiato específico e curto não podem ser absolutamente descartados como início de prova material. É, em tese, possível que a eficácia do início de prova material seja estendida prospectivamente (para o futuro) ou retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Precedentes da TNU: PU 2008.39.00.702022-6, Rel. Juiz Federal Rogerio Moreira Alves, DOU 09.12.2011; PU 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011; PU 2007.72.95.0032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31.01.2011; PU 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009; PU 2006.72.59.000860-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29/09/2009; PU 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16.03.2009. 6. Incidente parcialmente provido para: (a) reafirmar a tese de que a eficácia do início de prova material pode ser estendida prospectiva ou retroativamente se conjugada com prova testemunhal complementar

convincente e harmônica; (b) anular o acórdão recorrido na forma da Questão de Ordem nº 6 da TNU; (c) determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que retome o julgamento do recurso inominado interposto em face da sentença, reanalisando livremente o conjunto probatório, desde que com adequação à tese jurídica ora firmada. (PEDILEF 05041268320094058103, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 20/04/2012.)

As testemunhas ouvidas, por seu turno, corroboraram o início de prova material produzida, sendo elas coerentes e precisas na alegação do labor rural exercido pela recorrida. Ressalte-se que uma das testemunhas, a Sra. Rosa Maria Nunes de Sousa afirmou que conhecia a autora há mais ou menos 20 anos e que ela sempre trabalhou na roça como bóia-fria.

Sendo assim, presente o início de prova material, somado aos depoimentos prestados em juízo, verifico que a parte autora se desincumbiu do ônus que lhe competia, no sentido de comprovar o trabalho como segurado especial, em período suficiente ao deferimento do benefício pleiteado.

Diante disto, concluo que a parte autora atende aos pressupostos para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, concluindo a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e mantenho a sentença impugnada por estes e por seus próprios fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0042973-29.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200  
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0002811-51.2008.4.01.3503 (2008.35.03.701123-0)  
RECTE : APARECIDA ANTONIA SEVERINO SILVA  
ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 24 ANOS. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO VÁLIDO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO AO TEMPO DO ÓBITO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DIREITO AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ANTES DA DOENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de pensão por morte.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na perda da qualidade de segurado da instituidora da pensão, bem como na ausência do direito à percepção de benefício antes da doença.

No recurso, a parte recorrente requereu a reforma da sentença alegando, como fundamento de fato e de direito: a) a qualidade de segurada especial rural da instituidora da pensão e b) o direito ao recebimento de auxílio-doença, pela instituidora da pensão, com o advento da CF/1988, até a data do óbito.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença recorrida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Neste recurso, a sentença recorrida está fundamentada na ausência de qualidade de segurada da instituidora da pensão, ao tempo do óbito, bem como na ausência de direito adquirido à recebimento de benefício, antes da doença que a impediu de continuar trabalhando como segurada especial.

A parte recorrente, na petição do recurso, requereu a reforma da sentença alegando, como fundamento de fato e de direito, a qualidade de segurada especial rural da instituidora da pensão que teria trabalhado com segurada especial mesmo estando acometida pelo câncer que a levou à óbito, bem como o direito ao recebimento de auxílio-doença, pela instituidora da pensão, com o advento da CF/1988, até a data do óbito.

.O benefício de pensão por morte, nos termos da norma contida no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91, independe de carência. Entretanto, a sua concessão, bem como a dos demais benefícios previdenciários, exige a qualidade de segurado, que, no caso, é da instituidora da pensão.

A manutenção da qualidade de segurado é regulamentada no artigo 15, caput e parágrafos, da Lei 8.213/91, que diz:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Quanto à instituidora apontada como segurada especial, de acordo com o art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, deve ser comprovada, ao tempo do óbito, a qualidade de segurada.

Nesta ação, ao tempo do óbito, a instituidora do benefício já não mantinha mais a qualidade de segurada especial. Embora conste nos autos documento do marido da instituidora da pensão, em que consta a profissão de lavrador, a ela extensível, este não é contemporâneo ao óbito e não foi corroborado pela prova testemunhal.

Conforme bem ressaltado na sentença, as testemunhas Adelice Ana da Silva Ferreira e Altino Dias Balcão, afirmaram que nos últimos quatro anos de vida a instituidora esteve de cama, pois acometida por câncer, ou seja, não exerceu qualquer atividade rural. Tais provas, em conjunto, permitem a conclusão de que a apontada instituidora não era segurada especial ao tempo de seu óbito.

Além disso, também não tinha a instituidora da pensão o direito à recebimento de benefício previdenciário, de forma a ensejar a aplicação do art. 102, §2º de Lei 8.213/91. É que a legislação vigente à época (Lei Complementar 11/1971, alterada pela Lei Complementar 16/1976) concedia auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez somente ao chefe ou arrimo de família, não sendo o caso da instituidora da pensão nesta ação.

Diante disso, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de pensão por morte.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, e mantenho a sentença vergastada por estes e seus fundamentos, negando, assim, a concessão do benefício de pensão por morte.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

#### A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000448-05.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

RECDO : IVANI ENEDINA DE MELO

ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 59 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – DEFICIENTE). MISERABILIDADE ATESTADA. LAUDO PELA INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. ADI. 4.357/DF. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. DIB FIXADA NA DATA DA CITAÇÃO, ANTE A FALTA DE PRECISÃO NO LAUDO SOBRE A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

#### I – Relatório

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação da autarquia previdenciária na implantação de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na constatação do requisito de incapacidade parcial e definitiva, presente no laudo pericial, somada às condições pessoais da parte autora, e miserabilidade atestada no laudo socioeconômico.

No recurso, a parte recorrente requereu a reforma da sentença para indeferimento do benefício de amparo assistencial ao deficiente, alegando, em síntese: a) a ausência da incapacidade total e miserabilidade; b) a necessidade de alteração da data de início do benefício para a data da juntada do laudo; e c) a necessidade de aplicação de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Nas contrarrazões, a parte recorrida pugnou pela ratificação da decisão proferida pelo Juízo Singular.

#### II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 203 da Constituição Federal, ao dispor sobre o dever de assistência social do Estado, estatui:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei'. (Os destaques não estão no original).

Regulamentando o artigo 203 da Constituição Federal, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), no propósito de delimitar o conceito de miserabilidade para fins de percepção da prestação em foco, previu que não tem condições de franquear a manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência a família cuja renda *per capita* mensal de seus integrantes não supere  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo (art.20, § 3º).

Destaco inicialmente que o dever de prestar alimentos ordinariamente possui natureza privada e está afeto aos PARENTES (pais, filhos, ascendentes, descendentes e irmãos – Código Civil, artigos 1.696 e 1.697), aos CÔNJUGES (idem, artigo 1.568, Ldi artigos 19 a 23 e 29) e aos COMPANHEIROS (Lei 8.971/94, artigo 1º), que podem exigir uns dos outros, desde que observada necessidade do beneficiário e as possibilidades dos obrigados (Código Civil, artigos 1.695 e § 1º do art. 1.694).

Na ausência de condições socioeconômicas da família, surge o dever subsidiário do Estado por meio da assistência social.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada: a) no laudo pericial que, elaborado em observância aos requisitos legais, atestou ser a parte autora portadora de deficiência parcial e definitiva para exercer as atividades laborais; e b) no estudo socioeconômico que, analisando as condições pessoais e econômicas da recorrida, constatou a sua condição de miserabilidade.

A parte recorrente, na petição de recurso, argumentou com a ausência do requisito legal da miserabilidade, como condição para obtenção do benefício.

Extraem-se do estudo socioeconômico, acolhido na sentença recorrida, que a autora mora em casa própria (5 cômodos), simples, de alvenaria, com reboco e pintura velha em quase todas as partes da casa, coberta com telhas Eternit. O grupo familiar é composto pela recorrida (59 anos de idade, do lar, ensino fundamental incompleto) e seu primo (69 anos de idade, lavrador aposentado, ensino fundamental incompleto). A renda familiar, constatada no laudo sócio econômico, é constituída de R\$ 70,00 (setenta reais) proveniente do programa estadual Renda Cidadã e R\$ 832,00 (oitocentos e trinta e dois reais) proveniente da aposentadoria do primo da parte autora.

O conceito de família, para fins de renda familiar, é definido pelo artigo 20, § 1º, da Lei 8.742/93, nestes termos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Com base nesta norma, a renda do primo da autora não deve ser considerada para fins de cálculo da renda do grupo familiar.

Ademais, o benefício previdenciário recebido pelo primo da autora, ainda que ele fosse considerado como membro da família, deveria ser excluído do cálculo da renda familiar, por aplicação analógica a este caso, do art. 34, Parágrafo único, da Lei 10.741/2003, como bem observado na sentença recorrida.

Diante deste fato, verifico estar presente um quadro de vulnerabilidade social.

Em relação ao requisito da deficiência, o perito judicial, em seu laudo (folhas 20-21), de fato, reconhece que a autora apresenta quadro clínico palpitação, edema de membros inferiores, mal estar geral, dispnéia de pequenos esforços, diabetes e hipertensão, concluindo que tais moléstias geram impossibilidade parcial e definitiva para o exercício da atividade laboral remunerada, inclusive para a atividade que o autor habitualmente exercia.

O § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93 considera deficiente uma pessoa com impedimentos de longo prazo de natureza física, entre outras, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade.

Como visto, o conceito legal de deficiência envolve aspectos biológicos e socioeconômicos. Portanto, uma pessoa totalmente incapaz somente é considerada deficiente se os aspectos socioeconômicos que a envolvem lhe forem consideravelmente desfavoráveis.

Ressalte-se que a incapacidade para o labor não deve ser constatada apenas do ponto de vista estritamente médico, devendo ser aferida também sob a ótica das condições sociais e pessoais do segurado, visto que a partir delas poderá ser observada a possibilidade do seu retorno a uma atividade remunerada que lhe garanta sustento.

Sendo assim, mesmo que o perito judicial tenha constatado a incapacidade parcial, ao realizar uma análise do contexto probatório dos autos (documentos médicos particulares juntados aos autos e laudo pericial), bem como das condições pessoais da autora (idade avançada, baixo nível de escolaridade, último trabalho formal em 1982), verifica-se que a recorrida faz jus ao benefício assistencial.

Portanto, estão presentes os requisitos para a obtenção do benefício objeto desta ação.

Em relação ao termo inicial do benefício, tendo em vista a ausência de uma disciplina legal específica para a sua fixação, examino a matéria à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem o poder-dever de fixar os seus contornos normativos.

Para o STJ, o termo inicial do benefício, quando há prévio requerimento administrativo, é o momento de cessação ou então do indeferimento do pedido, sendo que, quando não houver nenhum deles, a DIB deve ser fixada na data da citação. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU PRÉVIA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL.

DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento, no julgamento do EREsp 735.329/RJ, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI, DJ 6.5.2011, de que ausente prévio requerimento administrativo ou prévia concessão de auxílio-doença, o marco inicial para pagamento de auxílio-acidente é a data da citação, visto que, a par de o laudo pericial apenas nortear o livre convencimento do Juiz e tão somente constatar alguma incapacidade ou mal surgidos anteriormente à propositura da ação, é a citação válida que constitui em mora o demandado (art. 219 do CPC).

2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no AREsp 145.255/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)

Considerando que a presente ação foi precedida de requerimento administrativo, a DIB seria coincidente, segundo o entendimento firmado acima, com a data da entrada do aludido requerimento, ou seja, 27.01.2006.

Ocorre que, em nenhum momento, o perito judicial afirmou com precisão a data do início da incapacidade, de modo que não é possível presumir que esta já existia à época do requerimento administrativo. Sendo assim, a DIB deveria ser fixada em 18.11.2009, data da citação ocorrida nestes autos.

Quanto ao outro ponto do recurso, que se refere ao pedido de aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, incabível o seu acolhimento.

É certo que o STJ tem entendimento firmado no sentido de que o referido dispositivo tem aplicação imediata sobre as ações em curso ao tempo da edição da Lei 11.960/09 (STJ, Corte Especial, REsp 1.205.946/SP, julgado em 19/10/2011, sob o regime do art. 543-C do CPC).

Contudo, o STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 62/09, por considerar que a fixação do índice de atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda deve corresponder à desvalorização da moeda, no fim de certo período, o que não está corretamente refletido no índice adotado na emenda questionada. Em consequência, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo, em sede de controle concentrado, não há que se falar em reforma da sentença para sua aplicação, devendo outro índice mais adequado ser aplicado ao caso em tela.

O índice adequado para a atualização monetária de débitos de natureza previdenciária é aquele já firmado pela jurisprudência do STJ antes do advento da Lei 11.960/09, ou seja, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. O referido índice de correção é o utilizado para o reajuste dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual também deve ser adotado para a atualização de verbas de igual natureza a serem pagas no âmbito judicial. Nesse sentido, confira o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM ATRASO. INPC (JANEIRO A DEZEMBRO DE 1992), IRSM (JANEIRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994), URV (MARÇO A JUNHO DE 1994), IPC-R (JULHO DE 1994 A JUNHO DE 1995), INPC (JULHO DE 1995 A ABRIL DE 1996), IGP-DI (A PARTIR DE MAIO DE 1996) E INPC (A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2006), CONVERTIDOS, À DATA DO CÁLCULO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, IPCA-E.

1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que os índices de correção aplicáveis aos débitos previdenciários em atraso são, ex vi do art. 18 da Lei n. 8.870/1994, o INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996), IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da Lei n. 11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-E.

2. Entendimento ratificado pelo recente julgamento, na Terceira Seção, do REsp n. 1.102.484/SP, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20/5/2009.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 865.256/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

Quanto aos juros de mora, o percentual incidente sobre débitos de natureza alimentar, tal como os débitos previdenciários, é o de 1% ao mês, conforme entendimento consolidado no STJ antes do advento da Lei 11.960/09:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39, 67%). LEGITIMIDADE DE ASSOCIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

5. Os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87. A propósito: REsp 598.954/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 2/8/04.

(REsp 1004781/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009)

Assim, tendo em vista que a sentença impugnada determinou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que previa a incidência do INPC, não se vislumbra motivos para sua reforma.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, somente para alterar a DIB para a data da citação, mantendo a sentença e meus demais tópicos, por estes e seus próprios fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0047391-10.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200  
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0002198-28.2008.4.01.3504 (2008.35.04.700995-8)  
RECTE : MARIA DE LOURDES SEVERINA DA SILVA  
ADVOGADO : GO00029617 - MARIA DO SOCORRO SILVA  
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 52 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio-doença e/ou implantação de aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação de ausência do requisito de incapacidade presente nos dois laudos periciais produzidos nos autos.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio-doença alegando, em síntese, a existência da incapacidade para o trabalho.

Nas contrarrazões, o INSS limitou-se a requerer a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada nos dois laudos periciais produzidos nos autos que, elaborados em observância aos requisitos legais, consideraram a parte recorrente capaz para o exercício de suas atividades laborais.

A parte recorrente, na petição do recurso, reiterou a sua incapacidade, alegando que a parte autora não pode se submeter a grandes esforços físicos, sofre de dorsalgia intensa durante as atividades físicas e depressão.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Os argumentos apresentados no recurso ora examinado não ilidem as conclusões das perícias judiciais, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial, tendo ambos os peritos judiciais informado que a autora tem capacidade para o trabalho. (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela parte autora que possam, prontamente, levar a conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Quanto à alegação de que os profissionais que realizaram as perícias não informaram as suas especialidades, destaco que tem sido entendimento desta Turma Recursal que a perícia não precisa necessariamente ser feita por médico especialista. Tal é o entendimento inserto no seu Enunciado n. 2, vazado nos seguintes termos:

"Nos pedidos de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade, a nomeação de médico não especialista na área da patologia da qual a parte autora alega ser portadora, por si só, não implica nulidade."

Diante disso, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, a concessão do benefício de auxílio-doença, em razão da ausência do pressuposto da incapacidade.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a sua condição legal de necessitada (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

## A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
Relator

RECURSO JEF Nº: 0000615-22.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)  
PROC. ORIGEM : 0001806-63.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701052-2)  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA  
RECDO : FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA  
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES  
ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 55 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – DEFICIENTE). MISERABILIDADE ATESTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 1-F, DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. ADI. 4.357/DF. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. RECURSO DESPROVIDO.

#### I – Relatório

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação da autarquia previdenciária na implantação de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na constatação do requisito de incapacidade parcial e definitiva presente no laudo pericial, somada às condições pessoais da parte autora, e miserabilidade atestada no laudo socioeconômico.

No recurso, o recorrente requereu a reforma da sentença para indeferimento do benefício de amparo assistencial ao deficiente, alegando: a) a ausência da incapacidade total e miserabilidade; e b) a necessidade de aplicação de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Nas contrarrazões a recorrida pugnou pela manutenção da sentença.

#### II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 203 da Constituição Federal, ao dispor sobre o dever de assistência social do Estado, estatui:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei'. (Os destaques não estão no original).

Regulamentando o artigo 203 da Constituição Federal, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), no propósito de delimitar o conceito de miserabilidade para fins de percepção da prestação em foco, previu que não tem condições de franquear a manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência a família cuja renda *per capita* mensal de seus integrantes não supere ¼ do salário mínimo (art.20, § 3º).

Destaco inicialmente que o dever de prestar alimentos ordinariamente possui natureza privada e está afeto aos PARENTES (pais, filhos, ascendentes, descendentes e irmãos – Código Civil, artigos 1.696 e 1.697), aos CÔNJUGES (idem, artigo 1.568, Ldi artigos 19 a 23 e 29) e aos COMPANHEIROS (Lei 8.971/94, artigo 1º), que podem exigir uns dos outros, desde que observada necessidade do beneficiário e as possibilidades dos obrigados (Código Civil, artigos 1.695 e § 1º do art. 1.694).

Na ausência de condições socioeconômicas da família, surge o dever subsidiário do Estado por meio da assistência social.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no: a) laudo pericial que, elaborado em observância aos requisitos legais, atestou ser a parte autora portadora de deficiência parcial e definitiva para exercer as atividades laborais; e b) laudo socioeconômico que, analisando as condições pessoais e econômicas da recorrida, constatou a sua condição de miserabilidade.

A parte recorrente, na petição de recurso, argumentou com a ausência do requisito legal da miserabilidade, como condição para obtenção do benefício.

Extraem-se do estudo socioeconômico, acolhido na sentença recorrida, que o autor mora em casa própria, de alvenaria, sem pintura, com reboco por dentro e por fora, em rua sem asfalto. Compõe o grupo familiar o recorrido, sua esposa (51 anos, ensino fundamental incompleto, serviços gerais), filha (25 anos,

ensino fundamental incompleto, desempregada), genro (26 anos, ensino médio completo, trabalhador informal), e 3 netos menores. A renda familiar, constatada no laudo sócio econômico, é constituída de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) provenientes da atividade de serviços gerais exercida pela esposa do autor, R\$ 300,00 (trezentos reais) provenientes do trabalho informal de serviços gerais exercido pelo genro do recorrido, e R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais) provenientes do programa social do governo federal (Bolsa Família).

O conceito de família, para fins de renda familiar, é definido pelo artigo 20, § 1º, da Lei 8.742/93, nestes termos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Com base nesta norma, a filha do autor, seu genro e seus netos devem ser considerados como uma família autônoma. Portanto a renda do genro não deve compor a renda familiar para fins de aferição do critério objetivo. Sendo assim, a renda é somente aquela recebida pela esposa do autor.

Diante deste fato, bem como das condições pessoais do autor, como seu nível de escolaridade e a última atividade por ele exercida (borracheiro), bem como o fato de constar em seu CNIS que a última atividade formalmente exercida foi no ano de 1993, analisadas em conjunto com o critério objetivo da renda familiar, verifico estar presente um quadro de vulnerabilidade social.

Ressalte-se que, mesmo que a renda auferida pelo grupo familiar seja um pouco superior ao citado ditame legal, as condições pessoais do autor militam a seu favor.

Por outro lado, a alegação da parte recorrente, de que o autor continua exercendo a atividade habitual de borracheiro, com fundamento em fotos juntadas no laudo socioeconômico (folha 52), não deve prosperar, já que a assistente social, profissional que goza de presunção de imparcialidade, atestou que ele não estava exercendo mais essa atividade na data do estudo socioeconômico.

Portanto, a parte autora preenche o requisito necessário à concessão do benefício ora discutido, no que se refere à demonstração da condição de miserabilidade.

Em relação ao requisito da deficiência, o perito judicial, em seu laudo (folha 42), de fato, reconhece que a autor apresenta quadro clínico de lombociatalgia com irradiação da dor com perda de força muscular para membro inferior esquerdo e que tal moléstia impossibilita parcial e definitivamente para o exercício da atividade laboral remunerada, inclusive para a atividade que o autor habitualmente exercia.

O § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93 considera deficiente uma pessoa com impedimentos de longo prazo de natureza física, entre outras, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade.

Como visto, o conceito legal de deficiência envolve aspectos biológicos e socioeconômicos. Portanto, uma pessoa parcialmente incapaz somente é considerada deficiente se os aspectos socioeconômicos que a envolvem lhe forem consideravelmente desfavoráveis.

Ressalte-se que a incapacidade para o labor não deve ser constatada apenas do ponto de vista estritamente médico, devendo ser aferida também sob a ótica das condições sociais e pessoais do segurado, visto que a partir delas poderá ser observada a possibilidade do seu retorno a uma atividade remunerada que lhe garanta sustento. Sendo assim, mesmo que o perito judicial tenha constatado a incapacidade parcial, ao realizar uma análise do contexto probatório dos autos (documentos médicos particulares juntados aos autos e laudo pericial), juntamente com as condições pessoais do autor (baixo nível de escolaridade, última atividade exercida de borracheiro, última atividade formal no ano de 1993), verifica-se que o recorrido faz jus ao benefício assistencial.

Portanto, estão presentes os requisitos para o obtenção do benefício objeto desta ação.

Quanto ao outro ponto do recurso, que se refere ao pedido de aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, incabível o seu acolhimento.

É certo que o STJ tem entendimento firmado no sentido de que o referido dispositivo tem aplicação imediata sobre as ações em curso ao tempo da edição da Lei 11.960/09 (STJ, Corte Especial, REsp 1.205.946/SP, julgado em 19/10/2011, sob o regime do art. 543-C do CPC).

Contudo, o STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 62/09, por considerar que a fixação do índice de atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda deve corresponder à desvalorização da moeda, no fim de certo período, o que não está corretamente refletido no índice adotado na emenda questionada. Em consequência, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo, em sede de controle concentrado, não há que se falar em reforma da sentença para sua aplicação, devendo outro índice mais adequado ser aplicado ao caso em tela.

O índice adequado para a atualização monetária de débitos de natureza previdenciária é aquele já firmado pela jurisprudência do STJ antes do advento da Lei 11.960/09, ou seja, o Índice Nacional de

Preços ao Consumidor – INPC. O referido índice de correção é o utilizado para o reajuste dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual também deve ser adotado para a atualização de verbas de igual natureza a serem pagas no âmbito judicial. Nesse sentido, confira o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM ATRASO. INPC (JANEIRO A DEZEMBRO DE 1992), IRSM (JANEIRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994), URV (MARÇO A JUNHO DE 1994), IPC-R (JULHO DE 1994 A JUNHO DE 1995), INPC (JULHO DE 1995 A ABRIL DE 1996), IGP-DI (A PARTIR DE MAIO DE 1996) E INPC (A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2006), CONVERTIDOS, À DATA DO CÁLCULO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, IPCA-E.

1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que os índices de correção aplicáveis aos débitos previdenciários em atraso são, ex vi do art. 18 da Lei n. 8.870/1994, o INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996), IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da Lei n. 11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-E.

2. Entendimento ratificado pelo recente julgamento, na Terceira Seção, do REsp n. 1.102.484/SP, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20/5/2009.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 865.256/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

Quanto aos juros de mora, o percentual incidente sobre débitos de natureza alimentar, tal como os débitos previdenciários, é o de 1% ao mês, conforme entendimento consolidado no STJ antes do advento da Lei 11.960/09:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). LEGITIMIDADE DE ASSOCIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

5. Os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87. A propósito: REsp 598.954/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 2/8/04.

(REsp 1004781/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009)

Assim, tendo em vista que a sentença impugnada determinou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que previa a incidência do INPC, não se vislumbra motivos para sua reforma.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por estes e seus próprios fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000689-76.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA  
RECDO : SILCA DA SILVA BORGES  
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUTORA COM 71 ANOS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECEBE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE URBANA. NÃO CORROBORAÇÃO DE DOCUMENTOS POR PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente os pedidos de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural à parte autora, a partir do requerimento administrativo.

A sentença recorrida considerou devidamente comprovado o trabalho rural em regime de economia familiar no período relativo à carência do benefício.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença recorrida alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: (a) a fragilidade dos documentos apresentados como início de prova material; (b) a ausência da qualidade de segurado especial; e (c) a necessidade de aplicação de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Nas contrarrazões a parte autora pugnou pela manutenção da sentença recorrida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91) e pelos demais meios de prova, não sendo admitido prova exclusivamente testemunhal.

Considerando o nascimento da autora em 10.01.1942, ela completou o requisito relativo à idade em 1997, sendo necessária, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de 96 meses, ou 08 anos, de atividades rurais em período imediatamente anterior ao pedido administrativo (11.08.1999) ou ao implemento do requisito etário.

Algumas ponderações devem ser feitas sobre o início de prova material juntado aos autos pela autora, haja vista a existência de elementos nos autos que comprometem o seu valor probatório.

A autora juntou aos autos, a título de início de prova material, documentos como: (a) certidão de casamento (02/01/1967) em que consta como sua profissão a de doméstica e a de seu marido a de pedreiro (fl. 13); (b) notas fiscais, datadas nos anos de 1992, 2002, 2005, 2006, 2007, 2008 (fls. 14-19); (c) escritura de compra e venda, datada no ano de 1974, constando como a profissão do seu falecido marido a de motorista (fls. 42-43); (e) certidão de cadastro de imóvel rural, datada no de 1999 (fl. 44); contribuição sindical datada no ano de 1999, em nome de seu falecido cônjuge (fl. 45); e (d) comprovante de recolhimento de ITR, em nome do marido, datado no ano de 1988 (fl. 46).

Ao analisar tais documentos, verifica-se que estes não constituem início de prova material suficientes a demonstrar a qualificação da autora como segurada especial pelo tempo necessário à concessão do benefício. Ao contrário, verifica-se a existência de documentos que depõem em desfavor da autora, denotando a existência de condição de trabalhadores urbanos tanto para ela (doméstica) quanto para seu falecido marido (pedreiro, motorista).

De fato, em seu depoimento pessoal a autora afirmou que mora na Fazenda Mimoso no Município de Cristalina-GO e que seu marido a ajudava no plantio dos gêneros de subsistência, mas que este trabalhava de pedreiro, era motorista de frete, nunca tendo trabalhado de carteira assinada, tampouco contribuído para o INSS. Do depoimento pessoal extrai-se o exercício de atividades urbana pelo marido, portanto.

Embora a prova testemunhal, tenha sido no sentido de atestar o trabalho como segurada especial por parte da autora, conforme dispõe o § 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Diante disto, verifica-se que as provas materiais juntadas aos autos acima citadas restam fragilizadas, e a autora deveria ter trazido outras provas, que fossem contemporâneas ao período de trabalho rural correspondente à carência dos benefícios pleiteados, para que fosse assim corroborados com o depoimento de testemunhas.

Desta forma, tendo em vista que o início de prova material não é suficiente para presumir o exercício de atividade rural durante o período de carência, tenho que não restou comprovado o labor rural no período de carência, razão pela qual a reforma da sentença e a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o recorrente logrou êxito em seu recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000773-77.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO -  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0003871-22.2009.4.01.3504 (2009.35.04.702795-0)

RECTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

ADVOGADO : GO00026355 - CELESTE INES SANTORO

RECDO : OLENDINA APARECIDA DA SILVA CUNHA

ADVOGADO : GO00029415 - FABIER REZIO REIS

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL QUANDO DEMONSTRADA A DESNECESSIDADE DE SUA PRODUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS VALORES PLEITEADOS NA AÇÃO. DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE. DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA DETERMINADO PERÍODO. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. PRESUNÇÃO DA MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO DE FATO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

#### I – Relatório

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação da Universidade Federal de Goiás – UFG – no dever de pagar à parte recorrida valores retroativos a título de insalubridade.

A sentença recorrida, ao indeferir prova pericial requerida pela ré/recorrente, reconheceu a anterioridade da insalubridade deferida administrativamente à autora, em outubro de 2008, para lhe deferir a mesma verba no período de abril de 2004 a setembro de 2008.

A parte recorrente alegou como causa de pedir para reformar a sentença recorrida, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

a) a nulidade da sentença recorrida, diante da ausência de especificação, na petição inicial, dos valores pleiteados pela parte autora nesta ação, situação que desrespeitaria o devido processo legal e o seu direito de defesa;

b) a nulidade da sentença recorrida, por cerceio de defesa, diante do indeferimento da prova pericial;

c) a ausência de amparo fático e legal para concessão do adicional de insalubridade objeto desta ação.

Nas contrarrazões, a parte recorrida requereu a manutenção da sentença recorrida.

#### II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9099/95, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Não há nulidade da sentença recorrida, diante da ausência de especificação, na petição inicial, dos valores pleiteados pela parte autora nesta ação, pois, ao permitir o ajuizamento de ação nos Juizados Especiais diretamente pela parte interessada, o ordenamento jurídico brasileiro faz prevalecer nestas causa os princípios da informalidade e da simplicidade sobre a rigidez das normas do Código de Processo Civil.

As questões processuais são tão desimportantes nos Juizados Especiais que a discussão sobre elas sequer ensejam incidentes de uniformização de jurisprudência.

Também não há nulidade da sentença recorrida, por cerceio de defesa, diante do indeferimento da prova pericial, pois, na sentença recorrida, está demonstrada a impertinência de sua realização.

No mérito, a bem lançada fundamentação da sentença recorrida demonstra o acerto do acolhimento do pedido da parte recorrida, senão vejamos:

Nesse passo, vejo que a Comissão de Insalubridade, com vistas a proceder à “*Revisão do adicional de insalubridade*” dos servidores lotados na UTI Clínica do Hospital das Clínicas, optou “*pela retificação na concessão do adicional de insalubridade*”, a fim de que ele fosse elevado a “*20% (vinte por cento), grau máximo*”, consoante se extrai da cópia do Ofício juntado à fl. 20, datado de 28 de outubro de 2008. Desse documento se infere, facilmente, que o termo “*retificação na concessão*” empregado pela Comissão fora utilizado justamente para retratar o efeito *ex tunc* – retroativo- da avaliação relativa ao percentual do adicional de insalubridade, ou seja, que referido percentual (20%) já era devido desde datas pretéritas. Nesse passo, deve-se destacar, nos termos do que consignado no documento de fls.16/18, que na “*avaliação dos índices de insalubridade por exposição a agentes biológicos*” os “*trabalhos ou operações em contato habitual e permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas*” justificam sua graduação no máximo.

Diante disso, concluo, inclusive valendo-me das regras de experiência comum (art. 5º, *caput*, da Lei 9.099/95), que um lapso de tempo tão breve (de 2004 a 2008), não seria *razoável* acreditar que a

situação de fato que serviu de base para a conclusão da Comissão de Insalubridade, no ano de 2008 (fl.20), adveio de mudanças *drásticas* na unidade de UTI Clínica de Hospital - na qual a parte autora encontrava-se lotada -, a justificar, somente agora (2008), o aumento do percentual do adicional de insalubridade. Bem pelo contrário, tudo leva a crer que, a bem da verdade, o quadro experimentado pelos servidores lá lotados manteve-se o mesmo no período considerado, não havendo nenhum indício a sinalizar que, efetivamente, as atividades na UTI referida tenham se alterado de *modo significativo* no ano de 2008.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao este recurso.

Condeno a UFG – Universidade Federal de Goiás ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o voto.

#### A C Ó R D ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000813-59.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)  
PROC. ORIGEM : 0001712-18.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700957-6)  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA  
RECCO : ANTONIA HELENA DA SILVA  
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 48 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – DEFICIENTE). LAUDO PELA INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO PARA EXCLUSÃO DA RENDA DE LOAS DO COMPANHEIRO. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 1-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. ADI 4.357/DF. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO

#### I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação deste na implantação de benefício assistencial ao deficiente.

A sentença recorrida concluiu pela procedência do pedido, por entender presente o requisito da incapacidade, tendo em vista as condições pessoais da autora, considerou a existência da miserabilidade, aplicou o estatuto do idoso, de forma subsidiária, para excluir o benefício do companheiro.

No recurso, o INSS pugnou pela a) reforma da sentença com o fim de julgar improcedente o pedido inicial, com fundamento na ausência de incapacidade total; e b) a aplicação de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09

Nas contrarrazões, a parte recorrida requereu pela manutenção da sentença, pois estão presentes os requisitos para a concessão do benefício.

#### II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 203 da Constituição Federal, ao dispor sobre o dever de assistência social do Estado, estatui:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei'. (Os destaques não estão no original).

Regulamentando o artigo 203 da Constituição Federal, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), no propósito de delimitar o conceito de miserabilidade para fins de percepção da prestação em foco, previu que não tem condições de franquear a manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência a família cuja renda *per capita* mensal de seus integrantes não supere ¼ do salário mínimo (art.20, § 3º).

Destaco, inicialmente, que o dever de prestar alimentos ordinariamente possui natureza privada e está afeto aos PARENTES (pais, filhos, ascendentes, descendentes e irmãos – Código Civil, artigos 1.696 e 1.697), aos CÔNJUGES (idem, artigo 1.568, Ldi artigos 19 a 23 e 29) e aos COMPANHEIROS (Lei

8.971/94, artigo 1º), que podem exigir uns dos outros, desde que observada necessidade do beneficiário e as possibilidades dos obrigados (Código Civil, artigos 1.695 e § 1º do art. 1.694).

Na ausência de condições socioeconômicas da família, surge o dever subsidiário do Estado por meio da assistência social.

Extrai-se do laudo socioeconômico (fl.41/45), que o núcleo familiar é composto pela recorrente, sem renda; e seu esposo, beneficiário de benefício de prestação continuada. Portanto, a renda do grupo familiar da autora é apenas a do seu companheiro no valor de um salário mínimo.

O conceito de família, para fins de renda familiar, é definido pelo artigo 20, § 1º, da Lei 8.742/93, nestes termos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Com base nesta norma, a autora tem como família a pessoa que foi identificada no estudo socioeconômico (cônjuge), e a renda familiar é aquela citada no mesmo documento (um salário mínimo proveniente do benefício assistencial do cônjuge).

O artigo 34 da Lei n. 10.741/03, ao dispor sobre os direitos do idoso, estatui:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Segundo o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, o art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, bem como o art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, interpretados em conformidade com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o princípio processual do livre convencimento motivado, traduzem normas que não impedem o juiz de verificar por outros meios as condições de hipossuficiência do beneficiário.

Neste sentido, a decisão proferida nos autos do AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.394.683 – SP, que tem a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRINCÍPIOS DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIMITE MÍNIMO. ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. COMPROVAÇÃO. OUTROS FATORES. VIOLAÇÃO AO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. AFASTAMENTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Assentado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como no princípio do livre convencimento motivado do Juiz, o limite mínimo estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade.

II. Nos autos do incidente de uniformização nº 7203/PE, a Terceira Seção adotou o entendimento de que, em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

III. Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a parte autora teria direito ao benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado n. 07 da Súmula desta Corte.

IV. Agravo interno desprovido.

Da interpretação do artigo 34 do Estatuto do Idoso, para se atender à garantia do mínimo existencial decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, deve decorrer as seguintes normas: (a) o direito ao idoso ou deficiente do valor mensal de um salário mínimo, que deverá ser pago diretamente pela família e, subsidiariamente, pela previdência ou assistência social; (b) a exclusão da renda até um salário mínimo, resultante de benefício previdenciário ou assistencial, ou de qualquer outra remuneração, bem como de valores recebidos pelo exercício de atividade informal.

Desta forma, a renda auferida pelo cônjuge da autora em razão do benefício de prestação continuada pode ser excluída do cálculo da *renda per capita*, por interpretação analógica do art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/2003. Assim, a renda do grupo familiar resta nula, ou seja, inferior ao limite legal.

Sendo assim, as condições pessoais da autora demonstrada no laudo socioeconômico, analisadas em conjunto com o critério objetivo da renda familiar, resultam em um quadro de vulnerabilidade social.

Em relação ao requisito da deficiência, o § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93 considera deficiente uma pessoa com impedimentos de longo prazo de natureza física, entre outras, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

No caso destes autos, o laudo pericial atestou ser a recorrente portadora de dor, edema e ulceração em membros inferiores com hiperpigmentação que se iniciou há vários anos e com piora progressiva nos últimos dois anos, atestou ainda que necessita de acompanhamento de médico cirurgião vascular e reavaliação em nove meses, concluiu pela incapacidade parcial e definitiva.

Acontece, porém, que as condições pessoais da autora somadas às suas doenças geram uma incapacidade total, pois possui baixa escolaridade, ensino fundamental incompleto, está afastada do mercado de trabalho em faixa etária que dificulta sua reinserção em atividades compatíveis com suas limitações, e necessita de acompanhamento de médico vascular, conforme atestado no laudo pericial. Logo, concluiu-se que resta preenchido o requisito da incapacidade.

Diante disso, tem-se que a recorrente reúne os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por estes e seus próprios fundamentos.

Condene a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000987-68.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0003382-19.2008.4.01.3504 (2008.35.04.702180-4)  
RECTE : SANDRA MARIA OFUGI E OUTRO  
ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS  
ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE BIANCARDINI  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA POR MAIS 12 MESES QUANDO AS 120 CONTRIBUIÇÕES NECESSÁRIAS NÃO OCORRERAM SEM INTERRUPTÃO QUE ACARRETE A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

#### I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de pensão por morte.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na perda da qualidade de segurado do instituidor da pensão.

No recurso, a parte recorrente requereu a reforma da sentença alegando, como único fundamento de fato e de direito a manutenção da qualidade de segurado do instituidor da pensão por 36 meses após o seu último vínculo, em virtude da existência de mais de 120 contribuições somada à ocorrência de situação de desemprego involuntário.

Nas contrarrazões, o recorrido se limitou a requerer o desprovisionamento deste recurso.

Parecer do MPF pelo provimento do recurso.

#### II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Neste recurso, a sentença recorrida está fundamentada na ausência de qualidade de segurado do instituidor da pensão, razão pela qual foi julgado improcedente o pedido de pensão por morte da parte recorrida.

A parte recorrente, na petição do recurso, requereu a reforma da sentença alegando, como fundamento de fato e de direito, a manutenção da qualidade de segurado do instituidor da pensão por 36 meses após o seu último vínculo, em virtude da existência de mais de 120 contribuições, somada à ocorrência de situação de desemprego involuntário.

O benefício de pensão por morte, nos termos da norma contida no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91, independe de carência. Entretanto, a sua concessão, bem como a dos demais benefícios previdenciários, exige a qualidade de segurado, que, no caso, é do instituidor da pensão.

A manutenção da qualidade de segurado é regulamentada no artigo 15, *caput* e parágrafos, da Lei 8.213/91, que diz:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Nesta ação, a qualidade de segurado do instituidor da pensão foi examinada com acerto na sentença recorrida. Para que ele fosse considerado segurado na data de seu óbito (07/02/2002), seria necessário um período de graça de 36 meses.

No caso, verifico a hipótese de incidência do disposto no art. 15, II c/c 15, §2º, ambos da Lei 8.213/91, o que estende o período de graça do instituidor da pensão por 24 meses.

Entretanto, incabível a aplicação do parágrafo primeiro deste mesmo dispositivo legal, pois as 120 contribuições que justificariam nova extensão do período de graça, não foram efetuadas sem que houvesse interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado.

Neste sentido, há precedente desta Turma Recursal em acórdão de lavra do Juiz Federal José Godinho Filho nos autos do Recurso Inominado n. 2591-30.2012.4.01.9350.

De fato, conforme CTPS juntada à fl. 23 e CNIS de fl. 43, existiram intervalos entre os vínculos e emprego do instituidor da pensão que acarretaram a perda da sua qualidade de segurado. Como exemplos, bem salientados na sentença, um vínculo com a empresa Fonte do Paladar Vitaminas Ltda terminou em 05/1981 sendo seguido por outro cujo termo inicial ocorreu em 03/1984. De igual forma, outro vínculo havido com a aludida empresa que findou-se em 05/1984 e foi seguido por outro somente em 01/1987.

Desta forma, a qualidade de segurado foi mantida por 24 meses após o termo final seu último vínculo de emprego, fato ocorrido em 04.07.1999. Sendo assim, manteve a qualidade de segurado somente até 15.09.2001.

Tendo o óbito ocorrido em 07.02.2002, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Diante disto, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, ante a ausência da qualidade de segurado do instituidor da pensão.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a sua condição legal de necessitada (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0003942-38.2012.4.01.9350

CLASSE : 71100

OBJETO : COMPRA E VENDA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E  
FINANCEIRO - CIVIL

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0000307-33.2012.4.01.3503

RECTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : PI00004170 - ALBERTO DE MOURA MARQUES

ADVOGADO : PI00003444 - APOENA ALMEIDA MACHADO

ADVOGADO : GO00020694 - PAULO RAFAEL FENELON ABRAO

RECDO : JUAREZ CARLOS DE MESQUITA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONAB. EMPRESA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS PRÓPRIAS DA FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO QUE DEVE SEGUIR O RITO PREVISTO NO 475-J E SEGUINTE DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 730 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

#### I – Relatório

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB contra decisão que adotou contra ela o procedimento de execução do julgado nos moldes do art. 475-J do CPC.

A recorrente Alegou como razão da pretensão, em síntese: os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a sua natureza jurídica de empresa pública prestadora de serviços obrigatórios do Estado; b) a necessidade de ser equiparada à Fazenda Pública, inclusive no tocante ao procedimento da execução, que deve ser de acordo com o art. 730 do CPC e 100 da CF/88; e c) a necessidade de declaração de nulidade da execução, diante dos princípios que regem a administração pública, que impedem a penhora dos seus bens.

A pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Não foram apresentadas contrarrazões.

#### II- Voto

O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

Não assiste razão ao agravante.

A Lei 8.029/1990, instituiu a CONAB – Companhia Nacional de Abastecimento, e define a sua natureza jurídica:

Art. 19. É o Poder Executivo autorizado a promover:

I - (Revogado pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997)

II - a fusão da Companhia de Financiamento da Produção, da Companhia Brasileira de Alimentos, e da Companhia Brasileira de Armazenamento, que passarão a constituir a Companhia Nacional de Abastecimento, vinculada ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária. (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.344, de 27/12/1991)

Parágrafo único. Constituem-se em objetivos básicos da Companhia Nacional de Abastecimento:

a) garantir ao pequeno e médio produtor os preços mínimos e armazenagem para guarda e conservação de seus produtos;

b) suprir carências alimentares em áreas desassistidas ou não suficientemente atendidas pela iniciativa privada;

c) fomentar o consumo dos produtos básicos e necessários à dieta alimentar das populações carentes;

d) formar estoques reguladores e estratégicos objetivando absorver excedentes e corrigir desequilíbrios decorrentes de manobras especulativas;

e) (VETADO).

f) participar da formulação de política agrícola; e

g) fomentar, através de intercâmbio com universidades, centros de pesquisas e organismos internacionais, a formação e aperfeiçoamento de pessoal especializado em atividades relativas ao setor de abastecimento. (Primitivo art. 16 renumerado pela Lei nº 8.154, de 28/12/1990)

h) assistir, mediante a doação de alimentos disponíveis em seus estoques, às comunidades e famílias atingidas por desastres naturais em Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, na forma do regulamento. (Alínea acrescida pela Lei nº 12.716, de 21/9/2012)

Verifica-se, portanto, que a agravante é empresa pública federal que não se enquadra, para fins processuais - por absoluta falta de previsão legal - no conceito de Fazenda Pública.

Depara-se, no caso, com pedido de extensão de benefício processual que esbarra na impossibilidade jurídica do pedido.

Impossível a aplicação do art. 730 do CPC de maneira analógica, neste caso concreto.

Além disso, há jurisprudência no TRF da 1ª Região no sentido inverso do pedido objeto deste recurso. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EXECUÇÃO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC.

I - Em se tratando de execução contra empresa pública, como no caso, não se aplicam, em princípio, as disposições do art. 730 do CPC, por não se enquadrar no conceito de Fazenda Pública.

II - A concessão dos privilégios de ordem processual, de que goza a Fazenda Pública, depende de expressa previsão legal, não se podendo admitir a sua extensão às empresas públicas, por mera construção doutrinária ou jurisprudencial, como na hipótese em comento, em que figura como executada a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

III - A pendência de pronunciamento judicial acerca de todas as questões ventiladas em sede de impugnação à execução do julgado, na hipótese dos autos, inviabiliza o levantamento dos valores depositados em juízo, para fins de garantia do débito exequendo.

IV - Agravo de instrumento provido, em parte, a fim de que a execução instaurada nos autos de origem, tenha curso regular, nos termos do art. 475-J do CPC.

AG 0010224-12.2012.4.01.0000 / DF, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Data Decisão, 30/05/2012, Publicação 12/06/2012 e-DJF1 P. 182.

Ressalte-se que, como bem expendido na decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo a este recurso, a jurisprudência do STF, colacionada na inicial do agravo, aplica-se somente a empresas públicas que não exerçam atividade econômica, o que sabidamente não é o caso a recorrente que, embora tenha a prestação de alguns serviços públicos dentre suas atribuições, desenvolve atividades tipicamente econômicas em sentido estrito.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para, manter a decisão recorrida.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001410-91.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : UNIAO FEDERAL

PROCUR : GO00005705 - MAURA CAMPOS DOMICIANA

RECDO : VALQUIRIA LUCINDA DOS REIS

ADVOGADO : GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. GDAST E GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO, QUANDO O RECURSO INOMINADO DA UNIÃO FOI PARCIALMENTE PROVIDO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I – Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso Da UNIÃO para limitar temporalmente a incidência da GDPST até o momento em que foram efetivadas as avaliações, ou seja, na data da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, por meio da Portaria CGESP de 30.01.2012.

A parte autora alegou a existência de contradição no acórdão embargado, pois, em seu entender, todos os argumentos recursais da UNIÃO teriam sido rejeitados, o que ensejaria a sua condenação na obrigação de pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da parte autora.

Aduz que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para o pagamento da gratificação, não teria alterado a sentença de modo a ensejar que o resultado do julgamento do recurso fosse o parcial provimento.

Pleiteou a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

II – Voto

Não se vislumbra a contradição apontada pela parte autora.

Primeiramente, observa-se que a UNIÃO, no Item 12 (fl. 63) do recurso inominado, requereu expressamente a reforma da sentença alegando que, com a publicação da portaria 3.627/2010, foram fixados os critérios individuais das avaliações de desempenho dos servidores da ativa.

A sentença impugnada por meio do recurso inominado da UNIÃO, por sua vez, não havia fixado limitação temporal, fato que foi observado no acórdão ora embargado, com a limitação do pagamento à data da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, por meio da Portaria CGESP de 30.01.2012.

Cumprido esclarecer que o fato de a UNIÃO não ter apontado em seu recurso, como limite temporal para recebimento da gratificação, a edição da portaria reconhecida no acórdão embargado como o termo final do pagamento em questão, não traduz impedimento para o conhecimento do seu conteúdo por este colegiado, isso porque tal Portaria se constitui em ato jurídico de caráter normativo, o qual se presume de conhecimento do magistrado.

Não se pode olvidar que o ordenamento jurídico induz a presunção de que o direito é conhecido pelo juiz, motivo pelo qual todo ato normativo pode ser utilizado como razão de decidir.

Também não se vislumbra impedimento na imposição de limite temporal à referida gratificação, uma vez que a UNIÃO, ao interpor recurso contra a totalidade da sentença, devolveu ao colegiado o conhecimento de todas as matérias e questões versadas nos autos. Por outro lado, como efetuou pedido de improcedência do pedido inicial, não há óbice ao acolhimento parcial de tal pretensão, que consistiria na redução da pretensão autoral a certo limite de tempo.

Além disso, o magistrado pode, de ofício ou a pedido, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide, conforme disposto no art. 462, do CPC. Portanto, surgido fato limitador da pretensão autoral, deve o juiz dele conhecer, pois patente o seu impacto no resultado da lide.

Por essas razões, evidente está a possibilidade de provimento parcial do recurso interposto pela UNIÃO, bem como a reforma, em parte, da sentença impugnada. Em sendo hipótese de reforma da sentença e provimento do recurso, mesmo que parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, conforme dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Ante o exposto, pela ausência do vício de contradição apontado, NÃO CONHEÇO os embargos opostos pela parte autora.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em NÃO CONHECER dos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001623-97.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0007663-53.2010.4.01.3502

RECTE : UNIAO FEDERAL

PROCUR : GO00005705 - MAURA CAMPOS DOMICIANA

RECDO : ENILCE SOARES SILVA

ADVOGADO : GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. GDAST E GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO, QUANDO O RECURSO INOMINADO DA UNIÃO FOI PARCIALMENTE PROVIDO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

#### I – Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso Da UNIÃO para limitar temporalmente a incidência da GDPST até o momento em que foram efetivadas as avaliações, ou seja, na data da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, por meio da Portaria CGESP de 30.01.2012.

A parte autora alegou a existência de contradição no acórdão embargado, pois, em seu entender, todos os argumentos recursais da UNIÃO teriam tido rejeitados, o que ensejaria a sua condenação na obrigação de pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da parte autora.

Aduz que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para o pagamento da gratificação, não teria alterado a sentença de modo a ensejar que o resultado do julgamento do recurso fosse o parcial provimento.

Pleiteou a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

II – Voto

Não se vislumbra a contradição apontada pela parte autora.

Primeiramente, observa-se que a União, no Item 22 (fl. 66) do recurso inominado, requereu expressamente a reforma da sentença para que, na hipótese de procedência da ação, o pagamento a gratificação tivesse como termo final a data de publicação das portarias que fixaram os critérios individuais das avaliações de desempenho dos servidores da ativa.

A sentença impugnada por meio do recurso inominado da UNIÃO, por sua vez, não havia fixado limitação temporal, fato que foi observado no acórdão ora embargado, com a limitação do pagamento à data da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, por meio da Portaria CGESP de 30.01.2012.

Sendo assim, o recurso da União foi - corretamente – provido de maneira parcial, motivo pelo qual a ausência de condenação em honorários advocatícios é decorrência expressa do previsto no art. 55 da Lei 9.099/95, já que o recorrente foi, neste caso, vencedor em sua pretensão.

Ante o exposto, ausente a contradição ventilada pelo embargante, NÃO CONHEÇO dos embargos opostos pela parte autora.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em NÃO CONHECER dos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000165-45.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : UNIAO

PROCUR : RO00001800 - SANDRA LUZIA PESSOA

RECDO : LOIDE REIS

ADVOGADO : GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. GDASTT E GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I – Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso da UNIÃO para limitar temporalmente a incidência da GDPST até o momento em que foram efetivadas as avaliações, ou seja, na data da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, por meio da Portaria CGESP de 30.01.2012.

A parte autora alegou a existência de contradição no acórdão embargado, pois, em seu entender, todos os argumentos recursais da UNIÃO teriam tido rejeitados, o que ensejaria a sua condenação na obrigação de pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da parte autora.

Aduziu que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para o pagamento da gratificação, não teria alterado a sentença de modo a ensejar que o resultado do julgamento do recurso fosse o parcial provimento.

Pleiteou a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Não se vislumbra a contradição apontada pela parte autora, porém alguns esclarecimentos devem ser feitos.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o fato de a UNIÃO não ter apontado em seu recurso, como limite temporal para recebimento da gratificação, a edição da portaria reconhecida no acórdão embargado como o termo final do pagamento em questão, não traduz impedimento para o conhecimento do seu conteúdo por este colegiado, isso porque tal Portarias se constitui em ato jurídico de caráter normativo, o qual se presume de conhecimento do magistrado.

Não se pode olvidar que o ordenamento jurídico induz a presunção de que o direito é conhecido pelo juiz, motivo pelo qual todo ato normativo pode ser utilizado como razão de decidir.

Também não se vislumbra impedimento na imposição de limite temporal à referida gratificação, uma vez que a UNIÃO, ao interpor recurso contra a totalidade da sentença, devolveu ao colegiado o conhecimento de todas as matérias e questões versadas nos autos. Por outro lado, como efetuou pedido de improcedência do pedido inicial, não há óbice ao acolhimento parcial de tal pretensão, que consistiria na redução da pretensão autoral a certo limite de tempo.

Além disso, o magistrado pode, de ofício ou a pedido, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide, conforme disposto no art. 462, do CPC. Portanto, surgido fato limitador da pretensão autoral, deve o juiz dele conhecer, pois patente o seu impacto no resultado da lide.

Por essas razões, evidente está a possibilidade de provimento parcial do recurso interposto pela UNIÃO, bem como a reforma, em parte, da sentença impugnada. Em sendo hipótese de reforma da sentença e provimento do recurso, mesmo que parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, conforme dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Ante o exposto, pela ausência do vício de contradição apontado, NÃO CONHEÇO os embargos opostos pela parte autora.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em DEIXAR DE CONHECER os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001659-42.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E OUTRO

PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

RECDO : JESUS VIEIRA FRANCO

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIO SOBRE 1/3 DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. OMISSÃO OU OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. AMBOS OS EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I – Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO e pela FUNASA contra acórdão que desproveu os recursos inominados interpostos pelas partes réis contra sentença que julgou procedentes os pedidos de declaração da inexistência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, bem como de condenação na restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título.

Tanto a UNIÃO quanto a FUNASA alegaram a existência de vício de omissão, pois o acórdão embargado não teria enfrentado as questões constitucionais e infraconstitucionais aventadas, informando o caráter de prequestionamento do presente recurso. A UNIÃO requereu o conhecimento expresse acerca do princípio da solidariedade. A FUNASA, por sua vez, requereu seja sanada omissão, com manifestação expressa sobre afronta ao princípio da legalidade e ao art. 37 da CF.

É o relatório.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A norma contida no art. 535 do Código de Processo Civil, ao estabelecer os pressupostos para os embargos de declaração, estatui:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Esses pressupostos, contudo, possuem conceito bem delimitado em direito processual.

O ato jurisdicional conterà obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível. Será omissivo, quando deixar de pronunciar-se sobre ponto concernente ao litígio, que deveria ser decidido e contraditório quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições da fundamentação ou dispositivos.

Não prosperam os argumentos dos embargantes, e ao contrário do alegado, a decisão prolatada não possui omissão em suas proposições. O que as partes réis pretendem, na verdade, é nova apreciação do recurso, hipótese para a qual os embargos declaratórios não servem. Com efeito, almejam as partes recorrentes reverter a sentença proferida, mantida posteriormente pelo acórdão ora embargado.

Não há necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de “responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados” (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

Ausente, portanto, vício prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam insubsistentes os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

Ante o exposto, verificando que não padece a decisão embargada de qualquer vício, NÃO CONHEÇO dos embargos opostos.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em NÃO CONHECER os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000175-89.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00020413 - DAESCIO LOURENCO BERNARDES DE OLIVEIRA

RECDO : IOLANDA SOARES ABADIA

ADVOGADO : GO00027979 - THAIS AURELIA GARCIA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE GDASS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. OMISSÃO OU OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

##### I – Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu o recurso inominado interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedentes os pedidos de condenação do INSS no pagamento da gratificação GDASS à autora, no período de maio de 2005 até 1º de março de 2007, a partir da qual passa a ser de 80 por cento, até a efetiva variação da gratificação em função do desempenho dos servidores ativos.

A parte embargante alegou a existência de vício de omissão, pois o acórdão embargado não teria enfrentado as questões constitucionais aventadas, informando ainda o caráter de prequestionamento do presente recurso.

É o relatório.

##### II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A norma contida no art. 535 do Código de Processo Civil, ao estabelecer os pressupostos para os embargos de declaração, estatui:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Esses pressupostos, contudo, possuem conceito bem delimitado em direito processual.

O ato jurisdicional conterà obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível. Será omissivo, quando deixar de pronunciar-se sobre ponto concernente ao litígio, que deveria ser decidido e contraditório quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições da fundamentação ou dispositivos.

Não prosperam os argumentos do embargante, e ao contrário do alegado, a decisão prolatada não possui omissão em suas proposições. O que a parte pretende, na verdade, é nova apreciação do recurso, com manifestação sobre questões constitucionais ventiladas, hipótese para a qual os embargos declaratórios não servem. Com efeito, almeja a parte recorrente reverter a sentença proferida, mantida posteriormente pelo acórdão ora embargado.

Não há necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de “responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados” (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão

objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.

Ausente, portanto, vício prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam insubsistentes os embargos opostos com nítido intuito de modificar o acórdão embargado.

Ante o exposto, verificando que não padece a decisão embargada de qualquer vício, NÃO CONHEÇO dos embargos opostos.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em NÃO CONHECER os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002029-21.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : UNIAO FEDERAL E OUTRO

PROCUR : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES

PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

RECDO : EDUARDO PEREIRA DE FARIA

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

ADVOGADO : GO00010722 - WOLMY BARBOSA DE FREITAS

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIO SOBRE 1/3 DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. OMISSÃO OU OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I – Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu o recurso inominado interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedentes os pedidos de declaração da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e para condenação da FUNASA na restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título.

A parte embargante alega a existência de vício de omissão, pois o acórdão embargado não teria enfrentado as questões constitucionais aventadas, informando ainda o caráter de prequestionamento do presente recurso.

É o relatório.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A norma contida no art. 535 do Código de Processo Civil, ao estabelecer os pressupostos para os embargos de declaração, estatui:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Esses pressupostos, contudo, possuem conceito bem delimitado em direito processual.

O ato jurisdicional conterá obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível. Será omissivo, quando deixar de pronunciar-se sobre ponto concernente ao litígio, que deveria ser decidido e contraditório quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições da fundamentação ou dispositivos.

Não prosperam os argumentos do embargante, e ao contrário do alegado, a decisão prolatada não possui omissão em suas proposições. O que a parte pretende, na verdade, é nova apreciação do recurso, hipótese para a qual os embargos declaratórios não servem. Com efeito, almeja a parte recorrente reverter a sentença proferida, mantida posteriormente pelo acórdão ora embargado.

Não há necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de “responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados” (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

Ausente, portanto, vício prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam insubsistentes os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

Ante o exposto, verificando que não padece a decisão embargada de qualquer vício, NÃO CONHEÇO dos embargos opostos.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em NÃO CONHECER os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0030743-52.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200  
OBJETO : PENÇÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
RECTE : LUZIA MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : GO00019832 - MARCILENE DE OLIVEIRA COSTA E SOUZA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERIFICADA A IRREGULARIDADE DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, O TRIBUNAL, PARA SEU JULGAMENTO DIRETO, DEVE MANIFESTAR SOBRE A DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. OMISSÃO CONFIGURADA, EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARA SE PROSSEGUIR NA INSTRUÇÃO DA CAUSA.

##### I – Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que, depois de reconhecer o equívoco da extinção do processo sem julgamento do mérito, deu provimento ao recurso para cassar a sentença recorrida e, na apreciação direta da causa, julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no deferimento à recorrente do benefício de pensão rural por morte.

A parte embargante alegou como causa de pedir para reformar o acórdão embargado no sentido de determinar a devolução dos autos para a apreciação da causa no Juízo de origem, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

a) a existência de contradição no acórdão recorrido, porque neste, ao se dar provimento ao seu recurso inominado para reconhecer o seu interesse processual, deixara de determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, julgando antecipada e improcedente a lide;

b) a ofensa ao artigo 128 do Código de Processo Civil, diante da inexistência de pedido de julgamento de pronto da lide, mas apenas o seu retorno para processamento no primeiro grau de jurisdição.

Nos embargos de declaração apresentados depois do exame do mérito da causa nesta Turma Recursal, que não foram conhecidos, a parte embargante alegara a contradição entre o julgamento diretamente da lide por este Colegiado e as circunstâncias fáticas apresentadas como razão da pretensão, tais como: as características de imóvel improdutivo no qual eram realizadas as alegadas atividades rurais, bem como a união estável entre a autora e o instituidor da pensão.

##### II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A norma contida no art. 535 do Código de Processo Civil, ao estabelecer os pressupostos para os embargos de declaração, estatui:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Esses pressupostos, contudo, possuem conceito bem delimitado em direito processual.

O ato jurisdicional conterà obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível. Será omissivo, quando deixar de pronunciar-se sobre ponto concernente ao litígio, que deveria ser decidido. Será, por fim, contraditório, quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições da fundamentação ou dispositivo.

Neste caso concreto, há, de fato, omissão no acórdão que deixou de conhecer dos embargos de declaração apresentados depois do exame do mérito da causa, uma vez que esta Turma Recursal não se pronunciou sobre as alegadas contradições entre as circunstâncias fáticas da qualidade de segurado do instituidor da pensão, bem como sobre aquelas referentes à alegada união estável entre a embargante e aquele.

Por essas razões, conheço destes embargos de declaração para, em seu mérito, examinar a correção do julgamento imediato da lide nesta instância recursal.

O artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil permite ao tribunal, na hipótese de provimento de recurso contra sentença que extingui o processo sem julgamento de mérito, o julgamento direto da causa, quando o seu objeto versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

Neste caso concreto, as questões relativas à condição de segurado do instituidor da pensão e aquelas sobre a alegada união estável entre a autora e o referido instituidor, além de englobarem aspectos de fato e de direito, não estão definitivamente esclarecidas, situação demonstração da ausência de autorização legal para o imediato julgamento nesta instância recursal.

Ante o exposto, verificando a existência de contradição no acórdão relativo ao mérito e de omissão naquele que rejeitou os embargos seguintes, CONHEÇO dos embargos opostos e dou-lhes PROVIMENTO para a finalidade apenas de cassar a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000873-32.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : DF00008047 - NADIA ALVES PORTO

RECDO : MARIA DAS GRACAS NEVES CONCEICAO

ADVOGADO : GO00030065 - ALBERICO PINTO PONTES JUNIOR

ADVOGADO : GO00016766 - LILIAN CRISTINA DIAS CARNEIRO DE ABREU

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE GDASS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. OMISSÃO OU OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

##### I – Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu o recurso inominado interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedentes os pedidos de condenação do INSS no pagamento da gratificação GDASS à autora, no período de maio de 2005 até 1º de março de 2007, a partir da qual passa a ser de 80 por cento até a efetiva variação da gratificação em função do desempenho dos servidores ativos.

A parte embargante alega a existência de vício de omissão, pois o acórdão embargado não teria enfrentado as questões constitucionais aventadas, informando ainda o caráter de prequestionamento do presente recurso.

É o relatório.

##### II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A norma contida no art. 535 do Código de Processo Civil, ao estabelecer os pressupostos para os embargos de declaração, estatui:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Esses pressupostos, contudo, possuem conceito bem delimitado em direito processual.

O ato jurisdicional conterà obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível. Será omissivo, quando deixar de pronunciar-se sobre ponto concernente ao litígio, que deveria ser decidido e contraditório quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições da fundamentação ou dispositivos.

Não prosperam os argumentos do embargante, e ao contrário do alegado, a decisão prolatada não possui omissão em suas proposições. O que a parte pretende, na verdade, é nova apreciação do recurso, hipótese para a qual os embargos declaratórios não servem. Com efeito, almeja a parte recorrente reverter a sentença proferida, mantida posteriormente pelo acórdão ora embargado.

Não há necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de “responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados” (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

Ausente, portanto, vício prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam insubsistentes os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

Ante o exposto, verificando que não padece a decisão embargada de qualquer vício, NÃO CONHEÇO dos embargos opostos.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em NÃO CONHECER os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001106-29.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : JOAO FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS

ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – HOMEM – 57 ANOS – TRABALHADOR BRAÇAL – OSTEÓFITOSE – LAUDO CRITERIOSO – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora contra sentença que, não encontrando motivos para negar credibilidade ao laudo pericial, que concluiu pela inexistência de incapacidade laboral, julgou improcedentes os pedidos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

2. Alega o recorrente que o autor é pessoa de idade avançada, trabalhador braçal e que está acometido de diversos problemas de saúde, conforme atestados juntados aos autos, fazendo, portanto, jus ao benefício do auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez.

3. Razão não assiste ao recorrente. Vejamos como foi firmado o convencimento do magistrado sentenciante: “(...) as conclusões apostas no laudo produzido pelo(a) perito(a), acostado às fls. 26-27, revelam-se coerentes entre si. Dele é possível concluir que inexistente incapacidade laboral, conforme resposta ao quesito 1º do Juízo (fl. 26-verso). Pôs-se, ainda, em destaque que a parte autora possui capacidade para exercer atividades laborais diversas da que habitualmente exerce (resposta ao quesito 2º do Juízo, fl. 26-verso). Concluiu, ademais, o i. perito que o requerente conta ‘com quadro degenerativo de coluna vertebral e sem indicativos de atividade inflamatória neste momento pericial. Testes e manobras de investigação pericial foram todos negativos. Não percebemos comprometimento da mobilidade de qualquer articulação nem tampouco indicativos de compressão radicular. Tem mãos calejadas demonstrando uso recente e continuado. Portanto, pelo conjunto de fatos e dados analisados, não vimos condição incapacitante para atividades laborais.’” (conclusão, fl. 37).

4. A credibilidade do laudo pericial foi assim tratada na instância a quo: “(...) os atestados médicos particulares trazidos pela parte autora não são suficientes para corroborar as alegações articuladas na peça vestibular. De qualquer sorte, é certo, porém, que melhor crédito merece a conclusão aposta pelo(a) perito(a) judicial em seu laudo técnico, porque firmada por profissional imparcial e por abrolhar sob o pálio do contraditório, bem expondo a inexistência de efetiva incapacidade laborativa (...).”

5. A propósito, analisando o laudo pericial, verifico que o perito foi extremamente criterioso em sua análise, podendo ser citados, ainda, os seguintes trechos: “(...) Sem limitações de mobilidade de qualquer parte corporal. Sem edemas e/ou sinais flogísticos em qualquer localização anatômica corporal. Coluna sem desvio de eixo natural e sem limitações de sua mobilidade. Sem derrames ou sinais flogísticos articulares perceptíveis no momento. Mãos calejadas de forma a sugerir uso continuado recente das mesmas. Sem assimetrias de membros inferiores e sem hipotrofias. Marcha normal. Testes e manobras de investigação pericial foram todos negativos. Apenas baixa estatura e pernas em varo congênito. Não notamos sinais comprobatórios da existência de compressão readicular alegada nas iniciais (sic) . Não se notaram quaisquer outras alterações dignas de nota para o caso em pauta. (...) Quadro degenerativo de coluna vertebral (osteófitose) compatível com o envelhecimento natural na espécie humana e não sendo considerado como incapacitante para as atividades laborais neste momento pericial (...).

6. Feitas essas considerações, não há como negar que se mostra irrepreensível a solução dada à lide.

7. Diante do exposto, não havendo elementos que possam infirmar as conclusões do laudo pericial, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099).

8. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/08/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0000079-45.2010.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)  
PROC. ORIGEM : 0001046-80.2010.4.01.3501  
RECTE : PABLO HENRIQUE SILVA DE MELO  
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS  
ADVOGADO : GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : MARIA CAROLINA DE A. DE SOUZA

## VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE – INEXIGÊNCIA DE PERÍODO CARÊNCIA - QUALIDADE DE SEGURADO – REAQUISIÇÃO – CONTRIBUINTE INDIVIDUAL – EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, companheira e filho menor impúbere do pretense instituidor da pensão, contra sentença que lhes negou o benefício de pensão por morte, por declarar que o falecido não ostentava a qualidade de segurado por ocasião do óbito.

2. Limita-se a controvérsia, unicamente, ao reconhecimento da qualidade de segurado do *de cujus*, pois a dependência econômica da companheira foi comprovada pelos documentos de fls. 12 e 17/18 – o segundo autor é filho comum da autora e do instituidor da pensão –, bem como pelos depoimentos testemunhais.

3. O magistrado sentenciante negou o benefício por entender que, uma vez perdida a qualidade de segurado, o falecido somente poderia vir a readquiri-la após verter 04 (quatro) novas contribuições à Previdência Social, invocando o disposto no art. 24, Parágrafo Único, da Lei nº 8.213/91.

4. No caso, conforme comprovado nos autos (CNIS de fl. 24), após longo período longe do RGPS – Regime Geral da Previdência Social, o pretense instituidor da pensão voltou a contribuir, em abril/2008, recolhendo uma única parcela e, depois, não mais contribuiu, tendo falecido em 09.11.2008.

5. A sentença merece reforma, eis que não foi dada a devida aplicação aos dispositivos que regulam a pensão por morte. Com efeito, diferentemente da maioria dos benefícios previdenciários, a pensão por morte não exige carência, nos precisos termos do art. 26, inciso I, primeira figura, da Lei nº 8.213/91.

6. Nessa premissa, a partir do reingresso no Regime Geral da Previdência Social, readquiri-se a qualidade de segurado, no que diz respeito à pensão por morte, que não exige carência.

7. Assim, em tese, a pretensão deduzida nos presentes autos mereceria acolhida.

8. Observo, no entanto, que tudo leva a crer que o Sr. Ruir Santos de Melo não exerceu, efetivamente, nenhuma das atividades previstas nas alíneas do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213/91, onde estão discriminados quais segurados são caracterizados como contribuintes individuais.

9. Esta Turma Recursal pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de contribuinte individual, há de ser observada com muita cautela a questão da qualidade de segurado, haja vista ser comum os recolhimentos apenas para readquirição dessa condição e, conseqüentemente, direito a gozo de benefício previdenciário. Muito comum, por exemplo, o recolhimento de apenas 4 (quatro) contribuições, antes do requerimento de benefício por incapacidade.

10. No caso dos autos, desde 1986 o pretense segurado estava fora do RGPS e, estranhamente, verteu uma única contribuição, como contribuinte individual, em abril de 2008, vindo a falecer, em decorrência de problemas cardíacos, em novembro do mesmo ano.

11. Nesse contexto, bastante razoável presumir-se que essa contribuição não decorreu do efetivo exercício de nenhuma atividade laboral, razão pela qual não há de se cogitar a readquirição da qualidade de segurado do pretense instituidor do benefício.

12. Diante do exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a improcedência do pedido de pensão por morte veiculado na inicial, embora por fundamento diverso daquele que alicerçou o julgado na instância inaugural.

13. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50, eis que lhe defiro, nesta oportunidade, os benefícios da assistência judiciária gratuita postulados na inicial.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/08 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0000160-95.2012.4.01.3506

CLASSE : 71200

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR - DIREITO DO CONSUMIDOR

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : SP00166349 - GIZA HELENA COELHO

ADVOGADO : DF00029674 - GRAZIELE VIEIRA IZIDRO SILVA

ADVOGADO : SP00163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI

ADVOGADO : DF00034693 - LUIS GUSTAVO SILVEIRA RIBEIRO

RECDO : ANTONIO MARTINS SIMOES

ADVOGADO : GO0032623A - JOAO BATISTA BARROS

#### VOTO/EMENTA

CIVIL – DANOS MORAIS – PAGAMENTO DE CHEQUES FURTADOS – SEM PROVENIÊNCIA DE FUNDOS – ASSINATURA FALSIFICADA – INSCRIÇÃO NO SERASA E NO CADASTRO DE CHEQUES SEM FUNDO – CCF - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA – INDENIZAÇÃO – VALOR – PROPORCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela Caixa Econômica Federal contra sentença que a condenou a pagar ao autor, a título de indenização por danos materiais, a quantia de R\$ 6.316,00 (seis mil, trezentos e dezesseis reais), bem como, por danos morais, o valor de R\$ 26.384,00 (vinte e seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais).

2. A condenação deveu-se ao fato de a recorrente ter compensado 06 (seis) cheques da conta do autor, mesmo sem a existência de fundos suficientes, os quais não foram emitidos por ele, haja vista ter sido furtado de sua residência, dentre outras coisas, 01 (um) talão de cheques, contendo 10 (dez) folhas, sendo essas as cópias apresentadas ao banco. Além desses, um outro cheque foi devolvido, ensejando a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes.

3. Nas fls. 112/113, o recorrido pleiteia o julgamento prioritário do recurso, invocando a Lei nº 10.741/2003, Estatuto do Idoso, art. 71, comprovando que possui 84 (oitenta e quatro) anos de idade (fl. 114) e dizendo que estaria acometido de graves problemas de saúde.

4. Alega a recorrente que não teria responsabilidade pela compensação dos cheques furtados, sendo que as assinaturas neles lançadas seriam semelhantes àquelas constantes da ficha de abertura da conta, não dispondo de condições para examinar e detectar a falsidade.

5. Tal argumento não prospera, existindo, inclusive, entendimento sumulado pelo STF (Súmula 28), mencionado na sentença, segundo o qual a responsabilidade é da instituição bancária, salvo se houver culpa exclusiva ou concorrente do correntista, o que não se verifica, no presente caso.

6. Melhor sorte não socorre à recorrente, no que diz respeito à alegação de que não restou comprovado o dano moral ensejador do dever de indenizar. Ora, evidentemente que as condutas perpetradas pela Caixa causaram enormes transtornos ao autor, pessoa de idade avançada, sendo desnecessária a apresentação de provas. Aliás, no caso, o ônus da prova foi invertido, conforme decisão de fls. 48/51.

7. Na sentença, a magistrada sentenciante levou em consideração a série de condutas levadas a efeito pela recorrente, analisando, detidamente, a intensidade do dano ocasionado, bem como a gravidade das conseqüências para o autor, tendo assim asseverado: *“(…) Como se vê, houve uma sucessão de desacertos cometidos pela CAIXA e todos eles ocasionaram prejuízos ao Requerente, seja de ordem material ou de ordem moral. Com efeito, a CAIXA pagou 06 (seis) cheques não assinados pelo Autor, num total de R\$4.845,00 (quatro mil, oitocentos e quarenta e cinco reais), como também debitou em sua conta taxas no importe de R\$1.471,00 (hum mil, quatrocentos e setenta e um reais), obrigando-o, por conseguinte, ao desembolso total e indevido de R\$ 6.316,00 (seis mil, trezentos e dezesseis reais), os quais devem ser restituídos. Essas circunstâncias, sem dúvida, fizeram o Autor experimentar sentimentos e preocupações por si não cogitadas, tampouco, desejadas. A simples possibilidade de arcar com esse prejuízo, ainda que não tivesse seu nome negativado, já seria suficiente para materializar a ocorrência de dano moral a ser reparado. No entanto, apesar disso, ainda teve seu nome registrado no SERASA e no CCF (f. 46), o que autoriza concluir ter havido dano moral, pois essa espécie de dano, decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, é considerada in re ipsa, isto é, independe da prova do prejuízo, cujo teor é presumido e advém do próprio fato (...)*”.

8. Irretocável a conclusão da sentenciante, no que diz respeito à intensidade e gravidade do dano.

9. No caso, no entanto, considero exagerado o valor atribuído a título de danos morais. É sabido que inexistente um critério objetivo para a fixação desse tipo de indenização, sendo tarefa das mais tortuosas para os julgadores. Existem, no entanto, as balizas, que podem ser resumidas da seguinte maneira, proporcionalidade, caráter pedagógico e proibição do enriquecimento sem causa.

10. Assentadas essas premissas, entendo que uma indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atende a finalidade almejada com a norma, estando em sintonia com o que vem sendo fixado na jurisprudência pátria.

11. Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformando a sentença, reduzir o valor da condenação em indenização por danos morais para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Mantido, no mais, o *decisum* recorrido.

12. Não conheço do alegado prequestionamento (fl. 91), haja vista que se limitou o recorrente a citar dispositivos legais e constitucionais, não esclarecendo, em absoluto, o que estaria sendo objeto do prequestionamento.

13. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/08 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0000718-29.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : FLORCENA CAITANA DE ARAUJO

ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL E PENSÃO POR MORTE – QUALIDADE DE SEGURADO – INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL POR EQUÍVOCO DO INSS - RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedentes os seus pedidos de aposentadoria por idade, na condição de segurada especial, bem como de pensão por morte, tendo como pretensu instituidor do benefício o seu companheiro.

2. Anoto que, aparentemente, houve erro material na indicação do nome do genitor na certidão de nascimento de fl. 19, haja vista que os demais elementos constantes dos autos permitem concluir que se trata, efetivamente, de José Batista da Cunha, ao invés de José Bizerra Batista, como consignado no documento.

3. O magistrado sentenciante entendeu que não havia prova material de exercício de atividade rural pelo falecido, pelo fato de que recebia benefício assistencial e exercera, por quase 10 (dez) anos, a função de empregado rural.

4. Relativamente ao fato de ter sido empregado rural, diferentemente do que concluíra o Juízo *a quo*, não representa óbice ao reconhecimento da qualidade de segurado especial. Com efeito, seria injusto que o trabalhador que labora em pequena propriedade rural própria ou arrendada tenha direito ao benefício previdenciário e aquele menos afortunado, que trabalha em propriedades alheias, fique desamparado. A questão das contribuições, no caso, de natureza tributária, é de responsabilidade do empregador.

5. Razão assiste ao recorrente de que foram apresentados documentos de registro civil em que consta a profissão de lavrador de seu genitor e de seu companheiro (fls. 17, 18, 19), servindo, portanto, conforme pacífica jurisprudência acerca da matéria, como início de prova material de exercício da atividade rural, extensível à esposa ou companheira. Além desses documentos, ainda há a CTPS de fl. 21, mais do que hábil como elemento de prova.

6. Lado outro, examinei a prova oral produzida e os depoimentos foram seguros e convincentes, atestando que a autora laborava como trabalhadora rural, juntamente com o seu esposo, na Chácara da Sra. Walkíria, exatamente o nome da empregadora deste, por quase 10 (dez) anos, conforme se observa da CTPS de fl. 21.

7. Sendo assim, havendo início de prova material, corroborada por idônea prova testemunhal, imperioso se reconhecer que tanto a autora quanto seu falecido marido trabalhavam na roça, em regime de economia familiar.

8. Equivocado o indeferimento dos benefícios pleiteados, ao argumento de que o fato de receber benefício assistencial impediria o reconhecimento da qualidade de segurado. Com efeito, embora os atos administrativos gozem de relativa presunção de legitimidade, restou devidamente caracterizado que o falecido esposo da autora ostentava a condição de segurado da Previdência Social, de modo que, ao invés do benefício assistencial ao deficiente, dever-lhe-ia ter sido concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme o caso. Por ocasião do falecimento, portanto, sendo segurador, preenchido está o requisito para a concessão da pensão por morte à autora.

8. No que tange à aposentadoria por idade postulada pela autora, também merece acolhida a pretensão, porquanto provado o exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por prazo superior ao da carência, bem como a idade suficiente para a concessão.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos veiculados na inicial, condenando o INSS a conceder, em favor da autora, os benefícios previdenciários de aposentadoria por idade e pensão por morte, tendo como instituidor o seu esposo, cada um no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, ambos com data inicial em 22.01.2008, a do requerimento administrativo, consoante prevê a legislação de regência.

10. O valor retroativo será corrigido monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

11. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

12. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação dos benefícios no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/08 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001021-43.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

RECDO : IVO LOPES SANTANA

ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE – VIÚVO – NÃO INVÁLIDO – ART. 201, V, DA CF/88 – AUTOAPLICABILIDADE – PRINCÍPIO DA ISONOMIA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que o condenou a conceder o benefício de pensão por morte ao autor, tendo como instituidora a sua companheira.

2. Alega o recorrente que, por ocasião do óbito, ocorrido em 1990, a legislação de regência somente considerava o cônjuge varão dependente se fosse inválido, hipótese que não se verifica no presente caso.

3. A questão foi enfrentada pelo Juízo *a quo*, que concluiu, com base em precedentes jurisprudenciais, que a exclusão do companheiro e do marido não inválido, para fins de percepção de pensão por morte, representa violação ao princípio constitucional da isonomia.

4. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em julgamento realizado recentemente (25/04/2012), teve a oportunidade de, revendo posicionamento anterior, entender que a concessão do benefício ao viúvo somente em caso de invalidez, para óbitos ocorridos no interregno entre a promulgação da Constituição Federal/88 e a vigência da Lei nº 8.213/91, representaria afronta ao princípio constitucional da isonomia entre homens e mulheres, não podendo, portanto, prevalecer.

5. Eis a ementa do julgado: *“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE VARÃO SUPÉRSTITE NÃO INVÁLIDO. ÓBITO DA ESPOSA OCORRIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88 E ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INVALIDEZ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 201, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTOAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO Eg. STF. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Viola o princípio da Isonomia a exigência de invalidez do viúvo (cônjuge varão supérstite) para concessão do benefício previdenciário por morte de segurada ocorrida no interregno entre a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 05.10.1988 e a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.213/91. Precedentes do STF. 2. O art. 201, V da Constituição Federal, declarado auto-aplicável pelo STF, não recepiona a parte discriminatória da legislação anterior, tendo equiparado homens e mulheres para efeito de pensão por morte. 3. Incidente não provido”* (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200951510094248. Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes. D.O.U. 25/05/2012).

6. A propósito, é firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que afronta o princípio constitucional da isonomia lei que exige do marido, para fins de recebimento de pensão por morte da mulher, a comprovação de estado de invalidez.

7. Nesse sentido o RE 607907-AgR/RS, relator ministro Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, DJe-146 divulg 29-07-2011, public 01-08-2011: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO AO CÔNJUGE VARÃO. ÓBITO DA SEGURADA ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 8.213/91. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INVALIDEZ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 201, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTOAPLICABILIDADE. 1. O Princípio da Isonomia resta violado por lei que exige do marido, para fins de recebimento de pensão por morte da segurada, a comprovação de estado de invalidez (Plenário desta Corte no julgamento do RE n. 385.397-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJe 6.9.2007). A regra isonômica aplicada ao Regime Próprio de Previdência Social tem aplicabilidade ao Regime Geral (RE n. 352.744-AgR, Relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJe de 18.4.11; RE n. 585.620-AgR, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, DJe de 11.5.11; RE n. 573.813-AgR, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 17.3.11; AI n. 561.788-AgR, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 22.3.11; RE 207.282, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJ 19.03.2010; entre outros). 2. Os óbitos de segurados ocorridos entre o advento da Constituição de 1988 e a Lei 8.213/91 regem-se, direta e imediatamente, pelo disposto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, que, sem recepcionar a parte discriminatória da legislação anterior, equiparou homens e mulheres para efeito de pensão por morte. 3. Agravo regimental não provido." No mesmo sentido os seguintes precedentes: RE 352744-AgR/SC, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa, DJe 18-04-2011; RE 385.397-AgR, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; RE 433.135-AgR, da relatoria do ministro Marco Aurélio; RE 452.615-AgR, da relatoria do ministro Menezes Direito e RE 562.365-AgR, da relatoria do ministro Gilmar Mendes.

8. Lado outro, o argumento de que o requerimento administrativo do benefício foi realizado vários anos após o óbito, o que demonstraria a ausência de dependência econômica, não procede, haja vista que, conforme demonstrado nos autos e registrado na sentença, a pensão por morte da segurada era paga, originariamente, aos filhos dela com o autor, razão pela qual, somente após a cessação, foi por ele requerida.

9. Assentadas essas premissas, demonstrado que a sentença está em perfeita sintonia com o pacífico entendimento do STF e da TNU dos JEF's, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-a por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

10. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/08 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001190-30.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)  
PROC. ORIGEM : 0002301-10.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701553-5)  
RECTE : INSS  
PROCUR : JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA  
RECDO : SIVALDO ARAUJO DA SILVA  
ADVOGADO : GO00010008 - EDSON ROSEMAR OLIVEIRA COSTA  
ADVOGADO : DF00030919 - FABIO ELIAS AMARILLA COSTA

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE – CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO – POSSIBILIDADE – DESNECESSIDADE DE POSTULAR JUDICIALMENTE - RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que o condenou a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora.

2. A irrisignação do recorrente limita-se ao fato de a sentença ter autorizado o INSS a proceder a exame administrativo para aferir sobre a manutenção do estado de incapacidade do autor, sendo que, na hipótese de concluir pelo restabelecimento das condições laborais, deverá, entretanto, formular pedido judicial para suspender o benefício. Alega o recorrente que há afronta aos arts. 71 da Lei nº 8.212/91 e 101 da Lei nº 8.213/91, postulando a declaração de ilegalidade da sentença, nesse particular.

3. Razão assiste ao recorrente, haja vista que a possibilidade de revisão administrativa dos benefícios por incapacidade, ainda que concedidos por força de decisão judicial, é matéria expressamente prevista na legislação de regência.

4. Esta Turma Recursal possui posicionamento consolidado nesse sentido, somente admitindo a necessidade de acionamento judicial, para fins de suspensão do benefício, quando a concessão decorreu

da análise de critérios outros, além daqueles levados em consideração pela perícia médica. Nessa hipótese, ou seja, quando a conclusão do expert é infirmada pelos demais elementos constantes dos autos, impõe-se a necessidade de requerimento judicial para eventual suspensão.

5. Regra geral, no entanto, é a possibilidade de revisão administrativa. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF perfilha idêntico entendimento, conforme se pode observar, a título de ilustração, no recente julgado a seguir transcrito: "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. CURSO DA DEMANDA. ART. 71 DA LEI 8.212/91. ART. 101 DA LEI 8.213/91. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, determinou que o prazo para a reavaliação periódica do benefício de auxílio-doença fosse iniciado a partir do trânsito em julgado da decisão final. Argumenta que o prazo estipulado pelo art. 71 da Lei 8.212/91 deve ser contado a partir da perícia e não do trânsito em julgado. Cita como paradigma o recurso n. 2007.36.00.703003-5, oriundo da Turma Recursal de Mato Grosso. 2. Inicialmente, o incidente foi inadmitido pelo Presidente desta Turma, que entendeu incidir na espécie a Questão de Ordem 3 deste colegiado, em razão de suposta ausência de indicação da fonte da qual extraído o aresto paradigma. Entretanto, em virtude de embargos declaratórios interpostos pelo INSS, a questão foi revista e o pedido, aceito, por restar configurada a divergência nacional. 3. Razão assiste ao recorrente. Dispõe o art. 71 da Lei 8.212/91 que o INSS deve rever os benefícios previdenciários, ainda que concedidos judicialmente, para verificar se persistem as condições clínicas que levaram ao seu deferimento. Já o art. 101 da Lei 8.213/91 impõe a obrigatoriedade de o segurado em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez submeter-se a exame médico disponibilizado pela Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício. 4. Dessa forma, ainda que se trate de benefício deferido judicialmente, o titular deve ser convocado pelo INSS, na forma prevista em norma regulamentadora, para comparecer na repartição e passar por nova perícia, na qual será aferido se persistem os motivos que autorizaram a concessão. Poder-se-ia argumentar que o deferimento judicial justificaria um tratamento diferenciado, por ter o segurado sido avaliado por um perito imparcial, auxiliar do juízo, que concluiu pela incapacidade. Todavia, não há razão para a distinção. A uma, porque a lei não o fez; ao contrário, deixou claro que o benefício concedido judicialmente deveria ser reavaliado. A duas, porque a avaliação médica não se distingue, mesmo se o médico for servidor do INSS, tendo em vista a sua vinculação com a ciência médica e os protocolos de saúde, que são únicos para todo profissional da medicina. 5. É de se registrar que o INSS não convoca os beneficiários para a revisão considerando a doença de que são acometidos, mas pelo tipo de benefício: se se trata de auxílio-doença, a cada seis meses; se aposentadoria por invalidez, a cada dois anos. Isso diminui a carga da pessoalidade que pode causar ruído na aferição da incapacidade, como já ocorreu no passado, quando certas doenças eram mal vistas pela Administração previdenciária, que impunha revisão em prazos curtíssimos. 6. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido contrariou o conteúdo da norma prevista no art. 71 da Lei 8.212/91, já que proibiu o INSS de rever administrativamente o benefício de auxílio-doença até o trânsito em julgado da decisão. 7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 8. Incidente conhecido e provido para (i) firmar a tese de que a concessão judicial de benefício previdenciário não impede a revisão administrativa pelo INSS, na forma prevista em norma regulamentadora, mesmo durante o curso da demanda; (ii) decotar a parte do acórdão que manteve a sentença e autorizou a revisão do benefício somente após o trânsito em julgado da decisão final. 9. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia". PEDILEF 50005252320124047114, Relator: Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU 07/06/2013, pág.: 82/105.

6. Diante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença, ficando o INSS dispensado de formular pedido judicial de cancelamento do benefício concedido nos presentes autos, na hipótese de, em revisão administrativa, constatar o restabelecimento da capacidade laboral da parte autora.

7. No mais, mantido o *decisum*.

8. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/08 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001234-49.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : GO00023853 - NUBIANA HELENA PEREIRA

RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

VOTO/EMENTA

REVISÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA – RMI - ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91 E ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99 – STJ – PRECEDENTE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial – RMI, de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação direta de auxílio-doença.
2. Em socorro à sua pretensão, o recorrente traz à colação julgados sobre a matéria, inclusive desta Turma Recursal.
3. Razão não assiste ao recorrente, haja vista que houve mudança quanto ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, no âmbito dos Tribunais Superiores, estando a matéria, atualmente, pacificada.
4. Com efeito, a Terceira Seção do STJ, superando as divergências que havia sobre o tema, assentou que o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213, de 1991, aplica-se aos casos em que os períodos de gozo de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez forem entremeados por período de contribuição (atividade). Esse entendimento busca harmonizar o referido dispositivo com o artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios, e com o artigo 28, § 9º, letra “a”, da Lei de Custeio.
5. O STF, por sua vez, adotou o mesmo entendimento, por meio de decisão do Plenário no RE 583.834/SC, rel. Min. Ayres Britto, DJe divulgado em 13-02-2012 e publicado em 14-02-2012, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.
6. Na hipótese dos autos, não houve período contributivo entre o gozo do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.
7. Por conseguinte, incide, no caso em apreço, o disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto n. 3.048, de 1999.
8. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).
9. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/08 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001353-10.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA  
RECDO : ELIENE RIBEIRO DE CASTRO  
ADVOGADO : DF00026125 - JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE – RURÍCOLA - QUALIDADE DE SEGURADO – ESPORÁDICOS VÍNCULOS URBANOS – NÃO DESCARACTERIZAÇÃO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL – CORREÇÃO MONETÁRIA – MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL – INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.469/97, COM A NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.960/2009 – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que lhe condenou a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora, reconhecendo a qualidade de segurado especial do seu falecido marido, instituidor do benefício.
2. O convencimento do magistrado foi firmado nos seguintes termos: “(...) entendo que há início de prova material, pois foram juntados aos autos dentre outros documentos, certidão de óbito na qual consta a profissão do instituidor do benefício como lavrador, fl. 15; certificado de dispensa de incorporação, constando como profissão do falecido a de lavrador; declaração de meeiro retroativo registrada em cartório, fl. 22 e verso; declaração de meeiro retroativo, fl. 23, e certificado de cadastro de imóvel rural, atestando que a propriedade objeto da meação possui área menor que quatro módulos fiscais. Tais documentos, somados aos demais elementos constantes dos autos são aptos a caracterizar o início de prova documental do exercício de atividade rural preconizado pelo art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, coadunando-se com a prova testemunhal produzida em audiência, que comprovou que o instituidor do

*benefício e sua esposa/autora efetivamente laboravam na condição de rurícolas em regime de economia familiar à época do óbito daquele e que, eventualmente, ele tinha que trabalhar como pedreiro, apenas para complementar o sustento da família. Tendo, pois, comprovado o exercício de atividade rural do instituidor do benefício e que ele era, portanto, segurado especial da Previdência social quando de seu óbito (...)*”.

3. Alega o recorrente a ausência de prova material, na medida em que a declaração de meeiro, produzida após o óbito, de forma unilateral, não serviria a tal finalidade. Aduz, outrossim, que haveria sinais de adulteração no certificado de dispensa de incorporação, bem como que a profissão de lavrador constante da certidão de óbito decorria de mera declaração unilateral.

4. Quanto à declaração de meeiro, razão assiste ao INSS. No tocante à suspeita de fraude, verifico a preclusão quanto à possibilidade de utilização de tal argumento, haja vista que o citado documento foi acostado aos autos juntamente com a inicial e, jamais, teve sua regularidade contestada pelo recorrente. Relativamente à certidão de óbito, embora o seu conteúdo derive de declaração unilateral, no que diz respeito aos dados do falecido, não há como não lhe emprestar força de início de prova material, na medida em que se trata de documento público, lavrado na presença de tabelião, e que, a princípio, reflete a situação fática do momento da elaboração.

5. Analisando a cópia da CTPS do *de cujus* (fls. 19/20), observo que os vínculos urbanos como operário, pedreiro e servente de pedreiro foram esporádicos e de curta duração, não tendo o condão, portanto, de descaracterizar o labor rural em regime de economia familiar, consoante pacífica jurisprudência acerca da matéria. Calha destacar, inclusive, que esses exercícios de atividade urbana foram mencionados desde o ajuizamento da demanda.

6. Considerando, assim, que a prova testemunhal produzida em audiência corroborou a condição de rurícola do instituidor da pensão, não há que se cogitar a reforma da sentença.

7. Não procede a alegação da recorrente quanto à correção monetária e juros de mora, porquanto inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

8. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

9. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/08 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001528-04.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO	: LURDES ROSINARA TRINDADE DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
ADVOGADO	: GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE – COMPANHEIRA – DEPENDÊNCIA – INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL – DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO – HABILITAÇÃO TARDIA – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que o condenou a conceder o benefício de pensão por morte à autora, tendo como instituidor o seu companheiro, com data de início coincidente com o requerimento administrativo, em 10.03.2010.

2. Para acolher a pretensão, o magistrado sentenciante firmou o seu convencimento nos seguintes termos: “(...) Na hipótese, a questão reside apenas em saber se há prova acerca da qualidade de dependente da autora; quanto à qualidade de segurado especial do de cujus, não há discussão visto que sua filha vinha recebendo regularmente a pensão por morte de segurado especial. Quanto à qualidade de dependente da autora, verifico que foram juntados aos autos: a) certidão de nascimento de filha comum da autora e do falecido; b) lembrança de batista (sic) da filha comum; c) ata de reunião realizada no assentamento rural em que viviam a autora e seu esposo, na qual se menciona que o casal era, de fato, convivente. Além disso, a testemunha ouvida em audiência foi categórica ao afirmar que conhece a autora e conhecia seu falecido companheiro, além de que ambos viviam maritalmente. Desse modo,

*formo convicção no sentido de que a autora era companheira do falecido segurado, tendo, portanto, a dependência presumida, pelo que deve o pedido ser julgado procedente, a partir da data do requerimento administrativo (...)*”.

3. Vê-se, portanto, que o julgador fez criteriosa análise do conjunto probatório produzido nos autos, concluindo pela procedência da pretensão. Assim, não procede a alegação da recorrente de que não haveria início de prova material da dependência da autora para com o instituidor da pensão. Aliás, ainda que não houvesse, não seria, por si só, empecilho à concessão do benefício, eis que possível o reconhecimento do direito apenas com base em depoimentos testemunhais.

4. Nos termos da legislação de regência, a pensão por morte, quando requerida mais de 30 (trinta) dias após o óbito do instituidor, deve ter como marco inicial o requerimento administrativo. Essa premissa, certamente, norteou o entendimento assentado na sentença.

5. No caso dos autos, no entanto, existe uma particularidade: o benefício era regularmente pago à filha em comum da autora e do instituidor da pensão, até 31.12.2010, data em que foi cessado, em decorrência de ter atingido a idade de 21 (vinte e um) anos. O INFBEM de fl. 65 demonstra que a autora era representante de sua filha, para fins de recebimento do benefício. Com efeito, se o benefício fosse pago a partir de 10.03.2010, como determinado no *decisum*, implicaria em pagamento em duplicidade relativamente ao período de 10.03.2010 a 31.12.2010.

6. Essa situação, obviamente, ensejaria enriquecimento sem causa, à custa do erário, o que não pode ser admitido pelo Judiciário.

7. Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para reformar a sentença no que diz respeito à data do início do benefício concedido, que será em 01.01.2011, dia imediatamente posterior à cessação.

8. Considerando que o provimento do recurso se limitou a parcela mínima da pretensão, circunstância que demonstra que o INSS restou, de fato, vencido, condeno-lhe ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), em atenção ao que dispõe o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia 14/08 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001608-65.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

RECDO : JUVERSI DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL – INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL POR EQUÍVOCO DO INSS - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que o condenou a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte à autora, mediante o reconhecimento da qualidade de segurado especial, em regime de economia familiar, de seu falecido marido.

2. Alega o recorrente, em primeiro lugar, que não houve início de prova material contemporânea ao fato que se pretende provar.

3. Acerca do conjunto probatório, o convencimento do magistrado foi lançado nos seguintes termos: “(...) *entendo que há início de prova material, pois foram juntados aos autos, dentre outros documentos: a) certidão de casamento do instituidor do benefício com a autora (fl. 13); b) certidão de nascimento de filho na qual consta como profissão do de cujus a de lavrador; c) INFBEN de fl. 30, que torna incontroversa a qualidade de segurada especial da autora e esposa do falecido instituidor do benefício desde 21/07/2000. É importante ressaltar que o óbito do esposo da autora operou-se em 03/11/1999, data muito próxima à do início do benefício previdenciário de aposentadoria rural concedido pela autarquia autora. Ressalto que a condição de rurícola da esposa/companheira do de cujus a ele se estende, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais (...). Considero que tais provas configuram início razoável de prova material da atividade rurícola do instituidor do benefício, o que está em perfeita consonância com o disposto na Súmula 06 da TNU. (...) De acordo ainda com precedentes do TRF 1ª Região, tais documentos, devidamente corroborados pela prova testemunhal idônea produzida nos autos, são hábeis a comprovar o labor rural, uma vez que o rol elencado pelo art. 106, § único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo (...). No caso presente, as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram as afirmações da*

parte autora, comprovando que seu falecido esposo laborou, na condição de rurícola, durante todo o período exigido. Deste modo, a prova testemunhal corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade rural pela parte autora, conforme exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91 e pelas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF 1ª Região. Assim, comprovado o exercício de atividade rural do instituidor do benefício e que ele era, portanto, segurado especial da Previdência Social, quando de seu óbito (...).”

4. Irrepreensível a análise do Juízo a quo, que se baseou nos elementos coligidos aos autos à luz da pacífica jurisprudência acerca da matéria.

5. Melhor sorte não socorre o recorrente, relativamente ao segundo argumento trazido, haja vista que, embora os atos administrativos gozem de relativa presunção de legitimidade, restou devidamente caracterizado que o falecido esposo da autora ostentava a condição de segurado especial da Previdência Social, conforme analisado na sentença, de modo que, ao invés do benefício assistencial ao deficiente, dever-lhe-ia ter sido concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme o caso.

6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

7. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/08 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001670-08.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: JOSÉ GODINHO FILHO
ORIGEM	: JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM	: 0002910-81.2009.4.01.3504 (2009.35.04.701833-7)
RECTE	: JACQUELINE DE SOUZA SOARES
ADVOGADO	: GO00014033 - DIVINO JOSE DA SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE – PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO – CONTRIBUINTE INDIVIDUAL – CONTRIBUIÇÕES – RECOLHIMENTO *POST MORTEM* – IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que lhe negou o direito ao benefício da pensão por morte, em decorrência de ter ocorrido a perda da qualidade de segurado do pretense instituidor.

2. Alega o recorrente, em suma, que o *de cujus*, empresário, era segurado obrigatório do INSS, sendo que as contribuições não vertidas aos cofres previdenciários, em vida, deveriam ser disponibilizadas pela Previdência Social, para fins de quitação, *post mortem*, como forma de regularizar a situação do segurado, possibilitando, via de consequência, o reconhecimento do direito ao benefício de pensão por morte a seus dependentes.

3. Embora tenha sido ajuizada apenas pela esposa do falecido, está comprovado a existência de filhos do casal, ambos menores, circunstância que ensejou a manifestação do Ministério Público Federal, na instância inaugural, oportunidade em que se manifestou pela improcedência do pedido veiculado na inicial.

4. Há muito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs sedimentou entendimento no sentido da impossibilidade de acolhimento da pretensão, podendo ser mencionado, além dos precedentes colacionados pelo MPF (fls. 40/42), o seguinte julgado: “*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PELO CÔNJUGE SOBREVIVENTE PARA RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Apesar do trabalhador autônomo ser segurado obrigatório da Regime Geral da Previdência Social, a concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes, depende do regular recolhimento das contribuições pelo próprio segurado, em vida, conforme previsto no artigo 30, inciso II, da Lei 8.212/91, caso contrário, os recolhimentos ocorreriam após o próprio sinistro, em subversão ao sistema securitário, comprometendo o próprio equilíbrio atuarial, tendo em vista, inclusive a questão da carência no evento morte dentro do sistema previdenciário. 2. Portanto, não se afigura possível a concessão do benefício de pensão por morte ao cônjuge do segurado falecido, como contribuinte individual que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo suporte legal para a denominada inscrição post mortem ou para que sejam vertidas*”

as contribuições pretéritas, também após o evento morte, mesmo com seus acréscimos, quando não tiverem sido recolhidas antes do sinistro, coberto pelo benefício buscado. 3. Incidente conhecido e não provido” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federa nº 200870950025150. Rel. Juíza Federal Rosana Noya Weibel Kaufmann, j. 13/09/2010, D.O.U. 04/04/2001, v. u.).

5. Irrepreensível, portanto, a solução dada à lide.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

7. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50, eis que lhe defiro, nesta oportunidade, os benefícios da assistência judiciária gratuita postulados na inicial.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/08 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002065-97.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : TEREZA ALVES RIBEIRO SOUZA  
ADVOGADO : GO00029627 – ROOSEVELT KRISNAMURT FERREIRA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : JOAQUIM PEDRO DA SILVA

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL – ART. 25 DA LEI Nº 10.259/2001 – PRECEDENTES DO STJ – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA ANULADA – RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE DIREITO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, por falta de requerimento administrativo, julgou extinto o processo, sem exame do mérito.

2. Alega a recorrente, em princípio, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para a entrega da prestação jurisdicional requestada, haja vista que a ação foi ajuizada perante o Juízo de Direito da Comarca de Uruaçu/GO, o qual, após a instalação do JEF da Subseção Judiciária daquela cidade, declinou da competência. Fundamenta sua argumentação no art. 25 da Lei nº 10.259/2001.

3. Razão assiste à recorrente. Com efeito, o colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento acerca da matéria, no seguinte sentido: “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. AJUIZAMENTO DA DEMANDA PRINCIPAL ANTERIOR A INSTALAÇÃO DO JUIZADO. ART. 25 DA LEI 10.259/2001 C/C ART. 1º DO PROVIMENTO N.º 247/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. O art. 25 Lei 10.259/2001 dispõe, verbis: Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. 2. Consequentemente, é inviável declinação de competência para processar e julgar demanda ajuizada anteriormente a implementação do Juizado Especial Cível Federal da Subseção Judiciária de Avaré - SP, que se dera em 03 de dezembro de 2.004 (Precedente:CC 52.673 - SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, DJ de 16 de novembro de 2.005). 3. In casu, conforme informação colhida no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o autor ajuizou a ação de execução em 30 de agosto de 1.993, o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual. 4. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AVARÉ – SP”. Conflito de Competência 2005.01.470305, Relator: Min. Luiz Fux, DJE 19/05/2008. E ainda: “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PERANTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - PERMANÊNCIA DA JUSTIÇA DELEGADA PELO ART. 109, § 3º, CR/88 - APLICAÇÃO DO ART. 25 DA LEI Nº 10.259/2001 COMO REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. sendo a data da propositura da ação anterior à data de instalação do Juizado Especial Federal em Catanduva - SP, permanece a competência da Justiça delegada pelo art. 109, § 3º, CR/88, nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, como regra de transição. Precedentes do STF. 2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitante”. Conflito de Competência nº 2005.01.416992, Relator: Ministro Paulo Medina, DJ 06/02/2006, v. u.

4. Sendo assim, conforme entendimento sedimentado pelo STJ, corte que detém a última palavra em matéria infraconstitucional, de acordo com precedentes do STF, forçoso concluir pela incompetência dos Juizados Especiais Federais para o julgamento da ação, eis que ajuizada antes da instalação da Subseção Judiciária de Uruaçu/GO.

5. Por regra, a hipótese seria de apresentação de Conflito de Competência perante o colendo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, por questão de economia processual e visando maior celeridade na solução da lide, tenho que a melhor providência é o retorno dos autos ao juízo estadual, onde, na hipótese de Sua Excelência manter o entendimento anterior que o levou a declinar sua competência, digno-se a suscitar o competente Conflito à Corte superior.

6. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Uruaçu/GO, ANULAR a sentença e determinar o retorno dos autos ao JEF de origem, para que, após a regular baixa na distribuição, sejam restituídos ao douto Juízo de Direito da Comarca de Uruaçu/GO.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/08 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002146-46.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA  
RECDO : VERIDIANA BUENA DA SILVA  
ADVOGADO : GO00030474 - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE – COMPANHEIRA – DEPENDÊNCIA – INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DESNECESSIDADE - PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA – DEMORA EM FORMULAR O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – AGUARDANDO JULGAMENTO DA AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que o condenou a conceder o benefício de pensão por morte à autora, tendo como instituidor o seu companheiro,.

2. Para acolher a pretensão, o magistrado sentenciante firmou o seu convencimento nos seguintes termos: *“(...) Na presente demanda, o ponto controvertido é a qualidade de dependente da autora em relação ao falecido. Vale observar que não discute a qualidade de segurado deste, eis que sequer refutado pela autarquia ré. (...) Os documentos acostados aos autos, de fato, servem como indício de comprovação da união estável entre a autora e o instituidor do benefício. Insta observar que a união estável em questão foi reconhecida pela Justiça Estadual (fls. 16/18) e que o termo de rescisão de contrato de trabalho foi firmada (sic) pela autora (fl. 26). Além disso, verifica-se que o relacionamento amoroso do casal foi corroborado pela idônea prova testemunhal produzida nos autos, inclusive pelo filho do falecido com outra mulher, o que, por si só, já seria suficiente à comprovação da união estável, ainda que não houvesse prova material de tal relação. (TRF 1ª Região. AC 2000380100166832/MG. Órgão julgador: 1ª Turma. Relator: Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes Filho (convocado). Fonte: e-DJF1: 26/02/2009, Página 13). Assim, restando provado que a autora era efetiva companheira do falecido segurado, sendo, portanto, presumidamente dependente deste, na forma da lei, deve o pedido ser julgado procedente (...)”*.

3. Alega o recorrente, em suma, o seguinte: a) os documentos acostados aos autos não servem como início de prova material; b) que o falecido segurado teria endereço em localidade diversa da residência da autora, conforme consulta ao INFOSEG, que, embora dissesse estar anexada às razões recursais, não acompanhou a peça; e c) que o longo prazo decorrido entre o falecimento e o requerimento administrativo significava que não havia a dependência da companheira.

4. Razão não assiste ao INSS, em nenhum dos argumentos. Primeiramente, deixo de analisar a questão do endereço do falecido, eis que não comprovado pelo recorrente. No que concerne à prova material, conforme consignado na sentença, para o benefício pleiteado ela se mostra inclusive desnecessária, podendo ser concedida com base apenas na prova testemunhal, a qual, conforme registrado, foi idônea. Por fim, a análise dos autos permite concluir que a demora em formular o requerimento administrativo decorreu do fato de se esperar a conclusão da ação judicial de reconhecimento e dissolução de união estável, que somente veio a ser sentenciada em 26.06.2009 (fls. 16/18).

5. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

6. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/08 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002269-44.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)  
PROC. ORIGEM : 0003694-33.2010.4.01.3501  
RECTE : LUCIENE MARIA DOS SANTOS CASSIANO  
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS  
ADVOGADO : GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : DF00030044 - LEANDRO DE CARVALHO PINTO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE – RURÍCOLA - QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL – AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL – INÚMEROS VÍNCULOS URBANOS – DESCARACTERIZAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de pensão por morte, em face de não ter sido reconhecida a qualidade de segurado especial, como trabalhador rural, em regime de economia familiar, do seu esposo, pretendo instituidor do benefício.
2. A sentença levou em consideração não ter sido apresentado nenhum documento capaz de servir como início de prova material da atividade rurícola do falecido, além de contar com inúmeros vínculos urbanos, o que impossibilitou, em absoluto, o reconhecimento do alegado labor rural.
3. Alega o recorrente que a certidão de óbito (fl. 14), que atesta que o evento ocorreu na Fazenda Escadinha, e a CTPS (fls. 15/16), serviriam como prova material da alegada atividade de lavrador. No que diz respeito aos vínculos urbanos, queda-se silente.
4. Sem razão o recorrente, haja vista que o primeiro documento sequer aponta a profissão do falecido. Quanto à CTPS, os dois vínculos existentes, como trabalhador rural, somente demonstram o exercício da profissão pelo período de 3 (três) anos e 5 (cinco) meses, obviamente insuficiente para dar direito ao benefício pretendido.
5. Diante do exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).
6. Condono a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/08 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002771-80.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : RAIMUNDA MELO DE MATOS  
ADVOGADO : GO00027546 - ARLETE CASTRO DE OLIVEIRA ARAUJO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE – MÃE DO SEGURADO – DEPENDÊNCIA ECONÔMICA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MERO AUXÍLIO NAS DESPESAS DO LAR – OITIVA DE TESTEMUNHA – DESNECESSIDADE – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO CARACTERIZAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de pensão por morte, tendo como pretendo instituidor o seu filho, haja vista não restar comprovada a dependência econômica.

2. Limita-se a controvérsia ao reconhecimento, ou não, da dependência econômica da mãe em relação ao seu falecido filho, suficiente para a concessão do benefício de pensão por morte, haja vista que os demais requisitos não foram objeto de questionamento.
3. A sentença foi fundamentada nos seguintes termos: "(...) A dependência econômica traduz-se no fato de o dependente viver às expensas do segurado, de modo que, na falta dos rendimentos deste, o benefício previdenciário o venha a amparar. A dependência econômica, portanto, só existe de fato quando os rendimentos do segurado (ou parte substancial deles) são utilizados, de forma costumeira e sistemática no sustento do dependente, tornando-se imprescindível à sua manutenção e sobrevivência. Não é o caso dos autos, uma vez que após a instrução processual, não ficou comprovado que o de cujus contribuía para o sustento da parte autora. É sabido que num (sic) núcleo familiar, todos os integrantes colaboram para o sustento do lar. Tal situação, todavia, não implica entender-se ou presumir-se que há dependência obrigatória entre os familiares. Não obstante a alegação da autora, em audiência, de que o falecido filho pagava algumas contas da casa, não há qualquer comprovação nos autos. O documento de fl. 35 e a oitiva da parte autora deram conta de que, no momento do falecimento do segurado, o genitor exercia profissão remunerada, contribuindo para o pagamento das despesas do lar. Destaque-se que a autora também exercia profissão remunerada meses antes da data do óbito de seu filho (fl. 30). Ressalte-se ainda que, segundo a autora seu marido atualmente trabalha. É indubitoso, dessa forma, que não procede a pretensão da parte autora quanto à obtenção do benefício almejado (...)". Grifei.
4. Após a colheita do depoimento da autora e a oitiva de uma testemunha, o magistrado condutor do feito dispensou o depoimento da outra, por entender que a prova produzida já era suficiente para a entrega da prestação jurisdicional deduzida nos autos, lançando, em seguida, a sentença ora questionada, que está adequadamente fundamentada de acordo com o conjunto probatório. Sendo assim, o indeferimento da oitiva não caracteriza, em absoluto, cerceamento de defesa, como alega a recorrente, haja vista que partiu da premissa de que a causa se encontrava devidamente madura e pronta para a sentença.
5. Alega o recorrente, outrossim, que a dependência econômica da mãe estaria devidamente caracterizada. A esse propósito, calha transcrever o seguinte trecho das razões recursais: "(...) apesar de seu esposo exercer profissão remunerada na época do falecimento do seu filho, o salário do mesmo nunca foi suficiente para manter os gastos da casa, e, desse modo, a renda que o de cujus percebia, sempre foi necessária para ajudar na manutenção das despesas dos familiares (...)". Grifei.
6. Esta Turma Recursal possui entendimento pacificado de que a dependência econômica, que dá direito ao benefício ora pleiteado, não se confunde com a mera ajuda que um filho presta aos pais, na manutenção das despesas domésticas. Ela há de ser efetiva, ou seja, a manutenção da família há de ser de responsabilidade do falecido, ainda que não exclusivamente.
7. Assentadas essas premissas, verifica-se a correção da solução dada à demanda, razão pela qual NEGO PROVIMENTO ao recurso.
8. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/08 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002846-22.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : MT00008438 - DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA  
RECD0 : DEBORA CASTILHO DE ARAUJO  
ADVOGADO : GO00010008 - EDSON ROSEMAR OLIVEIRA COSTA  
ADVOGADO : DF00030919 - FABIO ELIAS AMARILLA COSTA  
ADVOGADO : GO0015681A - LOURIVAL SILVESTRE SOBRINHO

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE – COMPANHEIRA – DEPENDÊNCIA ECONÔMICA – INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que o condenou a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte à autora, tendo como instituidor o seu companheiro.
2. Alega o recorrente, em suma, que os documentos carreados aos autos não se prestariam como início de prova material da dependência econômica.

3. O magistrado sentenciante fundamentou o seu convencimento nos seguintes termos: "(...) Os documentos acostados aos autos, de fato, comprovam a união estável entre a autora e o instituidor do benefício. Formo tal convicção a partir dos seguintes documentos: a) documento de abertura de conta (fl. 20), em que consta o endereço da autora como sendo o mesmo do falecido, constante da certidão de óbito (fl. 12); b) relatório de fl. 14, firmado por médico, que atesta que a autora acompanhava o falecido tipo por 'marido', em tratamentos; c) proposta de adesão a contrato de serviços póstumos, firmado pelo próprio falecido, em que a autora consta como sendo sua 'cônjuge' (fls. 15/16); d) termo de declarações, prestadas na Polícia Civil, quando da investigação do óbito do companheiro da autora, em que se menciona que a autora era, de fato, convivente do falecido (fls. 22/24). Ressalto, ademais, que o relacionamento amoroso do casal foi corroborado por idônea prova testemunhal produzida nos autos, o que, por si só, já seria suficiente à comprovação da união estável, ainda que não houvesse prova material de tal relação (TRF 1ª Região. AC 200038020016832/MG, Órgão julgador: 1ª Turma. Relator: Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes Filho (convocado). Fonte: e-DJ1: 26/02/1009, Página 13) [...]".

4. De fato, a sentença levou em consideração o robusto conjunto probatório produzido nos autos, que foi criteriosamente analisado pelo juiz, sendo irrepreensível a conclusão a que chegara.

5. Lado outro, a invocação da diferença etária entre a autora e o instituidor da pensão, como forma de descaracterizar a união estável e a dependência econômica, tem nítido viés preconceituoso, razão pela qual dela sequer tomo conhecimento.

6. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

7. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/08 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº:0002331-50.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0003784-92.2011.4.01.3505

RECTE : CLEONE MARTINS RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00019289 - NUBIA ADRIANE PIRES BRAGA E NOGUEIRA

RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 41 ANOS. PORTADORA DE TRANSTORNO BIPOLAR. INCAPACIDADE DEMONSTRADA. PERICIA SOCIAL NÃO REALIZADA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PREJUDICADO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. O Ministério Público Federal opinou pela conversão do julgamento em diligência para que seja realizada perícia médica com especialista em psiquiatria.

3. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios, conforme entendimento esposado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula 11).

4. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que é portadora de transtorno bipolar. Apesar da conclusão do laudo pericial ter sido no sentido de que a parte autora não se encontra incapacitada, conclusão diversa deve ser adotada.

5. Com efeito, em 14/05/2013, foi juntado aos autos atestado médico informando a internação da parte autora em hospital psiquiátrico desde 28/04/2013, sem previsão de alta. Conforme constou no laudo pericial, a parte autora já esteve internada por quatro vezes (fls. 24/26). Em decorrência desse problema psiquiátrico, que gera na parte autora um quadro de grande instabilidade, vê-se que ela não tem condições de exercer atividade remunerada. Conforme constou no laudo pericial, apenas ajuda a irmã nas tarefas domésticas, quando não dorme o dia todo. Tal circunstância a impede de participar de forma

plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência.

5. Necessário, contudo, averiguar a condição sócio-econômica da parte autora, o que resta inviabilizado ante a não realização da perícia social, impondo-se, por conseguinte, a cassação do julgado recorrido para que, retornando os autos à origem, seja realizado o competente exame social e proferida nova sentença.

6. Ante o exposto, ANULO DE OFÍCIO a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, onde, após a realização de perícia social, deverá ser realizado novo julgamento do pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente. RECURSO PREJUDICADO.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ANULAR A SENTENÇA DE OFÍCIO E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO, nos termos do voto/ementa do Juiz-Relator.

Goiânia, 14/08 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0026221-79.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE – PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00025977 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO

RECDO : JOVAIR SEBASTIAO DA SILVA

ADVOGADO : GO00008636 - ANTONIO FERNANDO RORIZ

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL – RUÍDO E TEMPERATURAS ELEVADAS – EXPOSIÇÃO CONTÍNUA – 85 DECIBÉIS, A PARTIR DO DECRETO 2.172/97 - LAUDO – EXTEMPORANEIDADE – USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – NÃO DESCARACTERIZAÇÃO - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO – APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – INEXIGÊNCIA DE “PEDÁGIO” - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão deduzida na inicial, condenando-o a converter tempo de serviço especial laborado pelo autor, bem como a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, considerando provados 35 anos, 6 meses e 12 dias de tempo de serviço.

2. Alega o recorrente, inicialmente, que, durante a jornada de trabalho, o autor exercia atividade paralela, circunstância que denotava exposição ocasional aos agentes agressivos, ou seja, de forma não permanente.

3. Na sentença, assim considerou o magistrado: “(...) o fato do autor alternar sua função, por um curto período de tempo, não é capaz de retirar o caráter habitual e permanente da exposição aos agentes nocivos, eis todo o ambiente do trabalho estava sujeito a fatores de risco (...)”.

4. Esse entendimento é o mesmo esposado pelo e. STJ, no julgamento do REsp 2004.006.59030, de relatoria do Min. Hamilton Carvalhido, DJ 21/11/2005, p. 318, v.u., conforme se verifica na ementa: “RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. 4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (...) 7. Recurso parcialmente conhecido e improvido”.

5. Diz o INSS, ainda, que não se pode operar a retroatividade do decreto 4.882/2003, de modo que, no período compreendido entre 05.03.1997 a 18.11.2003, o nível de ruído necessário à caracterização da atividade especial seria de 90 db (noventa decibéis), previsto no Decreto nº 2.172/97.

6. Igualmente não assiste razão ao recorrente. Com efeito, conquanto tenha sido fixado, pelo Decreto nº 2.172/97, o limite de exposição ao agente nocivo do ruído em 90 db, há de se aplicar, considerando o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o disposto no Decreto nº 4.882/03, que, abrandando a legislação de regência, estabeleceu o limite em 85 db, também aos períodos laborados na vigência do Decreto nº 2.172/97. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRF/1ª Região, MAS 2007.38.14.003770-5/MG e TRF/3ª Região, AC 986.413.

7. Lado outro, aduz o recorrente, ainda, que não há laudo contemporâneo relativamente ao período laboral exercido sob o agente nocivo do ruído.

8. Quanto a essa matéria, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF's já teve a oportunidade de se pronunciar, perfilhando o seguinte entendimento: "*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO SERVIÇO ESPECIAL. CONTEMPORANEIDADE DA PROVA. DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL. INÍCIO DE PROVA. 1. O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador. 2. Incidente de Uniformização conhecido e provido*". (PREDILEF 2004.83.20.0008814, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 14/05/2007, v. u.).

9. Alega o INSS, outrossim, que o fato de o autor utilizar-se de equipamento de proteção individual, estaria afastada a exposição ao ruído como atividade especial. Com base nesse raciocínio, aduz que não haveria habitualidade e permanência no exercício de atividade prejudicial à saúde.

10. Não deixa de causar espécie a este julgador a invocação desse argumento pelo INSS, haja vista que existe a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF's, segundo a qual: "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado*".

11. Por fim, utiliza-se o recorrente do argumento de que não seria devida a aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo que considerado o exercício da atividade especial e procedida à conseqüente conversão, haja vista que faltaria o cumprimento do período de pedágio previsto no art. 9º da EC 20/1998.

12. Mais uma vez a pretensão recursal esbarra na jurisprudência do e. STJ, segundo a qual: "*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou "pedágio". 4. Recurso especial conhecido e improvido*". (REsp 2005.018.77220, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 18/05/2009, v.u.).

13. Diante do exposto, configurado está que a sentença mostra-se perfeitamente consoante com o pacífico entendimento jurisprudencial acerca da matéria, razão pela qual NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo-a por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

14. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/08/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0026269-38.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200  
OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : DHARLA GIFFONI SOARES  
RECDO : MAURA GOMES DE MORAES  
ADVOGADO : GO00009358 - JOSE MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : GO00015657 - RICARDO GONCALVES GIL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – CARÊNCIA – TABELA – ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91 - MOMENTO DA AFERIÇÃO – IMPLEMENTO DA IDADE – PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO – IRRELEVANTE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que lhe condenou a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade à autora, bem como a pagar os valores retroativos e a devolver as contribuições indevidamente recolhidas.

2. Inicialmente, levando-se em consideração o disposto no art. 3º e § 1º da Lei nº 10.666/03, para fins de concessão do benefício ora em discussão, necessário o preenchimento de apenas dois requisitos, idade e carência, sendo irrelevante a eventual perda da qualidade de segurado.

3. Alega o recorrente que não faz jus a autora ao benefício que lhe foi concedido, haja vista que deveria comprovar o recolhimento de 168 contribuições, para restar atendida a carência estabelecida na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que, na sua ótica, deveria ter como marco o ano do requerimento administrativo, no caso, em 2009.

4. A sentença, por sua vez, entendeu que deveria ser considerado, para fins de verificação dos meses de carência, de acordo com a tabela do citado dispositivo legal, a data em que houve o implemento da idade. No caso dos autos, a autora completou 60 (sessenta) anos no ano 2000. Assim, de acordo com o magistrado sentenciante, caberia-lhe comprovar, oportunamente, a carência de 114 (cento e catorze) contribuições.

5. Por ocasião do requerimento administrativo, no ano de 2009, a autora já tinha superado, em muito, o número de 114 contribuições.

6. Conforme mencionado no *decisum*, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF's já teve oportunidade de examinar a matéria, tendo sido pacificado o entendimento, em inúmeros julgados, coincidente com aquele manifestado na sentença. Vejamos, a título de ilustração, o seguinte precedente: *“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. APLICAÇÃO CONFORME O ANO DO IMPLEMENTO DA IDADE. 1. Para fins de concessão de aposentadoria por idade, o tempo de carência sempre deve ser aferido conforme o ano do implemento do requisito etário, ainda que o período de carência só venha a ser preenchido após o implemento da idade. 2. Pedido de uniformização provido, devendo os autos retornarem ao Juizado de origem para apuração do montante devido, com atrasados devidos a partir do requerimento administrativo, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF”* (Processo 200872590037383. Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, D.O.U. 08/04/2010).

7. No mesmo sentido foi o julgamento do Processo nº 2008.72590019514, de relatoria da Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, D.O.U. de 17/06/2011, conforme ementa a seguir transcrita: *“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. CONGELAMENTO DO PRAZO PREVISTO PARA O IMPLEMENTO DA IDADE PARA FINS DE OBSERVÂNCIA QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE PROVIDO. 1. O prazo de carência a ser observado para fins de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador urbano deve ser aferido em função do ano em que o segurado completa a idade mínima exigível, sendo que na hipótese de entrar com o requerimento administrativo em anos posteriores, aquele prazo continua a ser observado. 2. Pedido de Uniformização a que se dá provimento, com anulação do acórdão recorrido e restauração da sentença de procedência do pedido. Condenação em honorários advocatícios (Questão de Ordem nº 2/TNU)”*.

8. Diante do exposto, tendo em vista que a sentença está em perfeita sintonia com o entendimento uniformizado junto à TNU dos JEF's, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo-a por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

9. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/08 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº:0026270-23.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200  
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : GO00025977 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO  
RECEO : NILZA DAS GRACAS  
ADVOGADO : GO00007360 - ARISTHON FERNANDES MACIEL

ADVOGADO : GO00010339 - ITAMAR JACOME COSTA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE – QUALIDADE DE SEGURADO – SENTENÇA TRABALHISTA – DESEMPREGO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que lhe condenou a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora.
2. Alega o recorrente que a sentença trabalhista acostada aos autos não tem serventia como início de prova material do exercício de atividade laboral do instituidor da pensão.
3. De início, verifico que se equivoca o INSS, haja vista que o magistrado sentenciante, para firmar seu convencimento de que o *de cujus* ostentava a qualidade de segurado, não levou em consideração a mencionada sentença trabalhista, considerando desnecessária a comprovação do aludido vínculo de emprego.
4. Na verdade, entendeu o juiz que o falecido mantinha a qualidade de segurado pelo fato de estar desempregado, conforme se verifica no trecho a seguir: “(...) *A qualidade de segurado no momento do óbito do autor foi demonstrada. A jurisprudência da TNU aceita sentença homologatória trabalhista como início de prova de tempo de serviço. As testemunhas confirmaram o vínculo empregatício anotado após a morte do segurado. Mas tal vínculo era de todo desnecessário para a demonstração de sua qualidade de segurado, considerando que anteriormente o segurado tinha vínculo trabalhista findo em junho de 2005, mantendo a qualidade de segurado até junho de 2007 (art. 15, inciso II c/c § 2º da Lei nº 8.213/1991, e Súmula 27 da TNU)*” (grifei).
5. Não tendo sido atacada a sentença, nesse particular, impõe-se a manutenção do entendimento firmado pelo magistrado no que concerne à qualidade de segurado do falecido.
6. Alega o INSS, ainda, que não teria sido comprovada a dependência econômica da autora para com seu filho.
7. Sob esse aspecto também não assiste razão ao recorrente. Com efeito, a prova ora produzida em audiência, consistente no depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas foi conclusiva em indicar a existência da dependência.
8. Irrepreensível a conclusão a que chegou o magistrado sentenciante, cabendo destacar o seguinte trecho da sentença: (...) *Quanto à qualidade de dependente também foi esta (sic) suficientemente demonstrada por testemunhas. O segurado morava com a mãe, tinha rendo ao contrário desta, não tinha esposa nem filhos (...)*”.
9. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).
10. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/08 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0027645-59.2010.4.01.3500

CLASSE : 71100

OBJETO : FUSEX/FUNSA/FUSMA/FUNDO DE SAÚDE DAS FORÇAS ARMADAS -  
CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO  
TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : UNIAO/FAZENDA NACIONAL

PROCUR : MG00019187 - FRANCISCO VIEIRA NETO

RECD0 : WAGNER VIEIRA LOPES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO – RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS DO FUNSA – EXCLUSÃO DE DEPENDENTES - IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS EFETUADOS EM CONSONÂNCIA COM O ACÓRDÃO, TRANSITADO EM JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional), pretendendo a reforma da decisão que homologou os cálculos efetuados pela contadoria judicial, em fase de cumprimento do julgado.
2. O i. juiz que me antecedeu na relatoria do presente feito, quando negou o pedido de efeito suspensivo, assim se pronunciou: “(...) *Alega, em síntese, a parte agravante que houve deferimento do pedido de pagamento dos valores descontados do FUNSA e que excederam a alíquota de 3%, até 1º/04/2001 somente em relação ao excesso de contribuição paga pelo militar e não por conta de seus dependentes. (...) esta Turma, ao condenar a União à restituição dos valores relativos à contribuição ao FUNSA que*

*excederam a alíquota de 3% até 01/04/2011, o fez sem restringir a restituição referente à parte do dependente. A agravante não contestou a inclusão ou requereu a exclusão dos descontos alusivos aos dependentes. O acórdão transitou em julgado sem que fosse questionado sobre quais descontos se daria a repetição. A parte do FUNSA/FUSEX dependente é descontada diretamente no contracheque do agravado, o que lhe dá legitimidade para propor a ação (...)*”.

3. Comungo do mesmo entendimento, haja vista que os cálculos estão em consonância com o que restou decidido nos autos. Caso pretendesse a exclusão dos dependentes, caberia ao recorrente lançar mão de embargos de declaração, para modificação do *decisum*. Não o fazendo, ocorreu a preclusão, impondo-se a execução do julgado, nos termos em que foi proferido.

4. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

5. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

6. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem, conforme disposto na Resolução PRESI/SECJU nº 18, de 23/08/2012, do e. TRF/1ª Região.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/08 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0029554-39.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : UNIAO FEDERAL

PROCUR : GO00020082 - RENATA ORRO DE FREITAS COSTA

RECDO : JAIR JOSE DE SANTANA

ADVOGADO : GO00017434 - CARLOS ANTONIO CAETANO JUNIOR

#### VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO – FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – VALORES RESGATADOS NO PERÍODO DE 01/01/1989 A 31/12/1995 – IMPOSTO DE RENDA – NÃO INCIDÊNCIA – TRIBUTO – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO – AÇÃO AJUIZADA ANTES DE 09/06/2005 – TESE DOS “CINCO MAIS CINCO” - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela União (Fazenda Nacional) contra sentença que a condenou a repetir o indébito tributário referente ao Imposto de Renda incidente sobre os valores do fundo de previdência privada regatados pela parte autora, relativos às contribuições recolhidas no período de 01/01/1989 a 31/12/2005.

2. Limita-se o recurso a postular o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 168, I, CTN e art. 3º da LC 118/2005.

3. Sem razão a recorrente. Com efeito, acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. (AC 0025437-73.2008.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1282 de 12/04/2013)

4. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada antes de 09/06/2005, razão pela qual deve ser aplicada a “tese dos cinco mais cinco”, conforme o fez o magistrado sentenciante.

5. Diante do exposto, estando a sentença em consonância com o entendimento sufragado pelo STF, em sede de repercussão geral, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-a por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

6. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/08 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0029567-38.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200  
OBJETO : DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : GABRIEL DA SILVA RAMOS JUNIOR  
ADVOGADO : GO00018925 - HELIO BRAGA JUNIOR  
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : GO00012943 - CARMEM LUCIA DOURADO

#### VOTO/EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – SUSPEIÇÃO – MOMENTO DE ARGUIÇÃO – AUDIÊNCIA – PRECLUSÃO – NÃO CONHECIMENTO – CONTA BANCÁRIA – SAQUE – CARTÃO CLONADO – NÃO COMPROVAÇÃO – PROVA TÉCNICA – INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – NÃO CABIMENTO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de restituição, em dobro, de importância sacada em sua conta poupança, bem como de indenização por danos morais.

2. Inicialmente, o recorrente postula a juntada aos autos de cópia da gravação ambiental da sala de audiência, com vistas a subsidiar o seu pedido de “suspeição” e, conseqüentemente, nulidade da sentença.

3. Contudo, caberia ao própria autor formular esse pedido diretamente ao juízo *a quo* e, na remota hipótese de indeferimento, solicitar a intervenção do segundo grau de jurisdição. De toda forma, por ter atuado como juiz titular da Subseção Judiciária de Anápolis/GO, tenho conhecimento que o equipamento de circuito interno daquele juízo estão inoperantes há vários anos.

4. Outrossim, a suspeição reclama procedimento próprio, onde qualquer dos motivos ensejadores, previstos no art. 135 do CPC, seja apresentado de forma detalhada, não se prestando o recurso inominado para esse fim.

5. No mérito, a sentença foi lançada nos seguintes termos: “(...) *Cuida-se de ação proposta por Gabriel da Silva Ramos Júnior contra CEF, com vistas à condenação da ré a devolver-lhe dinheiro sacado de sua conta e indenizá-lo pelo dano moral sofrido. Em sua contestação, a CEF juntou documento emitido pelo sistema de segurança (documento P. A. CESEG 1-0887792009, de 16.12.2009) e subseqüente interpretação que indicam que o cartão usado no saque contestado não é clonado, sendo aquele fornecido pelo autor. Neste caso, não vejo razão para deferir a juntada de filmagens. Isso porque revela o uso do cartão em si: pelo autor ou por alguém com o cartão do autor e sua senha pessoal, hipóteses ambas que não podem ser atribuídas à responsabilidade da CEF. Neste ensejo, ante a prova técnica juntada, não há como responsabilizar a CEF pelo possível prejuízo sofrido (...)*”.

6. Irrepreensível a solução dada à lide. Com efeito, o simples fato de que o autor estaria trabalhando, em Anápolis/GO, por ocasião do saque (realizado em Goiânia), conforme demonstra o seu cartão de ponto, não impede que a retirada tenha sido feita por outra pessoa, de posse do cartão e senha. A juntada das imagens do momento do saque, no caso, de nada serviria para o julgamento da demanda, haja vista que elas poderiam comprovar, talvez, que o saque não teria sido feito pelo autor, não eliminando, no entanto, a possibilidade de utilização de terceiro.

7. Diante do exposto e considerando que a sentença tomou por base a prova técnica produzida pela CEF, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo-a por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

8. Condeno o recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/08 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0030916-76.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200  
OBJETO : SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : UNIAO FEDERAL  
PROCUR : RO00001800 - SANDRA LUZIA PESSOA  
RECDO : MANOEL COSTA DE QUEIROZ  
ADVOGADO : GO00008277 - ROBERTO RODRIGUES MORAES

#### VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO – MILITAR – COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA – PRESCRIÇÃO – RECURSO – RAZÕES DIVORCIADAS DA REALIDADE DO PROCESSO – NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que, julgando parcialmente procedentes os pedidos veiculados na inicial, a condenou a pagar ao autor a compensação pecuniária de que trata o art. 1º da Lei nº 7.963/89, de forma proporcional, limitada ao mês de março/2004, período não atingido pela prescrição quinquenal.
2. Nas razões recursais, a União postula, inicialmente, “a decretação da prescrição dos valores reclamados, pois pertencentes a quinquênios anteriores à propositura da ação”.
3. Impertinente o argumento utilizado, haja vista que, na sentença, a magistrada reconheceu expressamente a prescrição das parcelas que antecederam ao quinquênio da propositura da ação, limitando a condenação apenas ao mês de março/2004, único fora desse lapso temporal.
4. Prosseguindo, a recorrente aduz que o pagamento de soldo inferior a um salário mínimo para os prestadores do serviço militar obrigatório não afronta ao disposto no inciso VII do art. 7º da CF/88.
5. Absolutamente desnecessária a invocação desse argumento, porquanto a sentença decidiu exatamente nesse sentido, negando ao autor o direito à pretensão de receber a diferença do soldo militar em relação ao salário mínimo. Sendo assim, a União não foi sucumbente nessa matéria, faltando-lhe, portanto, interesse recursal.
6. Relativamente à compensação pecuniária, única condenação que lhe foi imposta nos presentes autos, limitou-se a recorrente a afirmar que a pretensão violaria a regra da irretroatividade da lei e mostraria litigância de má-fé do autor. Em momento algum, trouxe qualquer argumento para esclarecer tal afirmação, o que, na prática, significa ausência de razões recursais.
7. Por fim, na hipótese de ser vencida na ação, impugna os valores postulados. Mais uma vez, confundiu-se a recorrente, haja vista que os valores decorrentes da condenação imposta nos presentes autos, conforme esclarecido na sentença, serão calculados pela própria União, após o trânsito em julgado, independentemente do valor apontado na inicial.
8. Diante do exposto, levando-se em consideração que as razões recursais estão divorciadas da realidade do processo, NÃO CONHEÇO do recurso.
9. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), por força do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/08 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0033752-22.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : AVERBAÇÃO/CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO - TEMPO DE SERVIÇO – DIREITO PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : JOSE MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00028691 – JOSE MARIA DE OLIVEIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – TEMPO DE SERVIÇO – AVERBAÇÃO – AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA – IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que lhe negou o pedido de averbação de tempo de serviço, em virtude de não ter sido apresentado início de prova material contemporânea ao período supostamente trabalhado, conforme exige o § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91.
2. O recorrente alega, em suma, ter apresentado os seguintes documentos, os quais, em sua ótica, preenchem o requisito legal: a) declaração de que o autor frequentou colégio estadual, no período noturno, nos anos de 1969 e 1970 (fl. 08); b) cópias de identidade estudantis (fls. 17/18); c) fotografia (fl. 13), com vestimenta apropriada a frentista, em frente uma bomba de combustíveis; d) cópias da CTPS do autor (fls. 20 e 23), com anotação de contrato de trabalho como frentista, em 01/07/1971, já em Goiânia, que comprovaria a seqüência na mesma atividade laboral ; e) documento emitido pelo Banco do Brasil (fl. 15), no qual o autor declara o primeiro emprego no ano de 1968.
3. A esse substrato probatório, acrescenta os depoimentos testemunhais, os quais, efetivamente, atestaram que o autor trabalhara como frentista, no final da década de 1970, na cidade de Rubiataba/GO.
4. Entendo que a solução dada à controvérsia foi correta, na medida em que não se pode emprestar força de início de prova material à mencionada documentação. Com efeito, não há nenhum elemento concreto, como, por exemplo, registro de frequência, recibo de pagamento de salário, livro de registro de empregado, que demonstre o exercício laboral que se pretende ver averbado.

5. Nesse contexto, considerando o impedimento legal de se reconhecer tempo de serviço com base apenas em depoimentos testemunhais, a improcedência do pedido formulado na inicial é medida que se impõe.

6. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

7. Condeno o recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/08 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0040357-81.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200  
OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0002586-31.2008.4.01.3503 (2008.35.03.700897-6)  
RECTE : JOAQUIM CORREA FILHO  
ADVOGADO : GO00023869 - DIOGO CAMPOS VIEIRA  
RECDO : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

#### VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – IMPOSTO DE RENDA – REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – ADESÃO E RECEBIMENTO NÃO COMPROVADOS - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de restituição do imposto de renda incidente sobre verba recebida em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária.

2. Na sentença, o magistrado reconheceu que verbas decorrentes de adesão a plano de demissão voluntária têm caráter indenizatório e, como tal, não devem sofrer incidência de imposto de renda.

3. O direito à repetição do indébito foi negado, entretanto, diante da não comprovação, pelo autor, de sua adesão ao mencionado plano, tampouco do recebimento da verba dele decorrente, não servindo a esse fim o termo de conciliação de fls. 14/15, firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia do Banco do Brasil S/A.

4. Alega o recorrente que, no momento da propositura da ação, juntou toda a documentação de que dispunha, alegando que a declaração de imposto de renda ainda não tinha sido concluída. No recurso, foi juntada cópia da declaração de ajuste anual 2007, exercício 2008 (fls. 53/59).

5. Abstraida a discussão acerca da possibilidade de juntada de novos documentos em grau de recurso, observo que, embora conste da declaração de ajuste menção ao recebimento de verba decorrente de PDV (fl. 55), isso não comprova, em absoluto, que o autor tenha aderido ao plano e recebido os valores respectivos.

6. Não é crível que a rescisão do contrato de trabalho, mediante adesão ao PDV, não tenha sido devidamente formalizada. Por outro lado, nenhuma dificuldade haveria em comprovar o efetivo pagamento da verba.

7. Nos precisos termos do inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil, é ônus do autor provar os fatos constitutivos de seu direito. Se não o fez, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

8. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

9. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/08 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0040405-40.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200  
OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO -

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)  
PROC. ORIGEM : 0001614-33.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700859-1)  
RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS  
ADVOGADO : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO  
RECDO : JOAO PAULO OLIVEIRA DE JESUS  
ADVOGADO : GO00026065 - ANTONIO CARLOS BUENO

#### VOTO/EMENTA

CIVIL – INDENIZAÇÃO – ABERTURA DE CONTA – DOCUMENTOS FALSOS – NEGLIGÊNCIA DA CAIXA - CARACTERIZAÇÃO – VALOR DA CONDENAÇÃO – PROPORCIONAL – INVESTIGAÇÃO POLICIAL SOBRE EVASÃO DE DIVISAS POR MEIO DA CONTA – DANO MORAL INTENSO – RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela Caixa Econômica Federal contra sentença que a condenou a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
2. A condenação deveu-se ao fato de a recorrente ter aberto conta corrente em nome do autor, por pessoa que se utilizou de documentos falsificados, tendo sido negligente, portanto, na conferência da documentação, notadamente por não exigir reconhecimento de firma.
3. O autor foi chamado a prestar depoimento perante a Polícia Federal em Brasília, em inquérito policial que investiga evasão de divisas, tendo sido utilizada a conta indevidamente aberta em seu nome.
4. Alega o recorrente que não existiria o dever de indenizar, bem como, superada essa premissa, que o valor da condenação teria sido exagerado.
5. Quando ao dever de indenizar, convém transcrever o trecho da sentença no qual o magistrado firmou o seu convencimento: *“(…) A jurisprudência se mostra pacífica ao reconhecer que cabe à instituição financeira promover, com a devida cautela, a conferência dos documentos que lhe são apresentados para a abertura da conta. A simples exigência de reconhecimento de firma nos documentos relacionados à abertura de conta seria suficiente para afastar a sua responsabilidade. Não tendo agido com a cautela necessária, exsurge a negligência da instituição bancária e, por conseguinte, sua responsabilidade em indenizar ao autor, uma vez que, conforme restou demonstrado nos autos, a partir da conta aberta com documentos falsos, conforme fixados, foram perpetrados atos criminosos que culminaram no envolvimento do autor em inquérito policial instaurado pela Polícia Federal para apuração de transferência ilegal de dinheiro (termo de declaração, fls. 14/15), evidente, assim, o abalo de ordem moral, em virtude de sua integridade psíquica e idoneidade de seu nome junto à sociedade (…)”*.
6. Irrepreensível a solução dada à lide, inclusive no que diz respeito ao valor da indenização, que tem que ser suficientemente elevado, haja vista a gravidade do dano moral sofrido pelo autor, em ver seu nome envolvido em investigação policial e ser chamado perante a Polícia Federal.
7. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).
8. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/08 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0040410-62.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200  
OBJETO : PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0001633-64.2008.4.01.3504 (2008.35.04.700430-4)  
RECTE : SEBASTIAO ROMEU TORRES  
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
RECDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA  
PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

#### VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – ENQUADRAMENTO – LEI 11.355/2006 – REMUNERAÇÃO – REAJUSTE – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO – INOVAÇÃO – NÃO CONHECIMENTO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos veiculados na inicial.
2. O magistrado sentenciante, atento aos princípios que norteiam os juizados especiais, resolveu que, embora fosse formalmente inepta, a petição inicial permitiria vislumbrar qual objeto da pretensão, que seria a extensão ao autor dos efeitos da MP 301/06, convertida na Lei nº 11.355/06, sem, no entanto, "... submeter-se à vinculação ao novo cargo".
3. O acolhimento da pretensão ensejaria o direito a reajuste de remuneração, no patamar de 47,11%.
4. A peça recursal, a exemplo da inicial, é extremamente confusa e de difícil compreensão.
5. Nela, chama a atenção a tentativa de inovação processual, na medida em que traz matérias jamais discutidas no bojo dos presentes autos, como, por exemplo, pedido de declaração de inconstitucionalidade, por suposta violação ao inciso II do art. 37 da CF/88, que trata da investidura em cargo ou emprego público.
6. De plano, deixo de conhecer do recurso, nesse particular, pois trata de matéria estranha à lide.
7. Irrepreensível a solução dada ao litígio, conforme se verifica nos seguintes trechos da sentença: "(...) convenci-me de que não assiste razão à parte requerente. Com efeito, a Lei nº 11.355/06 – fruto da conversão da MP 301/06 – nasceu com o espírito de, dentre outras coisas, estruturar a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112/90, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional da Saúde – FUNASA (art. 1º). De mais a mais, extrai-se da simples leitura dos arts. 2º e 6º desse diploma legal que os servidores já pertencentes a um desses quadros que almejavam se submeter ao novo regramento deveriam se manifestar mediante opção irretratável – em determinado lapso temporal – passando, daí em diante, a se enquadrar 'na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo II desta Lei'. Sendo que 'os cargos ocupados pelos servidores referidos no caput do art. 1º desta Lei que não optarem pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho serão transformados nos seus correspondentes, quando vagos' e 'continuarão a ser remunerados de acordo com a Carreira ou planos de cargos a que continuarem a pertencer'.
8. Prossegue o magistrado: "(...) não há possibilidade de se acolher a tese articulada pela parte autora no sentido de se subsumir apenas de maneira parcial aos efeitos da nova estrutura de carreira/cargos trazida pela Lei 11.355/06 – fruto da conversão da MP 301/06, ou seja, de se enquadrar aos seus dispositivos sem, contudo, vincular-se ao novo cargo".
9. Restou, ainda, indeferido o pedido de reajuste, fundamentado na invocação do princípio da isonomia, por força do disposto na Súmula nº 339 do STF.
10. Diante do exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO e, nessa parte, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença, por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).
11. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO e, nessa parte, NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/08 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº:0042928-25.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200  
OBJETO : RENDA MENSAL VITALÍCIA - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS  
PROC. ORIGEM : 0005469-17.2009.4.01.3502 (2009.35.02.701488-7)  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTRO  
PROCUR : IRAMAR GOMES DE SOUSA  
PROCUR : GO00019556 - JULIANA MALTA  
RECDO : DORIANA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : GO00014245 - ANGELA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO ESPECIAL - LEI 11.520/2007 - PORTADORES DE HANSENÍASE – LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO INSS - PROVA TESTEMUNHAL – DESNECESSIDADE – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO CONFIGURAÇÃO - PRESUNÇÃO DE SEGREGAÇÃO COMPULSÓRIA - DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA – COMPROVAÇÃO - BENEFÍCIO DEVIDO - RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Cuida-se de recursos interpostos pelo INSS e pela União contra sentença que julgou procedente o pedido e os condenou, solidariamente, a conceder a pensão especial prevista na Lei 11.520/2007 e ao pagamento das parcelas vencidas desde 24/05/2007.
2. O recurso manejado pelo INSS limita-se a alegar sua ilegitimidade passiva para a causa, aduzindo que não tem participação no processo de concessão do benefício, que, segundo a legislação de regência, é materializada por ato do Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, após parecer da Comissão Interministerial de Avaliação.
3. Segundo a sua ótica, sendo a União o ente responsável por aferir o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, somente ela ostenta condição de figurar no pólo passivo da demanda.
4. Razão não assiste ao INSS. Com efeito, é evidente o seu interesse direto no deslinde da causa, na medida em que, por força de expressa previsão legal (art. 1º, § 4º, da Lei nº 11.520/2007), se o benefício vier a ser concedido, caberá ao INSS o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão. Ora, se os cofres previdenciários terão que arcar com o pagamento do benefício, caso a pretensão vier a ser acolhida, é inequívoca a legitimidade passiva do INSS, juntamente com a União, no caso.
5. A União, por seu turno, em seu recurso, alega preliminarmente: a) nulidade da sentença em vista da ausência de oitiva de testemunhas. No mérito, sustenta que não há demonstração acerca da compulsoriedade da internação.
6. Não há nulidade na sentença. O juiz pode indeferir a produção de provas que entender desnecessárias à entrega da prestação jurisdicional requestada, julgando o processo no estado em que se encontra (art. 330, I, do Código de Processo Civil). Ademais, verifico que a parte autora apresentou em audiência uma testemunha, que foi inquirida (fls. 58/60). Se a União, devidamente intimada do despacho de fl. 55, conforme petição de fl. 56, não apresentou nenhuma testemunha para inquirição, caracterizada está a desistência tácita à produção dessa modalidade de prova.
7. O art. 1º da Lei nº 11.520/2007 estabelece: "Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$750,00 (setecentos e cinqüenta reais)".
8. Nota-se do exposto que a concessão da pensão pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a comprovação da moléstia e o isolamento ou internação compulsórios.
9. A pensão especial foi criada para indenizar as pessoas que foram compulsoriamente segregadas de suas famílias e do convívio social em razão da manifestação da doença.
10. No caso dos autos, a doença é fato incontroverso.
11. A controvérsia cinge-se à demonstração de isolamento e internação compulsórios.
12. A parte autora fora internada em hospital-colônia antes de 31 de dezembro de 1986 para tratamento da hanseníase, conforme demonstram os documentos de fls. 33/35, produzidos em 1978.
13. Ainda que não conste no prontuário da parte autora que a internação ocorreu de forma compulsória, é sabido que estas eram obrigatórias por medida de saúde pública, adotada em todo o território nacional enquanto desconhecida a cura para a hanseníase.
14. Ademais, a internação por tempo prolongado denota sua compulsoriedade.
15. Como o tratamento adequado somente foi introduzido em 1982, continuaram a ocorrer internações compulsórias até 1986, razão pela qual esse é o termo final previsto na Lei 11.520/2007 para a concessão da pensão especial. Dessa forma, é desnecessário saber se a procura pelo tratamento ocorreu por iniciativa da pessoa ou não, pois uma vez caracterizada a doença, ela ficava compulsoriamente obrigada a se internar, sem liberdade para saída. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, a parte autora foi internada em hospital-colônia antes de 31 de dezembro de 1986 para tratamento da hanseníase, encontrando-se caracterizada a situação prevista na Lei 11.520/2007 para a concessão de pensão especial.
16. Assim, comprovada a doença e a internação compulsória, a autora faz jus à concessão da pensão prevista na Lei nº 11.520/2007.
17. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AOS RECURSOS.
18. Condeno os recorrentes, solidariamente, ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/08 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0043033-02.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : PENSAO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0000073-25.2010.4.01.3502 (2010.35.02.700043-0)  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : GO00019556 - JULIANA MALTA  
RECDO : MARIA HELENA GOMES DE ASSIS  
ADVOGADO : GO00007050 - JURANDIR MACHADO MESQUITA  
ADVOGADO : GO00029384 - SHEYLA DAYANE FLORIANE DA ROCHA

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE – QUALIDADE DE SEGURADO – SENTENÇA TRABALHISTA – INSINUAÇÃO DE FRAUDE – ÔNUS DA PROVA – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE - RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que lhe condenou a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora.

2. A fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: “(...) No documento de fls. 17-18, a própria Junta de Recursos da Previdência Social reconhece que a Data de Início da Incapacidade do falecido marido da autora foi fixada em 03.08.99. E, nesta data, o autor ostentava a condição de segurado do RGPS, do que fazem prova sentença trabalhista na qual foi reconhecido o vínculo empregatício do falecido para com a empresa DF Utilidades Domésticas Ltda no período de 01.06.98 a 23.11.98 (fls. 46-61), e ainda o documento de fls. 42, segundo o qual o INSS pagou-lhe auxílio-doença entre 03.08.99 e 28.04.2000. Diante disso, o Sr. Jesus Rodrigues de Assis tinha direito à aposentadoria por invalidez quando ainda vivo e, por consequência, sua esposa, agora viúva, tem direito ao recebimento de pensão por sua morte (...)”.

3. No recurso, questiona o INSS a validade da sentença trabalhista para fins de reconhecimento do vínculo trabalhista, insinuando, em decorrência do curto período do labor, a possibilidade de existência de fraude. Chega a afirmar o recorrente, aliás, que: “claro está que o reconhecimento de vínculo possuía o único objetivo de viabilizar o requerimento junto à Previdência Social” (fl. 77).

4. É cediço que o ônus da prova incumbe a quem alega. Assim, o argumento do INSS sobre a possibilidade de fraude na sentença trabalhista, destituído de qualquer elemento ou mesmo indício de prova, sequer merece ser levado em consideração.

5. Na verdade, se tivesse o recorrente o cuidado de verificar a sentença trabalhista que está questionando, teria observado que foi proferida em processo em que houve efetiva defesa da parte reclamada, tendo sido reconhecida a relação de emprego após criteriosa análise dos elementos de prova carreados aos autos respectivos, inclusive depoimentos testemunhais e, ainda, pelo conteúdo da peça de defesa (fls. 51/52).

6. Nesse contexto, não há como negar validade ao *decisum* da Justiça do Trabalho como início de prova material, inclusive levando-se em consideração os precedentes jurisprudenciais trazidos pelo recorrente, nos quais essa característica não é emprestada somente às sentenças meramente homologatórias.

7. Lado outro, não merece acolhida o argumento de que a administração teria constatado irregularidade na concessão do auxílio-doença (fls. 17/18), haja vista que a suposta irregularidade consistiria, exatamente, no questionamento da validade da sentença trabalhista, objeto de análise nos itens supra.

8. Todavia, conforme trecho da sentença destacado na transcrição supra, o magistrado partiu da premissa de que o pretense instituidor da pensão não teria perdido a condição de segurado em razão de ter direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, considerando a incapacidade reconhecida pelo próprio INSS, com data de início em 03.08.1999, conforme documento de fls. 17/18.

9. Contudo, a análise do acervo probatório não sustenta, de forma cabal, que a incapacidade do autor teria permanecido, após a cessação do benefício em 28.04.2000, até a concessão do amparo assistencial ao deficiente, no ano de 2006. Necessário salientar que, diferentemente do auxílio-doença, deferido pelo INSS, para fazer jus a aposentadoria por invalidez é imprescindível a comprovação da incapacidade total e permanente para o exercício das atividades laborais.

10. Pelo contrário, no atestado médico de fl. 26, elaborado em 22/08/2002, é definida a incapacidade por um período de apenas 30 (trinta) dias, admitindo-se a prorrogação, mediante perícia médica. Dele, permite-se concluir que, naquela oportunidade, afastada estaria a invalidez definitiva.

11. Diante do exposto, considerando que a sentença partiu de premissa não comprovada nos autos, DOU PROVIMENTO ao recurso, para julgar improcedente o pedido veiculado na inicial, haja vista que, por ocasião do óbito, o pretense instituidor do benefício não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social.

12. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/08 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

RECURSO JEF Nº: 0043039-09.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200  
OBJETO : SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS  
PROC. ORIGEM : 0008282-17.2009.4.01.3502 (2009.35.02.704339-8)  
RECTE : GUTEMBERG COSTA SOARES  
ADVOGADO : GO00024194 - VALDIR LOPES CAVALCANTE  
RECD0 : UNIAO FEDERAL  
PROCUR : GO00019992 - SILVIA MARIA CHEMET KANSO

#### VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO – MILITAR – AUXÍLIO-FARDAMENTO – PROMOÇÃO – PRAZO DE 01 (UM) ANO – CONTAGEM - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de recebimento de auxílio-fardamento, no valor equivalente a 01 (um) soldo.

2. O convencimento do magistrado sentenciante foi lançado nos seguintes termos “(...) Para o militar promovido, fixou em seu item ‘g’ ajuda de custo no valor equivalente a um soldo. Entretanto, o art. 61 do Decreto 4.037/02, o qual dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, prevê que: Art. 61. Se o militar for promovido, ou enquadrado nas alíneas ‘b’ ou ‘c’ da Tabela II do Anexo IV da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001, no período de até um ano após fazer jus ao auxílio-fardamento, ser-lhe-á devida a diferença entre o valor do auxílio referente ao novo posto ou graduação, e o equivalente recebido. *Cotejando o caso sob análise com os dispositivos acima transcritos, constata-se que o pleito do demandante não pode ser acolhido. Com efeito, a Lei 810/49 define o ano civil como o período de 12 (doze) meses, contado do dia do início ao dia e mês correspondentes no ano seguinte. Assim, se o autor recebeu auxílio-fardamento em 01/12/2005, o período de até um ano, previsto no art. 61 acima transcrito, findou em 01/12/2006, dia e mês do ano seguinte correspondentes à data em que ele recebeu o auxílio-fardamento. Desta forma, como o autor foi promovido em 01/12/2006, portanto, dentro do período de até um ano, percebe-se claramente que mudou de posto dentro do prazo estabelecido no art. 61 do Decreto 4.037/02, fazendo jus, apenas, à diferença entre o valor do auxílio referente ao novo posto ou graduação e o efetivamente recebido (...)*”.

3. O argumento central do recurso é de que a contagem do prazo está equivocada, eis que, na ótica do recorrente, o prazo de 01 (um) ano terminaria no dia 30/11/2006, de modo que a promoção, realizada no dia seguinte, teria sido mais de 01 (um) ano após o recebimento anterior do auxílio-fardamento.

4. Razão não assiste ao recorrente, haja vista que, conforme esclarecido na sentença, foi utilizado o ano civil para a contagem do prazo, de acordo com o que estabelece a Lei nº 810/49.

5. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

6. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50, eis que lhe defiro, nesta oportunidade, os benefícios da assistência judiciária postulados na inicial.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/08 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0043104-04.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200  
OBJETO : SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)  
PROC. ORIGEM : 0001069-60.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700272-0)  
RECTE : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : GO00023022 - WELLINGTON VILELA DE ARAUJO  
RECD0 : LUCIANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : GO00008277 - ROBERTO RODRIGUES MORAES

#### VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO – SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO – AUSÊNCIA DE PRORROGAÇÃO – COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA – LEI Nº 7.963/89 – NÃO CABIMENTO – RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que, julgando parcialmente procedentes os pedidos veiculados na inicial, a condenou a pagar ao autor a compensação pecuniária de que trata o art. 1º da Lei nº 7.963/89.
2. No recurso, a União diz não ser devido o pagamento ao autor, sob os seguintes argumentos: a) para ter direito à compensação pecuniária, imprescindível que o tempo de serviço militar tenha sido prorrogado, hipótese não verificada nos autos; b) o art. 93 da Lei nº 8.237/91 extinguiu toda e qualquer vantagem que estava sendo paga aos militares, ativos ou inativos, inclusive a aludida compensação; c) que a remuneração dos militares é regulamentada, atualmente, pela Medida Provisória nº 2.215-109/2001, que, também, não prevê o pagamento da aludida verba; d) quando da prestação do serviço militar pelo autor, nos anos de 2004/2005, a compensação já não mais estaria em vigor.
3. Conforme se verifica no documento de fl. 12, o autor prestou o serviço militar no período de 02/08/2004 a 03/06/2005, o que equivale a 10 (dez) meses e 02 (dois) dias.
4. Na petição inicial, em momento algum, mencionou-se ter ocorrido a prorrogação do tempo de serviço militar. Sendo assim, nos precisos termos do art 1º da Lei nº 7.963/89<sup>1</sup>, não há como cogitar ter o autor o direito ao pagamento da compensação pecuniária, haja vista que somente se destina aos militares licenciados de ofício por término de prorrogação de tempo de serviço militar. Ora, não havendo prorrogação, ausente um requisito imprescindível para a configuração do direito postulado.
5. Lado outro, ao que tudo indica, o autor esteve nas fileiras do Exército Brasileiro apenas pelo período do serviço militar obrigatório. Sendo assim, a ele também não se aplica o benefício estatuído pela Lei nº 7.963/91, por força de expressa disposição do § 2º do art. 1º, *verbis*: “§ 2º O benefício desta Lei não se aplica ao período do serviço militar obrigatório”.
6. Assentadas essas premissas, resta mais do que evidente que a parte autora não tem direito à compensação pecuniária concedida na sentença, tornando-se desnecessária, portanto, a análise da parte do recurso que trata da revogação da legislação que estatuiu o benefício.
7. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da união, para, reformando a sentença, julgar improcedente, também, o pedido de compensação pecuniária veiculado na inicial.
8. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/08 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0043340-53.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200  
OBJETO : DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)  
PROC. ORIGEM : 0001692-61.2008.4.01.3501 (2008.35.01.700207-6)  
RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS  
ADVOGADO : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO  
RECDO : ZAINA SALVINA MARQUES NESSRALLA  
ADVOGADO : DF00018083 - EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS  
ADVOGADO : DF00032608 - GABRIEL VASCONCELOS PORTES

#### VOTO/EMENTA

CIVIL – INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – CADERNETAS DE POUPANÇA – COMPROVAÇÃO DA ABERTURA – NÃO LOCALIZAÇÃO PELA CAIXA – ÔNUS DA PROVA – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela Caixa Econômica Federal contra sentença que a condenou a restituir à autora os valores depositados nas contas poupanças indicadas às fls. 17/29, no valor de um salário mínimo cada uma, totalizando 11 (onze) salários mínimos, bem como a pagar o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais.

2. O convencimento do magistrado sentenciante foi firmado nos seguintes termos: “(...) por meio dos documentos de fls. 17/28, a autora comprova a titularidade das contas poupanças abertas junto à instituição bancária, na Agência de Formosa/GO. Por sua vez, a CEF, contrariamente às evidências dos autos, limitou-se a afirmar que a autora sequer indicou todos os supostos números das contas que alega possuir e que não juntou qualquer documento que comprove a titularidade das aludidas contas poupanças, fl. 53 (...). Ora, a própria autora, conforme fixado, juntou aos autos todos os comprovantes de aberturas das contas com indicação inclusive dos respectivos números e datas em que foram abertas, fls. 17/28, pelo que tinha a CEF, ao contrário do que afirma, mecanismos suficientes para a identificação das

contas e demonstração nos autos dos respectivos saldos, cujos registros deveriam ser mantidos atualizados, pelo menos, até o decurso do prazo prescricional que, conforme fixado, é de 20 (vinte) anos. A orientação jurisprudencial é assente no sentido de que as atividades bancárias estão inseridas no conceito de 'serviço', previsto no art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, justificando, assim, a inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, a meu ver, competia ao banco esclarecer a razão pela qual não consta quaisquer informação (sic) sobre as contas, ou mesmo comprovar o repasse dos saldos ao Banco Central conforme afirma ter possivelmente ocorrido, uma vez que é responsável pela implantação e bom funcionamento do sistema de movimentação bancária oferecido a seus clientes (...).

3. Relativamente ao dano moral, restou assim consignado na sentença: "(...) No que pertine ao dano moral, tendo em vista a angústia e dissabor por que passou a autora caracterizados pelo simples fato de suas contas não terem sido dadas por inexistentes e por desaparecido o seu dinheiro depositado, entendendo como didática e razoável a fixação de seu montante em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), mesmo porque o seu objetivo não é o enriquecimento da parte autora (...)".

4. A invocação do recorrente quanto ao disposto no art. 2º da Resolução BACEN nº 2.078/94, não se aplica ao caso, eis que trata da manutenção da ficha-proposta e documentação de abertura de conta, até 5 (cinco) anos após o seu encerramento, não se referindo, obviamente a dados sobre contas cujo encerramento não foi comprovado.

5. Também não socorre a CAIXA o argumento de que a responsabilidade pela guarda dos extratos era da autora. Ora, evidentemente que, uma vez comprovada a abertura das contas poupanças, é obrigação do banco dar satisfação ao cliente sobre o destino dados às quantias depositadas e, no caso de encerramento, comprovar os motivos que o determinaram.

6. Quanto à inversão do ônus da prova, irrepreensível a solução dada pelo Juízo a quo. Com efeito, não resta dúvida quanto à submissão dos contratos celebrados com as instituições financeiras às normas do direito consumerista. Nesse sentido, é o pacífico entendimento jurisprudencial, podendo ser colacionado, a título de ilustração, o seguinte julgado: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. 1. A relação jurídica existente entre o contratante/usuário de serviços bancários e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme decidiu a Suprema Corte na ADI 2591. Precedentes. 2. O defeito do serviço ensejador de negativação indevida do nome do consumidor, ato ilícito em essência, caracterizando-se também infração administrativa (art. 56 do CDC c/c o art. 13, inc. XIII, do Decreto 2.181/1997) e ilícito penal (arts. 72 e 73 do CDC), gerando direito à indenização por danos morais, não se confunde com o fato do serviço, que pressupõe um risco à segurança do consumidor. 3. Portanto, não se aplica, no caso, o art. 27 CDC, que se refere aos arts. 12 a 17, do mesmo diploma legal. 4. Inexistindo norma específica quanto ao prazo prescricional aplicável ao caso, é de rigor a incidência do art. 177 do CC/1916. 5. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, 4ª Turma, REsp 2005.005.64172, Rel. Min Luís Felipe Salomão, DJE 22/03/2010, p. 139, v.u.).

7. Relativamente aos danos morais, igualmente não há o que ser modificado no julgado, haja vista ser evidente o constrangimento e sofrimento causados à autora, que julgava possuir uma reserva financeira em suas cadernetas de poupança, cujas contas, no entanto, não foram localizadas pela recorrente.

8. O valor da indenização foi razoável e proporcional ao dano ocasionado, não merecendo, portanto, qualquer alteração.

9. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

10. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/08 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0043421-02.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200  
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)  
PROC. ORIGEM : 0002778-67.2008.4.01.3501 (2008.35.01.701313-7)  
RECTE : JOSE ANTONIO LACERDA SALES  
ADVOGADO : DF00011464 - AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS  
ADVOGADO : DF00003113 - EUNICE PINHEIRO MARTINS  
ADVOGADO : DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
ADVOGADO : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS  
ADVOGADO : DF00003112 - JOAO ROCHA MARTINS

ADVOGADO : DF00014753 - PATRICIA PINHEIRO MARTINS  
ADVOGADO : DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS FIGUEREDO  
ADVOGADO : DF00029819 - THYAGO VIEIRA CARDOSO BEZERRA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

#### VOTO/EMENTA

REVISÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – RMI – ARTS. 33 E 29, § 2º, DA LEI 8.213/91 – LIMITAÇÃO AO TETO NÃO CONFIGURADA – IRSM DE FEVEREIRO/1994 – DIB EM 19/06/2001 – REAJUSTE INDEVIDO – URV – CONVERSÃO – OBEDIÊNCIA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA – RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos veiculados na inicial.

2. O convencimento do magistrado sentenciante, sobre cada um dos pedidos, foi lançado nos seguintes termos: *“(…)no cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria não deve haver a limitação ao teto imposto pelos normativos em epígrafe. Na situação presente, constato que, não obstante alegação do autor em sentido contrário, não ocorreu a limitação ao máximo do salário de contribuição. A memória de cálculo, fls. 71/73, carregada aos autos pelo INSS, revela que o valor do salário de benefício apurado, R\$ 850,83 (oitocentos e cinquenta reais e oitenta e sete centavos) decorre da média aritmética corretamente aplicada, ou seja, corresponde exatamente ao resultado da divisão do valor obtido pela somas dos 36 salários-de-contribuição dividido pelos mesmos 36, não tendo havido qualquer limitação ao valor máximo do salário de contribuição (art. 29, § 2º, Lei 8.213/91). Bem assim, o valor da renda mensal inicial, fixada em R\$ 774,29 (setecentos e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos), deveu-se apenas à aplicação do coeficiente previdenciário, previsto em lei, no caso, de 91% (noventa e um por cento). Não houve, pois, também em relação à renda mensal inicial, qualquer limitação ao máximo do salário-de-contribuição (art. 33 da Lei 8.213/91). […] No que se refere à atualização dos salários-de-contribuição que lhes serviram de base, anteriores a fevereiro de 1994, pela variação do IRSM, no percentual de 39,67%, da inteligência do art. 21 e § 1º, da Lei nº 8.880/94, decorre que a atualização dos salários de contribuição pelo IRSM na forma pretendida somente é devida quando dentre os salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo do salário de benefício esteja incluído o do mês de fevereiro/1994 (...). Na situação presente, a mencionada memória de cálculo, fls. 71/73, comprova que o salário-de-contribuição da competência de fevereiro/94 não foi incluída no período básico do cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez. Todas as competências incluídas são posteriores a 12/1995. (...) Encontra-se pacificado nos tribunais o entendimento de que o segurado não tem direito adquirido à correção nos meses de novembro/dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, quando da conversão do benefício para URV, por se tratar de hipótese configuradora de mera expectativa. (...) Com efeito, assente o entendimento de que é correta a conversão em URV, na forma estabelecida no dispositivo em epígrafe, não há como deferir o pleito do autor no sentido de adotar critério de reajuste diverso do que legalmente estabelecido, Ademais, como fixado, seu benefício foi concedido no mês de 02/2001, sendo que, no PBC – período básico de cálculo somente foram utilizadas as competências seguintes à de 12/1995. Logo, estou convencido de, também nesse, ponto, não há revisão a ser feita (...)”.*

3. No recurso, não foi questionado nenhum dos elementos que levaram o magistrado a julgar improcedente a pretensão, limitando-se o recorrente a repetir, praticamente *ipsis literis*, o conteúdo da petição inicial.

4. Com efeito, observo que a sentença partiu de criteriosa análise do conjunto probatório acostado aos autos, de acordo com a legislação de regência acerca da matéria, à luz da pacificada jurisprudência pátria.

5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

6. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/08 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

#### PROCESSOS VIRTUAIS

RECURSO JEF nº: 0013836-31.2012.4.01.3500

OBJETO : CONVERSÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :  
RECDO : MILZA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de renúncia do benefício previdenciário, a fim de que seja concedido novo benefício considerando, no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à aposentadoria.

2. Hipótese em que aduz ser possível a renúncia da aposentadoria visando a obtenção de outra mais vantajosa sem que haja a necessidade de devolver os valores que foram recebidos a título de aposentadoria.

3. A sentença não merece reforma.

4. Esta TR, à unanimidade, por ocasião do julgamento do RC JEF n: 0035423-46.2011.4.01.3500, julgado em 26/06/2013, relator Juiz Paulo Ernane Moreira Barros, firmou entendimento no sentido de ser possível a renúncia à aposentadoria sem necessidade de devolução dos valores recebidos: *“O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: § 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade. Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal. (...) No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição”.*

5. A 1ª Seção do STJ se manifestou acerca do tema: *“Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão e novo e posterior jubramento”* (Resp 1334488, 1ª Seção, DJE de 14/05/2013).

6. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o recorrente continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

7. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

8. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/08/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

RECURSO JEF n.: 0015501-19.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : SHIRLEY APARECIDA FUNDAO BORGES  
ADVOGADO :  
RECDO : INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 52 ANOS DE IDADE. PORTADORA DE TRANSTORNO BIPOLAR. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. VASTO HISTÓRICO DE PROBLEMAS PSIQUIÁTRICOS. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Shirley Aparecida Fundao Borges contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, basicamente, que o requisito da incapacidade hábil a ensejar o deferimento do pedido restou suficientemente demonstrado nos laudos e atestados médicos juntados aos autos. Sustenta que o perito judicial reconheceu que ela é portadora de alguma doença psiquiátrica, mas concluiu que a simulação que realizou é indicativa de capacidade laboral. Aduz que a simulação é mais indicativa de doença psiquiátrica do que de capacidade laboral, sendo que mais de três médicos afirmaram que a recorrente precisa de tratamento.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença combatida, data vênua, não merece prosperar.

5. O perito médico judicial ponderou que a história da autora, de depressões, intenso tabagismo, alcoolismo, ideias de suicídio, tentativas de autoextermínio, períodos de agitação, falar demais, ficar muito angustiada, alucinações, delírios, assim como a sua história familiar de alcoolismo e suicídios, é extremamente indicativa de um transtorno afetivo bipolar, que seria a doença psiquiátrica de base até hoje não diagnosticada e não convenientemente tratada. Destacou o perito que o fato de a autora fumar muito também não deixa os sintomas da bipolaridade melhorar, pois a nicotina corta o efeito da medicação e piora as condições cerebrais. O médico também ressaltou que a recorrente simulou muito durante o ato pericial, tendo exagerado e inventado sintomas, o que é uma tendência entre os pacientes com bipolaridade que requerem benefício previdenciário. Embora não negue a existência de doença psiquiátrica, ressaltou o perito que se a autora tem capacidade para a simulação não tem impedimento para o exercício de atividade laborativa.

6. Pois bem, em que pese o perito tenha ressaltado os atos de simulação da autora para concluir pela ausência de incapacidade, não negou a existência de doença psiquiátrica. Os demais documentos médicos juntados aos autos, como os atestados datados de 14/05/2009, 03/04/2009, 30/07/2009, 13/11/2009, 17/09/2009, 08/01/2010, 07/05/2010, 24/07/2010, 21/02/2011, 25/03/2011, bem como os relatórios do seu tratamento na CAPS Coração de Mãe desde 2009, comprovam que a autora realmente não tem condições para o labor, sendo desnecessária a realização de nova perícia para o deslinde da questão *sub judice*.

7. Nesse passo, considerando que o conjunto de prova produzida nos autos induz ao convencimento quanto à existência da alegada incapacidade laborativa, o benefício deve ser deferido.

8. O termo inicial do benefício deve corresponder à data da cessação do anteriormente concedido, ou seja, 28/02/2009, haja vista que restou comprovado que àquela época a incapacidade laborativa ainda prevalecia.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, restabelecendo à recorrente o benefício de auxílio-doença desde a sua indevida cessação (DIB 28/02/2009) e com início de pagamento no primeiro dia do corrente mês (DIP). As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF 0017312-77.2012.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO  
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
RECTE : MAURICIO DONIZETH DE REZENDE  
ADVOGADO : GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA  
RECDO : UNIAO FEDERAL  
PROCUR :

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN – LEI 11.784/2008). VANTAGEM SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO DE CAMPO PREVISTA NA LEI 8.216/1991. DIFERENCIAÇÃO DE VALOR EM RELAÇÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS. INVALIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

#### I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento da GACEN - Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias, fundada na ausência de similitude entre esta e as demais gratificações com natureza de vantagem de caráter geral, constituindo-se na verdade em vantagem instituída em substituição à indenização de campo.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, com fundamento no fato de que a GACEN não se trata de vantagem de caráter geral, não devendo ser estendida a todos os servidores, ativos e inativos, indistintamente, tendo em vista que os aposentados não mais atuam no combate e controle de endemias, não se expondo aos riscos da atividade, tampouco efetuam despesas com transporte ou alimentação nos deslocamentos para áreas de trabalho.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defende o seu direito ao recebimento da referida gratificação no mesmo patamar dos valores pagos aos servidores da ativa, alegando em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos do pedido: a) a instituição, pela Lei 11.784/08, da gratificação intitulada GACEN, e a previsão de sua extensão aos aposentados e pensionistas; b) a pacificação, pelo STF, do entendimento de que é devido o recálculo dos proventos dos aposentados e pensionistas nos mesmos valores atribuídos aos ativos; c) a garantia, pela paridade constitucional, do direito à percepção da GACEN em iguais valores dos ativos.

Nas contrarrazões, a FUNASA requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

#### II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A controvérsia presente no caso destes autos refere-se à questão de ter ou não direito os aposentados e pensionistas à percepção da vantagem denominada “Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias” (GACEN), em caráter de isonomia com o percentual percebido por servidores públicos em atividade.

A MP 431, de 14 de maio de 2008, convertida na Lei n. 11.784/08, instituiu a GACEN, destinada aos servidores da FUNASA que realizarem atividades de combate e controle de endemias, nos seguintes termos:

“Art. 54. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 55. A Gecen e a GACEN serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. (...)”

A gratificação supramencionada foi instituída em substituição da indenização de campo, prevista no art. 16 da Lei 8.216/91, que possuía caráter indenizatório, na forma do § 7º do art. 55 acima citado.

A incorporação da GACEN às pensões e aos proventos de aposentadoria, conquanto reconhecida, não o foi de maneira linear e homogênea, na mesma proporção aplicável à base remuneratória dos servidores em atividade.

E, diferentemente do alegado pelo recorrente, não há, na deliberação legislativa de incorporar a GACEN em grau menor nas pensões e aposentadorias, invalidade a declarar.

É que a vantagem em questão, além do aspecto intrinsecamente ligado ao efetivo desempenho de atividades de combate e controle de endemias, apresenta feição indenizatória, pois foi expressamente erigida pelo art. 55, § 7º, da precitada Lei 11.784/2008, em substituição, juntamente com a GECEN, à verba conhecida como “indenização de campo”, objeto de disciplina pela Lei 8.216/1991.

Sendo assim, seu pagamento a pensionistas e aposentados não está forçosamente vinculado a um patamar pecuniário coincidente com o fixado para os profissionais em atividade.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0017446-07.2012.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : MARILDA MEIRA E SIQUEIRA

ADVOGADO : GO00017075 - ANA CLAUDIA REZENDE ZEM

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

## VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de renúncia do benefício previdenciário, a fim de que seja concedido novo benefício considerando, no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à aposentadoria.

2. Hipótese em que aduz ser possível a renúncia da aposentadoria visando a obtenção de outra mais vantajosa, sem que haja a necessidade de devolver os valores que foram recebidos a título de aposentadoria.

3. A sentença merece ser reformada.

4. Esta TR, à unanimidade, por ocasião do julgamento do RC JEF n: 0035423-46.2011.4.01.3500, julgado em 26/06/2013, relator Juiz Paulo Ernane Moreira Barros, firmou entendimento no sentido de ser possível a renúncia à aposentadoria sem necessidade de devolução dos valores recebidos: *“O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: § 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade. Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal. (...) No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição”.*

5. A 1ª Seção do STJ se manifestou acerca do tema: *“Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento”* (Resp 1334488, 1ª Seção, DJE de 14/05/2013).

6. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o (a) recorrente continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, reconhecendo o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria outrora deferida, a partir da data do ajuizamento da presente ação, sem necessidade de devolução dos proventos já recebidos.

Determino à autarquia que conceda novo benefício de aposentadoria (proporcional ou integral), de acordo com o tempo comprovado, com a inclusão dos novos salários-de-contribuição no período de base de cálculo.

8. Não há que se cogitar de pagamento de eventuais diferenças, haja vista que em se tratando de renúncia de um benefício e a concessão imediata de outro, não há de se cogitar de diferenças pretéritas.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/08/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0023184-44.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : ODILIO ALVES CARDOSO

ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL NA DATA DO IMPLEMENTO DA IDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

2. O autor atingiu o requisito etário em 2003, ano que completou 60 anos de idade.

3. O recorrente recebe amparo previdenciário por invalidez de trabalhador rural desde 04/05/1983 conforme consta no INFBEN.

4. Na exordial, a parte autora requereu aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial. No recurso, aduz que o INSS lhe deferiu por engano amparo previdenciário já que o correto seria a aposentadoria por invalidez e requer a concessão da aposentadoria por idade.

3. A sentença recorrida concluiu que: "(...) *Está claro que, tendo deixado o campo muitos anos antes do implemento da idade, não tem direito a aposentadoria por idade. O que se percebe é que pretende ele obter benefício previdenciário com direitos mais amplos, como aposentadoria por invalidez. Entretanto, para provar o desacerto da Previdência da época seria necessário provar com precisão o local trabalhado no momento do início da incapacidade. O decurso do tempo dificulta a tomada de depoimentos precisos que permitam concluir desde já pelo equívoco do ato concessório do amparo por invalidez*".

4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n.º 9.099/95).

5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 05/01/50.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 / 08 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0026228-37.2011.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -  
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : DAYANE SUELEN BATISTA DE FARIA OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00032341 - FREDERICO CORREIA ANTUNES GARCIA

#### VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. VERBA DE CARÁTER

INDENIZATÓRIO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre adicional de férias e a condenou à restituição dos valores, respeitada a prescrição quinquenal.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. Relativamente à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, interpretando a Lei Complementar n. 118/2005, firmou posicionamento no sentido de que *"Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."* (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

4. Assim, tendo sido a presente ação ajuizada após 9 de junho de 2005, estão fulminadas pela prescrição as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considerando que a sentença combatida declarou a prescrição quinquenal, nenhum reparo há que ser feito no entendimento adotado.

5. No mérito, a Lei n 8.112/90 dispõe em seus arts. 41 e 49: *"Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: III - adicionais. § 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei"*.

6. Nesse diapasão, o art. 61 preceitua que *"além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: VII - adicional de férias"*.

7. Analisando as disposições legais indicadas, verifica-se que a questão crucial perpassa pela definição da natureza jurídica da vantagem denominada "adicional de férias", se integrante ou não da remuneração do servidor para fins de percepção na inatividade. A princípio ter-se-ia que, de fato, o terço constitucional de férias, devido em virtude do disposto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, não consta das exceções da Lei n. 10.887/04, ou seja, não se encontra entre as vantagens excluídas da base de contribuição do servidor público, que se compõe do vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias previstas em lei.

8. Contudo, é de se notar que não se trata de verba com caráter indenizatório, tal como seria a conversão em pecúnia das férias, sobre as quais não deveria incidir a contribuição em tela, conforme jurisprudência assentada. Trata-se sim de parcela paga ao servidor que integra a sua remuneração e, como tal, deveria sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

9. Ademais, haveria que se aplicar *in casu* o princípio da solidariedade trazido pela EC n. 41/2003, que alterando a redação do art. 40 da CF/88 dispõe: Art. 40. *"Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo"*.

10. Assim sendo, a conclusão a que se chegaria, seria no sentido de que a contribuição previdenciária deveria incidir sobre o adicional de 1/3 de férias, quando este não tivesse caráter indenizatório, ou seja, quando as férias fossem efetivamente gozadas, razão pela qual não haveria que se falar em restituição dos descontos efetuados a esse título.

11. Não obstante, o STF considerou verba indenizatória o terço de férias, afastando, assim, a incidência de contribuição previdenciária (AI-AgR 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 27/02/2007). Nesse passo, considerando que a Corte Suprema, a quem compete interpretar em última instância a Constituição Federal, assim se posicionou, ressalvo meu ponto de vista para considerar indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba em testilha.

12. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

13. Arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF nº: 0026230-07.2011.4.01.3500  
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : ALCIDES TEIXEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : GO00011730 - WALTER MARQUES SIQUEIRA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de renúncia do benefício previdenciário, a fim de que seja concedido novo benefício considerando, no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à aposentadoria.

2. Hipótese em que aduz ser possível a renúncia da aposentadoria visando a obtenção de outra mais vantajosa, sem que haja a necessidade de devolver os valores que foram recebidos a título de aposentadoria.

3. A sentença merece ser reformada.

4. Esta TR, à unanimidade, por ocasião do julgamento do RC JEF n: 0035423-46.2011.4.01.3500, julgado em 26/06/2013, relator Juiz Paulo Ernane Moreira Barros, firmou entendimento no sentido de ser possível a renúncia à aposentadoria sem necessidade de devolução dos valores recebidos: *“O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: § 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade. Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal. (...) No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição”.*

5. A 1ª Seção do STJ se manifestou acerca do tema: *“Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão e novo e posterior jubramento”* (Resp 1334488, 1ª Seção, DJE de 14/05/2013).

6. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o (a) recorrente continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, reconhecendo o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria outrora deferida, a partir da data do ajuizamento da presente ação, sem necessidade de devolução dos proventos já recebidos. Determino à autarquia que conceda novo benefício de aposentadoria (proporcional ou integral), de acordo com o tempo comprovado, com a inclusão dos novos salários-de-contribuição no período de base de cálculo.

8. Não há que se cogitar de pagamento de eventuais diferenças, haja vista que em se tratando de renúncia de um benefício e a concessão imediata de outro, não há de se cogitar de diferenças pretéritas.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/08/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0027972-67.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : MARGARETE FATIMA PEREIRA

ADVOGADO : GO00027305 - DIEGO JUBE PACHECO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Margarete Fátima Pereira contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito ao fundamento de que não foi cumprida integralmente a determinação de emenda da inicial.

2. Alega, em síntese, que em 13/05/2008 foi vítima de acidente de trânsito, sendo que em 29/05/2008 requereu ao INSS o benefício de auxílio-doença, tendo sido concedido equivocadamente o benefício decorrente de acidente de trabalho. Sustenta que o magistrado em contradição com o conjunto probatório posto nos autos extinguiu o processo, sendo que todos os documentos demonstram que ela sofreu acidente de trânsito. Requereu, por fim, o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar julgar a presente ação, bem como o retorno dos autos à origem para julgamento da causa.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada, data vênia, não merece prosperar.

5. No juízo de origem foi proferida decisão para que a autora emendasse a petição inicial e apresentasse documentos hábeis à comprovação de que a incapacidade alegada não decorria de acidente de trabalho, pois o benefício deferido na via administrativa, conforme INFBEN acostado aos autos, foi de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho. Não tendo juntado documentos, mas somente uma petição interlocutória esclarecendo o equívoco ocorrido na concessão do benefício, o processo foi extinto sem resolução do mérito ao argumento de que a parte autora não havia cumprido integralmente a determinação.

6. Pois bem, os documentos acostados aos autos virtuais demonstram claramente que as lesões sofridas pela recorrente decorrem de acidente de trânsito. O boletim de ocorrência relata que ela caminhava pela calçada quando foi atingida pelas costas por um veículo automotor.

7. Destaque-se que é da Justiça Federal a competência para o julgamento das lides que versem tanto sobre auxílio-doença como sobre auxílio-acidente devidos em razão de acidente de qualquer natureza, ao contrário do que ocorre nas lides que envolvem benefícios decorrentes de acidente de trabalho, em que a competência é da justiça comum estadual.

8. Nesse passo, a medida cabível neste momento é o retorno dos autos ao juízo de origem a fim de que seja procedida a instrução do feito com a realização de perícia médica para a averiguação da existência, ou não, de incapacidade laborativa, bem como o julgamento do mérito do pedido.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, ANULO a sentença impugnada e determino a devolução dos autos ao juízo de origem a fim de que o feito seja instruído e o pleito autoral julgado.

10. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso para ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0030575-16.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : ESTEVAN RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : GO00031364 - PEDRO EVANGELISTA DE CARVALHO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 56 ANOS DE IDADE. PEDREIRO. PORTADOR DE TENDINITE NO OMBRO DIREITO. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL A AFASTAR A CONCLUSÃO DA PERITA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Estevan Rodrigues dos Santos contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, em síntese, que o laudo pericial não foi conclusivo, já que reconheceu a existência da moléstia (tendinite), mas não atestou a incapacidade laboral, sendo que o quadro de limitação para o trabalho deve ser avaliado em conjunto com suas condições pessoais, como idade avançada (59 anos), atividade desempenhada (pedreiro) e baixo grau de escolaridade.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. O laudo médico pericial informa que o recorrente é portador de tendinite no ombro direito, problema que não o incapacita para o trabalho. A perita ponderou que o recorrente apresenta: *"Bom estado geral, eupneico, anictérico, acianótico, afebril, hidratado, corado, verbalizando com coerência. Locomove-se com normalidade. Sem alterações no vestir ou despir"*. Atestou ainda não haver confirmação física ou documental de que a lesão persista.

5. É consabido que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formação da sua convicção, podendo fundamentar sua decisão em todos os elementos de prova constantes nos autos. No caso em exame, todavia, os documentos médicos apresentados não se prestam a afastar a conclusão da perita, haja vista que o exame datado de 14/08/2008, bem como a ultrassonografia do ombro e braço direito não trazem nenhum esclarecimento acerca do quadro clínico do recorrente, não havendo informação da extensão do problema e/ou eventual gravidade.

6. Nesse passo, a prova produzida não é hábil a afastar a conclusão da perita, o que torna imperiosa a manutenção da sentença.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0031452-87.2010.4.01.3500

OBJETO : ATIVIDADE CONCOMITANTE - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : ROSARIO COELHO PIRES - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Cuida-se de recursos interpostos pelo INSS e pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de renúncia do benefício previdenciário e determinou a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria a partir do ato da renúncia.

2. Hipótese em que a parte autora aduz ser possível a renúncia da aposentadoria visando a obtenção de outra mais vantajosa sem que haja a necessidade de devolver os valores que foram recebidos a título de aposentadoria.

3. O INSS requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente, ou que a devolução dos valores seja imediata, sem parcelamento.

4. A sentença merece reforma parcial.

5. Esta TR, à unanimidade, por ocasião do julgamento do RC JEF n: 0035423-46.2011.4.01.3500, julgado em 26/06/2013, relator Juiz Paulo Ernane Moreira Barros, firmou entendimento no sentido de ser possível a renúncia à aposentadoria sem necessidade de devolução dos valores recebidos: *“O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: § 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade. Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal. (...) No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição”.*

6. A 1ª Seção do STJ se manifestou acerca do tema: *“Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão e novo e posterior jubramento”* (Resp 1334488, 1ª Seção, DJE de 14/05/2013).

7. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o recorrente continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar a sentença reconhecendo o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria outrora deferida, a partir da data do ajuizamento da presente ação, sem necessidade de devolução dos proventos já recebidos. Determino à autarquia que conceda novo benefício de aposentadoria (proporcional ou integral), de acordo com o tempo comprovado, com a inclusão dos novos salários-de-contribuição no período de base de cálculo.

9. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/08/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF                    0003721-55.2012.4.01.9350  
OBJETO                         : EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO -  
                                             DIREITO PROCESSUAL  
RELATOR(A)                    : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
RECTE                            : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO                     :  
RECDO                            : SIMONE ANDRESS GONCALVES  
PROCUR                         : GO00021299 - JANAINA SANTOS POVOA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DO CADASTRO DA PETIÇÃO DEVE SER CONSIDERADA PARA FIM DE TEMPESTIVIDADE. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS

VALORES DECORRENTES DE DESDOBRAMENTO INDEVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão monocrática que não conheceu de seu agravo de instrumento, por intempestivo.

O agravo de instrumento, por sua vez, fora interposto contra decisão que homologou os cálculos da Contadoria judicial, em que estavam contemplados todos os descontos indevidos ocorridos na pensão por morte de que a autora era titular, inclusive os decorrentes do desdobramento indevido.

Alegou, no agravo regimental, em síntese: a) a tempestividade do agravo de instrumento, pois fora considerada, para fim de verificação do pressuposto recursal, a data do registro da petição, ao invés da data do cadastro; b) a necessidade de provimento do agravo regimental para que possa ser processado e julgado o agravo de instrumento; c) a necessidade de provimento do agravo de instrumento para que seja corrigido o erro nos cálculos.

No agravo de instrumento, que teve o seguimento negado em decisão monocrática, por sua vez, a agravante alegou, em síntese: a existência de erro material nos cálculos apresentados pela Contadoria; b) a ocorrência de cerceamento do direito de defesa; e c) a ofensa à coisa julgada, já que a sentença não teria deferido a devolução dos descontos em virtude do desdobramento da pensão.

II- Voto

O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

siste razão ao agravante, no tocante à tempestividade do agravo de instrumento interposto.

De fato, a petição do agravo de instrumento foi cadastrada (protocolada pelo recorrente) dia 17.08.2012. A intimação da decisão recorrida ocorreu em 09.08.2012 e o prazo fatal seria 20.08.2012. Da análise destes fatos, decorre a tempestividade do agravo de instrumento.

A decisão monocrática considerou o agravo de instrumento intempestivo porque levou em conta, equivocadamente, a data em que a Secretaria de Vara efetuou o registro da petição, e não a data do protocolo. Sendo assim, o agravo de instrumento deve ser conhecido.

Nesse contexto, reformo a decisão objeto deste agravo regimental, na parte que negou conhecimento ao agravo de instrumento, por considerá-lo intempestivo. Conheço, pois, do agravo de instrumento.

Estando pronto para julgamento, passo à análise do mérito do recurso.

Verifico, inicialmente, a inoportunidade do alegado cerceamento do direito de defesa, uma vez que a pretensão da autarquia foi devidamente analisada no feito originário, tendo, inclusive, dado ensejo à decisão ora recorrida.

A controvérsia estabelecida neste caso cinge-se à análise acerca da ofensa à coisa julgada, na decisão que homologou os cálculos da Contadoria.

Alega o INSS que a sentença proferida no feito original deferiu ao autor tão somente o direito de receber os valores descontados indevidamente de sua pensão por morte, mas não outros valores advindos do desdobramento da pensão.

Entretanto, a controvérsia se dissipa ao se analisar os argumentos presentes na fundamentação da sentença que deu origem aos cálculos da Contadoria do juízo, assim dispostos:

“Com a declaração de ineficácia da sentença declaratória, o desdobramento da pensão foi cancelado, passando a autora novamente a receber seu valor integral.

A controvérsia limita-se à legalidade dos descontos incidentes no benefício da parte autora, efetivado pelo INSS, entre janeiro de 2006 a dezembro de 2007.

Quando um beneficiário já titularizava a pensão, o deferimento da verba a outro gera o rateio, consoante inteligência do art. 77 da Lei 8.13/91.

No entanto, no caso em tela, o rateio do benefício ocorreu de modo irregular, tanto que a sentença homologatória do acordo, que gerou a divisão da pensão entre as titulares, foi declarada ineficaz em relação à autora.

Portanto, os descontos foram indevidos e os valores devem ser devolvidos à autora.”

Sendo assim, acertada a decisão recorrida, ao determinar a inclusão dos valores descontados a título de desdobramento indevido, pois este foi o cerne da discussão que deu origem à sentença proferida no processo originário.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para, reformando a decisão monocrática, conhecer do agravo de instrumento por sua tempestividade, desprovendo, entretanto, o agravo de instrumento, para manter a decisão que homologou os cálculos da Contadoria judicial.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0040960-86.2012.4.01.3500

5915327A2367EB476DE2541DD3C8BEE3

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : MARGARETH MARIA SILVA MELO  
ADVOGADO : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário nos moldes do art. 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91.
  2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
  3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
  4. A sentença combatida merece reparo.
  5. Embora haja em relação ao pedidos de revisão de benefício previdenciário entendimento predominante acerca da desnecessidade da postulação administrativa, no caso sob exame há uma peculiaridade: a existência de orientação no âmbito interno da autarquia previdenciária, através do Memorando Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, ratificado pelo de n. 28, que autoriza, na via administrativa, a revisão com fundamento no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
  6. Assim, conforme reiteradamente decidido pelos Juízes desta Seção Judiciária, seguindo orientação da jurisprudência nacional, aceitar o surgimento da lide a partir da contestação do INSS, postura muito comum nos órgãos de primeira instância e nos tribunais, decorre de situação objetiva, a própria contestação, e também de uma orientação que busca não desperdiçar esforços processuais já empreendidos na instrução. Porém, isso não quer significar que o magistrado deixe de conhecer, já no limiar da demanda, circunstância que o Código expressamente define como aferível de ofício.
  7. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. O suporte das pretensões deduzidas no Judiciário é o processo, e por menos formalista que seja o juiz, a ele se impõe a sistemática de preclusões e de distribuição dos ônus entre as partes, notas do procedimento judicial que pelo resultado que podem produzir mostram-se incompatíveis com a sucessão de atos que o agente administrativo realiza ao examinar um pedido de aposentadoria ou de auxílio-doença. O agir do magistrado em tais condições potencializa o erro judicial, e não é ocioso lembrar que tanto deve ser evitado negar direito a quem o tem como conceder a quem não o tem.
  8. Atribuir ao Judiciário a condição de instância primeira de ingresso na matéria é sujeitá-lo ao risco, sempre presente, de prestar jurisdição em bases aleatórias, por mais diligente, por mais aguçado que seja o discernimento do magistrado.
  9. De se notar que, conforme informado pela autarquia previdenciária em ações semelhantes, de fato houve o sobrestamento das revisões por um período de 45 dias, sendo que o Memorando Circular n. 28/INN/DIRBEN, de 17/09/2010, revogou os dois memorandos anteriores e restabeleceu as orientações relativas à revisão dos benefícios, que passaram a sofrer processamento regular. O afastamento dos termos do Memorando sob alegação de equívoco na forma de cálculo por ele estabelecida necessita de comprovação por meio de elementos idôneos, não bastando a mera alegação de erro.
  10. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC e julgo prejudicado o recurso.
  11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
- É o voto

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em EXTINGUIR O PROCESSO sem apreciação do mérito e JULGAR PREJUDICADO o recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14 de agosto 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0043412-11.2008.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00019498 - KELLY BENICIO BILAO  
RECDO : GERSON SILVEIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO : GO00015859 - ROBERTO VAZ GONCALVES

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. INAPLICÁVEL. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
2. Hipótese em que requer a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.
3. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.
4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
5. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 / 08 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0044387-62.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : PEDRO LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00026121 - PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES

#### VOTO/EMENTA

##### I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (HOMEM – 54 ANOS).
2. Grupo familiar: o autor, sua esposa (anos) e um filho (anos).
3. Moradia: a família reside em casa própria há doze anos, feita de alvenaria, rebocada, teto de alvenaria, no contrapiso. O imóvel é localizado em rua asfaltada, é servido de energia elétrica, composto por quatro cômodos, é simples, possui instalação sanitária completa e as condições de higiene são satisfatórias.
4. Perícia Médica: o autor foi submetido a tratamento de hanseníase, estando incapaz parcial e definitivamente para o trabalho.
5. Renda familiar: aproximadamente R\$ 200,00 (duzentos reais), proveniente de trabalhos esporádicos.
6. Sentença: procedência do pedido, com fundamento na incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, bem como na existência de um estado de miserabilidade.
7. Recurso: alega que o autor não tem direito ao recebimento do benefício em questão ao argumento de que ele não possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que impeça sua interação e participação na sociedade, pois sua incapacidade é parcial e temporária.
8. MPF: manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

##### II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HOMEM DE 54 ANOS. SERVENTE DE PEDREIRO. TRATAMENTO DE HANSENÍASE. MÃO DIREITA EM GARRA. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
2. A sentença impugnada merece ser mantida.
3. O referido *decisum* julgou procedente o pleito autoral ao fundamento de que a incapacidade para o trabalho e a miserabilidade restaram comprovadas.
4. Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.
5. De acordo com o §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimentos de longo

prazo, de acordo com o §10º do dispositivo acima citado, também com redação dada pela referida lei, seriam aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

6. No que tange à incapacidade, o laudo médico pericial indica que o autor foi submetido a tratamento de hanseníase, apresentando-se na perícia com mão direita em garra, podendo exercer somente atividades que não exijam esforço com o membro superior direito, sendo que para a atividade de servente há incapacidade. A existência de incapacidade parcial e definitiva, no caso, não constitui óbice à concessão do benefício postulado, tendo em vista que o autor exerce a atividade de servente de pedreiro, que demanda enorme esforço físico, incompatível com a deficiência apresentada.

7. Concernente à miserabilidade, conforme o laudo socioeconômico, o grupo familiar é composto pelo autor, sua esposa e um filho, os quais sobrevivem de uma renda de aproximadamente R\$ 200,00 (duzentos reais) proveniente de trabalhos esporádicos realizados pelo autor. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS – verifica-se que à época da realização do estudo socioeconômico o filho do autor estava empregado e percebia um salário mínimo de renda. Não obstante, isso em nada altera a situação de miserabilidade do grupo, primeiro porque a renda informal de R\$200,00 informada no laudo não deve ser considerada, por se tratar de renda proveniente de atividade informal e esporádica, sem nenhuma garantia trabalhista ou previdenciária. Segundo porque a renda do filho, dividida pelos três membros da família resulta em renda *per capita* pouco superior ao limite legal. Ademais, outros elementos de prova permitem concluir que se trata de família em estado de vulnerabilidade social, pois do laudo social e principalmente das fotografias a ele acostadas, extrai-se que embora o autor resida em casa própria, esta é muito simples, não possui condição satisfatória de moradia, nem todos os móveis que a guarnece estão em bom estado de conservação, levando a crer que o benefício assistencial deve sim ser deferido.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

9. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0047700-31.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00030645 - CLEYDIANA DE BARROS PEIXOTO

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM. 46 ANOS. ENCARREGADO DE ARMAÇÃO. PORTADOR DE OSTEOARTROSE NA COLUNA VERTEBRAL E TROMBOSE VENOSA PROFUNDA. INCAPACIDADE DEMONSTRADA NOS AUTOS. RECURSO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença.

2. O INSS requer a reforma da sentença para o fim de julgar improcedente o pedido.

3. Conforme assentado no julgado recorrido, "(...) Quanto à incapacidade, o laudo pericial informa que o autor é portador de artrose na coluna vertebral, moléstia que não o incapacita para o desempenho da atividade laboral informada (encarregado de armação). A despeito da conclusão da perícia médica, creio que a prova dos autos enseja entendimento diverso. O autor apresentou vários documentos médicos como atestados e exames, datados de 2008 a 2011, informando a existência de osteoartrose na coluna e trombose venosa profunda. O atestado médico de 2008 informa a ocorrência de hipertensão venosa crônica do membro inferior direito, com realização de cirurgia e internação em 18.11.2007 a 04.12.2007. O ecodoppler de março/2010 indica a existência de trombose venosa profunda com recanalização parcial, informação corroborada pelos atestados de julho/2010 e abril/2011, indicando a existência de síndrome pós-trombótica com ulcerações recorrentes. Em um desses atestados, o médico recomendou repouso, uso de meia elástica, evitar ortostatismo prolongado.(...) Embora se trate de pessoa relativamente jovem (43 anos), pela documentação médica acostada constata-se que o autor não apresenta condições de trabalho, ao menos a curto prazo, fazendo jus assim ao benefício de auxílio-doença. Isso porque o ramo da construção civil é sabidamente exigente e altamente seletivo, requerendo do trabalhador força e vigor físico, requisitos estes incompatíveis com o atual quadro clínico do autor, do que se depreende a

*necessidade da proteção previdenciária. Contudo, considerada a idade do reclamante e o fato de não estar comprovada a incapacidade total e definitiva, medida mais adequada é a concessão do auxílio-doença até que se recupere, seja reabilitado ou que se constate a absoluta falta de condições de labor. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de juntada aos autos do laudo pericial, em razão da ausência de informação acerca do início da incapacidade.*

4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Condeno o INSS ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 / 08 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF : 0048858-87.2011.4.01.3500  
OBJETO : IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%) - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
RECTE : GUARACIABA BARROS DE VASCONCELOS  
ADVOGADO : SP00183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECEO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91 APLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, em virtude da caracterização da decadência.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento no disposto no art. 103, da Lei 8.123/1991, já que, no caso dos autos, já se passaram mais de 10 (dez) anos entre a data de concessão do benefício e o ajuizamento da presente ação.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defende o seu direito à revisão, alegando, em síntese, a inaplicabilidade do aludido dispositivo legal a este caso.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

Nos autos dos Recursos Inominados de n. 57132-11.2009.4.01.3500, 45534-60.2009.4.01.3500, 57128-71.2009.4.01.3500, 1591-56.2010.4.01.3500, 52355-80.2009.4.01.3500, 54546-98.2009.4.01.3500, 49686-54.2009.4.01.3500, 52297-77.2009.4.01.3500 e 52350-58.2009.4.01.3500 apresentei voto vencido sobre a decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários com interstício igual ou superior de dez anos entre a concessão e a época da propositura da ação, nos seguintes termos:

Em relação à decadência do direito de revisão dos benefícios previdenciários, não obstante os respeitáveis precedentes jurisdicionais referentes ao seu alcance e dimensão, diante de sua natureza eminentemente constitucional (matéria, aliás, com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 699.533 – RS), o signatário sempre a examinou sob o ângulo do princípio do devido processo legal substantivo.

Na perspectiva acima, constato a improcedência da defesa indireta do INSS, alegada com base no artigo 103 da Lei 8.213/91, mesmo diante do transcurso do prazo superior a 10 anos da concessão do benefício objeto desta ação e a propositura da ação revisional.

A razão para essa conclusão reside na inconstitucionalidade de fixação de prazo decadencial para revisão de benefícios, por ferir o devido processo legal substantivo ou princípio da razoabilidade.

De fato, é ponto pacífico em nosso ordenamento jurídico o acolhimento do princípio do devido processo legal substantivo ou da razoabilidade, que, em suas linhas gerais, contempla os seguintes elementos: (1) pertinência ou aptidão da decisão estatal; (2) a necessidade da decisão; (3) a proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, a obrigação de fazer uso dos meios proporcionais e a interdição quanto ao uso dos meios desproporcionados.

É nesse último aspecto que está a inconstitucionalidade: a restrição para a revisão dos benefícios previdenciários visa facilitar a administração da autarquia previdenciária – dar-lhe segurança jurídica – e deve ser interpretada conforme o sistema.

Sabe-se que os segurados pedem a revisão, administrativa ou judicial, de seus benefícios visando corrigir erros materiais, de interpretação de normas legais ou de conformidade destas com a Constituição Federal (a hipótese destes autos).

Essa interdição do direito dos segurados de pedir a de revisão de benefícios previdenciários, com a finalidade de dar segurança jurídica à autarquia que os administra, traduz a adoção de meios desproporcionais ao fim a que se destina.

Quando a revisão tem como objeto a correta aplicação de normas legais ou constitucionais, a inconstitucionalidade do estabelecimento de prazo decadencial fica mais evidente, uma vez que o poder-dever de conhecer e aplicar corretamente o ordenamento jurídico cabe ao INSS – e não aos segurados.

Como os requerimentos dos benefícios são analisados e deferidos pela autarquia previdenciária, ela se torna responsável pela lisura do procedimento, razão pela qual a proibição de revisão chocaria com o princípio de que ninguém pode se valer de sua própria torpeza.

Portanto, a combinação desses dois princípios leva à conclusão de que, considerando que as obrigações previdenciárias são de trato sucessivo, somente deve ocorrer a prescrição em relação às parcelas vencidas no período que antecede ao quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos disciplinados no parágrafo único do artigo em análise.

Levando em consideração que essa posição restou vencida, por uma questão de política judiciária, bem como a repercussão geral de sua natureza constitucional reconhecida no recurso acima referido e no RE 626.489 – SE, especialmente para não aumentar a já excessiva carga de trabalho de meus colegas e dos servidores, ressalvo minha posição pessoal para acompanhar a ilustrada maioria que se formou sobre o assunto, com a finalidade de aplicar as regras previstas no artigo 103-A da Lei 8.213/91.

Com base na norma acima referida, observo que o benefício que se pretende revisar a forma de cálculo dos salários de contribuição se enquadra na hipótese prevista na sobredito dispositivo legal, tendo sido deferido há mais de 10 (dez) anos da propositura da presente ação. Sendo assim, está caracterizada a decadência do direito da revisão objeto deste recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0050311-54.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : CORACI JESUINA DE MELO

ADVOGADO : GO00016921 - NRONER DE PAULA E SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL FRÁGIL E NÃO CORROBORADA EM AUDIÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade fundada na ausência de comprovação de trabalho rural em regime de economia familiar.

2. A autora atingiu o requisito etário em 1994, ano que completou 55 anos de idade.

3. A sentença recorrida concluiu que: *“No caso concreto, não há provas das alegações da autora, pelo contrário, conforme dados do CNIS a autora recebe pensão por morte/urbano desde 1978. No que tange a documentação, que em tese poderia configurar início de prova material, esta se refere a períodos anteriores a percepção do benefício recebido pela autora, qual seja, certidão de casamento, certidão de nascimento filhos (1960,1962,1963,1964,1966,1997 e 1968). Além de tais documentos, não prova, nem mesmo indiciária do exercício de atividade rural após 1978, sendo que em tal período a autora, como ela própria afirmou residia na cidade. Constato que os fatos descritos na inicial não encontraram arcabouço probatório indispensável a verificação do cumprimento dos requisitos legais, dispostos no art. 142 c/c art. 143 da lei 8.213/91.Finalmente ressalto que a prova testemunhal por si só não tem o condão de provar o alegado, e ainda, que nos termos do enunciado da Súmula 34 da TNU, e ainda que o fosse, no presente caso, ela apresentou informações vagas e contraditórias”.*

4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n.º 9.099/95).

5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 / 08 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0050408-54.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : NEILTON MUNIZ DO NASCIMENTO

ADVOGADO :

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

## VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 50 ANOS DE IDADE. PORTADOR DE DIABETES MELLITUS. HEPATITE C. LESÃO CEREBRAL DECORRENTE DE TRAUMATISMO CRANIANO. INCAPACIDADE RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. INCAPACIDADE PREEEXISTENTE AO REINGRESSO NO RGPS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Neilton Muniz do Nascimento contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, fundada na preexistência da incapacidade em relação ao reingresso no RGPS.

2. Alega, em suma, que a data de início da incapacidade constante do laudo médico não foi fixada pelo perito, mas informada pela por ele próprio, que não merece muita credibilidade por ser portador de problemas psiquiátricos. Sustenta que na falta de condições do perito em especificar a data de início da incapacidade, faz jus ao benefício a partir da data de realização da perícia, no caso, em 23/12/2010. Aduz que ingressou no RGPS em 1983 e trabalhou de forma intercalada durante quatorze anos até 1997, tendo reingressado no sistema na qualidade de contribuinte individual em agosto de 2009, do que se conclui que a doença não é preexistente ao reingresso no RGPS, pois a incapacidade teve início em 23/12/2010. Alega, ainda, que quanto à preexistência de incapacidade a legislação previdenciária somente veda na primeira filiação, não se aplicando ao de reingresso.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

5. Em que pese o perito não tenha fixado a data de início da incapacidade, tem-se que o recorrente já estava incapaz quando do seu reingresso no Regime Geral de Previdência Social.

6. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS – verifica-se que o recorrente ingressou no RGPS em 06/06/1983 e contribuiu com algumas interrupções até 05/06/1997. Em 08/2009 reingressou no sistema na condição de contribuinte individual.

7. Na primeira perícia realizada, a perita requereu a realização de alguns exames para se aferir a sanidade mental do recorrente, tendo ressaltado que em relação à hepatite C não há incapacidade.

8. Designada nova perícia com médico especialista em psiquiatria, este concluiu que o recorrente apresenta incapacidade parcial e definitiva em virtude da diabetes mellitus, da doença pulmonar obstrutiva crônica, da lesão cerebral decorrente de traumatismo craniano sofrido na década de 1980. O perito ponderou por meio de informação do próprio autor que a incapacidade teve início há mais de dez anos. Nos autos constam atestados e exames médicos datados de 19/12/2006, 11/05/2009, 17/03/2009, 10/03/2009 relatando o quadro de saúde do autor, do que se conclui a preexistência da incapacidade em relação ao reingresso no RGPS, pois este se deu somente em 08/2009.

9. Embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho de sua atividade, pois do contrário não seria contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade deverão provar que ao se filiarem estavam aptos ao exercício de suas atividades laborais habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia preexistente, o que no caso não ocorreu.

10. Nesse passo, considerando a preexistência da incapacidade em relação ao reingresso da parte autora no RGPS, a sentença deve ser mantida em todos os seus termos.

11. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

12. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95)

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0050665-79.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : HAROLDO MAIA BARRETO JUNIOR

ADVOGADO : GO00032249 - RICARDO MIGUEL FERNANDES PORTO DA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 32 ANOS. SEQUELAS NEUROLÓGICAS PÓS ACIDENTE DE MOTO. HEMIPARESIA ESQUERDA SEVERA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITVA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio doença.

2. Hipótese em que alega que se encontra incapacitado de forma total e definitiva e que faz jus à aposentadoria por invalidez.

3. O MPF se manifestou pela manutenção da sentença.

3. O laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo informou que o recorrente, portador de hemiparesia esquerda severa, seqüelas psiquiátricas, lentificação psíquica e diminuição da memória recente, se encontra incapacitado de forma definitiva para o exercício da atividade habitual desenvolvido na cerâmica do pai a qual consistia em atuar na parte administrativa quanto na parte braçal. Informou que *"poderia desenvolver alguma atividade administrativa, por ex. telefone, pedidos, pagamentos, recados, etc."*.

4. Apesar da informação contida no laudo pericial, no sentido de que a incapacidade é parcial, conclusão diversa deve ser adotada.

5. Com efeito, o recorrente juntou aos autos laudo elaborado pelo IML do Tocantins, após 02 anos do acidente, o qual informou que este possui graves seqüelas: dificuldade para a marcha, lentificação da fluência verbal, alteração cognitiva com déficit acentuado na memória anterógrada e em funções do controle executivo, déficit de concentração e lentificação do raciocínio, as quais ocasionam incapacidade total e definitiva para qualquer tipo de trabalho.

6. Uma avaliação neuropsicológica feita no Bueno Medical Center em Goiânia, em 21/05/2009, informou a existência de déficit acentuado de memória, alterações em funções do controle executivo e lentificação de raciocínio. Restou informado ainda que o recorrente: *"está independente para os cuidados de higiene e parcialmente dependente para as atividades da vida diária, não consegue se vestir só, não sabe abotoar e dar nó no cadarço do tênis, está evitando sair só para não correr o risco de se perder"*.

7. Diante de todas as informações apuradas nos autos, a conclusão é no sentido de que o recorrente se encontra incapacitado de forma total e definitiva.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez a partir da cessação do auxílio doença (30/03/2009).

9. O valor retroativo, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação, será corrigido monetariamente segundo manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

10. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento, pelo STF, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013.

11. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 / 08 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0051235-36.2008.4.01.3500

OBJETO : FINANCIAMENTO PRIVADO DA EDUCAÇÃO E/OU PESQUISA - ENSINO SUPERIOR-  
SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : ADEMIR HEITOR DE PAULA JUNIOR  
ADVOGADO : MG00092480 - JOSE HUMBERTO BRUNO  
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : GO00018080 - RICARDO RIBEIRO

#### VOTO/EMENTA

CIVIL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO ESTUDANTIL – FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CLÁUSULA ABUSIVA. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REGULARIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Ademir Heitor de Paula Júnior contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de contrato de financiamento estudantil - FIES.

2. Alega, em síntese, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, que no caso do FIES, tem suas cláusulas claramente afrontadas pela cobrança de taxas e prestações semelhantes aos contratos com finalidade lucrativa, dentre elas a capitalização mensal de juros, o uso da TR como indexador, a utilização da Tabela Price e a cumulação da comissão de permanência com correção monetária, encargos de multa e juros moratórios.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença combatida merece reparo em parte.

5. A questão relativa à possibilidade de revisão dos contratos de financiamento estudantil é pacífica, tendo a Lei n. 10.260/2001 estabelecido em seu art. 2º, § 5º: “Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do § 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte:” (Redação dada pela Lei nº 10.846, de 2004).

6. No caso sob exame, verifica-se que o autor pleiteia a revisão alegando inaplicabilidade da tabela Price (reajuste mensal do saldo devedor) e da excessiva taxa de juros, alegando que o Código de Defesa do Consumidor veda a aplicação desses critérios.

7. Conforme jurisprudência atualmente dominante, aos contratos de crédito estudantil não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que não se trata de relação de consumo e/ou bancária, mas tão-somente de contrato advindo de programa do governo custeado pela União.

8. Muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido a incidência do CDC às relações contratuais bancárias, tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante.

9. No tocante à capitalização de juros, esta somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, daí por que, nos contratos de crédito educativo, em face da ausência de norma específica que expressamente a autorize, aplica-se a Súmula n. 121 do STF, segundo a qual “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

10. No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização não está contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, do que se depreende a ilegalidade da capitalização mensal. Nesse sentido, confira-se julgado do TRF da 1ª Região: CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. VEDAÇÃO. RECURSO REPETITIVO. LEI N. 12.202/2010. RESOLUÇÃO BACEN N. 3842/2010. JUROS DE 3,4% A.A. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. 1. O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é um programa do Ministério da Educação, criado para substituir o Programa de Crédito Educativo - PCE/CREDUC pela Lei nº 10.260/2001, destinado a financiar prioritariamente estudantes de cursos de graduação. 2. O STJ, em julgamento submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, decidiu pela impossibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos do FIES. RESP 1155684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves. 3. Ficando estabelecido em lei que os juros anuais a serem aplicados são de 9% (nove por cento) não há base para se fazer sua redução antes de 10/03/2010, mormente quando o percentual aplicado está inferior aos exercidos no mercado financeiro. 4. Em relação a pena convencional, o STJ possui entendimento consolidado de que uma vez inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, há de ser manter a multa contratual pactuada. 5. Apelação da CEF e da parte autora parcialmente providas. (AC 200736000132709 AC - APELAÇÃO CIVEL – 200736000132709 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:11/11/2011 PAGINA:964).

11. Quanto à aplicação da tabela Price, o entendimento majoritário é no sentido da regularidade de sua aplicação nos contratos de financiamento estudantil, como se infere do julgado adiante transcrito: ADMINISTRATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). TABELA PRICE. CABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INADIMPLEMENTO. VENCIMENTO

ANTECIPADO. MULTA. CLÁUSULA MANDATO. 1. No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos, o entendimento que vem prevalecendo é o de que •na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3o, § 2o, do CDC– (STJ, REsp 793977/RS, Min. Eliana Calmon, DJ 20.04.2007). 2. Pretende a apelante a revisão das cláusulas pactuadas em contrato de financiamento estudantil. 3. Inexistência de ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Nem tampouco na taxa de juros contratuais de 9% ao ano, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. n.º 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP n.º 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei n.º 10.260/2001. 4. Nada há de ilegal ou abusivo na forma como os juros foram pactuados, pois o disposto no art. 5º, II, da Lei nº 10.260/2001 (•II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;–) afasta o previsto no art. 7º da Lei nº 8.436/92 (•Art. 7º Os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento–). Ademais, incide a Súmula nº 596 do STF, a teor da qual são livres os juros quando fixados pelas instituições financeiras, não sendo aplicáveis as disposições do Decreto nº 22.626/33. 5. A permissão de que a CEF utilize o saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do estudante ou de seu fiador (Cláusula Décima Oitava, Parágrafo Oitavo), para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, não importa abusividade. É texto padrão típico em diversas modalidades de financiamento bancário, e a jurisprudência reconhece a sua validade, como se vê a seguir: TRF 4a Região, AC 200771070060215, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TERCEIRA TURMA, D.E. 11/11/2009; TRF 4a Região, AC 200871080084555, Rel. Des. Fed. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TERCEIRA TURMA, D.E. 14/10/2009. 6. Legítima a multa contratual estabelecida no ajuste (Cláusula Décima Nona, Parágrafo Segundo), no percentual de 2%, em sintonia com o art. 52, § 1º do CDC. 7. No tocante à pena prevista na Cláusula Décima Nona, Parágrafo Terceiro, referente aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, na hipótese de ser necessária cobrança da dívida, cumpre observar que o correspondente valor não foi inserido na planilha referente à cobrança. 8. O descumprimento do contrato gera o inadimplemento do ajuste, com vencimento antecipado da dívida, situação comum em diversos contratos da CEF, inclusive do sistema financeiro da habitação, que tem merecido chancela da jurisprudência, sem que se visualize qualquer abusividade. 9. Apelação conhecida e desprovida. (AC 200851040029484 AC - APELAÇÃO CIVEL – 517367 Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::20/07/2011 - Página::404).

12. Sobre a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios ou remuneratórios, multa moratória e correção monetária, a despeito das Súmulas 296 e 30 do STJ, não havendo previsão legal de cobrança no contrato, o acolhimento dessa pretensão dependeria da real ocorrência da cumulação indevida, o que no caso em estudo não se vislumbra, tendo em vista que a parte não demonstrou a sua ocorrência. Confirma-se recente julgado: Ementa - AÇÃO REVISIONAL. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. INAPLICABILIDADE DO CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA. TR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL. PREVISÃO NO CDC. EXCLUSÃO. I. A Caixa Econômica Federal (CEF), na condição de agente financeiro do FIES, detém legitimidade passiva para figurar em demandas revisionais de contrato do FIES, a teor da legislação vigente, mormente o art. 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010. Precedente. II. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, notadamente após o julgamento do REsp 1.155.684/RN, definido como parâmetro para o julgamento de feitos repetitivos, previstos na Lei 11.672/2008, firmou-se no sentido da não admissão da capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do FIES. III. A mera aplicação da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. IV. Capitalização dos juros expressamente prevista no contrato que não se admite, no particular (Precedentes do STJ). V. Inaplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor (CDC), porquanto o financiamento em análise não encerra serviço bancário, mas programa de governo em benefício de classe estudantil específica. Precedentes do STJ. VI. Não prevista a correção monetária no contrato, não há que se falar em vedação da utilização da TR ou cumulação irregular com a comissão de permanência. VII. Incabível aplicação da multa de 10% sobre o montante do débito, em caso de utilização de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança das frações de juros. Prevendo o contrato também incidência de 2% no caso de mora no cumprimento da prestação, a aplicação de nova multa, pelo mesmo fato, implicaria dupla penalização. (STJ, Ag 1.104.027/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 01/04/2009). VIII. Apelação do autor parcialmente provida, da CEF não provida. (AC 200735000038740 AC - APELAÇÃO CIVEL – 200735000038740 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:27/05/2013 PAGINA:829).

13. Feitas essas considerações, constata-se que razão assiste em parte ao autor, fazendo jus à revisão parcial do contrato de financiamento firmado em agosto/2005.

14. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido inaugural, determinando à CEF que promova a revisão do contrato de financiamento estudantil em nome da parte autora, excluindo a capitalização mensal dos juros.

15. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0052622-18.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : ZITA PIRES DE CARVALHO  
ADVOGADO : GO00032249 - RICARDO MIGUEL FERNANDES PORTO DA SILVA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. SITUAÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPATÍVEL COM A CONDIÇÃO DE RURÍCULA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A AFASTAR A CONCLUSÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, fundada no fato de a situação financeira não ser compatível com o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

2. O autor alcançou o requisito etário em 1991, quando completou 55 anos de idade.

3. A documentação acostada aos autos comprova o exercício da atividade rural da autora em imóvel próprio e provê um início de prova material consistente na propriedade rural com área de 111,4 hectares.

4. Não obstante, é cediço que a propriedade de imóvel rural, de *per sí*, não constitui elemento de prova absoluto ao convencimento da ocorrência de atividade rural em regime de economia familiar.

5. Hipótese em que não restou caracterizado o exercício de atividade rural nos limites do que se define regime de economia familiar, caracterizado pelo labor indispensável à própria subsistência. De fato, a partir da análise das provas acostadas encontram-se alguns elementos que depõem em desfavor da recorrente, no que se refere à natureza da atividade rural desenvolvida pelo grupo familiar e a capacidade contributiva verificada.

6. Nesse sentido, a recorrente recebe pensão por morte desde 1994 em decorrência do óbito do marido o qual era aposentado por invalidez desde 1979, como empregador rural empresário.

7. Conforme bem concluiu a r. sentença, "(...) *Está claro que, enquanto o marido era vivo, viviam eles da exploração de mais de 110 hectares de terra, em uma região (Jaraguá) em que o módulo fiscal é de 20 hectares. Considerando a área da terra, os relatos da autora e o fato de ser seu marido inscrito nos órgãos estatais como empregador rural, evidencia-se que a família da autora tinha condições de recolher contribuições individuais*".

8. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

9. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 / 08 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0054763-10.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : MARIA LUIZA MATIAS DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO : GO00031198 - STELLA GRACE FIMA LEAL  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. SITUAÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPATÍVEL COM A CONDIÇÃO DE RURÍCULA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A AFASTAR A CONCLUSÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, fundada no fato de a situação financeira não ser compatível com o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.
2. A autora alcançou o requisito etário em 2008, quando completou 55 anos de idade.
3. A documentação acostada aos autos comprova que a parte autora é proprietária da Fazenda Fazendinha, no município de Jaraguá, a qual herdou dos seus pais.
4. Não obstante, é cediço que a propriedade de imóvel rural, de *per si*, não constitui elemento de prova absoluto ao convencimento da ocorrência de atividade rural em regime de economia familiar.
5. Hipótese em que não restou caracterizado o exercício de atividade rural nos limites do que se define regime de economia familiar, caracterizado pelo labor em condições e dimensões indispensáveis à própria subsistência. De fato, a partir da análise das provas acostadas encontram-se alguns elementos que depõem em desfavor da recorrente, no que se refere à natureza da atividade rural desenvolvida pelo grupo familiar e a capacidade contributiva verificada.
6. Nesse sentido, o marido da parte autora é aposentado urbano por tempo de contribuição, desde 06/08/2001, com renda de R\$ 1.435,99 (mil quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos).
7. Conforme bem concluiu a r. sentença, “(...) Verifica-se do acervo documental colacionado aos autos a certidão da Justiça Eleitoral expedida em 25/03/2009, certidão de casamento da autora onde consta a profissão de funcionário público do esposo. Embora a autora acoste certidão de casamento de seus pais e certidão de óbito de seu genitor, que o qualificam como trabalhador rural, entendo que a autora não mais faz parte de tal grupo familiar desde seu casamento. (...) Embora a autora alegue estar separada de fato de seu esposo há vários anos, observo que a autora ainda usa aliança na mão esquerda e como comprovante de residência nos presentes autos, acostou conta da CELG em nome do esposo Idílio José Pereira de agosto/2010 na Fazenda Fazendinha”.
8. Acrescento somente que na petição inicial consta o estado civil de casada, além da afirmação no sentido de que “trabalha na fazenda com o marido”.
9. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
10. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 / 08 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0005575-14.2011.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :  
RECDO : JOVENAL BRANCO DE ALMEILDA  
ADVOGADO : GO00025947 - THIAGO SILVA DE CASTRO E OUTRO(S)

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – DIVERSOS VÍNCULOS URBANOS – REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - DESCARACTERIZAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que o condenou a conceder aposentadoria por idade ao autor, como trabalhador rural, reconhecendo a condição de segurado especial, em regime de economia familiar.
2. O argumento central do recurso assenta-se na existência de inúmeros vínculos urbanos do autor, o que ensejaria à descaracterização do labor rural em regime de economia familiar, que se caracteriza pelo trabalho exercido pela família, no campo, como fonte única ou principal de subsistência.
3. Na sentença, a magistrada considerou que os vínculos urbanos são de curta duração e, por isso, não têm o condão de descaracterizar o regime de economia familiar.
4. De fato, o vínculo urbano mantido pelo autor perdurou entre 09/08/1996 a 30/06/1999. É certo que não se pode dizer que se trata de vínculo de curta duração, porém, a análise conjunta do CNIS, nesta data, e da CTPS do autor, indicam que a partir de 01º/07/1999 até 30/06/2013 o autor manteve outros vínculos empregatícios, porém, todos de natureza rural – à exceção de apenas 01 (um) mês (12/2013) na empresa

Adubos Araguaia. Além disso, a soma de todo o período de contribuição – urbano e rural - já garante ao autor o direito à aposentadoria por idade na qualidade de segurado empregado.

5. Nesse cenário, sem razão a pretendida reforma do julgado..

6. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

7. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária, fixada em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 / 08 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0055883-88.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : FRANCISCO REDOZINO DA SILVA

ADVOGADO : GO00002153 - SEBASTIAO REGIS FERREIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL NA DATA DO IMPLEMENTO DA IDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

2. O autor atingiu o requisito etário em 2000, ano que completou 60 anos de idade.

3. O recorrente exerceu atividade urbana durante os seguintes períodos: 09/09/1997 a 17/01/1998, 10/02/1998 a 02/02/1999, 01/04/2000 a 19/01/2001, 04/07/2001 a 27/09/2001, 09/11/2001 a 14/03/2002 e recebe benefício assistencial desde 12/06/2005 conforme consta no CNIS.

4. Correto o entendimento do julgado de origem, que assim sedimentou a questão "(...) *Em razão dos fatos descritos, constato que há nos autos robustos elementos indicando a não caracterização da qualidade de segurado especial por período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício e/ou da implementação do requisito etário*".

5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n.º 9.099/95).

6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 / 08 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0057071-19.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : JOSE PEDRO CORNELIO SOUZA

ADVOGADO : GO00029493 - IURE DE CASTRO SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 51 ANOS DE IDADE. MOTORISTA DE ÔNIBUS. PORTADOR DE HIPERTENSÃO ARTERIAL. SUSPEITA DE GLAUCOMA. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Jose Pedro Cornélio Souza contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial ao deficiente, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, basicamente, que faz jus aos benefícios previdenciários, bem como ao assistencial, pois há nos autos prova de que quando iniciou seu tratamento médico (19/07/2007) ainda estava no período de graça e ainda pelo fato de que não tem condições de se manter, vivendo da ajuda de terceiros. Sustenta que a incapacidade deve ser conjugada com outros fatores, decorrentes das condições pessoais do autor, que não tem instrução escolar nem qualificação profissional. Aduz que não pode exercer a atividade de motorista de ônibus em razão do glaucoma e já foi reprovado em vários exames admissionais.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. O laudo médico pericial acostado aos autos virtuais atesta que a parte autora é portadora de hipertensão arterial e está sob investigação diagnóstica de glaucoma, tendo o perito concluído pela ausência de incapacidade para a última atividade exercida, de motorista de ônibus. O *expert* designado ponderou, ainda, que a parte autora “*Apresenta alteração nas mãos com encurtamento dos dedos, principalmente dos 2º e 3º dedos e mais importante na mão direita, sendo menos pronunciada na mão esquerda. Ao exame físico, durante ato pericial, verificou-se que a pressão arterial estava 180x110 mmHg, ritmo cardíaco era regular, sem repercussão em outros sistemas, com Frequência cardíaca de 88bpm, não tinha edemas, aparelho respiratório não apresentava alterações, não havia alterações de campo visual, apresentava boa acuidade visual, foi constatada alteração nas mãos compatível com relato acima.*”

6. Dessa forma, embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção (CPC, art. 436), a desconsideração deste pressupõe a existência de outros elementos de prova nos autos capazes de infirmá-lo, o que *in casu* não ocorre. Com efeito, analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que estes não trazem nenhuma informação adicional capaz de ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial. Constam dos autos somente um atestado e um exame médico que relatam mera suspeita de que o recorrente seja portador de glaucoma, no entanto, no referido exame foi sugerido a sua complementação futura, pois naquele momento os índices globais estavam pouco alterados, os índices de confiabilidade eram normais, mas no campo visual de ambos os olhos foi evidenciada alterações de sensibilidade retiniana. O recorrente não juntou novos exames para comprovação do diagnóstico, não estando, assim, comprovada a alegada incapacidade para o exercício da atividade de motorista de ônibus.

7. Nesse passo, considerando que o conjunto de prova produzida nos autos não induz ao convencimento quanto à existência da alegada incapacidade laborativa, indevidos se tornam os benefícios vindicados.

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0005714-97.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -  
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : UNIAO FEDERAL - UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : GO00024541 - LUIZ JORGE VALENTE PONTES COSTA

RECDO : ANA LIDIA PINTO OLIVEIRA - UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : GO00024541 - LUIZ JORGE VALENTE PONTES COSTA

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. *REFORMATIO IN PEJUS*. ACOLHIDOS.

1. Recebo o petitório apresentado em 28/08/2011 como novos Embargos de Declaração, agora em face do acórdão prolatado nos Embargos de Declaração no Recurso Inominado, determinando o seu processamento nesses termos.

2. De fato, ressentente-se de omissão referido acórdão, pois não apreciou o ponto dito contraditório do acórdão embargado, proferido no recurso inominado apresentado pela UNIÃO.

3. Nos primeiros embargos a UNIÃO alega que a questão relativa à incidência de imposto de renda sobre juros de mora não é objeto do recurso inominado por ela interposto e não foi interposto recurso pela parte autora. Requereu fosse sanada a contradição para que a sentença, que reconheceu a natureza acessória dos juros de mora e considerou devida a incidência de imposto de renda, seja mantida.

4. Razão assiste à embargante. Com eleito, o acórdão embargado ressentente-se de julgamento *exta petita*, importando em evidente *reformatio in pejus*. Inexistindo recurso da parte autora, deve permanecer

inalterada a sentença recorrida, inclusive na parte que considerou legítima a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

5. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a contradição e retificar o voto para excluir de sua fundamentação os itens 3. e 4. do voto do acórdão embargado, julgado em 21/3/2012.

#### ACÓRDÃO

TOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 / 08 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0057158-72.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : MARIA DE SANTANA BARRETO

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não tem como consequência imediata o sobrestamento automático do andamento de todos os feitos relativos ao tema. O sobrestamento se refere somente ao recebimento e encaminhamento de recursos extraordinários ao Supremo Tribunal Federal, sem importar ordem de paralisação do trâmite processual seja no primeiro, seja no segundo grau de jurisdição. Por essa razão, determino o regular processamento do recurso inominado interposto.

2. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de renúncia do benefício previdenciário, a fim de que seja concedido novo benefício considerando, no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à aposentadoria.

3. Hipótese em que aduz ser possível a renúncia da aposentadoria visando a obtenção de outra mais vantajosa sem que haja a necessidade de devolver os valores que foram recebidos a título de aposentadoria.

4. A sentença não merece reforma.

5. Esta TR, à unanimidade, por ocasião do julgamento do RC JEF n: 0035423-46.2011.4.01.3500, julgado em 26/06/2013, relator Juiz Paulo Ernane Moreira Barros, firmou entendimento no sentido de ser possível a renúncia à aposentadoria sem necessidade de devolução dos valores recebidos: *“O instituto da desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: § 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade. Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal. (...) No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de*

forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição”.

6. A 1ª Seção do STJ se manifestou acerca do tema: “Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão e novo e posterior jubramento” (Resp 1334488, 1ª Seção, DJE de 14/05/2013).

7. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o recorrente continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

9. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/08/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0057589-43.2009.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO : GO00021879 - DEZIRON DE PAULA FRANCO E OUTRO(S)

RECDO : FRANCISCO JOAO NABALIM

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. FALHA NO SERVIÇO PRESTADO. DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR AO USUÁRIO. DANO MATERIAL RECONHECIDO E JÁ INDENIZADO. DANOS MORAIS. ABALO E CONSTRANGIMENTO NÃO DEMONSTRADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT contra sentença que julgou procedente o pedido inaugural e a condenou ao pagamento de indenização por danos materiais em favor da parte autora no valor de R\$283,60 (duzentos e oitenta e três reais e sessenta centavos) e morais de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais).

2. Alega, em síntese, que o julgador incorreu em erro ao condená-la em danos materiais e morais. No primeiro caso porque ela já disponibilizou ao recorrido o valor da taxa postal (R\$61,00) e do seguro automático/opcional no valor da mercadoria (R\$220,00), totalizando R\$281,00, não havendo nenhum dano material a ser reparado; sobre os danos morais, destaca a exorbitância do valor arbitrado em face da ausência de comprovação de lesão grave e irreparável a ensejar abalo à moral ou honra do recorrido; pugna pela reforma da sentença, ou caso mantida, pela necessidade de aplicação dos juros moratórios nos moldes da Lei n. 9.494/97, caso mantida a sentença.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença combatida merece reparo.

5. No caso em apreço discute-se se teria a ECT responsabilidade pelo extravio de correspondência postada pelo recorrido com destino ao exterior (Guiné Bissau), contendo dois aparelhos celulares no valor de R\$100,00 e R\$120,00, respectivamente.

6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na condição de prestadora de serviço público, está sujeita à responsabilidade civil objetiva pelos danos que seus agentes venham a causar, a teor do art. 37, § 6º, da CF. Incidem ainda, na espécie, as normas contidas no artigo 14, caput e § 3º do CDC, as quais prelecionam que o prestador de serviços responde, independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, só se eximindo quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou a inexistência de defeito no serviço.

7. No caso sob exame não há dúvida de que houve falha no serviço, nos termos dos artigos 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a correspondência postada não foi entregue ao destinatário, tendo a própria ECT reconhecido a falha. A correspondência foi postada no dia 09 de junho de 2009, não tendo chegado ao destinatário, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos depositado na conta em nome do recorrido a importância de R\$281,00 na data de 02/03/2010. Nesse passo, não havendo prova de que a mercadoria postada seja efetivamente aquela alegada pelo autor,

que optou pela não declaração de conteúdo, inviável se torna a responsabilização da ré pelo ressarcimento do valor da suposta mercadoria. Assim, já tendo a ECT efetuado o depósito do valor correspondente aos gastos efetuados pelo recorrido, não há que se cogitar de reparação material, sendo absolutamente incabível a movimentação da máquina judiciária para pagamento do valor de R\$2,60 (dois reais e sessenta centavos) gastos pelo recorrido no momento da postagem a título de tarifas.

8. Quanto aos danos morais, deve-se destacar que o dano moral indenizável não pode advir de simples melindres e suscetibilidades individuais. Nesse sentido é a proficiente lição de Antônio Chaves, para quem *propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento que todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros.*

9. Assim, embora o recorrido tenha passado por aborrecimentos decorrentes do extravio da mercadoria enviada ao exterior, não foi demonstrado abalo moral hábil a ensejar a reparação a esse título, devendo o pedido ser julgado improcedente nesse ponto.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inaugural.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF : 0057644-91.2009.4.01.3500  
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIMGO00017371 - LEIDMAR APARECIDA ARANTES  
RECDO : VIRISSIMA BORGES DE SOUZA - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : GO00017371 - LEIDMAR APARECIDA ARANTESGO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITO ETÁRIO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.213/91. PROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL DURANTE O PERÍODO NECESSÁRIO À SATISFAÇÃO DA CARÊNCIA. VALORES DEVIDOS DESDE DATA DA CESSAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS DO INSS DESPROVIDO E DA PARTE AUTORA PROVIDO.

##### I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora e pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação da autarquia no restabelecimento de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, com fundamento na existência de prova suficiente do exercício de atividade rural durante o período necessário à satisfação da carência exigida para concessão do benefício.

Em seu recurso, a parte autora requereu a total procedência do seu pedido inicial, alegando que tem direito ao recebimento desde a data da cessação do benefício (1996), em face da situação de miserabilidade em que vive e de ter comprovado que é trabalhadora rural. Já o INSS pleiteou em seu recurso a reforma da sentença, alegando, em síntese, a ausência de comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo tempo correspondente à carência do benefício, principalmente porque não há nos autos início de prova material que comprove trabalho rural da autora no período de 1987 a 1991, e tampouco prova testemunhal.

Não foram apresentadas contrarrazões.

##### II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no

período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada na presença de prova suficiente a demonstrar o labor rural durante o período de carência do benefício pleiteado.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova.

Considerando o nascimento da autora em 30 de agosto de 1931, ela completou o requisito relativo à idade em 1986, sendo necessária, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de 05 anos de atividades rurais.

No presente caso, foram juntados aos autos a declaração do sindicato rural homologada pelo promotor de justiça (conforme legislação vigente à época) e documentos do INSS que informam que o marido da autora se aposentou como trabalhador rural em 1987, documentos que indicam trabalho rural da parte autora.

As testemunhas, por sua vez, foram unânimes em afirmar que conheceram a autora na década de 80, trabalhando como lavradora ao lado do marido e que somente há 5 anos retornaram à cidade de Indiará-GO.

Assim sendo, deve ser reconhecido o exercício de atividade rural por parte da autora pelo período de 5 (cinco), que lhe é exigido como carência.

Assiste razão a parte autora quanto à sua alegação de que tem direito ao restabelecimento desde a cessação do benefício (01/06/1998).

Conforme consulta ao CNIS, a autora titularizou benefício de 1992 a 1998, época em que foi cessado.

A sentença reconheceu o exercício de atividade rural da parte autora pelo período de 5 anos a partir de 1986, ano em que implementou a idade de 55 anos.

Os depoimentos, pessoal e o de testemunhas, foram precisos nas alegações do labor rural, corroborando o início de prova material juntado aos autos, não havendo que se falar em ausência de comprovação da qualidade de rurícola da recorrente. Restou comprovada a qualidade de segurada especial da autora, pelo período correspondente à carência do benefício.

Diante disto, concluo que a parte autora atende aos pressupostos para restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural desde a data da sua cessação (01/06/1998).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO do INSS e DOU PROVIMENTO AO RECURSO da parte autora para reformar a sentença impugnada e condenar o INSS a restabelecer-lhe o benefício por idade de segurada especial, a partir de 01/06/1998, data de sua cessação.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS e DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0057665-33.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : EDNA BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00029493 - IURE DE CASTRO SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 55 ANOS. DOMÉSTICA. PORTADORA DE FRATURA DO PUNHO ESQUERDO CONSOLIDADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por expert nomeado pelo Juízo informou que a recorrente é portadora de fratura do punho esquerdo consolidada e que, *“Confrontando exame físico com exames complementares observamos plena capacidade de desenvolvimento e amplitude normais dos movimentos dos membros superiores, não restando nenhuma seqüela no membro superior esquerdo devido à fratura.”* A conclusão do exame pericial é de que a parte autora não se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laboral habitual (doméstica).

3. Por outro lado, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.

4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 / 08 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0060254-32.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : EURIPEDES BENTO PONTES  
ADVOGADO : GO00028282 - EDNA LUCY DE SOUZA TELES  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. HOMEM. 48 ANOS. VIGILANTE. REABILITADO PARA A FUNÇÃO DE PORTEIRO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE PORTEIRO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo informou que, apesar de o recorrente ser portador de seqüela de luxação acrômio-clavicular à direita, não se encontra incapacitado para a atividade para a qual foi reabilitado após recebimento de auxílio doença durante o período de quatro anos. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 / 08 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0007043-47.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE  
ADVOGADO :  
RECDO : JOSSAIR RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DECENAL AFASTADA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre adicional de férias e a condenou à restituição dos valores, respeitada a prescrição decenal.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. Relativamente à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, interpretando a Lei Complementar n. 118/2005, firmou posicionamento no sentido de que "*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e*

*resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.” (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).*

4. Assim, tendo sido a presente ação ajuizada após 9 de junho de 2005, estão fulminadas pela prescrição as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

5. No mérito, a Lei n 8.112/90 dispõe em seus arts. 41 e 49: “Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: III - adicionais. § 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei”.

6. Nesse diapasão, o art. 61 preceitua que “além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: VII - adicional de férias”.

7. Analisando as disposições legais indicadas, verifica-se que a questão crucial perpassa pela definição da natureza jurídica da vantagem denominada “adicional de férias”, se integrante ou não da remuneração do servidor para fins de percepção na inatividade. A princípio ter-se-ia que, de fato, o terço constitucional de férias, devido em virtude do disposto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, não consta das exceções da Lei n. 10.887/04, ou seja, não se encontra entre as vantagens excluídas da base de contribuição do servidor público, que se compõe do vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias previstas em lei.

8. Contudo, é de se notar que não se trata de verba com caráter indenizatório, tal como seria a conversão em pecúnia das férias, sobre as quais não deveria incidir a contribuição em tela, conforme jurisprudência assentada. Trata-se sim de parcela paga ao servidor que integra a sua remuneração e, como tal, deveria sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

9. Ademais, haveria que se aplicar *in casu* o princípio da solidariedade trazido pela EC n. 41/2003, que alterando a redação do art. 40 da CF/88 dispõe: Art. 40. “Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo”.

10. Assim sendo, a conclusão a que se chegaria, seria no sentido de que a contribuição previdenciária deveria incidir sobre o adicional de 1/3 de férias, quando este não tivesse caráter indenizatório, ou seja, quando as férias fossem efetivamente gozadas, razão pela qual não haveria que se falar em restituição dos descontos efetuados a esse título.

11. Não obstante, o STF considerou verba indenizatória o terço de férias, afastando, assim, a incidência de contribuição previdenciária (AI-AgR 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 27/02/2007). Nesse passo, considerando que a Corte Suprema, a quem compete interpretar em última instância a Constituição Federal, assim se posicionou, ressalvo meu ponto de vista para considerar indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba em testilha.

12. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para declarar a prescrição das parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, mantendo-a em seus demais termos.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF 0007224-77.2012.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : LAUDENIR FERREIRA

ADVOGADO : GO0030258A - FREDERICO SOARES ARAUJO  
RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROCUR : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

#### EMENTA

CÍVEL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS PROGRESSIVOS. DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO ADESÃO DO AUTOR AO ACORDO PREVISTO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 VIA INTERNET. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

#### I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de condenação da CEF no pagamento das diferenças devidas em decorrência da aplicação à conta vinculada do FGTS de titularidade do autor, dos expurgos inflacionários de planos econômicos (42,72% relativos a janeiro de 1989; e 44,80% relativos a abril de 1990), bem como dos juros progressivos.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, com fundamento no fato de a CEF ter juntado aos autos documentos que revelam a adesão da parte autora às condições de pagamento dos expurgos tal como prevista na Lei Complementar 110/2001 (improcedência do pedido de aplicação dos expurgos), bem como no fato de a parte autora ter sido inserida no regime do FGTS posteriormente à vigência da Lei 5.705/1971 (improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos).

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defende o direito à atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos do pedido: a) a nulidade da sentença, pois proferida com base em documento unilateral juntado pela CEF, sobre o qual não teve oportunidade para se manifestar, ferindo os princípios da ampla defesa e do contraditório; b) a existência de negativa de prestação jurisdicional, com ofensa ao art. 93, IX da CF; c) a ausência de documento assinado pela parte autora.

Nas contrarrazões, a CEF requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

#### II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A controvérsia presente no caso destes autos refere-se à questão da validade da documentação carreada aos autos pela CEF para comprovar a adesão da parte às condições de pagamento dos expurgos fixadas na Lei Complementar 110/2001.

A teor do § 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento.

Sendo assim, somente acaso demonstrado algum vício de consentimento no acordo celebrado, seria possível invalidar a avença em questão, fato este não alegado pela parte autora.

Caso contrário, deve prevalecer a dicção da Súmula Vinculante 01 do STF, ao dispor que *“Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001”*.

Ademais, com a assinatura do termo de adesão, a parte autora aceitou as condições de crédito estabelecidas na Lei Complementar 110/2001 e qualquer nulidade ou anulabilidade da transação firmada entre as partes deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.

Não é outro o entendimento do TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ACORDO. INTERNET. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1 - A teor do § 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo. (REsp 928508 / BA RECURSO ESPECIAL 2007/0040341-3, Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 14/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 17/09/2007 p. 224)

2. A adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003 e, portanto, a ausência do termo de adesão pode ser suprida pela comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. (AGA 0019962-63.2008.4.01.0000 / BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.436 de 10/12/2008)

3. A teor do § 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo. (REsp 928508 / BA RECURSO ESPECIAL 2007/0040341-3 Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 14/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 17/09/2007 p. 224)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Relator Desembargador Federal José Amilcar Machado Sexta Turma Data Decisão 03/05/2013 Publicação 16/05/2013 e-DJF1 P. 113

E, no mesmo sentido, o STJ:

FGTS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC.

I - O Tribunal a quo manifestou-se acerca das matérias aduzidas no embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes, quais sejam, a existência de documentos que comprovam a adesão de um dos recorrentes ao acordo previsto na LC nº 110/01 e a inocorrência de violação ao artigo 333, II, do CPC.

II - A teor do § 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo.

III - Em relação à violação ao artigo 333, inciso II, do CPC, essa não se observa, vez que a recorrida juntou aos autos a documentação que atesta a adesão do recorrente ao acordo, comprovando o fato extintivo de seu direito. Assim, na hipótese dos autos, caberia ao recorrente, e não à recorrida, provar que ele não realizou a adesão,

bem como não sacou os valores constantes de sua conta.

IV - Recurso especial improvido.

REsp 928508 / BA, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, Data do Julgamento 14/08/2007, DJ 17/09/2007 p. 224

Sendo assim, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou nulidade da sentença recorrida, pois foi proferida analisando-se os argumentos das partes e a documentação carreada aos autos, apresentando fundamentadamente as razões de decidir.

Em relação ao alegado cerceamento do direito de defesa, com ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, verifico, de igual modo, a sua inocorrência, pois, no procedimento específico dos Juizados Especiais, onde se busca a simplificação dos atos processuais, não é prevista a fase de réplica à contestação, no qual a parte autora poderia se manifestar sobre a documentação juntada com a resposta da CEF.

Desta forma, é lícito ao juiz condutor do feito, de posse da inicial e com a contestação, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, como é o presente caso, proferir a sentença.

E, de outro lado, verifica-se que as questões relativas à validade do documento impugnado pelo autor, podem ser, como de fato estão sendo, dirimidas pela via do recurso inominado ora em exame.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF	0008597-17.2010.4.01.3500
OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: MECIAS FERREIRA PINTO
ADVOGADO	: GO00006950 - ADERCIO DE ASSIS ADORNO E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SITUAÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPATÍVEL COM A CONDIÇÃO DE RURÍCULA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A AFASTAR A CONCLUSÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento no fato de que a situação financeira da autora não é compatível com a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar, à época em que trabalhava no campo.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença recorrida alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: (a) a existência de prova material indicando que a autora e sua família sempre trabalharam no meio rural em regime de economia familiar; (b) a ocorrência de erro

quando do registro do marido como empresário, por falta de instrução da parte autora no tempo de sua filiação.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova.

Considerando o nascimento da autora em 06.01.1920, ela completou o requisito relativo à idade em 1975, sendo necessária, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de 05 anos de atividades rurais.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no fato de que a situação financeira da autora não é compatível com a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar, à época em que trabalhava no campo.

Diante da conclusão da sentença recorrida de ausência da qualificação de segurado especial da parte recorrente, verifico a presença da vedação § 8º, inciso I, do artigo 11 da Lei 8.213/91, que diz:

§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

A documentação acostada aos autos, como a certidão de casamento datada de 1987, constando seu marido como lavrador e cópias de guia de recolhimento de ITR, comprova o exercício da atividade rural da autora em imóvel próprio e com isso tem-se um início de prova material em período contemporâneo à carência. Não obstante, é cediço que a propriedade de imóvel rural, por si só, não constitui elemento de prova absoluto ao convencimento da ocorrência de atividade rural em regime de economia familiar.

No presente caso não restou caracterizado o exercício de atividade rural nos limites do que se define regime de economia familiar, caracterizado pelo labor indispensável à própria subsistência. De fato, a partir da análise das provas acostadas encontram-se alguns documentos que depõem em desfavor da recorrente, no que se refere à natureza da atividade rural desenvolvida pelo grupo familiar. Nesse sentido, a sentença concluiu que o imóvel que a família possuía em meados da década de 90, período presumido em que a autora ainda trabalhava no campo, era de, aproximadamente, 300 hectares. Conforme consta da sua declaração do ITR, possuía pelo menos 267 hectares de pastagem, onde criava pelo menos 77 (setenta e sete) animais de grande porte. Concluiu ainda a sentença que o marido tinha registro como empresário, demonstrando a incompatibilidade da real situação financeira da autora com a de lavradora de subsistência.

Isto posto, mesmo considerando que a autora ocupa atualmente parte das terras, cerca de 80,0 hectares (ITR 2007), não há como reconhecer a sua qualidade de segurada antes do ano de 1990.

Diante disso, não comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar durante o período da carência, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a sua condição legal de necessitada (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013

Juiz Federal **CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS**

Relator

RECURSO JEF nº: 0013968-88.2012.4.01.3500

OBJETO : RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : LUIZ CARLOS SILVA  
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não tem como consequência imediata o sobrestamento automático do andamento de todos os feitos relativos ao tema. O sobrestamento se refere somente ao recebimento e encaminhamento de recursos extraordinários ao Supremo Tribunal Federal, sem importar ordem de paralisação do trâmite processual seja no primeiro, seja no segundo grau de jurisdição. Por essa razão, determino o regular processamento do recurso inominado interposto.

2. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de renúncia do benefício previdenciário, a fim de que seja concedido novo benefício considerando, no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à aposentadoria.

3. Hipótese em que aduz ser possível a renúncia da aposentadoria visando a obtenção de outra mais vantajosa sem que haja a necessidade de devolver os valores que foram recebidos a título de aposentadoria.

4. A sentença não merece reforma.

5. Esta TR, à unanimidade, por ocasião do julgamento do RC JEF n: 0035423-46.2011.4.01.3500, julgado em 26/06/2013, relator Juiz Paulo Ernane Moreira Barros, firmou entendimento no sentido de ser possível a renúncia à aposentadoria sem necessidade de devolução dos valores recebidos: *“O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: § 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade. Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal. (...) No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição”.*

6. A 1ª Seção do STJ se manifestou acerca do tema: *“Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento”* (Resp 1334488, 1ª Seção, DJE de 14/05/2013).

7. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o recorrente continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

9. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/08/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF : 0014411-39.2012.4.01.3500  
OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO  
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
RECTE : MARIA DE JESUS TEIXEIRA LIMA  
ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO  
RECDO : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE  
PROCUR :

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN – LEI 11.784/2008). VANTAGEM SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO DE CAMPO PREVISTA NA LEI 8.216/1991. DIFERENCIAÇÃO DE VALOR EM RELAÇÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS. INVALIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

#### I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento da GACEN - Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias, fundada na ausência de similitude entre esta e as demais gratificações com natureza de vantagem de caráter geral, constituindo-se na verdade em vantagem instituída em substituição à indenização de campo.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, com fundamento no fato de que a GACEN não se trata de vantagem de caráter geral, não devendo ser estendida a todos os servidores, ativos e inativos, indistintamente, tendo em vista que os aposentados não mais atuam no combate e controle de endemias, não se expondo aos riscos da atividade, tampouco efetuam despesas com transporte ou alimentação nos deslocamentos para áreas de trabalho.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defende o seu direito ao recebimento da referida gratificação no mesmo patamar dos valores pagos aos servidores da ativa, alegando em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos do pedido: a) a instituição, pela Lei 11.784/08, da gratificação intitulada GACEN, e a previsão de sua extensão aos aposentados e pensionistas; b) a pacificação, pelo STF, do entendimento de que é devido o recálculo dos proventos dos aposentados e pensionistas nos mesmos valores atribuídos aos ativos; c) a garantia, pela paridade constitucional, do direito à percepção da GACEN em iguais valores dos ativos.

Nas contrarrazões, a FUNASA requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

#### II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A controvérsia presente no caso destes autos refere-se à questão de ter ou não direito os aposentados e pensionistas à percepção da vantagem denominada “Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias” (GACEN), em caráter de isonomia com o percentual percebido por servidores públicos em atividade.

A MP 431, de 14 de maio de 2008, convertida na Lei n. 11.784/08, instituiu a GACEN, destinada aos servidores da FUNASA que realizarem atividades de combate e controle de endemias, nos seguintes termos:

“Art. 54. Fica instituída, a partir de 1o de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 55. A Gecen e a GACEN serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. (...)”

A gratificação supramencionada foi instituída em substituição da indenização de campo, prevista no art. 16 da Lei 8.216/91, que possuía caráter indenizatório, na forma do § 7º do art. 55 acima citado.

A incorporação da GACEN às pensões e aos proventos de aposentadoria, conquanto reconhecida, não o foi de maneira linear e homogênea, na mesma proporção aplicável à base remuneratória dos servidores em atividade.

E, diferentemente do alegado pelo recorrente, não há, na deliberação legislativa de incorporar a GACEN em grau menor nas pensões e aposentadorias, invalidade a declarar.

É que a vantagem em questão, além do aspecto intrinsecamente ligado ao efetivo desempenho de atividades de combate e controle de endemias, apresenta feição indenizatória, pois foi expressamente erigida pelo art. 55, § 7º, da precitada Lei 11.784/2008, em substituição, juntamente com a GECEN, à verba conhecida como “indenização de campo”, objeto de disciplina pela Lei 8.216/1991.

Sendo assim, seu pagamento a pensionistas e aposentados não está forçosamente vinculado a um patamar pecuniário coincidente com o fixado para os profissionais em atividade.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0001545-33.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : JOANA D'ARC ROSA DUARTE

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

## VOTO/EMENTA

### I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER– 58 ANOS).

2. Grupo familiar: a autora reside sozinha.

3. Moradia: a autora reside em casa própria há trinta anos, feita de alvenaria, sem reboco, teto de alvenaria, no contrapiso, localizada em rua asfaltada, é servida de energia elétrica, composta por cinco cômodos. A residência é simples, possui instalações sanitárias completas e as condições de higiene são satisfatórias, fica afastado do comércio local e a coleta de lixo é feita regularmente.

4. Perícia Médica: diabetes mellitus do tipo II, espondiloartrose da coluna vertebral e hipertensão arterial sistêmica. Concluiu o perito pela ausência de incapacidade para o trabalho.

5. Renda familiar: a autora aufera renda de aproximadamente R\$ 200,00 (duzentos reais) oriunda do trabalho de diarista exercido.

6. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência de incapacidade para o trabalho.

7. Recurso: alega que requereu a designação de perícia com médico especialista em endocrinologia, no entanto, foi avaliada por médico especialista em medicina interna ou clínica médica, não sendo, então, o laudo médico espelho da realidade da autora. Sustenta que a enfermidade, a sua idade avançada e o baixo grau de instrução a impedem de ser reinserida no mercado de trabalho, o que remete à conclusão de que a incapacidade é total e permanente.

8. MPF: manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

### II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 58 ANOS. PORTADORA DE ESPONDILOARTROSE DA COLUNA VERTEBRAL. DIABETES MELLITUS DO TIPO II E HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença impugnada merece ser mantida.

3. O referido *decisum* julgou improcedente o pleito autoral ao fundamento de que a incapacidade para o trabalho não restou comprovada.

4. Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

5. De acordo com o §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimentos de longo prazo, de acordo com o §10º do dispositivo acima citado, também com redação dada pela referida lei, seriam aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

6. No que tange à incapacidade, no caso dos autos, o laudo médico informa que a autora é portadora de diabetes mellitus do tipo II, espondiloartrose da coluna vertebral e hipertensão arterial sistêmica, tendo perito concluído pela ausência de incapacidade para o trabalho. O *expert* designado, quando perguntado se a autora poderia exercer atividade diversa da que exercia e se há restrições, respondeu que “SIM, PODERÁ REALIZAR (E ESTÁ REALIZANDO) AS ÚLTIMAS ATIVIDADES. AS PRECAUÇÕES SÃO PARA CARGAS DE PESO EM EXCESSO, O QUE NÃO COSTUMA SER INERENTES ÀS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELO SEXO FEMININO OU MESMO NESTA MODALIDADE DE TRABALHO. PS: TODAS AS PATOLOGIAS INICIARAM A MAIS DE DEZ ANOS E A RECLAMANTE CONTINUA EXERCENDO SUAS ATIVIDADES (SIC).”

7. Embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção (CPC, art. 436), a desconsideração deste pressupõe a existência de outros elementos de prova nos autos capazes de infirmá-lo, o que *in casu* não ocorre. Com efeito, analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que estes não trazem nenhuma informação adicional capaz de ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial. Nos autos consta somente um atestado médico e alguns exames que comprovam a existência das doenças, mas não o grau de comprometimento da capacidade laborativa da recorrente.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença combatida em todos os seus termos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a recorrente é beneficiária da Assistência Judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF : 0015591-27.2011.4.01.3500  
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO  
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
RECTE : JOSE RIBEIRO TINOCO  
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROCUR : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

EMENTA

CÍVEL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS PROGRESSIVOS. DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO ADESÃO DO AUTOR AO ACORDO PREVISTO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 VIA INTERNET. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de condenação da CEF no pagamento das diferenças devidas em decorrência da aplicação à conta vinculada do FGTS de titularidade do autor, dos expurgos inflacionários de planos econômicos (42,72% relativos a janeiro de 1989; e 44,80% relativos a abril de 1990), bem como dos juros progressivos.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, com fundamento no fato de a CEF ter juntado aos autos documentos que revelam a adesão da parte autora às condições de pagamento dos expurgos tal como prevista na Lei Complementar 110/2001 (improcedência do pedido de aplicação dos expurgos), bem como no fato de a parte autora ter sido inserida no regime do FGTS posteriormente à vigência da Lei 5.705/1971 (improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos).

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defende o direito à atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos do pedido: a) a nulidade da sentença, pois proferida com base em documento unilateral juntado pela CEF, sobre o qual não teve oportunidade para se manifestar, ferindo os princípios da ampla defesa e do contraditório; b) a existência de negativa de prestação jurisdicional, com ofensa ao art. 93, IX da CF; c) a ausência de documento assinado pela parte autora.

Nas contrarrazões, a CEF requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A controvérsia presente no caso destes autos refere-se à questão da validade da documentação carreada aos autos pela CEF para comprovar a adesão da parte às condições de pagamento dos expurgos fixadas na Lei Complementar 110/2001.

A teor do § 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento.

Sendo assim, somente acaso demonstrado algum vício de consentimento no acordo celebrado, seria possível invalidar a avença em questão, fato este não alegado pela parte autora.

Caso contrário, deve prevalecer a dicção da Súmula Vinculante 01 do STF, ao dispor que “*Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001*”.

Ademais, com a assinatura do termo de adesão, a parte autora aceitou as condições de crédito estabelecidas na Lei Complementar 110/2001 e qualquer nulidade ou anulabilidade da transação firmada entre as partes deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.

Não é outro o entendimento do TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ACORDO. INTERNET. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1 - A teor do § 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo. (REsp 928508 / BA RECURSO ESPECIAL 2007/0040341-3, Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 14/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 17/09/2007 p. 224)

2. A adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003 e, portanto, a ausência do termo de adesão pode ser suprida pela comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. (AGA 0019962-63.2008.4.01.0000 / BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.436 de 10/12/2008)

3. A teor do § 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo. (REsp 928508 / BA RECURSO ESPECIAL 2007/0040341-3 Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 14/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 17/09/2007 p. 224)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado Sexta Turma Data Decisão 03/05/2013 Publicação 16/05/2013 e-DJF1 P. 113

E, no mesmo sentido, o STJ:

FGTS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC.

I - O Tribunal a quo manifestou-se acerca das matérias aduzidas no embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes, quais sejam, a existência de documentos que comprovam a adesão de um dos recorrentes ao acordo previsto na LC nº 110/01 e a inocorrência de violação ao artigo 333, II, do CPC.

II - A teor do § 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo.

III - Em relação à violação ao artigo 333, inciso II, do CPC, essa não se observa, vez que a recorrida juntou aos autos a documentação que atesta a adesão do recorrente ao acordo, comprovando o fato extintivo de seu direito. Assim, na hipótese dos autos, caberia ao recorrente, e não à recorrida, provar que ele não realizou a adesão,

bem como não sacou os valores constantes de sua conta.

IV - Recurso especial improvido.

REsp 928508 / BA, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, Data do Julgamento 14/08/2007, DJ 17/09/2007 p. 224

Sendo assim, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou nulidade da sentença recorrida, pois foi proferida analisando-se os argumentos das partes e a documentação carreada aos autos, apresentando fundamentadamente as razões de decidir.

Em relação ao alegado cerceamento do direito de defesa, com ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, verifico, de igual modo, a sua inoportunidade, pois, no procedimento específico dos Juizados Especiais, onde se busca a simplificação dos atos processuais, não é prevista a fase de réplica à contestação, no qual a parte autora poderia se manifestar sobre a documentação juntada com a resposta da CEF.

Desta forma, é lícito ao juiz condutor do feito, de posse da inicial e com a contestação, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, como é o presente caso, proferir a sentença.

E, de outro lado, verifica-se que as questões relativas à validade do documento impugnado pelo autor, podem ser, como de fato estão sendo, dirimidas pela via do recurso inominado ora em exame.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0001639-78.2011.4.01.3500  
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : ADELAIR MARTINS PEIXOTO SILVA  
ADVOGADO : GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 62 ANOS DE IDADE. PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS. PORTADORA DE INSUFICIÊNCIA CARDÍACA CONGESTIVA. MIOCARDIOPATIA ISQUÊMICA. BLOQUEIO ATRIOVENTRICULAR TOTAL. USO DE MARCAPASSO DEFINITIVO. DIABETES MELLITUS. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Adelair Martins Peixoto Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade, bem como no deferimento do benefício de aposentadoria por idade no curso do processo.

2. Alega, basicamente, que já conta com idade avançada, é prestadora de serviços gerais e é portadora de miocardiopatia isquêmica e diabetes mellitus, o que a torna incapaz para qualquer tipo de serviço que exija esforço físico. Sustenta que se a perita fosse especialista em cardiologia saberia que ela não tem capacidade laborativa, devendo ser renovada a perícia médica com um perito especialista. Sobre o benefício de aposentadoria por idade concedido na via administrativa, aduz que não lhe retira o direito de ver majorado o benefício em 25% caso fique, em razão da incapacidade, dependendo de terceiros.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Inicialmente, cumpre ressaltar que o laudo médico judicial é hábil ao deslinde da questão posta nos autos, sendo desnecessária sua complementação por nova perícia. Ademais, não é cabível a alegação de que a sentença deva ser anulada por estar baseada em laudo médico pericial efetuado por médico não especialista na área de cardiologia. Isto porque, nos termos da Súmula nº 02 desta Turma Recursal, *in verbis*, “Nos pedidos de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade, a nomeação de médico não especialista na área da patologia da qual a parte autora alega ser portadora, por si só, não implica nulidade”.

6. No caso em apreço, considerando que à parte autora foi concedido o benefício de aposentadoria por idade com DIB em 09/05/2011, resta analisar se entre a cessação do benefício de auxílio-doença e a concessão da mencionada aposentadoria, visto a impossibilidade de percepção desses dois benefícios simultaneamente, a recorrente estava incapaz para o trabalho.

7. Pois bem, o laudo médico pericial acostado aos autos virtuais indica que a parte autora é portadora de insuficiência cardíaca congestiva, miocardiopatia isquêmica, bloqueio atrioventricular total, com uso de marcapasso definitivo e diabetes mellitus, tendo a perita concluído que para a última atividade exercida não há incapacidade, uma vez que não foi apresentado exame que comprove descompensação cardíaca no momento da perícia. Consignou no laudo médico que a parte autora foi submetida à revascularização miocárdica em 2007, mas voltou a trabalhar após a cirurgia. Os atestados médicos juntados aos autos datam do ano de 2008 e 2011, ou seja, são contemporâneos à cessação do auxílio-doença (16/06/2008) e à concessão da aposentadoria por idade (09/05/2011), levando à conclusão de que a recorrente não estava incapacitada para o trabalho.

8. Dessa forma, embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção (CPC, art. 436), a desconsideração deste pressupõe a existência de outros elementos de prova nos autos capazes de infirmá-lo, o que *in casu* não ocorre.

9. Nesse passo, considerando que o conjunto de prova produzida nos autos não induz ao convencimento quanto à existência da alegada incapacidade laborativa, a r. sentença deve ser mantida em todos os seus termos.

10. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0001646-02.2013.4.01.3500

OBJETO : RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES  
- PREVIDENCIÁRIO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : OSVALDO CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO : GO00026491 - MARCELO GONCALVES DE CASTRO SILVA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO CÔMPUTO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja concedido novo benefício em que seja considerado no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à concessão daquele benefício.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria.

5. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: *§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.*

6. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade.

Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal.

7. Com efeito, o disposto nos artigos 18, § 2º e 122 da lei 8.213/91, diferentemente do entendimento da TNU (PEDILEF nº 2008.72.58.004186-9/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 25.05.2010; PEDILEF nº 2009.72.58.000218-2/SC, Rel. Juiz Fed. José Antonio Savaris, DJ 25.05.2010) não constitui proibição legal de obtenção de nova aposentadoria, mas de cumulação de benefício após o recebimento da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.

8. No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição.

9. O STJ já se manifestou acerca do tema através de suas duas Turmas com competência para julgar matéria previdenciária, inclusive quanto à desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria a que se renuncia, conforme julgados abaixo transcritos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010)

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, “pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos” (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da

Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/04/2010)".

10. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o recorrente continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, reconhecendo o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria outrora deferida, a partir da data do ajuizamento da presente ação, sem necessidade de devolução dos proventos já recebidos. Determino à autarquia que conceda novo benefício de aposentadoria (proporcional ou integral), de acordo com o tempo comprovado, com a inclusão dos novos salários-de-contribuição no período de base de cálculo.

12. Não há que se cogitar de pagamento de eventuais diferenças, haja vista que em se tratando de renúncia de um benefício e a concessão imediata de outro, não há de se cogitar de diferenças pretéritas.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0016499-84.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : IVANI MOREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS VERÃO E COLLOR I. ADESÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção de conta vinculada ao FGTS pela aplicação dos expurgos inflacionários Verão e Collor I, fundada na adesão do titular e saque dos valores provisionados.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Os documentos coligidos aos autos revelam que houve adesão da parte demandante às condições de pagamento dos expurgos (42,72%, relativos a janeiro/1989 e 44,80%, referentes a abril/1990), tal como previstas na LC 110/01. A súmula vinculante 01 do STF dispõe que "*Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001*". Não se apontou vício de vontade no acordo formalizado. Daí a ausência do direito de obter o pagamento integral dos expurgos devidos, se a parte já o possui em modalidade outra, situação comprovada pelo(s) extrato(s) anexado(s) aos autos indicando inexistência de saldo.

5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

6. Defiro os benefícios da assistência judiciária e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF 0016517-08.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE

SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -  
ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
RECTE : PAULO CESAR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROCUR : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

EMENTA

CÍVEL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS PROGRESSIVOS. DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO ADESÃO DO AUTOR AO ACORDO PREVISTO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 VIA INTERNET. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de condenação da CEF no pagamento das diferenças devidas em decorrência da aplicação à conta vinculada do FGTS de titularidade do autor, dos expurgos inflacionários de planos econômicos (42,72% relativos a janeiro de 1989; e 44,80% relativos a abril de 1990), bem como dos juros progressivos.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, com fundamento no fato de a CEF ter juntado aos autos documentos que revelam a adesão da parte autora às condições de pagamento dos expurgos tal como prevista na Lei Complementar 110/2001 (improcedência do pedido de aplicação dos expurgos), bem como no fato de a parte autora ter sido inserida no regime do FGTS posteriormente à vigência da Lei 5.705/1971 (improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos).

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defende o direito à atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos do pedido: a) a nulidade da sentença, pois proferida com base em documento unilateral juntado pela CEF, sobre o qual não teve oportunidade para se manifestar, ferindo os princípios da ampla defesa e do contraditório; b) a existência de negativa de prestação jurisdicional, com ofensa ao art. 93, IX da CF; c) a ausência de documento assinado pela parte autora.

Nas contrarrazões, a CEF requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A controvérsia presente no caso destes autos refere-se à questão da validade da documentação carreada aos autos pela CEF para comprovar a adesão da parte às condições de pagamento dos expurgos fixadas na Lei Complementar 110/2001.

A teor do § 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento.

Sendo assim, somente acaso demonstrado algum vício de consentimento no acordo celebrado, seria possível invalidar a avença em questão, fato este não alegado pela parte autora.

Caso contrário, deve prevalecer a dicção da Súmula Vinculante 01 do STF, ao dispor que *“Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001”*.

Ademais, com a assinatura do termo de adesão, a parte autora aceitou as condições de crédito estabelecidas na Lei Complementar 110/2001 e qualquer nulidade ou anulabilidade da transação firmada entre as partes deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.

Não é outro o entendimento do TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ACORDO. INTERNET. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1 - A teor do § 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo. (REsp 928508 / BA RECURSO ESPECIAL 2007/0040341-3, Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 14/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 17/09/2007 p. 224)

2. A adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003 e, portanto, a ausência do termo de adesão pode ser suprida pela comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. (AGA 0019962-63.2008.4.01.0000 / BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.436 de 10/12/2008)

3. A teor do § 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo. (REsp 928508 / BA RECURSO ESPECIAL 2007/0040341-3 Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 14/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 17/09/2007 p. 224)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado Sexta Turma Data Decisão 03/05/2013  
Publicação 16/05/2013 e-DJF1 P. 113

E, no mesmo sentido, o STJ:

FGTS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC.

I - O Tribunal a quo manifestou-se acerca das matérias aduzidas no embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes, quais sejam, a existência de documentos que comprovam a adesão de um dos recorrentes ao acordo previsto na LC nº 110/01 e a inocorrência de violação ao artigo 333, II, do CPC.

II - A teor do § 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo.

III - Em relação à violação ao artigo 333, inciso II, do CPC, essa não se observa, vez que a recorrida juntou aos autos a documentação que atesta a adesão do recorrente ao acordo, comprovando o fato extintivo de seu direito. Assim, na hipótese dos autos, caberia ao recorrente, e não à recorrida, provar que ele não realizou a adesão,

bem como não sacou os valores constantes de sua conta.

IV - Recurso especial improvido.

REsp 928508 / BA, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, Data do Julgamento 14/08/2007, DJ 17/09/2007 p. 224

Sendo assim, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou nulidade da sentença recorrida, pois foi proferida analisando-se os argumentos das partes e a documentação carreada aos autos, apresentando fundamentadamente as razões de decidir.

Em relação ao alegado cerceamento do direito de defesa, com ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, verifico, de igual modo, a sua inoportunidade, pois, no procedimento específico dos Juizados Especiais, onde se busca a simplificação dos atos processuais, não é prevista a fase de réplica à contestação, no qual a parte autora poderia se manifestar sobre a documentação juntada com a resposta da CEF.

Desta forma, é lícito ao juiz condutor do feito, de posse da inicial e com a contestação, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, como é o presente caso, preferir a sentença.

E, de outro lado, verifica-se que as questões relativas à validade do documento impugnado pelo autor, podem ser, como de fato estão sendo, dirimidas pela via do recurso inominado ora em exame.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF 0016789-02.2011.4.01.3500  
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO  
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
RECTE : LAERTE DE CAMPOS TEIXEIRA  
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROCUR : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

EMENTA

CÍVEL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS PROGRESSIVOS. DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO ADESÃO DO AUTOR AO ACORDO PREVISTO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 VIA INTERNET. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de condenação da CEF no pagamento das diferenças devidas em decorrência da aplicação à conta vinculada do FGTS de titularidade do autor, dos expurgos inflacionários de planos econômicos (42,72% relativos a janeiro de 1989; e 44,80% relativos a abril de 1990), bem como dos juros progressivos.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, com fundamento no fato de a CEF ter juntado aos autos documentos que revelam a adesão da parte autora às condições de pagamento dos expurgos tal

como prevista na Lei Complementar 110/2001 (improcedência do pedido de aplicação dos expurgos), bem como no fato de a parte autora ter sido inserida no regime do FGTS posteriormente à vigência da Lei 5.705/1971 (improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos).

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defende o direito à atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos do pedido: a) a nulidade da sentença, pois proferida com base em documento unilateral juntado pela CEF, sobre o qual não teve oportunidade para se manifestar, ferindo os princípios da ampla defesa e do contraditório; b) a existência de negativa de prestação jurisdicional, com ofensa ao art. 93, IX da CF; c) a ausência de documento assinado pela parte autora.

Nas contrarrazões, a CEF requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A controvérsia presente no caso destes autos refere-se à questão da validade da documentação carreada aos autos pela CEF para comprovar a adesão da parte às condições de pagamento dos expurgos fixadas na Lei Complementar 110/2001.

A teor do § 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento.

Sendo assim, somente acaso demonstrado algum vício de consentimento no acordo celebrado, seria possível invalidar a avença em questão, fato este não alegado pela parte autora.

Caso contrário, deve prevalecer a dicção da Súmula Vinculante 01 do STF, ao dispor que “*Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001*”.

Ademais, com a assinatura do termo de adesão, a parte autora aceitou as condições de crédito estabelecidas na Lei Complementar 110/2001 e qualquer nulidade ou anulabilidade da transação firmada entre as partes deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.

Não é outro o entendimento do TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ACORDO. INTERNET. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1 - A teor do § 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo. (REsp 928508 / BA RECURSO ESPECIAL 2007/0040341-3, Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 14/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 17/09/2007 p. 224)

2. A adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003 e, portanto, a ausência do termo de adesão pode ser suprida pela comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. (AGA 0019962-63.2008.4.01.0000 / BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.436 de 10/12/2008)

3. A teor do § 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo. (REsp 928508 / BA RECURSO ESPECIAL 2007/0040341-3 Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 14/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 17/09/2007 p. 224)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado Sexta Turma Data Decisão 03/05/2013 Publicação 16/05/2013 e-DJF1 P. 113

E, no mesmo sentido, o STJ:

FGTS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC.

I - O Tribunal a quo manifestou-se acerca das matérias aduzidas no embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes, quais sejam, a existência de documentos que comprovam a adesão de um dos recorrentes ao acordo previsto na LC nº 110/01 e a inocorrência de violação ao artigo 333, II, do CPC.

II - A teor do § 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo.

III - Em relação à violação ao artigo 333, inciso II, do CPC, essa não se observa, vez que a recorrida juntou aos autos a documentação que atesta a adesão do recorrente ao acordo, comprovando o fato extintivo de seu direito. Assim, na hipótese dos autos, caberia ao recorrente, e não à recorrida, provar que ele não realizou a adesão,

bem como não sacou os valores constantes de sua conta.

IV - Recurso especial improvido.

REsp 928508 / BA, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, Data do Julgamento 14/08/2007, DJ 17/09/2007 p. 224

Sendo assim, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou nulidade da sentença recorrida, pois foi proferida analisando-se os argumentos das partes e a documentação carreada aos autos, apresentando fundamentadamente as razões de decidir.

Em relação ao alegado cerceamento do direito de defesa, com ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, verifico, de igual modo, a sua inocorrência, pois, no procedimento específico dos Juizados Especiais, onde se busca a simplificação dos atos processuais, não é prevista a fase de réplica à contestação, no qual a parte autora poderia se manifestar sobre a documentação juntada com a resposta da CEF.

Desta forma, é lícito ao juiz condutor do feito, de posse da inicial e com a contestação, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, como é o presente caso, proferir a sentença.

E, de outro lado, verifica-se que as questões relativas à validade do documento impugnado pelo autor, podem ser, como de fato estão sendo, dirimidas pela via do recurso inominado ora em exame.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0016807-23.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : JUVENIR TOBIAS DINIZ

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. RAZÕES DESTOANTES DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido de recomposição dos expurgos inflacionários e julgou improcedente o pedido de aplicação dos juros progressivos.

2. O recurso aviado, contudo, não ataca os fundamentos da sentença. As razões apresentadas pela recorrente cuidam de argumentação acerca da ausência de comprovação do termo de adesão assinado (Lc 110/2001), sendo que a sentença extinguiu sem julgamento do mérito o pedido de aplicação dos expurgos inflacionários tendo em vista o fato de o referido pedido já ter sido objeto de apreciação judicial com trânsito em julgado.

3. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do Min. Celso de Mello, que, *“Quando as razões recursais revelam-se inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, limitando-se, sem qualquer pertinência com o conteúdo do ato jurisdicional, a reiterar os motivos de fato e de direito invocados ao ensejo da impetração do mandado de segurança, torna-se evidente a incognoscibilidade do recurso manifestado pela parte recorrente, que deveria questionar, de modo específico, a motivação subjacente ao acórdão impugnado”* (RMS 21.597-RJ, DJ 30.09.94)

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 / 08 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0001815-57.2011.4.01.3500  
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : NEUSA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 60 ANOS DE IDADE. DOMÉSTICA. PORTADORA DE HIPERTENSÃO ARTERIAL. SÍNDROME LABIRÍNTICA E BLOQUEIO DE CONDUÇÃO PELO RAMO DIREITO. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Neusa Maria da Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
2. Alega, basicamente, que em razão das doenças não consegue mais exercer atividades que exijam esforço físico, tampouco é capacitada para tarefas que requeiram desenvoltura intelectual, o que, associado à idade e à baixa produtividade, a torna excluída do mercado de trabalho. Sustenta que juntou aos autos exames e relatórios médicos que comprovam a incapacidade para o trabalho.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. O laudo médico pericial acostado aos autos virtuais informa que a recorrente é portadora de hipertensão arterial, síndrome labiríntica e bloqueio de condução pelo ramo direito, tendo a perita concluído pela ausência de incapacidade para o trabalho.
6. Embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção (CPC, art. 436), a desconsideração deste pressupõe a existência de outros elementos de prova nos autos capazes de infirmá-lo, o que *in casu* não ocorre. Com efeito, analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que estes não trazem nenhuma informação adicional capaz de ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.
7. Nesse passo, considerando que o conjunto de prova produzida nos autos não induz ao convencimento quanto à existência da alegada incapacidade laborativa, a r. sentença deve ser mantida em todos os seus termos.
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0018215-49.2011.4.01.3500  
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : OSEIAS PEREIRA DE CASTRO  
ADVOGADO : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO AUTORIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, fundada na ausência de requerimento administrativo do pedido de revisão do benefício, nos moldes do art. 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
4. Esta TR, à unanimidade, por ocasião do julgamento do RC JEF n. :0041051-79.2012.4.01.3500, julgado em 22/05/2013, relator Juiz Paulo Ernane Moreira Barros, firmou entendimento no sentido de ser

obrigatório o prévio requerimento administrativo em casos tais: *“Embora haja em relação aos pedidos de revisão de benefício previdenciário entendimento predominante acerca da desnecessidade da postulação administrativa, no caso sob exame há uma peculiaridade: a existência de orientação no âmbito interno da autarquia previdenciária, através do Memorando Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, ratificado pelo de n. 28, que autoriza, na via administrativa, a revisão com fundamento no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Assim, conforme reiteradamente decidido pelos Juízes desta Seção Judiciária, seguindo orientação da jurisprudência nacional, aceitar o surgimento da lide a partir da contestação do INSS, postura muito comum nos órgãos de primeira instância e nos tribunais, decorre de situação objetiva, a própria contestação, e também de uma orientação que busca não desperdiçar esforços processuais já empreendidos na instrução. Porém, isso não quer significar que o magistrado deixe de conhecer, já no limiar da demanda, circunstância que o Código expressamente define como aferível de ofício. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. O suporte das pretensões deduzidas no Judiciário é o processo, e por menos formalista que seja o juiz, a ele se impõe a sistemática de preclusões e de distribuição dos ônus entre as partes, notas do procedimento judicial que pelo resultado que podem produzir mostram-se incompatíveis com a sucessão de atos que o agente administrativo realiza ao examinar um pedido de aposentadoria ou de auxílio-doença. O agir do magistrado em tais condições potencializa o erro judicial, e não é ocioso lembrar que tanto deve ser evitado negar direito a quem o tem como conceder a quem não o tem. Atribuir ao Judiciário a condição de instância primeira de ingresso na matéria é sujeitá-lo ao risco, sempre presente, de prestar jurisdição em bases aleatórias, por mais diligente, por mais aguçado que seja o discernimento do magistrado. Relativamente à alegação de que o Memorando Circular n. 19 INSS/DIRBEN de 02/07/2010 sobrestou a revisão de todos os benefícios até a presente data, causando prejuízos aos segurados, não foi apresentada nenhuma prova. Conforme informado pela autarquia previdenciária em ações semelhantes, de fato houve o sobrestamento das revisões por um período de 45 dias, sendo que o Memorando Circular n. 28/INN/DIRBEN, de 17/09/2010, revogou os dois memorandos anteriores e restabeleceu as orientações relativas à revisão dos benefícios, que passaram a sofrer processamento regular. Ademais, o afastamento dos termos do Memorando sob alegação de equívoco na forma de cálculo por ele estabelecida necessita de comprovação por meio de elementos idôneos, não bastando a mera alegação de erro. Referida prova não foi produzida nos autos, já que a parte autora não apresentou os cálculos dos valores que entende devidos, decorrentes do “erro” supostamente perpetrado pela autarquia”.*

5. Impende salientar que, embora a parte autora, já em fase de recurso, tenha apresentado prova do requerimento administrativo, essa providência mostra-se extemporânea, haja vista que o requerimento haveria de ser realizado antes do ajuizamento da demanda.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

7. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei n° 1.060, de 05/01/50.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 / 08/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0019253-33.2010.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : ANTONIA PEREIRA DE SOUSA SANTOS

ADVOGADO : GO00025764 - DUCILENE VICENTE DA SILVA ARANTES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de pensão por morte em face de não ter sido demonstrada a dependência econômica da recorrente em relação ao filho falecido.

2. A sentença, a par de reconhecer que havia uma ajuda financeira do falecido filho, mas não uma dependência financeira, concluiu que a recorrente era dependente do marido, o qual estava empregado ao tempo do óbito do filho.

3. O artigo 16, II, §4º, da Lei nº. 8213/91 dispõe que os pais são dependentes do instituidor da pensão, desde que comprovada a dependência econômica. Especialmente em relação aos pais, a regra é os filhos serem por eles assistidos, de sorte que a situação inversa há de ser densamente caracterizada. Para tanto, deve-se tomar como parâmetros, dentre outros os seguintes aspectos: a) ausência de renda por parte dos genitores ou, no mínimo um desnível acentuado a justificar a dependência; b) o caráter permanente e/ou duradouro da renda auferida pelo instituidor.

4. Sob esse aspecto, a prova produzida não evidenciou que a parte autora dependia economicamente do filho falecido para sua manutenção. Não basta mero auxílio financeiro, mas que esse amparo seja o principal meio de subsistência do genitor. Além disso, o que se observa é que a parte autora é casada e seu marido estava empregado ao tempo do óbito, conforme informado no depoimento pessoal, o que afasta a condição de dependente do filho falecido.

5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 / 08 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0019338-19.2010.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : RAILDA MARIA QUEIROZ

ADVOGADO : GO00030072 - DANILLO ALVES MACEDO

RECDO : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES

#### VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS. GACEN. CARÁTER INDENIZATÓRIO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. LEI N. 11.784/08. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de pagamento da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Conforme estabelecido no art. 55, § 7º, da Lei n. 11.784/2008: “A Gecen e a Gacen substituem para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991”, que trata da indenização de campo.

5. Assim, em se tratando de vantagem concedida aos servidores que realizarem “atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas”, inclusive com fixação de valor em moeda (R\$590,00 mensais), resta claro o caráter indenizatório da verba, o que afasta o direito de extensão aos inativos.

6. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0019966-08.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : GILDAI BONIFACIO PAIVA  
ADVOGADO : GO00016091 - DIVINA SUCENA DA SILVA CAMARGO  
RECDO : INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 51 ANOS DE IDADE. COZINHEIRA. PORTADORA DE CERVICOBRAQUIALGIA CRÔNICA BILATERAL. ESTREITAMENTO DO CANAL VERTEBRAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Gildai Bonifácio Paiva contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e concedeu a ela o benefício de auxílio-doença, fundada na incapacidade total e temporária.
2. Alega, basicamente, que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, pois sempre exerceu a atividade de cozinheira, nunca frequentou curso profissionalizante ou escola, não tendo nenhuma formação profissional, o que a impede de ser inserida no mercado de trabalho. Sustenta que está com a coluna comprometida, não consegue andar médias ou longas distâncias, pois se assim o fizer sente dores muito fortes.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. Destaco apenas que o perito médico ponderou no laudo que *“Autora é portadora de cervicobraquiálgia crônica bilateral, tem estreitamento do canal vertebral cervical devido à barra disco-osteofitária. Necessita de avaliação do neurocirurgião quanto sua atividade laborativa. Apresenta-se com incapacidade total e temporária para o labor”*.
6. Em razão da possibilidade de recuperação foi concedido à recorrente o benefício de auxílio-doença, decisão acertada no caso, pois se trata de pessoa relativamente jovem, com 51 anos de idade, não sendo possível vislumbrar pelos documentos médicos juntados aos autos a impossibilidade de voltar a exercer atividade laborativa.
7. Nesse passo, considerando que o conjunto de prova produzida nos autos não induz a entendimento diverso daquele adotado pelo perito médico, a manutenção da sentença é a medida que se impõe.
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0019996-09.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :  
RECDO : IDENE PEREIRA MIRANDA  
ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 53 ANOS DE IDADE. PORTADORA DE HIPERTENSÃO ARTERIAL E HIPERTENSÃO PORTA SECUNDÁRIA A ESQUISTOSSOMOSE HEPATOESPLÊNICA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL FIXADA NA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – contra sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial e concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença em razão da existência de incapacidade parcial e temporária.
2. Alega, basicamente, que o laudo médico informa que a autora é portadora de hipertensão arterial, não sendo razoável concluir pela existência de incapacidade, visto que a maioria dos brasileiros sofre dessa doença, que é controlável por medicamentos. Requer a reforma parcial da sentença para que a DIB seja fixada na data do laudo médico, bem como a desoneração do INSS submeter a autora à recuperação, podendo cessar o benefício se a perícia médica concluir pela capacidade.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
  5. O laudo médico pericial indica que a parte autora é portadora de hipertensão arterial e hipertensão porta secundária a esquistossomose hepatoesplênica, tendo o perito concluído pela existência de incapacidade total e temporária para o trabalho. Conquanto o recorrente tenha alegado que a doença que acomete a autora é comum na maioria dos brasileiros e não ocasiona incapacidade, de acordo com o laudo pericial o estado de saúde da autora se agravou porque ela apresenta hemorragia digestiva de alta repetição.
  6. No que tange à incapacidade, com base nos demais documentos médicos apresentados, o perito fixou seu início em 27/03/2009, sendo, assim, devido o restabelecimento do benefício desde a data da sua cessação, em 30/11/2010. Por fim, como bem ponderado na sentença, o INSS poderá cessar o benefício deferido desde que seja constatada por perícia médica que a autora apresenta capacidade laborativa.
  7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
  8. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).
- É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF                    0020517-17.2012.4.01.3500  
OBJETO                         : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO  
RELATOR(A)                    : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
RECTE                         : FRANCISCO ALFREDO BORGES  
ADVOGADO                     : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE  
RECD0                         : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR                        :

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91 APLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

##### I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, em virtude da caracterização da decadência.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento no disposto no art. 103, da Lei 8.123/1991, já que, no caso dos autos, já se passaram mais de 10 (dez) anos entre a data de concessão do benefício e o ajuizamento da presente ação.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defende o seu direito à revisão, alegando, em síntese, a inaplicabilidade do aludido dispositivo legal a este caso.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

##### II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

Nos autos dos Recursos Inominados de n. 57132-11.2009.4.01.3500, 45534-60.2009.4.01.3500, 57128-71.2009.4.01.3500, 1591-56.2010.4.01.3500, 52355-80.2009.4.01.3500, 54546-98.2009.4.01.3500, 49686-54.2009.4.01.3500, 52297-77.2009.4.01.3500 e 52350-58.2009.4.01.3500 apresentei voto vencido sobre a decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários com interstício igual ou superior de dez anos entre a concessão e a época da propositura da ação, nos seguintes termos:

Em relação à decadência do direito de revisão dos benefícios previdenciários, não obstante os respeitáveis precedentes jurisdicionais referentes ao seu alcance e dimensão, diante de sua natureza eminentemente constitucional (matéria, aliás, com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 699.533 – RS), o signatário sempre a examinou sob o ângulo do princípio do devido processo legal substantivo.

Na perspectiva acima, constato a improcedência da defesa indireta do INSS, alegada com base no artigo 103 da Lei 8.213/91, mesmo diante do transcurso do prazo superior a 10 anos da concessão do benefício objeto desta ação e a propositura da ação revisional.

A razão para essa conclusão reside na inconstitucionalidade de fixação de prazo decadencial para revisão de benefícios, por ferir o devido processo legal substantivo ou princípio da razoabilidade.

De fato, é ponto pacífico em nosso ordenamento jurídico o acolhimento do princípio do devido processo legal substantivo ou da razoabilidade, que, em suas linhas gerais, contempla os seguintes elementos: (1) pertinência ou aptidão da decisão estatal; (2) a necessidade da decisão; (3) a proporcionalidade em

sentido estrito, ou seja, a obrigação de fazer uso dos meios proporcionais e a interdição quanto ao uso dos meios desproporcionais.

É nesse último aspecto que está a inconstitucionalidade: a restrição para a revisão dos benefícios previdenciários visa facilitar a administração da autarquia previdenciária – dar-lhe segurança jurídica – e deve ser interpretada conforme o sistema.

Sabe-se que os segurados pedem a revisão, administrativa ou judicial, de seus benefícios visando corrigir erros materiais, de interpretação de normas legais ou de conformidade destas com a Constituição Federal (a hipótese destes autos).

Essa interdição do direito dos segurados de pedir a de revisão de benefícios previdenciários, com a finalidade de dar segurança jurídica à autarquia que os administra, traduz a adoção de meios desproporcionais ao fim a que se destina.

Quando a revisão tem como objeto a correta aplicação de normas legais ou constitucionais, a inconstitucionalidade do estabelecimento de prazo decadencial fica mais evidente, uma vez que o poder-dever de conhecer e aplicar corretamente o ordenamento jurídico cabe ao INSS – e não aos segurados.

Como os requerimentos dos benefícios são analisados e deferidos pela autarquia previdenciária, ela se torna responsável pela lisura do procedimento, razão pela qual a proibição de revisão chocaria com o princípio de que ninguém pode se valer de sua própria torpeza.

Portanto, a combinação desses dois princípios leva à conclusão de que, considerando que as obrigações previdenciárias são de trato sucessivo, somente deve ocorrer a prescrição em relação às parcelas vencidas no período que antecede ao quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos disciplinados no parágrafo único do artigo em análise.

Levando em consideração que essa posição restou vencida, por uma questão de política judiciária, bem como a repercussão geral de sua natureza constitucional reconhecida no recurso acima referido e no RE 626.489 – SE, especialmente para não aumentar a já excessiva carga de trabalho de meus colegas e dos servidores, ressalvo minha posição pessoal para acompanhar a ilustrada maioria que se formou sobre o assunto, com a finalidade de aplicar as regras previstas no artigo 103-A da Lei 8.213/91.

Com base na norma acima referida, observo que o benefício que se pretende revisar a forma de cálculo dos salários de contribuição se enquadra na hipótese prevista na sobredito dispositivo legal, tendo sido deferido há mais de 10 (dez) anos da propositura da presente ação. Sendo assim, está caracterizada a decadência do direito da revisão objeto deste recurso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
Relator

RECURSO JEF : 0020602-03.2012.4.01.3500  
OBJETO : IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%) - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
RECTE : ATAYDE BENEDITO  
ADVOGADO : GO00020356 - NAIR LEANDRO CHAVES DOS REIS  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR :

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91 APLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, em virtude da caracterização da decadência.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento no disposto no art. 103, da Lei 8.123/1991, já que, no caso dos autos, já se passaram mais de 10 (dez) anos entre a data de concessão do benefício e o ajuizamento da presente ação.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defende o seu direito à revisão, alegando, em síntese, a inaplicabilidade do aludido dispositivo legal a este caso.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

Nos autos dos Recursos Inominados de n. 57132-11.2009.4.01.3500, 45534-60.2009.4.01.3500, 57128-71.2009.4.01.3500, 1591-56.2010.4.01.3500, 52355-80.2009.4.01.3500, 54546-98.2009.4.01.3500, 49686-54.2009.4.01.3500, 52297-77.2009.4.01.3500 e 52350-58.2009.4.01.3500 apresentei voto vencido sobre a decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários com interstício igual ou superior de dez anos entre a concessão e a época da propositura da ação, nos seguintes termos:

Em relação à decadência do direito de revisão dos benefícios previdenciários, não obstante os respeitáveis precedentes jurisdicionais referentes ao seu alcance e dimensão, diante de sua natureza eminentemente constitucional (matéria, aliás, com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 699.533 – RS), o signatário sempre a examinou sob o ângulo do princípio do devido processo legal substantivo.

Na perspectiva acima, constato a improcedência da defesa indireta do INSS, alegada com base no artigo 103 da Lei 8.213/91, mesmo diante do transcurso do prazo superior a 10 anos da concessão do benefício objeto desta ação e a propositura da ação revisional.

A razão para essa conclusão reside na inconstitucionalidade de fixação de prazo decadencial para revisão de benefícios, por ferir o devido processo legal substantivo ou princípio da razoabilidade.

De fato, é ponto pacífico em nosso ordenamento jurídico o acolhimento do princípio do devido processo legal substantivo ou da razoabilidade, que, em suas linhas gerais, contempla os seguintes elementos: (1) pertinência ou aptidão da decisão estatal; (2) a necessidade da decisão; (3) a proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, a obrigação de fazer uso dos meios proporcionais e a interdição quanto ao uso dos meios desproporcionados.

É nesse último aspecto que está a inconstitucionalidade: a restrição para a revisão dos benefícios previdenciários visa facilitar a administração da autarquia previdenciária – dar-lhe segurança jurídica – e deve ser interpretada conforme o sistema.

Sabe-se que os segurados pedem a revisão, administrativa ou judicial, de seus benefícios visando corrigir erros materiais, de interpretação de normas legais ou de conformidade destas com a Constituição Federal (a hipótese destes autos).

Essa interdição do direito dos segurados de pedir a de revisão de benefícios previdenciários, com a finalidade de dar segurança jurídica à autarquia que os administra, traduz a adoção de meios desproporcionais ao fim a que se destina.

Quando a revisão tem como objeto a correta aplicação de normas legais ou constitucionais, a inconstitucionalidade do estabelecimento de prazo decadencial fica mais evidente, uma vez que o poder-dever de conhecer e aplicar corretamente o ordenamento jurídico cabe ao INSS – e não aos segurados.

Como os requerimentos dos benefícios são analisados e deferidos pela autarquia previdenciária, ela se torna responsável pela lisura do procedimento, razão pela qual a proibição de revisão chocaria com o princípio de que ninguém pode se valer de sua própria torpeza.

Portanto, a combinação desses dois princípios leva à conclusão de que, considerando que as obrigações previdenciárias são de trato sucessivo, somente deve ocorrer a prescrição em relação às parcelas vencidas no período que antecede ao quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos disciplinados no parágrafo único do artigo em análise.

Levando em consideração que essa posição restou vencida, por uma questão de política judiciária, bem como a repercussão geral de sua natureza constitucional reconhecida no recurso acima referido e no RE 626.489 – SE, especialmente para não aumentar a já excessiva carga de trabalho de meus colegas e dos servidores, ressalvo minha posição pessoal para acompanhar a ilustrada maioria que se formou sobre o assunto, com a finalidade de aplicar as regras previstas no artigo 103-A da Lei 8.213/91.

Com base na norma acima referida, observo que o benefício que se pretende revisar a forma de cálculo dos salários de contribuição se enquadra na hipótese prevista na sobredito dispositivo legal, tendo sido deferido há mais de 10 (dez) anos da propositura da presente ação. Sendo assim, está caracterizada a decadência do direito da revisão objeto deste recurso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0023514-41.2010.4.01.3500  
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :  
RECDO : SEBASTIANA CAMILA ROSA  
ADVOGADO : GO00020841 - NILZA GOMES CARNEIRO E OUTRO(S)

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
2. A parte autora completou o requisito etário em 2005, quando atingiu 55 anos de idade.
3. Hipótese em que não restou caracterizado o exercício de atividade rural nos limites do que se define regime de economia familiar ante a ausência de início razoável de prova material.
4. Com efeito, com o escopo de servir como início de prova material a autora apresentou apenas: a) prontuário médico que indica endereço na zona rural e a profissão de "lavrador", onde cujo primeiro registro é de 01/03/2008; b) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais, datada de 15/08/2008; c) documentos que demonstram a propriedade de terras por terceiros.
5. Esses documentos são insuficientes para caracterizar a autora como segurada especial, pois são datados de 2008, portanto, não contemporâneos ao período de carência exigido. Além disso, são produzidos unilateralmente e sem qualquer elemento de credibilidade na sua formação, pois se baseiam exclusivamente nas declarações da parte interessada. Soma-se a isso que a declaração do sindicato rural não foi devidamente homologada pelo INSS, nos termos do art. 63, § 2º, VIII, do Decreto nº 3.048/99.
6. O início de prova material, qual seja, a apresentação de documento particular (declaração) produzido às vésperas do requerimento administrativo, revelou-se demasiadamente frágil, mesmo após o depoimento das testemunhas, para que dele decorresse um convencimento da ocorrência de labor rural como segurada especial, e que a subsistência do grupo familiar decorria dessa atividade. Mesmo o depoimento em audiência, tanto das testemunhas, quanto da própria autora, não foi consistente o bastante para comprovar a qualidade de segurada especial.
7. Por fim, a Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, parágrafo 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido inicial.
9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 / 08 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF : 0024724-59.2012.4.01.3500  
OBJETO : IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%) - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
RECTE : ILSON RIBEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO : GO00027981 - CARLOS ROBERTO GOMES MENESES  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR :

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91 APLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, em virtude da caracterização da decadência.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento no disposto no art. 103, da Lei 8.123/1991, já que, no caso dos autos, já se passaram mais de 10 (dez) anos entre a data de concessão do benefício e o ajuizamento da presente ação.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defende o seu direito à revisão, alegando, em síntese, a inaplicabilidade do aludido dispositivo legal a este caso.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

Nos autos dos Recursos Inominados de n. 57132-11.2009.4.01.3500, 45534-60.2009.4.01.3500, 57128-71.2009.4.01.3500, 1591-56.2010.4.01.3500, 52355-80.2009.4.01.3500, 54546-98.2009.4.01.3500, 49686-54.2009.4.01.3500, 52297-77.2009.4.01.3500 e 52350-58.2009.4.01.3500 apresentei voto vencido sobre a decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários com interstício igual ou superior de dez anos entre a concessão e a época da propositura da ação, nos seguintes termos:

Em relação à decadência do direito de revisão dos benefícios previdenciários, não obstante os respeitáveis precedentes jurisdicionais referentes ao seu alcance e dimensão, diante de sua natureza eminentemente constitucional (matéria, aliás, com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 699.533 – RS), o signatário sempre a examinou sob o ângulo do princípio do devido processo legal substantivo.

Na perspectiva acima, constato a improcedência da defesa indireta do INSS, alegada com base no artigo 103 da Lei 8.213/91, mesmo diante do transcurso do prazo superior a 10 anos da concessão do benefício objeto desta ação e a propositura da ação revisional.

A razão para essa conclusão reside na inconstitucionalidade de fixação de prazo decadencial para revisão de benefícios, por ferir o devido processo legal substantivo ou princípio da razoabilidade.

De fato, é ponto pacífico em nosso ordenamento jurídico o acolhimento do princípio do devido processo legal substantivo ou da razoabilidade, que, em suas linhas gerais, contempla os seguintes elementos: (1) pertinência ou aptidão da decisão estatal; (2) a necessidade da decisão; (3) a proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, a obrigação de fazer uso dos meios proporcionais e a interdição quanto ao uso dos meios desproporcionados.

É nesse último aspecto que está a inconstitucionalidade: a restrição para a revisão dos benefícios previdenciários visa facilitar a administração da autarquia previdenciária – dar-lhe segurança jurídica – e deve ser interpretada conforme o sistema.

Sabe-se que os segurados pedem a revisão, administrativa ou judicial, de seus benefícios visando corrigir erros materiais, de interpretação de normas legais ou de conformidade destas com a Constituição Federal (a hipótese destes autos).

Essa interdição do direito dos segurados de pedir a de revisão de benefícios previdenciários, com a finalidade de dar segurança jurídica à autarquia que os administra, traduz a adoção de meios desproporcionais ao fim a que se destina.

Quando a revisão tem como objeto a correta aplicação de normas legais ou constitucionais, a inconstitucionalidade do estabelecimento de prazo decadencial fica mais evidente, uma vez que o poder-dever de conhecer e aplicar corretamente o ordenamento jurídico cabe ao INSS – e não aos segurados.

Como os requerimentos dos benefícios são analisados e deferidos pela autarquia previdenciária, ela se torna responsável pela lisura do procedimento, razão pela qual a proibição de revisão chocaria com o princípio de que ninguém pode se valer de sua própria torpeza.

Portanto, a combinação desses dois princípios leva à conclusão de que, considerando que as obrigações previdenciárias são de trato sucessivo, somente deve ocorrer a prescrição em relação às parcelas vencidas no período que antecede ao quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos disciplinados no parágrafo único do artigo em análise.

Levando em consideração que essa posição restou vencida, por uma questão de política judiciária, bem como a repercussão geral de sua natureza constitucional reconhecida no recurso acima referido e no RE 626.489 – SE, especialmente para não aumentar a já excessiva carga de trabalho de meus colegas e dos servidores, ressalvo minha posição pessoal para acompanhar a ilustrada maioria que se formou sobre o assunto, com a finalidade de aplicar as regras previstas no artigo 103-A da Lei 8.213/91.

Com base na norma acima referida, observo que o benefício que se pretende revisar a forma de cálculo dos salários de contribuição se enquadra na hipótese prevista na sobredito dispositivo legal, tendo sido deferido há mais de 10 (dez) anos da propositura da presente ação. Sendo assim, está caracterizada a decadência do direito da revisão objeto deste recurso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0035419-43.2010.4.01.3500

201035009159270

Recurso Inominado

Recte : ARI BRANQUINHO  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0036287-21.2010.4.01.3500

201035009167994

Recurso Inominado

Recte : ANISIO TEXEIRA DO NASCIMENTO  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0048633-04.2010.4.01.3500

201035009208794

Recurso Inominado

Recte : JOSE NICOLAU FILHO  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Adv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0056486-64.2010.4.01.3500

201035009256123

Recurso Inominado

Recte : JUVENIL SATURNINO  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0058243-93.2010.4.01.3500

201035009261160

Recurso Inominado

Recte : PEDRO DE SOUZA BARBOSA  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Adv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0007931-79.2011.4.01.3500

201135009293869

Recurso Inominado

Recte : FRANCISCO FERREIRA DE CASTRO  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Adv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0026518-52.2011.4.01.3500

201135009351946

Recurso Inominado

Recte : HELIA MACHADO BATISTA  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0028110-34.2011.4.01.3500

201135009369033

Recurso Inominado

Recte : VALDIVINO RIBEIRO DA SILVA  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0029858-04.2011.4.01.3500

201135009369510  
Recurso Inominado  
Recte : GABRIEL PEDRO DA SILVA  
Adv. : GO00014285 - WEDNER DIVINO MARTINS DOS SANTOS  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0035836-59.2011.4.01.3500  
201135009403797  
Recurso Inominado  
Recte : REGINA STELA ELIAS  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0043905-80.2011.4.01.3500  
201135009429710  
Recurso Inominado  
Recte : DATIVO DINIZ PEREIRA  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0043907-50.2011.4.01.3500  
201135009429738  
Recurso Inominado  
Recte : ALIPIO CANDIDO DE LIMA  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0044057-31.2011.4.01.3500  
201135009431230  
Recurso Inominado  
Recte : ARNALDO MACHADO  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0049419-14.2011.4.01.3500  
201135009456108  
Recurso Inominado  
Recte : JOSE MARQUES VIEIRA  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0052664-33.2011.4.01.3500  
201135009471385  
Recurso Inominado  
Recte : ANTONIO CAMILO RAMOS  
Adv. : GO00019734 - GLEITER VIEIRA ALVES  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0005104-61.2012.4.01.3500  
201235009489768  
Recurso Inominado  
Recte : CLARIMUNDO JOSE CUNHA  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Adv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0006753-61.2012.4.01.3500  
201235009495210  
Recurso Inominado  
Recte : JOSE SILVA CRAVO  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0018374-55.2012.4.01.3500  
201235009541248

Recurso Inominado  
Recte : NEUZA PEREIRA DA SILVA  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0024905-60.2012.4.01.3500  
201235009560412

Recurso Inominado  
Recte : MARLENE MARTINS GONZAGA BRANDAO  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0025932-78.2012.4.01.3500  
201235009569316

Recurso Inominado  
Recte : MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0027742-88.2012.4.01.3500  
201235009573467

Recurso Inominado  
Recte : LUIZ JOAQUIM FILHO  
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0028401-97.2012.4.01.3500  
201235009579588

Recurso Inominado  
Recte : LUCIOLA LINHARES DA SILVA SOARES CORREIA  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0029832-69.2012.4.01.3500  
201235009586059

Recurso Inominado  
Recte : NILSON ROSA DA SILVA  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

0030494-33.2012.4.01.3500  
201235009587523

Recurso Inominado  
Recte : JOAO VIEIRA DIAS  
Adv. : GO00006151 - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0032918-48.2012.4.01.3500  
201235009594087

Recurso Inominado  
Recte : WANDERLEY MARQUES  
Adv. : GO00019734 - GLEITER VIEIRA ALVES  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0039788-12.2012.4.01.3500  
201235009611172

Recurso Inominado  
Recte : DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0040867-26.2012.4.01.3500  
201235009621406

Recurso Inominado  
Recte : JOSE LUIZ NUNES  
Adv. : GO00026085 - VALDIRENE MAIA DOS SANTOS  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0045041-78.2012.4.01.3500

201235009647217

Recurso Inominado

Recdo : EDIVAR XAVIER LOPES  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0045655-83.2012.4.01.3500

201235009652791

Recurso Inominado

Recte : CRISTINA MARIA POMPEO DE CAMARGO E SILVA  
Adv. : GO00006529 - VALDETE DA SILVA CATULIO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0003771-40.2013.4.01.3500

201335009663530

Recurso Inominado

Recte : FRANCISCO XAVIER DA SILVA  
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de renúncia do benefício previdenciário, a fim de que seja concedido novo benefício considerando, no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à aposentadoria.

2. Hipótese em que aduz ser possível a renúncia da aposentadoria visando a obtenção de outra mais vantajosa, sem que haja a necessidade de devolver os valores que foram recebidos a título de aposentadoria.

3. A sentença merece ser reformada.

4. Esta TR, à unanimidade, por ocasião do julgamento do RC JEF n: 0035423-46.2011.4.01.3500, julgado em 26/06/2013, relator Juiz Paulo Ernane Moreira Barros, firmou entendimento no sentido de ser possível a renúncia à aposentadoria sem necessidade de devolução dos valores recebidos: *“O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: § 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade. Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal. (...) No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição”*.

5. A 1ª Seção do STJ se manifestou acerca do tema: *“Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão e novo e posterior jubramento”* (Resp 1334488, 1ª Seção, DJE de 14/05/2013).

6. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o (a) recorrente continuou trabalhando e contribuindo

para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, reconhecendo o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria outrora deferida, a partir da data do ajuizamento da presente ação, sem necessidade de devolução dos proventos já recebidos. Determino à autarquia que conceda novo benefício de aposentadoria (proporcional ou integral), de acordo com o tempo comprovado, com a inclusão dos novos salários-de-contribuição no período de base de cálculo.

8. Não há que se cogitar de pagamento de eventuais diferenças, haja vista que em se tratando de renúncia de um benefício e a concessão imediata de outro, não há de se cogitar de diferenças pretéritas.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/08/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0025277-77.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – JOSÉ BATISTA LEITE  
ADVOGADO : GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR  
RECDO : JOSE BATISTA LEITE - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR

#### VOTO/EMENTA

##### I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (HOMEM- 55 ANOS).
2. Grupo familiar: o autor reside sozinho, é solteiro e não tem filhos.
3. Moradia: própria, contendo 4 (quatro) cômodos, coberta com telha de amianto, chão no contrapiso, em condições precárias, sem instalações sanitárias e em péssimas condições de higiene, localizada em rua sem asfalto.
4. Renda familiar: o recorrido não possui renda fixa, sobrevivendo da quantia aproximada de R\$100,00 (cem reais) mensais que obtém com o serviço de "lavador de carros".
5. Perícia médica: o autor é portador de úlcera ativa na planta do pé direito, não apresentando condições de exercer atividade laboral de "servente". O perito concluiu pela existência de incapacidade total e temporária.
6. Sentença: procedência do pedido com fundamento na satisfação dos requisitos legais: incapacidade e miserabilidade.
7. Recurso: a incapacidade exigida em lei para a concessão do benefício deve ser total e definitiva, já que a Lei n. 8.742/93 só autoriza a concessão do benefício a quem efetivamente não tem condições de trabalhar, seja pela idade avançada ou pelo grave estado de sua deficiência; destaca que os requisitos para a concessão do benefício devem ser cumulativos, conforme previsão do art. 20, § 3º, da referida Lei, do que se depreende que, caso não comprovada a idade ou a deficiência, o benefício não deve ser concedido, mesmo quando comprovada renda inferior a ¼ do salário mínimo. Pugna, caso mantida a sentença, que o benefício seja concedido a partir da data da prolação da sentença.
8. O Ministério Público Federal exarou parecer pelo provimento do recurso do autor.

##### II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. HOMEM DE 55 ANOS. PORTADOR DE ÚLCERA ATIVA NA PLANTA DO PÉ. SERVENTE. IMPOSSIBILIDADE DE LABOR. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. REQUISITOS SATISFEITOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA PERÍCIA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.
2. O *decisum* impugnado julgou procedente o pedido ao fundamento de que restaram comprovadas a incapacidade e a miserabilidade.
3. Abordando a questão de fundo, percebe-se que o julgado monocrático merece ser mantido incólume.
4. O laudo pericial atesta que o recorrido é portador de úlcera ativa na planta do pé direito, não podendo exercer a atividade informada (servente). Embora tenha concluído pela incapacidade temporária, filio-me ao entendimento esposado pelo juiz sentenciante no sentido de tratar-se de incapacidade definitiva, haja vista que o próprio perito reconheceu a impossibilidade de desempenho de atividade laboral de "qualquer

espécie" (quesito D). Assim, considerando essa informação, que ratifica os atestados médicos acostados à inicial, aliada à idade do autor (55 anos), bem como a situação de pobreza em que vive, caracterizado está o impedimento de longo prazo.

5. Quanto ao requisito da miserabilidade, conforme laudo pericial, o autor reside sozinho, em imóvel próprio, em condições precárias, sem nenhuma fonte de renda fixa. É solteiro, não tem filhos e tampouco parentes com os quais possa contar para a garantia da sua sobrevivência. As condições de moradia, comprovadas pelas fotografias anexadas aos autos, demonstram a situação de absoluta pobreza em que vive, do que se depreende que o recorrido está em situação de vulnerabilidade, devendo a sentença ser mantida em todos os seus termos.

6. O termo inicial do benefício também não merece reparo, pois comprovada a incapacidade no momento da perícia (julho/2010), ocasião em que demonstrada a situação de miserabilidade, claro está que nessa data os requisitos previstos em lei faziam-se presentes, razão pela qual a conclusão que se impõe é de que a situação do recorrido, tanto sob o aspecto médico quanto social, não sofreu alteração. Contudo, ao tempo do requerimento administrativo (24/08/2000) não há prova acerca da satisfação de tais requisitos, já que mesmo morando o autor no mesmo endereço há longa data, não há elementos acerca das condições de sobrevivência, o que torna impossível a retroação do início do benefício a data tão pretérita, sobretudo considerando a prescrição das parcelas porventura devidas, em face do decurso de mais de 5 anos entre o requerimento e o ajuizamento da ação.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO a ambos os recursos.

8. Arbitro honorários a serem pagos pela autarquia previdenciária em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Deixo de condenar o recorrente/autor em honorários em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0025515-96.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : MIRIAN PEREIRA LEITE  
ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. MULHER. 59 ANOS. SERVIÇOS GERAIS. CALCIFICAÇÃO CEREBRAL E SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO DIREITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo informou que a recorrente é portadora de calcificação cerebral e síndrome do túnel do carpo direito e que isso não gera incapacidade para a atividade laboral habitual de serviços gerais. Acrescenta que as alterações de punho relatadas no exames (ultrassom) não interferem nas atividades de labor. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 / 08 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0025779-16.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : FRANCISCA LUIZA MATIAS LAURENTINO  
ADVOGADO : GO00011659 - IVANA FERRANTE SILVA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 54 ANOS. E PORTADORA DE HÉRNIA DE DISCO EM COLUNA CERVICAL, SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO EM AMBOS PUNHOS POLINEUROPATIA PERIFÉRICA NOS MEMBROS SUPERIORES E MEMBROS INFERIORES. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente em parte a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
2. A autora requer a reforma da sentença, a fim de julgar procedente o pedido e que seja fixada a DIB desde da data em que foi cessado o benefício auxílio-doença (21/07/2009).
3. Hipótese em que o laudo pericial atesta que a incapacidade teve início em 18/11/2010, data da cirurgia da Hérnia de Disco em coluna cervical, de modo que restou comprovada a incapacidade a partir desta data.
4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
5. Condeno o INSS ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 /08 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF : 0025931-93.2012.4.01.3500  
OBJETO : RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO  
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
RECTE : LUZIANO PEREIRA DUTRA  
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR :

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. COMPROVADA A CONTRIBUIÇÃO AO RGPS APÓS A APOSENTADORIA, OS SEGURADOS TÊM DIREITO AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

#### I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de serem computadas as contribuições previdenciárias posteriores à sua aposentadoria, visando a concessão de benefício mais vantajoso.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razões da decisão, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) o caráter irrenunciável das aposentadorias; b) a existência de ato jurídico perfeito diante da concessão de a aposentadoria, obtida por livre manifestação da vontade do segurado, produzido segundo critérios da legalidade e moralidade; c) o enriquecimento sem causa do beneficiário, que completara seu tempo de serviço para a aposentadoria e passara a receber proventos parciais; d) a ofensa ao princípio da isonomia, por favorecer aquele que permanecera no mercado de trabalho recebendo benefício proporcional como "renda extra", para posterior renúncia e novo requerimento de benefício mais vantajoso, com a desvantagem daquele que acumulara seu tempo de serviço para, só então, pleitear seu benefício integral.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese, que os Tribunais Federais vêm admitindo a desaposentação, sem mencionar a questão da irrenunciabilidade por ser a aposentadoria um bem disponível, e ainda sem ressalvas acerca da devolução de valores recebidos.

Foram apresentadas as contrarrazões, nas quais o INSS alega a prejudicial da decadência, prescrição quinquenal das parcelas vencidas, a não aplicação do fator previdenciário e prequestionamento, e requer o desprovimento do recurso.

## II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 201 da Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, diz:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

O § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, ao regulamentar a situação previdenciária do trabalhador aposentado, dispõe:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

A autarquia previdenciária se opõe à chamada “desaposentação” com base na norma contida no § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, que, como visto, vincula os aposentados obrigatoriamente ao RGPS, negando-lhes a possibilidade de utilizarem-se da nova atividade para alterar de alguma forma a aposentadoria de que são titulares.

Entretanto, a exigência de filiação obrigatória ao RGPS sem a respectiva contribuição é incompatível com o caráter contributivo da vinculação dos segurados com a Previdência Social, previsto no artigo 201 da Constituição Federal, razão pela qual reconheço a inconstitucionalidade, para este processo, do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, da natureza contributiva do regime da vinculação dos segurados com a Previdência Social surge o direito daqueles em receber desta a contraprestação da contribuição vertida obrigatoriamente depois da obtenção de aposentadoria.

Não se ignora que a etiquetagem como “desaposentação” da pretensão de simples recálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício anteriormente recebido, para as novas contribuições de quem se aposentou e continua exercendo atividade econômica – de vinculação, aliás, obrigatória – tem sido motivo de infundável celeuma sobre a necessidade, ou não, de se devolver as prestações previdências previamente recebidas.

Tendo em vista que os segurados não pretendem deixar de receber o valor do benefício anteriormente deferido, mas apenas a incorporação em seu valor das contribuições vertidas obrigatoriamente – pretensão amparada pela Constituição Federal – o aspecto referente à devolução dos valores previamente recebidos se mostra como uma falsa questão.

Passo agora à análise do tempo de contribuição exigido para a concessão da nova aposentadoria.

Observo que à época da concessão da aposentadoria da parte autora, em 14.03.1996, foram contabilizados 30 anos, 05 meses e 25 dias de contribuição, conforme a Carta de Concessão do benefício.

Após a DIB (Data de Início do Benefício), a parte autora manteve o seguinte vínculo de trabalho:

EMPREGADOR	PERÍODO DO VÍNCULO
Coop. Eletr. Telefonia Rurais Trindade e Goianira Ltda.	01.06.2003 a 14.05.2005
Trindade Prefeitura Municipal	01/01/2009 a 12/2012
Trindade Prefeitura Municipal	01/02/2013 a 04/2013

Essas relações empregatícias totalizam mais, pelo menos, 06 (seis) anos de contribuição.

Somando o tempo utilizado para a concessão do benefício que a autora já é titular com o tempo de contribuição após a DIB, chega-se a 36 (trinta e seis) anos e 05 (cinco) meses de contribuição, ou seja, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, já que a exigência contida no inciso I, § 7º, do art. 201, da Constituição Federal é de 35 anos de tempo de atividade/contribuição, se homem, e, 30 anos, se mulher.

Logo, verifico que a parte autora, atualmente titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, tem o direito ao cômputo das novas contribuições vertidas para o regime, para que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo de pedido de desaposentação constante dos autos, fato que ocorreu em 10.10.2012.

Em razão da repercussão geral da matéria no Supremo Tribunal Federal (RE n. 121), deixo de antecipar a tutela para implantação imediata do novo benefício, ficando tal providência para depois do trânsito em julgado desta ação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para condenar o INSS:

a) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente no dever de alterar o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 1021151090) para proventos integrais e não mais proporcionais a partir de 10.10.2012, com a inclusão da nova renda mensal devida ao requerente na folha de pagamento da autarquia a partir de 24.07.2013;

- b) na obrigação de pagar os valores atrasados, correspondentes à diferença entre o primeiro benefício concedido e o novo, cujo termo inicial é o dia 10.10.2012 e termo final o dia 23.07.2013, mediante RPV;  
c) na obrigação de realizar os cálculos para cumprimento da determinação contida no item b, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários, já que houve o provimento do recurso.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0026536-73.2011.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : MARIA FERNANDES PONTES

ADVOGADO : GO00018966 - LEONARDO REBOUCAS NOGUEIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 55 ANOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. TRANSTORNOS PSIQUIÁTRICOS. PROBLEMAS REUMATÓLOGICOS E ORTOPÉDICOS. DIABETES E HIPERTENSÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

2. A r. sentença concluiu que não restou evidenciada a incapacidade total e permanente.

3. O MPF se manifestou pela procedência do pedido.

4. O laudo pericial informou que a parte autora é portadora de transtorno mental orgânico (*“cursando principalmente com impaciência, irritabilidade patológica e labilidade emocional”*), dislipidemia, lesão de coluna lombar, artrose, espondilolise, hipertensão e diabetes tipo II.

5. A conclusão do laudo foi no sentido de que a parte autora possui incapacidade parcial. Em relação à possibilidade de recuperação esclareceu que *“se melhorar a irritabilidade, impaciência, poderia desenvolver alguma atividade simples, não intelectualizada e nem com muito esforço (tem lesão de coluna lombo-sacra), mas uma atividade laboral intermediária entre estas (o que não é fácil, mas não impossível). (...) Sugerimos auxílio-doença para correção destes problemas e, depois, verificação se tem condições de trabalho – como dissemos, dentro de condições muito limitadas, mas, para o bem da verdade, não impossíveis”*.

6. Diante dos esclarecimentos prestados no laudo pericial, vê-se que a parte autora não possui condições de se reabilitar para o exercício de atividade remunerada, que lhe garanta o sustento, nos moldes definidos pelo laudo pericial. A possibilidade de recuperação é parcial e incerta, conforme bem ponderou o MPF em seu parecer.

7. Assim, tendo em vista a idade avançada, à baixa escolaridade, e ao fato de que a experiência profissional do recorrente estar restrita às atividades braçais, a conclusão é no sentido de que faz jus à conversão do auxílio doença (que recebe desde 08/2007) em aposentadoria por invalidez a partir da propositura da ação.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e condenar o INSS a converter o auxílio doença em aposentadoria por invalidez a partir da propositura da ação (20/05/2011).

9. O valor retroativo, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação, será corrigido monetariamente segundo manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

10. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento, pelo STF, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013.

11. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.  
Goiânia, 14 / 08 /2013.  
Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

RECURSO JEF nº: 0002703-26.2011.4.01.3500  
OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO  
CIVIL - ADMINISTRATIVO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : BENEDITO ALTINO FRANCO  
ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO  
RECDO : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. REJEITADOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento da GDPGPE nos mesmos valores pagos aos ativos.
2. A embargante alega que o acórdão é contraditório por entender que a retroação dos efeitos financeiros "é instrumento capaz de retirar do mundo jurídico a paridade constitucional".
3. O acórdão embargado não se reveste da contradição apontada.
4. O entendimento da Turma foi no sentido de que "Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devida. Isso porque o Ministério dos Transportes, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 7º, da Portaria 256, de 06/10/2010, publicada no DOU, n. 197, de 07/10/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas".
5. Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.
6. À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.
7. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.  
Goiânia, 14 / 08 /2013.  
Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

RECURSO JEF nº: 0002725-84.2011.4.01.3500  
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : RONES SUED FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : GO00028583 - MARLY ALVES MARCAL DA SILVA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. VENDEDOR. 49 ANOS. ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL HEMORRÁGICO. INCAPACIDADE POTENCIALIZADA PELAS CONDIÇÕES SOCIAIS E ECONÔMICAS. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial visando a obtenção de aposentadoria por invalidez, acrescida de 25% desde a data do requerimento administrativo (23/07/2010).
2. A análise dos autos, em especial do laudo pericial, evidencia que o autor foi acometido por gravíssimo acidente vascular cerebral hemorrágico, com quadro clínico de afasia, apraxia e hemiplegia completa



existência de ato jurídico perfeito diante da concessão de a aposentadoria, obtida por livre manifestação da vontade do segurado, produzido segundo critérios da legalidade e moralidade; c) o enriquecimento sem causa do beneficiário, que completara seu tempo de serviço para a aposentadoria e passara a receber proventos parciais; d) a ofensa ao princípio da isonomia, por favorecer aquele que permanecera no mercado de trabalho recebendo benefício proporcional como "renda extra", para posterior renúncia e novo requerimento de benefício mais vantajoso, com a desvantagem daquele que acumulara seu tempo de serviço para, só então, pleitear seu benefício integral.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese, que os Tribunais Federais vêm admitindo a desaposentação, sem mencionar a questão da irrenunciabilidade por ser a aposentadoria um bem disponível, e ainda sem ressalvas acerca da devolução de valores recebidos.

Foram apresentadas as contrarrazões, nas quais o INSS alega a prejudicial da decadência, prescrição quinquenal das parcelas vencidas, a não aplicação do fator previdenciário e prequestionamento, e requer o desprovimento do recurso.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

O artigo 201 da Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, diz:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

O § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, ao regulamentar a situação previdenciária do trabalhador aposentado, dispõe:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

A autarquia previdenciária se opõe à chamada "desaposentação" com base na norma contida no § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, que, como visto, vincula os aposentados obrigatoriamente ao RGPS, negando-lhes a possibilidade de utilizarem-se da nova atividade para alterar de alguma forma a aposentadoria de que são titulares.

Entretanto, a exigência de filiação obrigatória ao RGPS sem a respectiva contribuição é incompatível com o caráter contributivo da vinculação dos segurados com a Previdência Social, previsto no artigo 201 da Constituição Federal, razão pela qual reconheço a inconstitucionalidade, para este processo, do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, da natureza contributiva do regime da vinculação dos segurados com a Previdência Social surge o direito daqueles em receber desta a contraprestação da contribuição vertida obrigatoriamente depois da obtenção de aposentadoria.

Não se ignora que a etiquetagem como "desaposentação" da pretensão de simples recálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício anteriormente recebido, para as novas contribuições de quem se aposentou e continua exercendo atividade econômica – de vinculação, aliás, obrigatória – tem sido motivo de infundável celeuma sobre a necessidade, ou não, de se devolver as prestações previdências previamente recebidas.

Tendo em vista que os segurados não pretendem deixar de receber o valor do benefício anteriormente deferido, mas apenas a incorporação em seu valor das contribuições vertidas obrigatoriamente – pretensão amparada pela Constituição Federal – o aspecto referente à devolução dos valores previamente recebidos se mostra como uma falsa questão.

Passo agora à análise do tempo de contribuição exigido para a concessão da nova aposentadoria.

Observo que à época da concessão da aposentadoria da parte autora, em 15/01/1999, foram contabilizados 28 anos, 04 meses e 29 dias de contribuição, conforme a Carta de Concessão do benefício.

Após a DIB (Data de Início do Benefício), a parte autora manteve o seguinte vínculo de trabalho:

EMPREGADOR	PERÍODO DO VÍNCULO
Sociedade Goiana de Cultura	16.01.1999 a 05/2013

Essas relações empregatícias totalizam mais, pelo menos, 14 (quatorze) anos e 04 (quatro) meses de contribuição.

Somando o tempo utilizado para a concessão do benefício que a autora já é titular com o tempo de contribuição após a DIB, chega-se a 42 (quarenta e dois) anos e 08 (oito) meses de contribuição, ou seja, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, já que a exigência contida no inciso I, § 7º, do art. 201, da Constituição Federal é de 35 anos de tempo de atividade/contribuição, se homem, e, 30 anos, se mulher.

Logo, verifico que a parte autora, atualmente titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, tem o direito ao cômputo das novas contribuições vertidas para o regime, para que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo de pedido de desaposentação constante dos autos, fato que ocorreu em 10.10.2012.

Em razão da repercussão geral da matéria no Supremo Tribunal Federal (RE n. 121), deixo de antecipar a tutela para implantação imediata do novo benefício, ficando tal providência para depois do trânsito em julgado desta ação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para condenar o INSS:

a) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente no dever de alterar o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 1030507500) para proventos integrais e não mais proporcionais a partir de 10.10.2012, com a inclusão da nova renda mensal devida ao requerente na folha de pagamento da autarquia a partir de 24.07.2013;

b) na obrigação de pagar os valores atrasados, correspondentes à diferença entre o primeiro benefício concedido e o novo, cujo termo inicial é o dia 10.10.2012 e termo final o dia 23.07.2013, mediante RPV;

c) na obrigação de realizar os cálculos para cumprimento da determinação contida no item b, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários, já que houve o provimento do recurso.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0027973-86.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : SEBASTIAO CELESTINO DA SILVA

ADVOGADO : GO00014291 - ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. HOMEM. 63 ANOS. NEOPLASIA MALIGNA. HIPOSSUFICIÊNCIA E DEFICIÊNCIA QUE GERA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. DEMONSTRADAS. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes:

a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios, conforme entendimento esposado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula 11).

3. O conceito de deficiência tem por fonte primeira a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30.03.2007, da qual o Brasil é signatário (Decreto Legislativo nº 1866, de 09.07.2008, internalizada em nosso ordenamento jurídico por força do Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, CR/88)). Segundo a CIDP "Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". Esse é o mesmo conceito adotado pela Lei nº 8.742/93, após as alterações legislativas implementadas pelas Leis nºs. 12.435/11 e 12.470/2011 (art. 20, § 2º). Esse conceito é aberto, devendo esses elementos serem mensurados no caso concreto, atento às diretrizes legais traçadas em consonância com o acervo constitucional pertinente à matéria. Com efeito, a falta de meios para se manter está sempre associada às barreiras existentes na sociedade (como falta de acesso à educação, acesso físico às cidades, acesso à qualificação profissional, e tantas outras formas) que impedem a pessoa com deficiência de usufruir, em igualdade de condições, de todos os direitos, bens e serviços existentes. Portanto, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. E não poderia ser diferente, pois o benefício encontra fundamento jurídico primeiro no art. 203, inc. V, da CR/88, que prevê sua concessão

para aquele que demonstrar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

4. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que é portadora de câncer de próstata com metástase para coluna, fato que, aliado as suas condições pessoais, a impede de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência.

5. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente comprovado. O laudo sócio-econômico constatou que o grupo familiar é composto por três pessoas (autor, esposa e um neto menor impúbere); a renda total auferida provém da pensão no valor de um salário mínimo recebido pela esposa do autor, o que, a princípio, ultrapassa o limite legal de ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente por pessoa.

6. Ocorre, entretanto, que o STJ já firmou o entendimento no sentido que *“a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, visto que esse critério é apenas um elemento objetivo para aferir a necessidade. Ademais, no âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do juiz, não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado, não podendo vincular o magistrado a um elemento probatório sob pena de cercear o seu direito de julgar”* (REsp 1.112.557-MG, DJe 20/11/2009. AgRg no AREsp 202.517-RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/10/2012).

7. Neste contexto, apesar de a renda do grupo familiar ser pouco superior ao critério consagrado em legislação supramencionada, o que em tese não preencheria requisito objetivo contido na lei, o estudo socioeconômico demonstra que a parte autora realmente encontra-se em situação de hipossuficiência financeira, sendo confirmado não só pela habitação simplória, como também pelo altíssimo custo que a família tem com gastos mensais com alimentação, medicação, energia, água, educação e gás, totalizando R\$ 455,35 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos). Desta feita, entendendo preenchido o requisito da hipossuficiência.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da CR/88, a partir da data da propositura da ação visto que não foi formulado requerimento administrativo de benefício assistencial.

9. O valor retroativo, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação, será corrigido monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

10. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

11. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 / 08 / 2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0028229-63.2009.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : HAMILTON PEREIRA

ADVOGADO : GO00014597 - ZELIA ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00011871 - WELSON DA SILVA VIEIRA

#### VOTO/EMENTA

CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS BUROCRÁTICOS INTERNOS PARA AVALIAÇÃO DE CRÉDITO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. CONTRATO NÃO FORMALIZADO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. VENDA CASADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Hamilton Pereira e sua esposa Gisnete Pereira Campos contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes da não formalização de contrato de financiamento habitacional, a despeito do cumprimento de todas as providências impostas pela instituição bancária.
2. Alegam, em síntese, que após atenderem todas as exigências da CEF para realização de contrato de financiamento imobiliário, como apresentação de vasta documentação e abertura de conta corrente (venda casada), referido contrato não foi formalizado, tendo os recorrentes pago ao corretor de imóveis a importância de R\$2.500,00 para garantia do negócio; que essa situação lhes gerou prejuízo não só material como moral, já que apesar de toda a expectativa criada com os procedimentos adotados pela CEF, o sonho da casa própria não foi concretizado.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
5. No caso em apreço discute-se se teria a CEF agido ilicitamente por não haver concedido financiamento para aquisição de imóvel residencial, após a realização pelos autores de todos os procedimentos por ela impostos, como: apresentação de documentação necessária e abertura de conta corrente, inclusive com aprovação do crédito.
6. Conforme asseverado pela nobre juíza sentenciante, a não formalização de contrato por parte da instituição financeira não caracteriza dano passível de reparação, pois a adoção dos procedimentos necessários previamente à assinatura do contrato gera apenas expectativa de direito para o mutuário, não constituindo uma obrigação da CEF a celebração do contrato quando esse não atende os seus interesses, do mesmo modo que não seria dever do mutuário aderir ao contrato quando na véspera da assinatura, entender não lhe ser vantajoso.
7. Nesse sentido, confira-se recente julgado do eg. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: Ementa - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PEDIDO DE CONCESSÃO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL - INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE DE CRÉDITO - POSTERIOR INDEFERIMENTO DO EMPRÉSTIMO - RECONHECIMENTO DO ABALO MORAL PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. 1. A redefinição do enquadramento jurídico dos fatos expressamente mencionados no acórdão hostilizado constitui, na hipótese, mera reavaliação da prova, procedimento sobejamente admitido no âmbito desta Corte, mormente quando em juízo sumário, for possível vislumbrar primo icto oculi que a tese articulada no apelo nobre não retrata rediscussão de fato e nem interpretação de cláusulas contratuais, senão somente da qualificação jurídica dos fatos já apurados e dos efeitos decorrentes da não concessão do financiamento imobiliário. 2. A denegação de concessão de financiamento por instituição financeira não constitui, de per si, ato ilícito, destacadamente por configurar o mútuo um negócio jurídico cuja consolidação é antecedida de um procedimento interna corporis objetivo e subjetivo no âmbito do agente econômico, com inúmeras variantes a serem observadas, dentre as quais a liquidez, rentabilidade e segurança. 3. A despeito da possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral (súmula 227/STJ), a simples negativa de concessão de financiamento, após procedimento administrativo interno da instituição financeira, não enseja o dever de indenizar, sobretudo quando as instâncias ordinárias aludem à mera "quebra de expectativa" de conclusão da operação, bem como a termos congêneres, nenhum dos quais indicativos de ofensa à honra objetiva da empresa. 4. Recurso especial provido. (RESP 201201273221 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1329927 Relator(a) MARCO BUZZI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte REPDJE DATA:09/05/2013 DJE DATA:08/05/2013).
8. Sobre a questão da alegada "venda casada", deve-se destacar que as regras do Sistema Financeiro de Habitação são mais favoráveis ao mutuário, com a imposição de taxas menores que as demais instituições bancárias. De fato, muitas vezes os consumidores aderem às imposições da CEF como forma de obter o financiamento. Tanto assim, que os contratos de abertura de conta corrente normalmente são celebrados em data anterior à assinatura do contrato de mútuo.
9. Contudo, no caso sob exame, não há nenhum documento comprovando a abertura de conta na CEF à época do mencionado "contrato", tampouco que referida conta não estaria sendo movimentada. Daí porque não procede o pedido também nesse ponto.
10. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.
11. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF

0002933-34.2012.4.01.3500

OBJETO

: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE

SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -  
ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
RECTE : ANASTACIO NOBREGA JUNIOR  
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROCUR : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

EMENTA

CÍVEL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS PROGRESSIVOS. DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO ADESÃO DO AUTOR AO ACORDO PREVISTO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 VIA INTERNET. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de condenação da CEF no pagamento das diferenças devidas em decorrência da aplicação à conta vinculada do FGTS de titularidade do autor, dos expurgos inflacionários de planos econômicos (42,72% relativos a janeiro de 1989; e 44,80% relativos a abril de 1990), bem como dos juros progressivos.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, com fundamento no fato de a CEF ter juntado aos autos documentos que revelam a adesão da parte autora às condições de pagamento dos expurgos tal como prevista na Lei Complementar 110/2001 (improcedência do pedido de aplicação dos expurgos), bem como no fato de a parte autora ter sido inserida no regime do FGTS posteriormente à vigência da Lei 5.705/1971 (improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos).

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defende o direito à atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos do pedido: a) a nulidade da sentença, pois proferida com base em documento unilateral juntado pela CEF, sobre o qual não teve oportunidade para se manifestar, ferindo os princípios da ampla defesa e do contraditório; b) a existência de negativa de prestação jurisdicional, com ofensa ao art. 93, IX da CF; c) a ausência de documento assinado pela parte autora.

Nas contrarrazões, a CEF requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A controvérsia presente no caso destes autos refere-se à questão da validade da documentação carreada aos autos pela CEF para comprovar a adesão da parte às condições de pagamento dos expurgos fixadas na Lei Complementar 110/2001.

A teor do § 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento.

Sendo assim, somente acaso demonstrado algum vício de consentimento no acordo celebrado, seria possível invalidar a avença em questão, fato este não alegado pela parte autora.

Caso contrário, deve prevalecer a dicção da Súmula Vinculante 01 do STF, ao dispor que *“Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001”*.

Ademais, com a assinatura do termo de adesão, a parte autora aceitou as condições de crédito estabelecidas na Lei Complementar 110/2001 e qualquer nulidade ou anulabilidade da transação firmada entre as partes deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.

Não é outro o entendimento do TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ACORDO. INTERNET. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1 - A teor do § 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo. (REsp 928508 / BA RECURSO ESPECIAL 2007/0040341-3, Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 14/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 17/09/2007 p. 224)

2. A adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003 e, portanto, a ausência do termo de adesão pode ser suprida pela comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. (AGA 0019962-63.2008.4.01.0000 / BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.436 de 10/12/2008)

3. A teor do § 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo. (REsp 928508 / BA RECURSO ESPECIAL 2007/0040341-3 Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 14/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 17/09/2007 p. 224)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Relator Desembargador Federal José Amilcar Machado Sexta Turma Data Decisão 03/05/2013  
Publicação 16/05/2013 e-DJF1 P. 113

E, no mesmo sentido, o STJ:

FGTS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC.

I - O Tribunal a quo manifestou-se acerca das matérias aduzidas no embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes, quais sejam, a existência de documentos que comprovam a adesão de um dos recorrentes ao acordo previsto na LC nº 110/01 e a inocorrência de violação ao artigo 333, II, do CPC.

II - A teor do § 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo.

III - Em relação à violação ao artigo 333, inciso II, do CPC, essa não se observa, vez que a recorrida juntou aos autos a documentação que atesta a adesão do recorrente ao acordo, comprovando o fato extintivo de seu direito. Assim, na hipótese dos autos, caberia ao recorrente, e não à recorrida, provar que ele não realizou a adesão,

bem como não sacou os valores constantes de sua conta.

IV - Recurso especial improvido.

REsp 928508 / BA, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, Data do Julgamento 14/08/2007, DJ 17/09/2007 p. 224

Sendo assim, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou nulidade da sentença recorrida, pois foi proferida analisando-se os argumentos das partes e a documentação carreada aos autos, apresentando fundamentadamente as razões de decidir.

Em relação ao alegado cerceamento do direito de defesa, com ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, verifco, de igual modo, a sua inoocorrência, pois, no procedimento específico dos Juizados Especiais, onde se busca a simplificação dos atos processuais, não é prevista a fase de réplica à contestação, no qual a parte autora poderia se manifestar sobre a documentação juntada com a resposta da CEF.

Desta forma, é lícito ao juiz condutor do feito, de posse da inicial e com a contestação, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, como é o presente caso, preferir a sentença.

E, de outro lado, verifica-se que as questões relativas à validade do documento impugnado pelo autor, podem ser, como de fato estão sendo, dirimidas pela via do recurso inominado ora em exame.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0002943-15.2011.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : IZABEL CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONDIÇÃO DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

2. A parte autora completou o requisito etário em 1996, quando atingiu 55 anos de idade. Recebeu o benefício de aposentadoria por idade rural durante o período de 08/07/1999 a 01/10/2007. O benefício foi suspenso pelo INSS "após ter sido detectado que a autora não satisfazia os requisitos legais".

3. Apesar de o benefício de aposentadoria por idade da parte autora ter sido suspenso em 2007, o Conselho de Recursos da Previdência Social, em 06/05/2011, reconheceu o seu direito ao recebimento de pensão por morte de segurado especial em decorrência do falecimento do seu esposo.
4. Tendo em vista o reconhecimento da qualidade de segurado especial do marido da parte autora, esta condição lhe é extensível nos termos da Súmula 06 da TNU.
5. Ademais, conforme bem delineado na sentença recorrida, *“Em audiência, a autora declarou que vive, desde casada, na Fazenda Araras, município de Santa Terezinha, em terra pertencente a seu cunhado Carlito Rosa da Silva, como agricultora. As duas testemunhas informaram que atualmente a autora mora com um dos filhos, nora e netos em chácara na região pertencente a sua nora, que é explorada sem o auxílio de empregados, e que antes disso, vivera por décadas nas mesmas condições na Fazenda Araras, pertencente a seu cunhado. O INSS não demonstrou com precisão os motivos pelos quais o benefício fora cessado”*.
6. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
7. Em razão de pedido expresso da parte autora, ainda não analisado, e dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito – decorrente do reconhecimento do pedido em dois graus de jurisdição -, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).
8. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 / 08 / 2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF : 0029914-03.2012.4.01.3500  
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO  
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
RECTE : EUNATAN RODRIGUES BEZERRA  
ADVOGADO : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR :

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

##### I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em virtude da ausência do requerimento administrativo, necessário para demonstrar a resistência à sua pretensão.

A sentença recorrida julgou extinto o processo sem julgamento do mérito já que, no caso dos autos, a parte autora não apresentara o comprovante do indeferimento do requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da presente ação.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o seu direito à revisão, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos do pedido: a) a ausência da imediata revisão pleiteada nesta ação pela autarquia ré no âmbito administrativo; b) a desnecessidade de prévio requerimento administrativo em matéria de revisão de benefícios; c) o seu direito constitucional de ação a justificar o interesse nesta ação judicial; d) a ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS; e) a negativa de prestação jurisdicional na sentença recorrida.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

##### II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A controvérsia presente no caso destes autos refere-se à necessidade ou não de prévio requerimento administrativo para que fique caracterizada a resistência à pretensão da parte autora.

É certa a existência de entendimento jurisprudencial predominante no sentido de que as ações revisionais de benefícios previdenciários prescindem de requerimento administrativo prévio.

Entretanto, quando se trata especificamente da revisão objeto do pedido da parte autora neste feito, está presente a particularidade da existência de uma norma interna no âmbito da autarquia previdenciária, a regular a matéria.

Trata-se do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, posteriormente mantido pelo n. 28, que autoriza a concretização da revisão de todos os benefícios calculados em desacordo com a previsão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, pela via administrativa.

Desta forma, observando-se o aspecto processual, a falta de apresentação de pleito administrativamente retira dessas ações a contenda necessária para justificar o interesse de agir exigido pela legislação.

Por outro lado, não pode prosperar a alegação de que, embora a aludida norma interna tenha autorizado a revisão na via administrativa, o INSS não tem efetuado a sobredita correção de imediato, fato que, por si só, teria o condão de caracterizar a resistência à pretensão da parte autora.

É que, em se admitindo o citado argumento, a falta de protocolização dos pedidos administrativos acabaria por transferir as deficiências do INSS para a Justiça Federal. Se os servidores da Previdência Social não recebem os pleitos dos segurados, ou não os apreciam de maneira adequada e em tempo razoável, estes podem fazer valer seus direitos internamente na autarquia ou até procurar o MPF para as providências administrativas e penais.

Quanto à ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, também esta é matéria a ser discutida primeiramente em sede administrativa, não devendo o Poder Judiciário figurar como instância primeira para discussão de revisão cujo deferimento administrativo foi autorizado em norma específica, pois esta questão sequer compõe a causa de pedir da petição inicial, uma vez que ela surgiu apenas no recurso.

De igual modo, não merece acolhida a alegação de ofensa ao direito de ação, ou a existência de negativa de prestação jurisdicional, pois a providência jurisdicional foi devidamente entregue, e o mérito da ação somente não foi devidamente apreciado por ausência de condição da ação que caberia à parte autora preencher.

Portanto, o segurado somente possui interesse de contestar judicialmente a revisão objeto deste recurso se a requerer previamente ao INSS e, caso haja discordância em relação ao conteúdo do provimento administrativo, deverá apresentar causa de pedir específica para todos os pontos do dissenso.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0029925-37.2009.4.01.3500

OBJETO : RETIDO NA FONTE - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)

RECDO : ADIBE FERREIRA DO CARMO - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. *REFORMATIO IN PEJUS*. ACOLHIDOS.

1. Recebo o petitório apresentado em 28/08/2011 como novos Embargos de Declaração, agora em face do acórdão prolatado nos Embargos de Declaração no Recurso Inominado, determinando o seu processamento nesses termos.

2. De fato, ressentido-se de omissão referido acórdão, pois não apreciou o ponto dito contraditório do acórdão embargado, proferido no recurso inominado apresentado pela UNIÃO.

3. Nos primeiros embargos a UNIÃO alega que a questão relativa à incidência de imposto de renda sobre juros de mora não é objeto do recurso inominado por ela interposto e não foi interposto recurso pela parte autora. Requereu fosse sanada a contradição para que a sentença, que reconheceu a natureza acessória dos juros de mora e considerou devida a incidência de imposto de renda, seja mantida.

4. Razão assiste à embargante. Com eleito, o acórdão embargado ressentido-se de julgamento *exta petita*, importando em evidente *reformatio in pejus*. Inexistindo recurso da parte autora, deve permanecer inalterada a sentença recorrida, inclusive na parte que considerou legítima a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

5. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a contradição e retificar o voto para excluir de sua fundamentação os itens 3. e 4. do voto do acórdão embargado, julgado em 21/3/2012.

## A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 / 08 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0030791-74.2011.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : MARIA SHIRLEY ROSA CINTRA

ADVOGADO : GO00026481 - LIVIA ANDRADE TAVARES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

### VOTO VENCIDO

1. Cuida-se de recurso interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença reformando a r. para conceder a aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio doença 04/05/2011.

2. O laudo pericial informa que: a autora possui diabetes, hipertensão e osteoporose há dois anos e passou a fazer tratamento. Sentia muitas dores nas pernas. Fez ecodoppler com diagnóstico de insuficiência arterial em MMII. Faz tratamento com Cebrolat 50 mg, Glifage, Enalapril, Metformina 850 mg, HCTZ 25 mg, Sinvastatina, AAS 100 mg, Alendronato 70 mg. Atualmente sente dores nas pernas e virilhas, não conseguindo andar nem dez metros (Sic). Apresenta Densitometria Óssea: Osteoporose de Coluna Lombar (24/08/2009). Ao exame físico: Bom estado geral, eupneica, anictérica, acianótica, afebril, hidratada, corada, verbalizando com coerência. Aparelho respiratório sem alterações. Aparelho cardiovascular: 2BRNF; FC: 100; PA: 23,3 x 14,4. Pulsos femorais presentes, mais fraco à direita. Pulsos pediosos muito fracos. Sem alterações de coloração ou temperatura.

3. Levando-se em consideração a atividade exercida pela autora, a idade avançada e o fato de a experiência profissional da autora estar restrita a atividades braçais (serviços gerais), a conclusão que se extrai é que ela encontra-se total e permanentemente incapacitada para suas ocupações habituais, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

4. Do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir da data da cessação do auxílio doença 04/05/2011.

5. O valor retroativo, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação, será corrigido monetariamente segundo manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

6. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 em face do reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013.

7. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Goiânia, 14 / 08 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER DE 69 ANOS DE IDADE. PORTADORA DE DIABETES, HIPERTENSÃO ARTERIAL E OSTEOPOROSE. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA PELA PERÍCIA MÉDICA. DOCUMENTOS MÉDICOS. CONDIÇÕES PESSOAIS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Maria Shirley Rosa Cintra contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, fundada na ausência de comprovação da incapacidade. Alega, em síntese, que sempre exerceu atividade laboral que demanda esforço físico (serviços gerais), situação incompatível com o quadro clínico existente, sendo que os documentos médicos apresentados confirmam a incapacidade total para o trabalho decorrente da diabetes, hipertensão e osteoporose, corroborada ainda pela idade avançada e espécie de atividade outrora exercida.

2. Com a devida vênia do entendimento adotado pelo ilustre Relator, que apresentou voto pelo provimento do recurso, a sentença combatida deve ser mantida por fundamento diverso.

3. Os extratos do CNIS anexados aos autos indicam que o único vínculo laboral da recorrente data de 27/03/1989 a 14/11/1991. Em dezembro/2004 ela retornou ao RGPS na categoria de contribuinte

individual, recolhendo contribuições até agosto/2006, perdendo a qualidade de segurada em 15/10/2007. Em março/2009 retornou ao sistema previdenciário e recolheu 4 (quatro) contribuições, até junho/2009.

4. O laudo pericial informa que a recorrente é portadora de diabetes, hipertensão arterial e osteoporose pós-menopausa, moléstias que não a incapacitam para o desempenho das atividades "do lar". É consabido que o laudo pericial não vincula o juiz, que poderá formar o seu convencimento com base em outros elementos de prova contidos nos autos. No caso em análise, os exames e atestados médicos apresentados indicam quadro de insuficiência arterial grave dos membros inferiores, além de estenose das carótidas e osteoporose, moléstias que, segundo os relatórios médicos, obstam o desempenho de atividades laborais. Assim, considerando o quadro clínico informado, a espécie de atividade outrora exercida (serviços gerais) e a idade avançada (69 anos), tem-se que a recorrente estaria, de fato, incapacitada.

5. Dúvida exsurge, todavia, acerca do início da incapacidade, haja vista que em 15/10/2007 a recorrente perdeu a qualidade de segurada, voltando a contribuir somente em março/2009, na condição de contribuinte individual. Como em 2011 os relatos médicos noticiam a gravidade do quadro, tudo indica que no momento do reingresso da recorrente ao RGPS, aos 66 anos, ela já estava incapacitada, incorrendo, dessa forma, a concessão do benefício na vedação constante do art. 59, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

6. Ensina Wladimir Novaes Martinez que "quem ingressa incapaz para o trabalho não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, mas, mesmo sem trabalhar, poderá filiar-se como facultativo e, preenchidos os demais requisitos legais, ter direito à aposentadoria por idade". (Artigo "Contribuição do Segurado Facultativo" in (uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7036).

7. Embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que esse sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho de sua atividade, pois do contrário não seria contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Esses podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade deverão provar que ao se filiar estavam aptos ao exercício de suas atividades laborais habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia preexistente, o que no caso não ocorreu.

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença por fundamento diverso.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por MAIORIA, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS. Vencido o Juiz Relator. Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0003104-59.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : LEVERSON CORDEIRO DE SANTANA  
ADVOGADO : GO00022470 - RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. 41 ANOS. AUXÍLIO ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

2. Hipótese em que alega que se encontra incapacitado de forma total e definitiva e que faz jus à aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, do auxílio acidente.

3. O laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo informou que o recorrente, portador de seqüela de fratura no tornozelo direito (decorrente de acidente de trânsito), se encontra incapacitado de forma parcial e definitiva, não podendo exercer a atividade habitual de motorista nem aquelas que exigem esforço físico, deambulação ou permanecer em pé por longos períodos. Restou informado no laudo que o recorrente "*marcha com auxílio de uma bengala com claudicação as custas dos membros inferiores*".

4. Como a incapacidade é parcial e o recorrente se trata de pessoa jovem é possível que seja reabilitado para uma função compatível com as restrições que lhe são impostas.

5. Lado outro, as restrições apontadas pelo perito revelam que houve, sim, redução na capacidade do recorrente para o trabalho. Tem ele, portanto, direito ao benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo

86, da Lei de Benefícios. O recorrente, indiscutivelmente, não tem a mesma agilidade e proficiência que tinha antes do acidente.

6. Apesar de não ter sido formulado pedido de concessão de auxílio acidente na exordial, é possível que seja concedido, neste momento, tendo em vista que esta Turma já o concedeu de ofício.

7. *“Sobre o tema, prevalece na jurisprudência o entendimento de que é lícito ao juiz conceder benefício por incapacidade diverso do postulado, ante a relevância da questão social que envolve a matéria (RESP 541.553/MG, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 11.12.2006, p. 408). Ao lado do fundamento que tem orientado os julgados do STJ, é importante acentuar que os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-acidente e a reabilitação profissional compartilham entre si uma unidade ontológica quanto ao seu requisito básico: a incapacidade para trabalho. Em consequência, incide nas demandas previdenciárias que buscam benefício por incapacidade o princípio da fungibilidade. Sobre o tema, José Antônio Savaris observou o seguinte: “[...] Como há um núcleo a ligar o requisito específico desses quatro benefícios da seguridade social – a redução ou inexistência de capacidade para o trabalho –, tem-se admitido uma espécie de fungibilidade das ações previdenciárias que buscam sua concessão. Isso tem dois efeitos importantes. O primeiro refere-se à correspondência entre o requerimento administrativo e a petição inicial, à luz da condicionante de prévio indeferimento administrativo. O segundo toca a correspondência entre a pretensão deduzida na petição inicial e a sentença à luz do princípio da adstrição ou congruência da sentença [...]. No que diz respeito à correspondência da decisão judicial aos termos do pedido, a fungibilidade das ações por incapacidade tem encontrado força no princípio *juris novit curia*, para reconhecer a legitimidade da sentença que concede benefício por incapacidade distinto do que pleiteado pelo autor da demanda, fundada na prova técnica superveniente e outros meios de prova. Quer dizer, a decisão que concede aposentadoria por invalidez quando o autor pleiteou auxílio-doença [...] não consubstancia sentença *ultra petita* ou *extra petita*.” (SAVARIS, José Antonio, DIREITO PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO, Curitiba. Juruá, 2008)”. (RECURSO JEF nº: 0037053-11.2009.4.01.3500, Rel. Juiz Marcelo Meireles Lobão, julgado em 01/06/2011).*

8. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente, a partir da data deste julgamento.

9. O valor retroativo será corrigido monetariamente segundo manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

10. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento, pelo STF, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013.

11. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 / 08 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0031880-69.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : JOSE ANTONIO DE FARIA

ADVOGADO : GO00026816 - MONICA PONCIANO BEZERRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade fundada na ausência de comprovação de trabalho rural em regime de economia familiar durante o período de carência.

2. O autor atingiu o requisito etário em 2009, ano que completou 60 anos de idade.

3. Há início de prova material nos autos: ficha de matrícula do autor em escola municipal, relativa ao ano letivo de 2006, onde consta a informação da profissão de lavrador e de residência na zona rural; cadastro do SUS em 04/05/2004, onde consta a profissão de lavrador.

4. Os referidos documentos são contemporâneos ao período de carência exigido.

5. A prova testemunhal produzida em audiência, de forma bastante coerente, comprovou que a parte autora efetivamente laborou na condição de ruralista durante todo o período de carência e que esse trabalho era desenvolvido em regime de exclusiva subsistência, corroborando, assim, a prova documental trazida aos autos.

6. Acrescento, ainda, que o pequeno período (01/06/1979 a 29/12/1979; 27/07/1987 a 10/08/1987) em que desempenhou atividade urbana não tem o condão de afastar a qualidade de segurado especial visto que o trabalho rural pode ser desempenhado de forma descontínua (art. 48, §2º da Lei 9.099/95).

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a conceder-lhe a aposentadoria por idade a segurado especial, a partir do requerimento administrativo (17/03/2010), no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do art. 39, inciso I, da Lei 8.213/91.

8. O valor retroativo, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação, será corrigido monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

9. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

10. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 / 08 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF : 0032455-43.2011.4.01.3500  
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO  
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
RECTE : VILMAR BRASIL MARQUES  
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROCUR : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

#### EMENTA

CÍVEL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS PROGRESSIVOS. DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO ADESÃO DO AUTOR AO ACORDO PREVISTO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 VIA INTERNET. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

##### I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de condenação da CEF no pagamento das diferenças devidas em decorrência da aplicação à conta vinculada do FGTS de titularidade do autor, dos expurgos inflacionários de planos econômicos (42,72% relativos a janeiro de 1989; e 44,80% relativos a abril de 1990), bem como dos juros progressivos.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, com fundamento no fato de a CEF ter juntado aos autos documentos que revelam a adesão da parte autora às condições de pagamento dos expurgos tal como prevista na Lei Complementar 110/2001 (improcedência do pedido de aplicação dos expurgos), bem como no fato de a parte autora ter sido inserida no regime do FGTS posteriormente à vigência da Lei 5.705/1971 (improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos).

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defende o direito à atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos do pedido: a) a nulidade da sentença, pois proferida com base em documento unilateral juntado pela CEF, sobre o qual não teve oportunidade para se manifestar, ferindo os princípios da ampla defesa e do contraditório; b) a existência de negativa de prestação jurisdicional, com ofensa ao art. 93, IX da CF; c) a ausência de documento assinado pela parte autora.

Nas contrarrazões, a CEF requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

##### II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A controvérsia presente no caso destes autos refere-se à questão da validade da documentação carreada aos autos pela CEF para comprovar a adesão da parte às condições de pagamento dos expurgos fixadas na Lei Complementar 110/2001.

A teor do § 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento.

Sendo assim, somente acaso demonstrado algum vício de consentimento no acordo celebrado, seria possível invalidar a avença em questão, fato este não alegado pela parte autora.

Caso contrário, deve prevalecer a dicção da Súmula Vinculante 01 do STF, ao dispor que *“Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001”*.

Ademais, com a assinatura do termo de adesão, a parte autora aceitou as condições de crédito estabelecidas na Lei Complementar 110/2001 e qualquer nulidade ou anulabilidade da transação firmada entre as partes deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.

Não é outro o entendimento do TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ACORDO. INTERNET. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1 - A teor do § 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo. (REsp 928508 / BA RECURSO ESPECIAL 2007/0040341-3, Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 14/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 17/09/2007 p. 224)

2. A adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003 e, portanto, a ausência do termo de adesão pode ser suprida pela comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. (AGA 0019962-63.2008.4.01.0000 / BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.436 de 10/12/2008)

3. A teor do § 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo. (REsp 928508 / BA RECURSO ESPECIAL 2007/0040341-3 Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 14/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 17/09/2007 p. 224)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado Sexta Turma Data Decisão 03/05/2013 Publicação 16/05/2013 e-DJF1 P. 113

E, no mesmo sentido, o STJ:

FGTS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC.

I - O Tribunal a quo manifestou-se acerca das matérias aduzidas no embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes, quais sejam, a existência de documentos que comprovam a adesão de um dos recorrentes ao acordo previsto na LC nº 110/01 e a inocorrência de violação ao artigo 333, II, do CPC.

II - A teor do § 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo.

III - Em relação à violação ao artigo 333, inciso II, do CPC, essa não se observa, vez que a recorrida juntou aos autos a documentação que atesta a adesão do recorrente ao acordo, comprovando o fato extintivo de seu direito. Assim, na hipótese dos autos, caberia ao recorrente, e não à recorrida, provar que ele não realizou a adesão,

bem como não sacou os valores constantes de sua conta.

IV - Recurso especial improvido.

REsp 928508 / BA, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, Data do Julgamento 14/08/2007, DJ 17/09/2007 p. 224

Sendo assim, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou nulidade da sentença recorrida, pois foi proferida analisando-se os argumentos das partes e a documentação carreada aos autos, apresentando fundamentadamente as razões de decidir.

Em relação ao alegado cerceamento do direito de defesa, com ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, verifico, de igual modo, a sua inocorrência, pois, no procedimento específico dos Juizados Especiais, onde se busca a simplificação dos atos processuais, não é prevista a fase de réplica à contestação, no qual a parte autora poderia se manifestar sobre a documentação juntada com a resposta da CEF.

Desta forma, é lícito ao juiz condutor do feito, de posse da inicial e com a contestação, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, como é o presente caso, proferir a sentença.

E, de outro lado, verifica-se que as questões relativas à validade do documento impugnado pelo autor, podem ser, como de fato estão sendo, dirimidas pela via do recurso inominado ora em exame.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada. Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF : 0032540-92.2012.4.01.3500  
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO  
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
RECTE : LILIAN ROSE MENDANHA SANTANA  
ADVOGADO : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE  
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR :

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

##### I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em virtude da ausência do requerimento administrativo, necessário para demonstrar a resistência à sua pretensão.

A sentença recorrida julgou extinto o processo sem julgamento do mérito já que, no caso dos autos, a parte autora não apresentou o comprovante do indeferimento do requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da presente ação.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o seu direito à revisão, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos do pedido: a) a ausência da imediata revisão pleiteada nesta ação pela autarquia ré no âmbito administrativo; b) a desnecessidade de prévio requerimento administrativo em matéria de revisão de benefícios; c) o seu direito constitucional de ação a justificar o interesse nesta ação judicial; d) a ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS; e) a negativa de prestação jurisdicional na sentença recorrida.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

##### II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A controvérsia presente no caso destes autos refere-se à necessidade ou não de prévio requerimento administrativo para que fique caracterizada a resistência à pretensão da parte autora.

É certa a existência de entendimento jurisprudencial predominante no sentido de que as ações revisionais de benefícios previdenciários prescindem de requerimento administrativo prévio.

Entretanto, quando se trata especificamente da revisão objeto do pedido da parte autora neste feito, está presente a particularidade da existência de uma norma interna no âmbito da autarquia previdenciária, a regular a matéria.

Trata-se do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, posteriormente mantido pelo n. 28, que autoriza a concretização da revisão de todos os benefícios calculados em desacordo com a previsão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, pela via administrativa.

Desta forma, observando-se o aspecto processual, a falta de apresentação de pleito administrativamente retira dessas ações a contenda necessária para justificar o interesse de agir exigido pela legislação.

Por outro lado, não pode prosperar a alegação de que, embora a aludida norma interna tenha autorizado a revisão na via administrativa, o INSS não tem efetuado a sobredita correção de imediato, fato que, por si só, teria o condão de caracterizar a resistência à pretensão da parte autora.

É que, em se admitindo o citado argumento, a falta de protocolização dos pedidos administrativos acabaria por transferir as deficiências do INSS para a Justiça Federal. Se os servidores da Previdência Social não recebem os pleitos dos segurados, ou não os apreciam de maneira adequada e em tempo razoável, estes podem fazer valer seus direitos internamente na autarquia ou até procurar o MPF para as providências administrativas e penais.

Quanto à ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, também esta é matéria a ser discutida primeiramente em sede administrativa, não devendo o Poder Judiciário figurar como instância primeira para discussão de revisão cujo deferimento administrativo foi autorizado em norma específica, pois esta questão sequer compõe a causa de pedir da petição inicial, uma vez que ela surgiu apenas no recurso.

De igual modo, não merece acolhida a alegação de ofensa ao direito de ação, ou a existência de negativa de prestação jurisdicional, pois a providência jurisdicional foi devidamente entregue, e o mérito da ação somente não foi devidamente apreciado por ausência de condição da ação que caberia à parte autora preencher.

Portanto, o segurado somente possui interesse de contestar judicialmente a revisão objeto deste recurso se a requerer previamente ao INSS e, caso haja discordância em relação ao conteúdo do provimento administrativo, deverá apresentar causa de pedir específica para todos os pontos do dissenso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF                    0032547-84.2012.4.01.3500  
OBJETO                         : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO  
RELATOR(A)                    : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
RECTE                         : KEILA DA PAZ MEIRA FERREIRA  
ADVOGADO                     : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE  
RECDO                         : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL  
PROCUR                        :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em virtude da ausência do requerimento administrativo, necessário para demonstrar a resistência à sua pretensão.

A sentença recorrida julgou extinto o processo sem julgamento do mérito já que, no caso dos autos, a parte autora não apresentara o comprovante do indeferimento do requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da presente ação.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o seu direito à revisão, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos do pedido: a) a ausência da imediata revisão pleiteada nesta ação pela autarquia ré no âmbito administrativo; b) a desnecessidade de prévio requerimento administrativo em matéria de revisão de benefícios; c) o seu direito constitucional de ação a justificar o interesse nesta ação judicial; d) a ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS; e) a negativa de prestação jurisdicional na sentença recorrida.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A controvérsia presente no caso destes autos refere-se à necessidade ou não de prévio requerimento administrativo para que fique caracterizada a resistência à pretensão da parte autora.

É certa a existência de entendimento jurisprudencial predominante no sentido de que as ações revisionais de benefícios previdenciários prescindem de requerimento administrativo prévio.

Entretanto, quando se trata especificamente da revisão objeto do pedido da parte autora neste feito, está presente a particularidade da existência de uma norma interna no âmbito da autarquia previdenciária, a regular a matéria.

Trata-se do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, posteriormente mantido pelo n. 28, que autoriza a concretização da revisão de todos os benefícios calculados em desacordo com a previsão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, pela via administrativa.

Desta forma, observando-se o aspecto processual, a falta de apresentação de pleito administrativamente retira dessas ações a contenda necessária para justificar o interesse de agir exigido pela legislação.

Por outro lado, não pode prosperar a alegação de que, embora a aludida norma interna tenha autorizado a revisão na via administrativa, o INSS não tem efetuado a sobredita correção de imediato, fato que, por si só, teria o condão de caracterizar a resistência à pretensão da parte autora.

É que, em se admitindo o citado argumento, a falta de protocolização dos pedidos administrativos acabaria por transferir as deficiências do INSS para a Justiça Federal. Se os servidores da Previdência Social não recebem os pleitos dos segurados, ou não os apreciam de maneira adequada e em tempo

razoável, estes podem fazer valer seus direitos internamente na autarquia ou até procurar o MPF para as providências administrativas e penais.

Quanto à ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, também esta é matéria a ser discutida primeiramente em sede administrativa, não devendo o Poder Judiciário figurar como instância primeira para discussão de revisão cujo deferimento administrativo foi autorizado em norma específica, pois esta questão sequer compõe a causa de pedir da petição inicial, uma vez que ela surgiu apenas no recurso.

De igual modo, não merece acolhida a alegação de ofensa ao direito de ação, ou a existência de negativa de prestação jurisdicional, pois a providência jurisdicional foi devidamente entregue, e o mérito da ação somente não foi devidamente apreciado por ausência de condição da ação que caberia à parte autora preencher.

Portanto, o segurado somente possui interesse de contestar judicialmente a revisão objeto deste recurso se a requerer previamente ao INSS e, caso haja discordância em relação ao conteúdo do provimento administrativo, deverá apresentar causa de pedir específica para todos os pontos do dissenso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0032575-23.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : SEBASTIAO CESAR PEREIRA

ADVOGADO : GO00011009 - WATSON FERREIRA PROCOPIO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e deixou de reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 20/08/86 a 31/12/86, 01/09/96 a 28/02/98, 01/03/98 a 31/03/04 e de 01/04/04 a 22/11/06 e o tempo de serviço rural em relação ao período de 01/01/1978 a 31/10/1984.

2. Hipótese em que requer que sejam reconhecidos como tempo de serviço especial os períodos em que laborou em exposição a ruídos conforme indicado pelo PPP, e como tempo de serviço rural o período de 01/01/1978 a 31/10/1984. Por conseqüência, requer lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição.

3. A sentença concluiu que: *"Inicialmente, improcede o pedido de reconhecimento do período de 01/01/78 a 31/10/84 (o INSS já reconheceu o ano de 1982 mediante justificção administrativa). É que inexistente qualquer início de prova material referente a tal período, além do que o único documento juntado (Certidão de Casamento realizado em 27/07/84) já consta a profissão de estudante do autor. No que concerne ao reconhecimento dos tempos laborados sob condições especiais (20/08/86 a 31/12/86; 01/09/96 a 28/02/98; 01/03/98 a 31/03/04 e de 01/04/04 a 22/11/06), vê-se que relatam apenas o elemento ruído - em relação ao qual sempre foi necessário Laudo Técnico - o que inexistente. Há apenas PPP, o que não satisfaz a exigência legal".*

4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 / 08 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF                    0032624-93.2012.4.01.3500  
OBJETO                         : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RELATOR(A)                    : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
RECTE                         : ADRIANE VIEIRA E SIVA  
ADVOGADO                     : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE  
RECDO                         : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR                        :

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

#### I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em virtude da ausência do requerimento administrativo, necessário para demonstrar a resistência à sua pretensão.

A sentença recorrida julgou extinto o processo sem julgamento do mérito já que, no caso dos autos, a parte autora não apresentara o comprovante do indeferimento do requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da presente ação.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o seu direito à revisão, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos do pedido: a) a ausência da imediata revisão pleiteada nesta ação pela autarquia ré no âmbito administrativo; b) a desnecessidade de prévio requerimento administrativo em matéria de revisão de benefícios; c) o seu direito constitucional de ação a justificar o interesse nesta ação judicial; d) a ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS; e) a negativa de prestação jurisdicional na sentença recorrida.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

#### II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A controvérsia presente no caso destes autos refere-se à necessidade ou não de prévio requerimento administrativo para que fique caracterizada a resistência à pretensão da parte autora.

É certa a existência de entendimento jurisprudencial predominante no sentido de que as ações revisionais de benefícios previdenciários prescindem de requerimento administrativo prévio.

Entretanto, quando se trata especificamente da revisão objeto do pedido da parte autora neste feito, está presente a particularidade da existência de uma norma interna no âmbito da autarquia previdenciária, a regular a matéria.

Trata-se do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, posteriormente mantido pelo n. 28, que autoriza a concretização da revisão de todos os benefícios calculados em desacordo com a previsão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, pela via administrativa.

Desta forma, observando-se o aspecto processual, a falta de apresentação de pleito administrativamente retira dessas ações a contenda necessária para justificar o interesse de agir exigido pela legislação.

Por outro lado, não pode prosperar a alegação de que, embora a aludida norma interna tenha autorizado a revisão na via administrativa, o INSS não tem efetuado a sobredita correção de imediato, fato que, por si só, teria o condão de caracterizar a resistência à pretensão da parte autora.

É que, em se admitindo o citado argumento, a falta de protocolização dos pedidos administrativos acabaria por transferir as deficiências do INSS para a Justiça Federal. Se os servidores da Previdência Social não recebem os pleitos dos segurados, ou não os apreciam de maneira adequada e em tempo razoável, estes podem fazer valer seus direitos internamente na autarquia ou até procurar o MPF para as providências administrativas e penais.

Quanto à ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, também esta é matéria a ser discutida primeiramente em sede administrativa, não devendo o Poder Judiciário figurar como instância primeira para discussão de revisão cujo deferimento administrativo foi autorizado em norma específica, pois esta questão sequer compõe a causa de pedir da petição inicial, uma vez que ela surgiu apenas no recurso.

De igual modo, não merece acolhida a alegação de ofensa ao direito de ação, ou a existência de negativa de prestação jurisdicional, pois a providência jurisdicional foi devidamente entregue, e o mérito da ação somente não foi devidamente apreciado por ausência de condição da ação que caberia à parte autora preencher.

Portanto, o segurado somente possui interesse de contestar judicialmente a revisão objeto deste recurso se a requerer previamente ao INSS e, caso haja discordância em relação ao conteúdo do provimento administrativo, deverá apresentar causa de pedir específica para todos os pontos do dissenso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

## A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF : 0032686-36.2012.4.01.3500  
OBJETO : ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
RECTE : HELIO AFONSO BORGES  
ADVOGADO : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE  
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR :

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

### I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em virtude da ausência do requerimento administrativo, necessário para demonstrar a resistência à sua pretensão.

A sentença recorrida julgou extinto o processo sem julgamento do mérito já que, no caso dos autos, a parte autora não apresentara o comprovante do indeferimento do requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da presente ação.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o seu direito à revisão, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos do pedido: a) a ausência da imediata revisão pleiteada nesta ação pela autarquia ré no âmbito administrativo; b) a desnecessidade de prévio requerimento administrativo em matéria de revisão de benefícios; c) o seu direito constitucional de ação a justificar o interesse nesta ação judicial; d) a ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS; e) a negativa de prestação jurisdicional na sentença recorrida.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

### II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A controvérsia presente no caso destes autos refere-se à necessidade ou não de prévio requerimento administrativo para que fique caracterizada a resistência à pretensão da parte autora.

É certa a existência de entendimento jurisprudencial predominante no sentido de que as ações revisionais de benefícios previdenciários prescindem de requerimento administrativo prévio.

Entretanto, quando se trata especificamente da revisão objeto do pedido da parte autora neste feito, está presente a particularidade da existência de uma norma interna no âmbito da autarquia previdenciária, a regular a matéria.

Trata-se do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, posteriormente mantido pelo n. 28, que autoriza a concretização da revisão de todos os benefícios calculados em desacordo com a previsão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, pela via administrativa.

Desta forma, observando-se o aspecto processual, a falta de apresentação de pleito administrativamente retira dessas ações a contenda necessária para justificar o interesse de agir exigido pela legislação.

Por outro lado, não pode prosperar a alegação de que, embora a aludida norma interna tenha autorizado a revisão na via administrativa, o INSS não tem efetuado a sobredita correção de imediato, fato que, por si só, teria o condão de caracterizar a resistência à pretensão da parte autora.

É que, em se admitindo o citado argumento, a falta de protocolização dos pedidos administrativos acabaria por transferir as deficiências do INSS para a Justiça Federal. Se os servidores da Previdência Social não recebem os pleitos dos segurados, ou não os apreciam de maneira adequada e em tempo razoável, estes podem fazer valer seus direitos internamente na autarquia ou até procurar o MPF para as providências administrativas e penais.

Quanto à ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, também esta é matéria a ser discutida primeiramente em sede administrativa, não devendo o Poder Judiciário figurar como instância primeira para discussão de revisão cujo deferimento administrativo foi autorizado em norma específica, pois esta questão sequer compõe a causa de pedir da petição inicial, uma vez que ela surgiu apenas no recurso.

De igual modo, não merece acolhida a alegação de ofensa ao direito de ação, ou a existência de negativa de prestação jurisdicional, pois a providência jurisdicional foi devidamente entregue, e o mérito da ação

somente não foi devidamente apreciado por ausência de condição da ação que caberia à parte autora preencher.

Portanto, o segurado somente possui interesse de contestar judicialmente a revisão objeto deste recurso se a requerer previamente ao INSS e, caso haja discordância em relação ao conteúdo do provimento administrativo, deverá apresentar causa de pedir específica para todos os pontos do dissenso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF                    0032734-92.2012.4.01.3500  
OBJETO                         : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO  
RELATOR(A)                 : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
RECTE                         : DEBORAH DE AGUIAR MARTINS  
ADVOGADO                 : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE  
RECDO                        : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL  
PROCUR                      :

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

##### I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em virtude da ausência do requerimento administrativo, necessário para demonstrar a resistência à sua pretensão.

A sentença recorrida julgou extinto o processo sem julgamento do mérito já que, no caso dos autos, a parte autora não apresentara o comprovante do indeferimento do requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da presente ação.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o seu direito à revisão, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos do pedido: a) a ausência da imediata revisão pleiteada nesta ação pela autarquia ré no âmbito administrativo; b) a desnecessidade de prévio requerimento administrativo em matéria de revisão de benefícios; c) o seu direito constitucional de ação a justificar o interesse nesta ação judicial; d) a ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS; e) a negativa de prestação jurisdicional na sentença recorrida.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

##### II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A controvérsia presente no caso destes autos refere-se à necessidade ou não de prévio requerimento administrativo para que fique caracterizada a resistência à pretensão da parte autora.

É certa a existência de entendimento jurisprudencial predominante no sentido de que as ações revisionais de benefícios previdenciários prescindem de requerimento administrativo prévio.

Entretanto, quando se trata especificamente da revisão objeto do pedido da parte autora neste feito, está presente a particularidade da existência de uma norma interna no âmbito da autarquia previdenciária, a regular a matéria.

Trata-se do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, posteriormente mantido pelo n. 28, que autoriza a concretização da revisão de todos os benefícios calculados em desacordo com a previsão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, pela via administrativa.

Desta forma, observando-se o aspecto processual, a falta de apresentação de pleito administrativamente retira dessas ações a contenda necessária para justificar o interesse de agir exigido pela legislação.

Por outro lado, não pode prosperar a alegação de que, embora a aludida norma interna tenha autorizado a revisão na via administrativa, o INSS não tem efetuado a sobredita correção de imediato, fato que, por si só, teria o condão de caracterizar a resistência à pretensão da parte autora.

É que, em se admitindo o citado argumento, a falta de protocolização dos pedidos administrativos acabaria por transferir as deficiências do INSS para a Justiça Federal. Se os servidores da Previdência Social não recebem os pleitos dos segurados, ou não os apreciam de maneira adequada e em tempo razoável, estes podem fazer valer seus direitos internamente na autarquia ou até procurar o MPF para as providências administrativas e penais.

Quanto à ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, também esta é matéria a ser discutida primeiramente em sede administrativa, não devendo o Poder Judiciário figurar como instância primeira para discussão de revisão cujo deferimento administrativo foi autorizado em norma específica, pois esta questão sequer compõe a causa de pedir da petição inicial, uma vez que ela surgiu apenas no recurso.

De igual modo, não merece acolhida a alegação de ofensa ao direito de ação, ou a existência de negativa de prestação jurisdicional, pois a providência jurisdicional foi devidamente entregue, e o mérito da ação somente não foi devidamente apreciado por ausência de condição da ação que caberia à parte autora preencher.

Portanto, o segurado somente possui interesse de contestar judicialmente a revisão objeto deste recurso se a requerer previamente ao INSS e, caso haja discordância em relação ao conteúdo do provimento administrativo, deverá apresentar causa de pedir específica para todos os pontos do dissenso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

#### A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF                    0032753-98.2012.4.01.3500  
OBJETO                         : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO  
RELATOR(A)                    : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
RECTE                         : ELENISE MARTINS DE ASSUNCAO MACHADO  
ADVOGADO                     : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE  
RECD                         : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL  
PROCUR                        :

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

##### I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em virtude da ausência do requerimento administrativo, necessário para demonstrar a resistência à sua pretensão.

A sentença recorrida julgou extinto o processo sem julgamento do mérito já que, no caso dos autos, a parte autora não apresentara o comprovante do indeferimento do requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da presente ação.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o seu direito à revisão, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos do pedido: a) a ausência da imediata revisão pleiteada nesta ação pela autarquia ré no âmbito administrativo; b) a desnecessidade de prévio requerimento administrativo em matéria de revisão de benefícios; c) o seu direito constitucional de ação a justificar o interesse nesta ação judicial; d) a ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS; e) a negativa de prestação jurisdicional na sentença recorrida.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

##### II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A controvérsia presente no caso destes autos refere-se à necessidade ou não de prévio requerimento administrativo para que fique caracterizada a resistência à pretensão da parte autora.

É certa a existência de entendimento jurisprudencial predominante no sentido de que as ações revisionais de benefícios previdenciários prescindem de requerimento administrativo prévio.

Entretanto, quando se trata especificamente da revisão objeto do pedido da parte autora neste feito, está presente a particularidade da existência de uma norma interna no âmbito da autarquia previdenciária, a regular a matéria.

Trata-se do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, posteriormente mantido pelo n. 28, que autoriza a concretização da revisão de todos os benefícios calculados em desacordo com a previsão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, pela via administrativa.

Desta forma, observando-se o aspecto processual, a falta de apresentação de pleito administrativamente retira dessas ações a contenda necessária para justificar o interesse de agir exigido pela legislação.

Por outro lado, não pode prosperar a alegação de que, embora a aludida norma interna tenha autorizado a revisão na via administrativa, o INSS não tem efetuado a sobredita correção de imediato, fato que, por si só, teria o condão de caracterizar a resistência à pretensão da parte autora.

É que, em se admitindo o citado argumento, a falta de protocolização dos pedidos administrativos acabaria por transferir as deficiências do INSS para a Justiça Federal. Se os servidores da Previdência Social não recebem os pleitos dos segurados, ou não os apreciam de maneira adequada e em tempo razoável, estes podem fazer valer seus direitos internamente na autarquia ou até procurar o MPF para as providências administrativas e penais.

Quanto à ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, também esta é matéria a ser discutida primeiramente em sede administrativa, não devendo o Poder Judiciário figurar como instância primeira para discussão de revisão cujo deferimento administrativo foi autorizado em norma específica, pois esta questão sequer compõe a causa de pedir da petição inicial, uma vez que ela surgiu apenas no recurso.

De igual modo, não merece acolhida a alegação de ofensa ao direito de ação, ou a existência de negativa de prestação jurisdicional, pois a providência jurisdicional foi devidamente entregue, e o mérito da ação somente não foi devidamente apreciado por ausência de condição da ação que caberia à parte autora preencher.

Portanto, o segurado somente possui interesse de contestar judicialmente a revisão objeto deste recurso se a requerer previamente ao INSS e, caso haja discordância em relação ao conteúdo do provimento administrativo, deverá apresentar causa de pedir específica para todos os pontos do dissenso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

#### A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF                    0032883-88.2012.4.01.3500  
OBJETO                         : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RELATOR(A)                    : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
RECTE                         : BEXOLINA MARIA DE JESUS MENDES  
ADVOGADO                     : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE  
RECDO                         : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR                        :

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

##### I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em virtude da ausência do requerimento administrativo, necessário para demonstrar a resistência à sua pretensão.

A sentença recorrida julgou extinto o processo sem julgamento do mérito já que, no caso dos autos, a parte autora não apresentara o comprovante do indeferimento do requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da presente ação.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o seu direito à revisão, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos do pedido: a) a ausência da imediata revisão pleiteada nesta ação pela autarquia ré no âmbito administrativo; b) a desnecessidade de prévio requerimento administrativo em matéria de revisão de benefícios; c) o seu direito constitucional de ação a justificar o interesse nesta ação judicial; d) a ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS; e) a negativa de prestação jurisdicional na sentença recorrida.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

##### II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A controvérsia presente no caso destes autos refere-se à necessidade ou não de prévio requerimento administrativo para que fique caracterizada a resistência à pretensão da parte autora.

É certa a existência de entendimento jurisprudencial predominante no sentido de que as ações revisionais de benefícios previdenciários prescindem de requerimento administrativo prévio.

Entretanto, quando se trata especificamente da revisão objeto do pedido da parte autora neste feito, está presente a particularidade da existência de uma norma interna no âmbito da autarquia previdenciária, a regular a matéria.

Trata-se do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, posteriormente mantido pelo n. 28, que autoriza a concretização da revisão de todos os benefícios calculados em desacordo com a previsão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, pela via administrativa.

Desta forma, observando-se o aspecto processual, a falta de apresentação de pleito administrativamente retira dessas ações a contenda necessária para justificar o interesse de agir exigido pela legislação.

Por outro lado, não pode prosperar a alegação de que, embora a aludida norma interna tenha autorizado a revisão na via administrativa, o INSS não tem efetuado a sobredita correção de imediato, fato que, por si só, teria o condão de caracterizar a resistência à pretensão da parte autora.

É que, em se admitindo o citado argumento, a falta de protocolização dos pedidos administrativos acabaria por transferir as deficiências do INSS para a Justiça Federal. Se os servidores da Previdência Social não recebem os pleitos dos segurados, ou não os apreciam de maneira adequada e em tempo razoável, estes podem fazer valer seus direitos internamente na autarquia ou até procurar o MPF para as providências administrativas e penais.

Quanto à ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, também esta é matéria a ser discutida primeiramente em sede administrativa, não devendo o Poder Judiciário figurar como instância primeira para discussão de revisão cujo deferimento administrativo foi autorizado em norma específica, pois esta questão sequer compõe a causa de pedir da petição inicial, uma vez que ela surgiu apenas no recurso.

De igual modo, não merece acolhida a alegação de ofensa ao direito de ação, ou a existência de negativa de prestação jurisdicional, pois a providência jurisdicional foi devidamente entregue, e o mérito da ação somente não foi devidamente apreciado por ausência de condição da ação que caberia à parte autora preencher.

Portanto, o segurado somente possui interesse de contestar judicialmente a revisão objeto deste recurso se a requerer previamente ao INSS e, caso haja discordância em relação ao conteúdo do provimento administrativo, deverá apresentar causa de pedir específica para todos os pontos do dissenso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF                    0032894-20.2012.4.01.3500  
OBJETO                         : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RELATOR(A)                    : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
RECTE                         : ALEX SANDRO DE ARAUJO SILVA  
ADVOGADO                     : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE  
RECDO                         : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR                        :

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

#### I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em virtude da ausência do requerimento administrativo, necessário para demonstrar a resistência à sua pretensão.

A sentença recorrida julgou extinto o processo sem julgamento do mérito já que, no caso dos autos, a parte autora não apresentara o comprovante do indeferimento do requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da presente ação.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o seu direito à revisão, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos do pedido: a) a ausência da imediata revisão pleiteada nesta ação pela autarquia ré no âmbito administrativo; b) a desnecessidade de prévio requerimento administrativo em matéria de revisão de benefícios; c) o seu direito constitucional de ação a justificar o interesse nesta ação judicial; d) a ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS; e) a negativa de prestação jurisdicional na sentença recorrida.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A controvérsia presente no caso destes autos refere-se à necessidade ou não de prévio requerimento administrativo para que fique caracterizada a resistência à pretensão da parte autora.

É certa a existência de entendimento jurisprudencial predominante no sentido de que as ações revisionais de benefícios previdenciários prescindem de requerimento administrativo prévio.

Entretanto, quando se trata especificamente da revisão objeto do pedido da parte autora neste feito, está presente a particularidade da existência de uma norma interna no âmbito da autarquia previdenciária, a regular a matéria.

Trata-se do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, posteriormente mantido pelo n. 28, que autoriza a concretização da revisão de todos os benefícios calculados em desacordo com a previsão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, pela via administrativa.

Desta forma, observando-se o aspecto processual, a falta de apresentação de pleito administrativamente retira dessas ações a contenda necessária para justificar o interesse de agir exigido pela legislação.

Por outro lado, não pode prosperar a alegação de que, embora a aludida norma interna tenha autorizado a revisão na via administrativa, o INSS não tem efetuado a sobredita correção de imediato, fato que, por si só, teria o condão de caracterizar a resistência à pretensão da parte autora.

É que, em se admitindo o citado argumento, a falta de protocolização dos pedidos administrativos acabaria por transferir as deficiências do INSS para a Justiça Federal. Se os servidores da Previdência Social não recebem os pleitos dos segurados, ou não os apreciam de maneira adequada e em tempo razoável, estes podem fazer valer seus direitos internamente na autarquia ou até procurar o MPF para as providências administrativas e penais.

Quanto à ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, também esta é matéria a ser discutida primeiramente em sede administrativa, não devendo o Poder Judiciário figurar como instância primeira para discussão de revisão cujo deferimento administrativo foi autorizado em norma específica, pois esta questão sequer compõe a causa de pedir da petição inicial, uma vez que ela surgiu apenas no recurso.

De igual modo, não merece acolhida a alegação de ofensa ao direito de ação, ou a existência de negativa de prestação jurisdicional, pois a providência jurisdicional foi devidamente entregue, e o mérito da ação somente não foi devidamente apreciado por ausência de condição da ação que caberia à parte autora preencher.

Portanto, o segurado somente possui interesse de contestar judicialmente a revisão objeto deste recurso se a requerer previamente ao INSS e, caso haja discordância em relação ao conteúdo do provimento administrativo, deverá apresentar causa de pedir específica para todos os pontos do dissenso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF	0032954-61.2010.4.01.3500
OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: ISMENIA ALVES DE PAULA
ADVOGADO	: GO00027794 - VIVIANE PEREIRA COSTA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91 APLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, em virtude da caracterização da decadência.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento no disposto no art. 103, da Lei 8.123/1991, já que, no caso dos autos, já se passaram mais de 10 (dez) anos entre a data de concessão do benefício e o ajuizamento da presente ação.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defende o seu direito à revisão, alegando, em síntese, a inaplicabilidade do aludido dispositivo legal a este caso.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

Nos autos dos Recursos Inominados de n. 57132-11.2009.4.01.3500, 45534-60.2009.4.01.3500, 57128-71.2009.4.01.3500, 1591-56.2010.4.01.3500, 52355-80.2009.4.01.3500, 54546-98.2009.4.01.3500, 49686-54.2009.4.01.3500, 52297-77.2009.4.01.3500 e 52350-58.2009.4.01.3500 apresentei voto vencido sobre a decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários com interstício igual ou superior de dez anos entre a concessão e a época da propositura da ação, nos seguintes termos:

Em relação à decadência do direito de revisão dos benefícios previdenciários, não obstante os respeitáveis precedentes jurisdicionais referentes ao seu alcance e dimensão, diante de sua natureza eminentemente constitucional (matéria, aliás, com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 699.533 – RS), o signatário sempre a examinou sob o ângulo do princípio do devido processo legal substantivo.

Na perspectiva acima, constato a improcedência da defesa indireta do INSS, alegada com base no artigo 103 da Lei 8.213/91, mesmo diante do transcurso do prazo superior a 10 anos da concessão do benefício objeto desta ação e a propositura da ação revisional.

A razão para essa conclusão reside na inconstitucionalidade de fixação de prazo decadencial para revisão de benefícios, por ferir o devido processo legal substantivo ou princípio da razoabilidade.

De fato, é ponto pacífico em nosso ordenamento jurídico o acolhimento do princípio do devido processo legal substantivo ou da razoabilidade, que, em suas linhas gerais, contempla os seguintes elementos: (1) pertinência ou aptidão da decisão estatal; (2) a necessidade da decisão; (3) a proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, a obrigação de fazer uso dos meios proporcionais e a interdição quanto ao uso dos meios desproporcionados.

É nesse último aspecto que está a inconstitucionalidade: a restrição para a revisão dos benefícios previdenciários visa facilitar a administração da autarquia previdenciária – dar-lhe segurança jurídica – e deve ser interpretada conforme o sistema.

Sabe-se que os segurados pedem a revisão, administrativa ou judicial, de seus benefícios visando corrigir erros materiais, de interpretação de normas legais ou de conformidade destas com a Constituição Federal (a hipótese destes autos).

Essa interdição do direito dos segurados de pedir a de revisão de benefícios previdenciários, com a finalidade de dar segurança jurídica à autarquia que os administra, traduz a adoção de meios desproporcionais ao fim a que se destina.

Quando a revisão tem como objeto a correta aplicação de normas legais ou constitucionais, a inconstitucionalidade do estabelecimento de prazo decadencial fica mais evidente, uma vez que o dever de conhecer e aplicar corretamente o ordenamento jurídico cabe ao INSS – e não aos segurados.

Como os requerimentos dos benefícios são analisados e deferidos pela autarquia previdenciária, ela se torna responsável pela lisura do procedimento, razão pela qual a proibição de revisão chocaria com o princípio de que ninguém pode se valer de sua própria torpeza.

Portanto, a combinação desses dois princípios leva à conclusão de que, considerando que as obrigações previdenciárias são de trato sucessivo, somente deve ocorrer a prescrição em relação às parcelas vencidas no período que antecede ao quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos disciplinados no parágrafo único do artigo em análise.

Levando em consideração que essa posição restou vencida, por uma questão de política judiciária, bem como a repercussão geral de sua natureza constitucional reconhecida no recurso acima referido e no RE 626.489 – SE, especialmente para não aumentar a já excessiva carga de trabalho de meus colegas e dos servidores, ressalvo minha posição pessoal para acompanhar a ilustrada maioria que se formou sobre o assunto, com a finalidade de aplicar as regras previstas no artigo 103-A da Lei 8.213/91.

Com base na norma acima referida, observo que o benefício que se pretende revisar a forma de cálculo dos salários de contribuição se enquadra na hipótese prevista na sobredito dispositivo legal, tendo sido deferido há mais de 10 (dez) anos da propositura da presente ação. Sendo assim, está caracterizada a decadência do direito da revisão objeto deste recurso.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0033591-41.2012.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :  
RECDO : RAFAEL CARDOSO TEMISTOCLES DA SILVA  
ADVOGADO : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício previdenciário nos moldes do art. 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91.
  2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
  3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
  4. A sentença combatida merece reparo.
  5. Embora haja em relação ao pedidos de revisão de benefício previdenciário entendimento predominante acerca da desnecessidade da postulação administrativa, no caso sob exame há uma peculiaridade: a existência de orientação no âmbito interno da autarquia previdenciária, através do Memorando Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, ratificado pelo de n. 28, que autoriza, na via administrativa, a revisão com fundamento no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
  6. Assim, conforme reiteradamente decidido pelos Juízes desta Seção Judiciária, seguindo orientação da jurisprudência nacional, aceitar o surgimento da lide a partir da contestação do INSS, postura muito comum nos órgãos de primeira instância e nos tribunais, decorre de situação objetiva, a própria contestação, e também de uma orientação que busca não desperdiçar esforços processuais já empreendidos na instrução. Porém, isso não quer significar que o magistrado deixe de conhecer, já no limiar da demanda, circunstância que o Código expressamente define como aferível de ofício.
  7. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. O suporte das pretensões deduzidas no Judiciário é o processo, e por menos formalista que seja o juiz, a ele se impõe a sistemática de preclusões e de distribuição dos ônus entre as partes, notas do procedimento judicial que pelo resultado que podem produzir mostram-se incompatíveis com a sucessão de atos que o agente administrativo realiza ao examinar um pedido de aposentadoria ou de auxílio-doença. O agir do magistrado em tais condições potencializa o erro judicial, e não é ocioso lembrar que tanto deve ser evitado negar direito a quem o tem como conceder a quem não o tem.
  8. Atribuir ao Judiciário a condição de instância primeira de ingresso na matéria é sujeitá-lo ao risco, sempre presente, de prestar jurisdição em bases aleatórias, por mais diligente, por mais aguçado que seja o discernimento do magistrado.
  9. De se notar que, conforme informado pela autarquia previdenciária em ações semelhantes, de fato houve o sobrestamento das revisões por um período de 45 dias, sendo que o Memorando Circular n. 28/INN/DIRBEN, de 17/09/2010, revogou os dois memorandos anteriores e restabeleceu as orientações relativas à revisão dos benefícios, que passaram a sofrer processamento regular. O afastamento dos termos do Memorando sob alegação de equívoco na forma de cálculo por ele estabelecida necessita de comprovação por meio de elementos idôneos, não bastando a mera alegação de erro.
  10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.
  11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
- É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0033609-96.2011.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :  
RECDO : FERNANDO CAMARA  
ADVOGADO : GO00027912 - OSVANDO BRAZ DA SILVA

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não tem como consequência imediata o sobrestamento automático do andamento de todos os feitos relativos ao tema. O sobrestamento se refere somente ao recebimento e encaminhamento de recursos extraordinários ao Supremo Tribunal Federal, sem importar ordem de paralisação do trâmite processual seja no primeiro, seja no segundo grau de jurisdição. Por essa razão, determino o regular processamento do recurso inominado interposto.

2. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de renúncia do benefício previdenciário, a fim de que seja concedido novo benefício considerando, no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à aposentadoria.

3. Hipótese em que aduz ser possível a renúncia da aposentadoria visando a obtenção de outra mais vantajosa sem que haja a necessidade de devolver os valores que foram recebidos a título de aposentadoria.

4. A sentença não merece reforma.

5. Esta TR, à unanimidade, por ocasião do julgamento do RC JEF n: 0035423-46.2011.4.01.3500, julgado em 26/06/2013, relator Juiz Paulo Ernane Moreira Barros, firmou entendimento no sentido de ser possível a renúncia à aposentadoria sem necessidade de devolução dos valores recebidos: *“O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: § 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade. Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal. (...) No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição”.*

6. A 1ª Seção do STJ se manifestou acerca do tema: *“Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão e novo e posterior jubramento”* (Resp 1334488, 1ª Seção, DJE de 14/05/2013).

7. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o recorrente continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

9. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/08/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0033637-30.2012.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE  
RECDO : APARECIDA LUIZA DE MORAIS RODRIGUES - INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício previdenciário nos moldes do art. 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. A sentença combatida merece reparo.
5. Embora haja em relação ao pedidos de revisão de benefício previdenciário entendimento predominante acerca da desnecessidade da postulação administrativa, no caso sob exame há uma peculiaridade: a existência de orientação no âmbito interno da autarquia previdenciária, através do Memorando Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, ratificado pelo de n. 28, que autoriza, na via administrativa, a revisão com fundamento no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
6. Assim, conforme reiteradamente decidido pelos Juízes desta Seção Judiciária, seguindo orientação da jurisprudência nacional, aceitar o surgimento da lide a partir da contestação do INSS, postura muito comum nos órgãos de primeira instância e nos tribunais, decorre de situação objetiva, a própria contestação, e também de uma orientação que busca não desperdiçar esforços processuais já empreendidos na instrução. Porém, isso não quer significar que o magistrado deixe de conhecer, já no limiar da demanda, circunstância que o Código expressamente define como aferível de ofício.
7. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. O suporte das pretensões deduzidas no Judiciário é o processo, e por menos formalista que seja o juiz, a ele se impõe a sistemática de preclusões e de distribuição dos ônus entre as partes, notas do procedimento judicial que pelo resultado que podem produzir mostram-se incompatíveis com a sucessão de atos que o agente administrativo realiza ao examinar um pedido de aposentadoria ou de auxílio-doença. O agir do magistrado em tais condições potencializa o erro judicial, e não é ocioso lembrar que tanto deve ser evitado negar direito a quem o tem como conceder a quem não o tem.
8. Atribuir ao Judiciário a condição de instância primeira de ingresso na matéria é sujeitá-lo ao risco, sempre presente, de prestar jurisdição em bases aleatórias, por mais diligente, por mais aguçado que seja o discernimento do magistrado.
9. De se notar que, conforme informado pela autarquia previdenciária em ações semelhantes, de fato houve o sobrestamento das revisões por um período de 45 dias, sendo que o Memorando Circular n. 28/INN/DIRBEN, de 17/09/2010, revogou os dois memorandos anteriores e restabeleceu as orientações relativas à revisão dos benefícios, que passaram a sofrer processamento regular. O afastamento dos termos do Memorando sob alegação de equívoco na forma de cálculo por ele estabelecida necessita de comprovação por meio de elementos idôneos, não bastando a mera alegação de erro.
10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.
11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF : 0033939-59.2012.4.01.3500  
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO  
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
RECTE : CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL  
PROCUR :

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

### I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em virtude da ausência do requerimento administrativo, necessário para demonstrar a resistência à sua pretensão.

A sentença recorrida julgou extinto o processo sem julgamento do mérito já que, no caso dos autos, a parte autora não apresentara o comprovante do indeferimento do requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da presente ação.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o seu direito à revisão, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos do pedido: a) a ausência da imediata revisão pleiteada nesta ação pela autarquia ré no âmbito administrativo; b) a desnecessidade de prévio requerimento administrativo em matéria de revisão de benefícios; c) o seu direito constitucional de ação a justificar o interesse nesta ação judicial; d) a ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS; e) a negativa de prestação jurisdicional na sentença recorrida.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

### II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento deste recurso.

A controvérsia presente no caso destes autos refere-se à necessidade ou não de prévio requerimento administrativo para que fique caracterizada a resistência à pretensão da parte autora.

É certa a existência de entendimento jurisprudencial predominante no sentido de que as ações revisionais de benefícios previdenciários prescindem de requerimento administrativo prévio.

Entretanto, quando se trata especificamente da revisão objeto do pedido da parte autora neste feito, está presente a particularidade da existência de uma norma interna no âmbito da autarquia previdenciária, a regular a matéria.

Trata-se do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, posteriormente mantido pelo n. 28, que autoriza a concretização da revisão de todos os benefícios calculados em desacordo com a previsão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, pela via administrativa.

Desta forma, observando-se o aspecto processual, a falta de apresentação de pleito administrativamente retira dessas ações a contenda necessária para justificar o interesse de agir exigido pela legislação.

Por outro lado, não pode prosperar a alegação de que, embora a aludida norma interna tenha autorizado a revisão na via administrativa, o INSS não tem efetuado a sobredita correção de imediato, fato que, por si só, teria o condão de caracterizar a resistência à pretensão da parte autora.

É que, em se admitindo o citado argumento, a falta de protocolização dos pedidos administrativos acabaria por transferir as deficiências do INSS para a Justiça Federal. Se os servidores da Previdência Social não recebem os pleitos dos segurados, ou não os apreciam de maneira adequada e em tempo razoável, estes podem fazer valer seus direitos internamente na autarquia ou até procurar o MPF para as providências administrativas e penais.

Quanto à ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, também esta é matéria a ser discutida primeiramente em sede administrativa, não devendo o Poder Judiciário figurar como instância primeira para discussão de revisão cujo deferimento administrativo foi autorizado em norma específica, pois esta questão sequer compõe a causa de pedir da petição inicial, uma vez que ela surgiu apenas no recurso.

De igual modo, não merece acolhida a alegação de ofensa ao direito de ação, ou a existência de negativa de prestação jurisdicional, pois a providência jurisdicional foi devidamente entregue, e o mérito da ação somente não foi devidamente apreciado por ausência de condição da ação que caberia à parte autora preencher.

Portanto, o segurado somente possui interesse de contestar judicialmente a revisão objeto deste recurso se a requerer previamente ao INSS e, caso haja discordância em relação ao conteúdo do provimento administrativo, deverá apresentar causa de pedir específica para todos os pontos do dissenso.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

## A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0034018-43.2009.4.01.3500  
OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : - VALTER VENTURA VASCONCELOS  
RECDO : MOACIR RAFAEL VELOSO  
ADVOGADO : GO00012577 - VALFRIDO JOSE SOUSA DA SILVEIRA

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. REJEITADOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter sentença que julgou procedente o pedido para declarar a não incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos em decorrência de adesão ao Plano de Adequação de Quadro e Plano de Afastamento Antecipado.
2. A embargante alega que não existe nos autos nenhum elemento que comprove a existência e um plano de demissão voluntária e que deste modo não há que se falar em isenção do imposto de renda sobre os valores recebidos.
3. O acórdão embargado não se reveste da contradição apontada.
4. O entendimento da Turma foi no sentido de que: *“A alegação no sentido de que não houve comprovação do recolhimento indevido no valor de R\$ 26.450,24 (vinte e seis mil quatrocentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos) não merece prosperar. Com efeito, extrato do Banco do Brasil demonstra a retenção do imposto de renda no valor de R\$ 26.450,24 (vinte e seis mil quatrocentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos - documento 09). Os termos de rescisão do contrato de trabalho demonstram a adesão aos planos de afastamento antecipado (documento de 01 a 04)”*.
5. Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.
6. À toda evidência não se presta os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.
7. Embargos REJEITADOS.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 / 08 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF : 0034214-08.2012.4.01.3500  
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO  
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
RECTE : ANA PAES BORGES  
ADVOGADO : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL  
PROCUR :

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

##### I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em virtude da ausência do requerimento administrativo, necessário para demonstrar a resistência à sua pretensão.

A sentença recorrida julgou extinto o processo sem julgamento do mérito já que, no caso dos autos, a parte autora não apresentara o comprovante do indeferimento do requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da presente ação.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o seu direito à revisão, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos do pedido: a) a ausência da imediata revisão pleiteada nesta ação pela autarquia ré no âmbito administrativo; b) a desnecessidade de prévio requerimento administrativo em matéria de revisão de benefícios; c) o seu direito constitucional de ação a justificar o interesse nesta ação judicial; d) a ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS; e) a negativa de prestação jurisdicional na sentença recorrida.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

## II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A controvérsia presente no caso destes autos refere-se à necessidade ou não de prévio requerimento administrativo para que fique caracterizada a resistência à pretensão da parte autora.

É certa a existência de entendimento jurisprudencial predominante no sentido de que as ações revisionais de benefícios previdenciários prescindem de requerimento administrativo prévio.

Entretanto, quando se trata especificamente da revisão objeto do pedido da parte autora neste feito, está presente a particularidade da existência de uma norma interna no âmbito da autarquia previdenciária, a regular a matéria.

Trata-se do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, posteriormente mantido pelo n. 28, que autoriza a concretização da revisão de todos os benefícios calculados em desacordo com a previsão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, pela via administrativa.

Desta forma, observando-se o aspecto processual, a falta de apresentação de pleito administrativamente retira dessas ações a contenda necessária para justificar o interesse de agir exigido pela legislação.

Por outro lado, não pode prosperar a alegação de que, embora a aludida norma interna tenha autorizado a revisão na via administrativa, o INSS não tem efetuado a sobredita correção de imediato, fato que, por si só, teria o condão de caracterizar a resistência à pretensão da parte autora.

É que, em se admitindo o citado argumento, a falta de protocolização dos pedidos administrativos acabaria por transferir as deficiências do INSS para a Justiça Federal. Se os servidores da Previdência Social não recebem os pleitos dos segurados, ou não os apreciam de maneira adequada e em tempo razoável, estes podem fazer valer seus direitos internamente na autarquia ou até procurar o MPF para as providências administrativas e penais.

Quanto à ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, também esta é matéria a ser discutida primeiramente em sede administrativa, não devendo o Poder Judiciário figurar como instância primeira para discussão de revisão cujo deferimento administrativo foi autorizado em norma específica, pois esta questão sequer compõe a causa de pedir da petição inicial, uma vez que ela surgiu apenas no recurso.

De igual modo, não merece acolhida a alegação de ofensa ao direito de ação, ou a existência de negativa de prestação jurisdicional, pois a providência jurisdicional foi devidamente entregue, e o mérito da ação somente não foi devidamente apreciado por ausência de condição da ação que caberia à parte autora preencher.

Portanto, o segurado somente possui interesse de contestar judicialmente a revisão objeto deste recurso se a requerer previamente ao INSS e, caso haja discordância em relação ao conteúdo do provimento administrativo, deverá apresentar causa de pedir específica para todos os pontos do dissenso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

## A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF	0034520-74.2012.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: MARIA LUCY DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
PROCUR	:

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

### I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em virtude da ausência do requerimento administrativo, necessário para demonstrar a resistência à sua pretensão.

A sentença recorrida julgou extinto o processo sem julgamento do mérito já que, no caso dos autos, a parte autora não apresentara o comprovante do indeferimento do requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da presente ação.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o seu direito à revisão, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos do pedido: a) a ausência da imediata revisão pleiteada nesta ação pela autarquia ré no âmbito administrativo; b) a desnecessidade de prévio requerimento administrativo em matéria de revisão de benefícios; c) o seu direito constitucional de ação a justificar o interesse nesta ação judicial; d) a ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS; e) a negativa de prestação jurisdicional na sentença recorrida.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A controvérsia presente no caso destes autos refere-se à necessidade ou não de prévio requerimento administrativo para que fique caracterizada a resistência à pretensão da parte autora.

É certa a existência de entendimento jurisprudencial predominante no sentido de que as ações revisionais de benefícios previdenciários prescindem de requerimento administrativo prévio.

Entretanto, quando se trata especificamente da revisão objeto do pedido da parte autora neste feito, está presente a particularidade da existência de uma norma interna no âmbito da autarquia previdenciária, a regular a matéria.

Trata-se do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, posteriormente mantido pelo n. 28, que autoriza a concretização da revisão de todos os benefícios calculados em desacordo com a previsão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, pela via administrativa.

Desta forma, observando-se o aspecto processual, a falta de apresentação de pleito administrativamente retira dessas ações a contenda necessária para justificar o interesse de agir exigido pela legislação.

Por outro lado, não pode prosperar a alegação de que, embora a aludida norma interna tenha autorizado a revisão na via administrativa, o INSS não tem efetuado a sobredita correção de imediato, fato que, por si só, teria o condão de caracterizar a resistência à pretensão da parte autora.

É que, em se admitindo o citado argumento, a falta de protocolização dos pedidos administrativos acabaria por transferir as deficiências do INSS para a Justiça Federal. Se os servidores da Previdência Social não recebem os pleitos dos segurados, ou não os apreciam de maneira adequada e em tempo razoável, estes podem fazer valer seus direitos internamente na autarquia ou até procurar o MPF para as providências administrativas e penais.

Quanto à ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, também esta é matéria a ser discutida primeiramente em sede administrativa, não devendo o Poder Judiciário figurar como instância primeira para discussão de revisão cujo deferimento administrativo foi autorizado em norma específica, pois esta questão sequer compõe a causa de pedir da petição inicial, uma vez que ela surgiu apenas no recurso.

De igual modo, não merece acolhida a alegação de ofensa ao direito de ação, ou a existência de negativa de prestação jurisdicional, pois a providência jurisdicional foi devidamente entregue, e o mérito da ação somente não foi devidamente apreciado por ausência de condição da ação que caberia à parte autora preencher.

Portanto, o segurado somente possui interesse de contestar judicialmente a revisão objeto deste recurso se a requerer previamente ao INSS e, caso haja discordância em relação ao conteúdo do provimento administrativo, deverá apresentar causa de pedir específica para todos os pontos do dissenso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

## A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF                    0034579-62.2012.4.01.3500  
OBJETO                         : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO  
RELATOR(A)                    : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
RECTE                         : VALDIVINO ALVES DE AMORIM  
ADVOGADO                     : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)  
RECD                         : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL  
PROCUR                        :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em virtude da ausência do requerimento administrativo, necessário para demonstrar a resistência à sua pretensão.

A sentença recorrida julgou extinto o processo sem julgamento do mérito já que, no caso dos autos, a parte autora não apresentara o comprovante do indeferimento do requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da presente ação.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o seu direito à revisão, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos do pedido: a) a ausência da imediata revisão pleiteada nesta ação pela autarquia ré no âmbito administrativo; b) a desnecessidade de prévio requerimento administrativo em matéria de revisão de benefícios; c) a presença do interesse de agir.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A controvérsia presente no caso destes autos refere-se à necessidade ou não de prévio requerimento administrativo para que fique caracterizada a resistência à pretensão da parte autora.

É certa a existência de entendimento jurisprudencial predominante no sentido de que as ações revisionais de benefícios previdenciários prescindem de requerimento administrativo prévio.

Entretanto, quando se trata especificamente da revisão objeto do pedido da parte autora neste feito, está presente a particularidade da existência de uma norma interna no âmbito da autarquia previdenciária, a regular a matéria.

Trata-se do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, posteriormente mantido pelo n. 28, que autoriza a concretização da revisão de todos os benefícios calculados em desacordo com a previsão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, pela via administrativa.

Desta forma, observando-se o aspecto processual, a falta de apresentação de pleito administrativamente retira dessas ações a contenda necessária para justificar o interesse de agir exigido pela legislação.

Por outro lado, não pode prosperar a alegação de que, embora a aludida norma interna tenha autorizado a revisão na via administrativa, o INSS não tem efetuado a sobredita correção de imediato, fato que, por si só, teria o condão de caracterizar a resistência à pretensão da parte autora.

É que, em se admitindo o citado argumento, a falta de protocolização dos pedidos administrativos acabaria por transferir as deficiências do INSS para a Justiça Federal. Se os servidores da Previdência Social não recebem os pleitos dos segurados, ou não os apreciam de maneira adequada e em tempo razoável, estes podem fazer valer seus direitos internamente na autarquia ou até procurar o MPF para as providências administrativas e penais.

Portanto, o segurado somente possui interesse de contestar judicialmente a revisão objeto deste recurso se a requerer previamente ao INSS e, caso haja discordância em relação ao conteúdo do provimento administrativo, deverá apresentar causa de pedir específica para todos os pontos do dissenso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0003625-67.2011.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :  
RECDO : OVIDIO PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : GO00010968 - LUIS ALVES DA COSTA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
2. A parte autora atingiu o requisito etário em 2007, quando completou 60 anos de idade.

3. Ao contrário do que sustenta a autarquia previdenciária em suas razões recursais, o curto período de trabalho urbano não tem o condão de descaracterizar o exercício de atividade rural, visto que este pode ser desempenhado de forma descontínua (art. 48, §2º da Lei 8.213/91).

4. O autor exerceu atividade de guarda noturno na Prefeitura Municipal de Jaraguá durante o período de 02/2001 a 04/2005.

5. Conforme bem delineado na sentença recorrida, "(...) No caso dos autos, há início razoável de prova material, consubstanciado na: certidão de casamento, nota fiscal (relativa a venda de leite). Ainda vale ressaltar que a eficácia da prova material pode ser ampliada com a prova testemunhal, a qual, no presente caso, corrobora as alegações da inicial, sendo uníssona no sentido de que a parte autora sempre laborou nas lides rurais no município de Jaraguá (Fazenda Barro Branco, Alegrete e bom Jesus), cumprido o período que a lei lhe exige como carência para concessão do benefício requerido. Quanto ao vínculo urbano constante no CNIS, estes não impede o reconhecimento de sua condição de segurado, posto que de curta duração, e a função exercida (guarda noturno) segundo informou era compatibilizada com o labor rural. Demais disso, a aparência e os modos da parte autora indiciam a dedicação, por longos anos, à árdua labuta no campo, submetido às intempéries climáticas, ao trabalho pesado e à falta de melhores condições de vida."

6. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

7. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 / 08 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0036333-10.2010.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : ROSELAINÉ APARECIDA BORGES

ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. OITIVA DAS TESTEMUNHAS. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de pensão por morte em face de não ter sido demonstrada a condição de segurado do falecido à data do óbito, face a ausência de início razoável de prova material.

2. Hipótese em que consta dos autos cópias da CTPS e Termo de Rescisão de Trabalho que demonstram o exercício de labor rural no período, respectivamente, de 01/07 a 30/08/2005 e 17/03/2006 a 20/01/2007. Também a certidão de óbito registra que a profissão do instituidor da pensão era a de "trabalhador rural" (data do óbito - 30/08/2008).

4. Tais documentos constituem início razoável de prova material em relação à alegada qualidade de segurado especial do *de cujus* na data do óbito.

5. Como o início de prova material precisa ser corroborado pela prova testemunhal, a sentença deve ser anulada e os autos devem retornar ao juízo de origem para realização de audiência com essa finalidade.

6. Ante o exposto, ANULO DE OFÍCIO A SENTENÇA, JULGO PREJUDICADO O RECURSO e determino a remessa dos autos ao juízo de origem para realização de novo julgamento após a realização de audiência para oitiva de testemunhas.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ANULAR DE OFÍCIO A SENTENÇA, JULGAR PREJUDICIADO O RECURSO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 / 08 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0036492-50.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU  
ADVOGADO : GO00011174 - MARIA BETANIA DIVINA GUIMARAES SILVEIRA  
RECDO : NEIDE JANUARIA  
ADVOGADO : GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. *REFORMATIO IN PEJUS*. ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão que, embora dando parcial provimento ao recurso, majorou a taxa mensal de juros fixados na sentença de 0,5% para 1% (um por cento), até a vigência da nova redação dada pela Lei nº 11.960/09 ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (30/6/2009) e, daí em diante, correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

2. A embargante alega que a sentença fixou os juros em 0,5% e que o acórdão, em recurso exclusivo seu, os majorou para 1%, o que caracteriza *reformatio in pejus*. Requer seja sanada a contradição – e também omissão, porque o tema não foi enfrentado nos Embargos de Declaração aviados anteriormente – para que os juros de mora sejam aplicados de acordo com os índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

3. Razão assiste à União em relação ao *reformatio in pejus*.

4. Com efeito, como a sentença fixou os juros de mora em 0,5% ao mês, a partir da citação, o acórdão não poderia majorá-los para 1% ao mês em face da ausência de recurso aviado pela parte autora.

5. Por outro lado, inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, como pretende a embargante, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

6. A consequência do acolhimento dos embargos de declaração é a alteração do resultado do julgamento proferido por esta Turma no dia 16/02/2012 para o fim de, mantendo o patamar de juros fixados na sentença, negar provimento ao recurso inominado.

6. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a contradição e retificar o julgamento proferido por esta Turma Recursal em 16/02/2012 a fim de manter a correção monetária e os juros de mora conforme definidos na r. sentença, passando o item 4 a ter a seguinte redação.

4. Ante o exposto, *NEGO PROVIMENTO ao recurso para manter a taxa de juros conforme fixado na sentença recorrida, qual seja, 0,5% ao mês, a partir da citação, acrescida de correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde quando cada parcela se tornou devida. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).*

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 / 08 / 2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0036502-94.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO  
CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

RECDO : GENY MARTINS DE MENEZES SOUZA

ADVOGADO : GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. *REFORMATIO IN PEJUS*. ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão que, embora dando parcial provimento ao recurso, majorou a taxa mensal de juros fixados na sentença de 0,5% para 1% (um por cento), até a vigência da nova redação dada pela Lei nº 11.960/09 ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (30/6/2009) e, daí em diante, correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

2. A embargante alega que a sentença fixou os juros em 0,5% e que o acórdão, em recurso exclusivo seu, os majorou para 1%, o que caracteriza *reformatio in pejus*. Requer seja sanada a contradição – e

também omissão, porque o tema não foi enfrentado nos Embargos de Declaração aviados anteriormente – para que os juros de mora sejam aplicados de acordo com os índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

3. Razão assiste à União em relação ao *reformatio in pejus*.

4. Com efeito, como a sentença fixou os juros de mora em 0,5% ao mês, a partir da citação, o acórdão não poderia majorá-los para 1% ao mês em face da ausência de recurso aviado pela parte autora.

5. Por outro lado, inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, como pretende a embargante, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

6. A consequência do acolhimento dos embargos de declaração é a alteração do resultado do julgamento proferido por esta Turma no dia 19/12/2011 para o fim de, mantendo o patamar de juros fixados na sentença, negar provimento ao recurso inominado.

6. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a contradição e retificar o julgamento proferido por esta Turma Recursal em 19/12/2011 a fim de manter a correção monetária e os juros de mora conforme definidos na r. sentença, passando o item 4 a ter a seguinte redação.

4. Ante o exposto, *NEGO PROVIMENTO ao recurso para manter a taxa de juros conforme fixado na sentença recorrida, qual seja, 0,5% ao mês, a partir da citação, acrescida de correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde quando cada parcela se tornou devida. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).*

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 / 08 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF : 0037229-82.2012.4.01.3500  
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO  
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
RECTE : LUIZ MENDES DE MOURA  
ADVOGADO : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL  
PROCUR :

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

#### I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em virtude da ausência do requerimento administrativo, necessário para demonstrar a resistência à sua pretensão.

A sentença recorrida julgou extinto o processo sem julgamento do mérito já que, no caso dos autos, a parte autora não apresentara o comprovante do indeferimento do requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da presente ação.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o seu direito à revisão, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos do pedido: a) a ausência da imediata revisão pleiteada nesta ação pela autarquia ré no âmbito administrativo; b) a desnecessidade de prévio requerimento administrativo em matéria de revisão de benefícios; c) o seu direito constitucional de ação a justificar o interesse nesta ação judicial; d) a ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS; e) a negativa de prestação jurisdicional na sentença recorrida.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

#### II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A controvérsia presente no caso destes autos refere-se à necessidade ou não de prévio requerimento administrativo para que fique caracterizada a resistência à pretensão da parte autora.

É certa a existência de entendimento jurisprudencial predominante no sentido de que as ações revisionais de benefícios previdenciários prescindem de requerimento administrativo prévio.

Entretanto, quando se trata especificamente da revisão objeto do pedido da parte autora neste feito, está presente a particularidade da existência de uma norma interna no âmbito da autarquia previdenciária, a regular a matéria.

Trata-se do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, posteriormente mantido pelo n. 28, que autoriza a concretização da revisão de todos os benefícios calculados em desacordo com a previsão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, pela via administrativa.

Desta forma, observando-se o aspecto processual, a falta de apresentação de pleito administrativamente retira dessas ações a contenda necessária para justificar o interesse de agir exigido pela legislação.

Por outro lado, não pode prosperar a alegação de que, embora a aludida norma interna tenha autorizado a revisão na via administrativa, o INSS não tem efetuado a sobredita correção de imediato, fato que, por si só, teria o condão de caracterizar a resistência à pretensão da parte autora.

É que, em se admitindo o citado argumento, a falta de protocolização dos pedidos administrativos acabaria por transferir as deficiências do INSS para a Justiça Federal. Se os servidores da Previdência Social não recebem os pleitos dos segurados, ou não os apreciam de maneira adequada e em tempo razoável, estes podem fazer valer seus direitos internamente na autarquia ou até procurar o MPF para as providências administrativas e penais.

Quanto à ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, também esta é matéria a ser discutida primeiramente em sede administrativa, não devendo o Poder Judiciário figurar como instância primeira para discussão de revisão cujo deferimento administrativo foi autorizado em norma específica, pois esta questão sequer compõe a causa de pedir da petição inicial, uma vez que ela surgiu apenas no recurso.

De igual modo, não merece acolhida a alegação de ofensa ao direito de ação, ou a existência de negativa de prestação jurisdicional, pois a providência jurisdicional foi devidamente entregue, e o mérito da ação somente não foi devidamente apreciado por ausência de condição da ação que caberia à parte autora preencher.

Portanto, o segurado somente possui interesse de contestar judicialmente a revisão objeto deste recurso se a requerer previamente ao INSS e, caso haja discordância em relação ao conteúdo do provimento administrativo, deverá apresentar causa de pedir específica para todos os pontos do dissenso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0037468-57.2010.4.01.3500

OBJETO : CONVERSÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)

RECDO : GUMERCINDO DIOGENES DA ROCHA - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Cuida-se de recursos interpostos pelo INSS e pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de renúncia do benefício previdenciário e determinou a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria a partir do ato da renúncia.

2. Hipótese em que a parte autora aduz ser possível a renúncia da aposentadoria visando a obtenção de outra mais vantajosa sem que haja a necessidade de devolver os valores que foram recebidos a título de aposentadoria.

3. O INSS requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente, ou que a devolução dos valores seja imediata, sem parcelamento.

4. A sentença merece reforma parcial.

5. Esta TR, à unanimidade, por ocasião do julgamento do RC JEF n: 0035423-46.2011.4.01.3500, julgado em 26/06/2013, relator Juiz Paulo Ernane Moreira Barros, firmou entendimento no sentido de ser possível a renúncia à aposentadoria sem necessidade de devolução dos valores recebidos: "O *instituto da*

“desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: § 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade. Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal. (...) No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos *ex tunc*, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição”.

6. A 1ª Seção do STJ se manifestou acerca do tema: “Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão e novo e posterior jubileamento” (Resp 1334488, 1ª Seção, DJE de 14/05/2013).

7. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o recorrente continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar a sentença reconhecendo o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria outrora deferida, a partir da data do ajuizamento da presente ação, sem necessidade de devolução dos proventos já recebidos. Determino à autarquia que conceda novo benefício de aposentadoria (proporcional ou integral), de acordo com o tempo comprovado, com a inclusão dos novos salários-de-contribuição no período de base de cálculo.

9. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/08/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0038860-66.2009.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

RECDO : ORESTES DA ROCHA SANTIAGO

ADVOGADO : GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR

#### VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPENSAÇÃO DE VALORES RESTITUÍDOS PELA DECLARAÇÃO ANUAL DE IMPOSTO DE RENDA - POSSIBILIDADE - RECURSO DA UNIÃO PROVIDO - TRIBUTO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - AÇÃO AJUIZADA ANTES DE 09/06/2005 - TESE DOS “CINCO MAIS CINCO” - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recursos interpostos pela UNIÃO e pela parte autora contra sentença, julgando parcialmente procedentes os pedidos veiculados na inicial, condenou a primeira a restituir os valores de

imposto de renda recolhidos indevidamente sobre as quantias recebidas a título de férias não gozadas e abono pecuniário de férias, observada a prescrição quinquenal.

2. Sustenta a União em seu recurso o cabimento da compensação das parcelas já restituídas administrativamente ao autor.

3. Razão assiste à União.

4. Os valores que já foram eventualmente restituídos nas declarações de ajuste anual de imposto de renda devem ser compensados dos valores a serem restituídos na presente ação. Cabe à União, na fase de execução, apresentar planilha atualizada que demonstre a hipótese aventada.

5. No que concerne ao recurso manejado pela parte autora, o argumento é de que, tratando-se de tributo cujo lançamento se faz por homologação, aplicável, no que se refere à prescrição, a tese dos "cinco mais cinco".

6. Sem razão a parte autora. Com efeito, acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. (AC 0025437-73.2008.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1282 de 12/04/2013)

6. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada após 09/06/2005, razão pela qual se mostra correto o reconhecimento da prescrição quinquenal.

7. Diante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da União, para reformar a sentença, permitindo que, na fase de execução, sejam descontados os valores eventualmente restituídos ao autor, por força das declarações anuais de imposto de renda, relativamente ao período objeto da repetição de indébito decidida nos presentes autos.

8. Lado outro, NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora, condenando-lhe ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no valor equivalente a 10% da condenação imposta à parte adversa (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO, NEGAR PROVIMENTO A PARTE AURTORA nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 14 / 08 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0036283-81.2010.4.01.3500

201035009167950

Recurso Inominado

Recdo : JAIR ANTONIO TEIXEIRA  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0048624-42.2010.4.01.3500

201035009208701

Recurso Inominado

Recdo : RAIMUNDO SARAIVA CHAVES  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0048628-79.2010.4.01.3500

201035009208746

Recurso Inominado

Recdo : OLAVO JOSE DE SOUSA  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0050775-78.2010.4.01.3500

201035009230566

Recurso Inominado

Recdo : BENEDITO LEAL MENDES  
Adv. : GO00022932 - MAURICIO MOREIRA COSTA  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0007924-87.2011.4.01.3500

201135009293797

Recurso Inominado

Recdo : SEBASTIAO DA SILVA GOMES  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Adv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA  
SILVA  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0013074-49.2011.4.01.3500

201135009312067

Recurso Inominado

Recdo : MARIA APARECIDA CORREA  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0019794-32.2011.4.01.3500

201135009342234

Recurso Inominado

Recdo : ADEMIR LOPES  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0026516-82.2011.4.01.3500

201135009351929

Recurso Inominado

Recdo : EDSON PEREIRA DOS SANTOS  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0026520-22.2011.4.01.3500

201135009351963

Recurso Inominado

Recdo : DIOGENES PEIXOTO FILHO  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0027651-32.2011.4.01.3500

201135009363420

Recurso Inominado

Recdo : JOSE BERNARDO DA SILVA  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0031828-39.2011.4.01.3500

201135009383466

Recurso Inominado

Recdo : PAULO ROBERTO SILVA DO AMARAL  
Adv. : GO00011396 - EDUARDO HENRIQUE PINHEIRO  
CASTELO BRANCO  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0033794-37.2011.4.01.3500

201135009395282

Recurso Inominado

Recdo : DIVINO BASTOS DE CAMARGO  
Adv. : DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0035808-91.2011.4.01.3500

201135009403512

Recurso Inominado

Recdo : MARIA CAETANA ROSA E SILVA  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0035828-82.2011.4.01.3500

201135009403718

Recurso Inominado

Recdo : SULAMITA DE AQUINO PORTO MELLO E CUNHA  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0042984-24.2011.4.01.3500

201135009420402

Recurso Inominado

Recdo : GILBERTO SANCHES MULERO  
Adv. : GO00027912 - OSVANDO BRAZ DA SILVA  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0043548-03.2011.4.01.3500

201135009426105

Recurso Inominado

Recdo : LIVIA LISBOA DA COSTA  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0048092-34.2011.4.01.3500

201135009442617

Recurso Inominado

Recdo : CLEUZA ALVES CABRAL MARTINS  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0048094-04.2011.4.01.3500

201135009442634

Recurso Inominado

Recdo : JOAO BENTO RODRIGUES  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0048285-49.2011.4.01.3500

201135009444570

Recurso Inominado

Recdo : APARECIDO PAULINO DE SOUSA  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0049302-23.2011.4.01.3500

201135009454848

Recurso Inominado

Recdo : JOAO APARECIDO SOARES LOPES  
Adv. : GO00020748 - ANANIAS CESAR DE OLIVEIRA FERREIRA  
Adv. : GO00032189 - NILE WILLIAM FERNANDES HAMDY  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0005416-37.2012.4.01.3500

201235009493216

Recurso Inominado

Recdo : RUBENI DOS SANTOS BELCHIOR  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0005418-07.2012.4.01.3500

201235009493233

Recurso Inominado

Recdo : ISAIAS NUNES PORTO  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0005419-89.2012.4.01.3500

201235009493247

Recurso Inominado  
Recdo : WALMIR SANTOS AGUIAR  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Adv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA  
SILVA  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0006706-87.2012.4.01.3500  
201235009494725

Recurso Inominado  
Recdo : OSCALINA MARIA DE JESUS NASCIMENTO  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Adv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA  
SILVA  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0006761-38.2012.4.01.3500  
201235009495299

Recurso Inominado  
Recdo : PAULO RODRIGUES SIQUEIRA  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0007288-87.2012.4.01.3500  
201235009500701

Recurso Inominado  
Recdo : EDUARDO BRAZ DOS SANTOS  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0009839-40.2012.4.01.3500  
201235009506212

Recurso Inominado  
Recdo : ROSA AMELIA TEODORA DE SOUSA  
Adv. : GO00026491 - MARCELO GONCALVES DE CASTRO  
SILVA  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0014525-75.2012.4.01.3500  
201235009524625

Recurso Inominado  
Recdo : GESSE FERNANDES DE PAULA  
Adv. : GO00027912 - OSVANDO BRAZ DA SILVA  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0014545-66.2012.4.01.3500  
201235009524820

Recurso Inominado  
Recdo : NEI FIRMINO DE LIMA  
Adv. : GO00022932 - MAURICIO MOREIRA COSTA  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0014549-06.2012.4.01.3500  
201235009524865

Recurso Inominado  
Recdo : ANTONIO LOURENCO DA SILVA  
Adv. : GO00022932 - MAURICIO MOREIRA COSTA  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0014784-70.2012.4.01.3500  
201235009527161

Recurso Inominado  
Recdo : BENEDICTO ROSENDO GONCALVES JORGE  
Adv. : GO00020230 - CARLOS CESAR OLIVO  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0014970-93.2012.4.01.3500

201235009528965  
Recurso Inominado  
Recdo : MARIA RUTH MATEUS SIMOES  
Adv. : GO00006151 - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0019481-37.2012.4.01.3500  
201235009543759  
Recurso Inominado  
Recdo : LAZARO LUIZ CARDOSO FERNANDES  
Adv. : GO00006151 - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0019505-65.2012.4.01.3500  
201235009543999  
Recurso Inominado  
Recdo : IRAM JOSE DE OLIVEIRA  
Adv. : GO00006151 - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0020979-71.2012.4.01.3500  
201235009550161  
Recurso Inominado  
Recdo : DJALMI JOSE FELIX DE SOUZA  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0020981-41.2012.4.01.3500  
201235009550189  
Recurso Inominado  
Recdo : JOSE LUIZ GUIMARAES  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0025416-58.2012.4.01.3500  
201235009565319  
Recurso Inominado  
Recdo : GARIOBELDES GLIMALDE PEREIRA  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0025621-87.2012.4.01.3500  
201235009566307  
Recurso Inominado  
Recdo : MARIA BERNADETH DE SOUZA BEZERRA  
Adv. : GO00012070 - OLGA MARIA DIAS FERREIRA  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0025686-82.2012.4.01.3500  
201235009566948  
Recurso Inominado  
Recdo : ALBERTO SALGADO DE VASCONCELOS FILHO  
Adv. : GO00024300 - SAMUEL MACEDO DE FARIA PACHECO  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0025700-66.2012.4.01.3500  
201235009567080  
Recurso Inominado  
Recdo : JOAO MARTINS SANTANA  
Adv. : GO00024300 - SAMUEL MACEDO DE FARIA PACHECO  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0027360-95.2012.4.01.3500  
201235009570235  
Recurso Inominado  
Recdo : MARCO AURELIO MEIRELES RIBEIRO  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0030576-64.2012.4.01.3500

201235009588190

Recurso Inominado

Recdo : ALBERTINO TEODORO DIAS  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

0032931-47.2012.4.01.3500

201235009594217

Recurso Inominado

Recdo : VALDECI FRANCISCO DE PAULA  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

0039341-24.2012.4.01.3500

201235009606938

Recurso Inominado

Recdo : EXPEDITO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

0006088-11.2013.4.01.3500

201335009675624

Recurso Inominado

Recdo : DIONIZIO INACIO DE MORAIS  
Adv. : GO00019734 - GLEITER VIEIRA ALVES  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de renúncia do benefício previdenciário, a fim de que seja concedido novo benefício considerando, no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à aposentadoria.
2. Hipótese em que aduz ser possível a renúncia da aposentadoria visando a obtenção de outra mais vantajosa sem que haja a necessidade de devolver os valores que foram recebidos a título de aposentadoria.
3. A sentença não merece reforma.
4. Esta TR, à unanimidade, por ocasião do julgamento do RC JEF n: 0035423-46.2011.4.01.3500, julgado em 26/06/2013, relator Juiz Paulo Ernane Moreira Barros, firmou entendimento no sentido de ser possível a renúncia à aposentadoria sem necessidade de devolução dos valores recebidos: “O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: § 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade. Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal. (...) No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de

forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição”.

5. A 1ª Seção do STJ se manifestou acerca do tema: “Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento” (Resp 1334488, 1ª Seção, DJE de 14/05/2013).

6. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o recorrente continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

8. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/08/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0039408-86.2012.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : MARIA ANTONIA DA SILVA FLOR

ADVOGADO : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício previdenciário nos moldes do art. 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença combatida merece reparo.

5. Embora haja em relação ao pedidos de revisão de benefício previdenciário entendimento predominante acerca da desnecessidade da postulação administrativa, no caso sob exame há uma peculiaridade: a existência de orientação no âmbito interno da autarquia previdenciária, através do Memorando Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, ratificado pelo de n. 28, que autoriza, na via administrativa, a revisão com fundamento no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

6. Assim, conforme reiteradamente decidido pelos Juízes desta Seção Judiciária, seguindo orientação da jurisprudência nacional, aceitar o surgimento da lide a partir da contestação do INSS, postura muito comum nos órgãos de primeira instância e nos tribunais, decorre de situação objetiva, a própria contestação, e também de uma orientação que busca não desperdiçar esforços processuais já empreendidos na instrução. Porém, isso não quer significar que o magistrado deixe de conhecer, já no limiar da demanda, circunstância que o Código expressamente define como aferível de ofício.

7. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. O suporte das pretensões deduzidas no Judiciário é o processo, e por menos formalista que seja o juiz, a ele se impõe a sistemática de preclusões e de distribuição dos ônus entre as partes, notas do procedimento judicial que pelo resultado que podem produzir mostram-se incompatíveis com a sucessão de atos que o agente administrativo realiza ao examinar um pedido de aposentadoria ou de auxílio-doença. O agir do magistrado em tais condições potencializa o erro judicial, e não é ocioso lembrar que tanto deve ser evitado negar direito a quem o tem como conceder a quem não o tem.

8. Atribuir ao Judiciário a condição de instância primeira de ingresso na matéria é sujeitá-lo ao risco, sempre presente, de prestar jurisdição em bases aleatórias, por mais diligente, por mais aguçado que seja o discernimento do magistrado.

9. De se notar que, conforme informado pela autarquia previdenciária em ações semelhantes, de fato houve o sobrestamento das revisões por um período de 45 dias, sendo que o Memorando Circular n. 28/INN/DIRBEN, de 17/09/2010, revogou os dois memorandos anteriores e restabeleceu as orientações relativas à revisão dos benefícios, que passaram a sofrer processamento regular. O afastamento dos

termos do Memorando sob alegação de equívoco na forma de cálculo por ele estabelecida necessita de comprovação por meio de elementos idôneos, não bastando a mera alegação de erro.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0039825-39.2012.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : ABIGAIR DE SOUZA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 144 DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO DISPOSITIVO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito fundada na decadência do direito à revisão, nos moldes do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. É certo que há entendimento firmado no sentido de ser possível a aplicação do art. 103 da Lei 8.213/91 aos benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, hipótese em que deveria ser decretada a decadência do pedido de revisão de ato concessório do benefício previdenciário quando transcorrido mais de 10 anos da concessão.

5. Contudo, o caso em tela guarda peculiaridade que impede a aplicação do citado dispositivo. Isso porque o art. 103 da Lei 8.213/91 é claro ao dizer que a decadência se aplica ao direito de revisar o "ato de concessão" do benefício, o que faz concluir não se aplicar a casos de revisão baseadas em outros eventos, tal como a superveniência de Lei autorizando a sua revisão.

6. A *mens legis* do dispositivo em tela foi a de evitar que o ato de concessão do benefício, em si, seja questionado indefinidamente, por razões de fato que eram do conhecimento do segurado, mas que ele não se preocupou em questionar no prazo, diga-se de passagem, bastante dilatado, contemplado na lei. Situação bem distinta se dá quando o questionamento é fundado em diversidade de critérios para a fixação da RMI ou para o reajuste do benefício, adotados por legislação posterior, quer seja pela lei em sentido estrito, quer seja por decreto regulamentar. 7. É que em tais casos, além de se tratar de direito de revisão geral, que abrange todos os segurados que se encontram na mesma situação, a causa da distorção verificada na renda do benefício não pode ser atribuída ao segurado, mas sim à Autarquia, a quem incumbiria o dever de aplicar as normas jurídicas pertinentes.

8. É por isso que a questão em debate já foi pacificada no âmbito deste Colegiado, que fez editar o enunciado nº 5, cujo teor é o seguinte: "*O prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, aplica-se exclusivamente aos pedidos de revisão que digam respeito ao ato de concessão do benefício, não alcançando as demais modalidades de revisão*".

9. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício com base no art. 144 da Lei n. 8.213/91, vigente à época da concessão, tratando o presente pedido de questionamento acerca de critérios de reajuste, sem nenhuma relação com o ato concessivo, não havendo, pois, que se cogitar de decadência do direito à revisão.

10. Assim, não se revela possível a aplicação do citado dispositivo ao caso, nem se mostra razoável a aplicação de interpretação extensiva de modo a incidir a referida regra ao caso em tela, razão pela qual afastou a decadência outrora declarada e passo à análise do mérito do pedido.

11. Quanto à prescrição, é de ser reconhecida unicamente quanto às parcelas vencidas no período anterior aos cinco anos que precedem o ajuizamento da presente ação, visto se tratar de benefício com natureza de obrigação de trato sucessivo.

12. O pedido cinge-se à revisão do benefício, mediante aplicação do art. 144 da Lei nº 8.213/91, que estabelecia: "Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela

Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei”.

13. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido do cabimento da revisão, a despeito da impossibilidade de pagamento das diferenças no período compreendido entre outubro/1988 e maio/1992. É o que se nota do julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – RECURSO ESPECIAL – RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 – APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 – ART. 202 DA CF/88 – VALOR TETO – ARTIGOS 29, § 2º, 33 e 136, DA LEI 8.213/91. - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Isto ocorreu com a edição da Lei 8.213/91. Aplicável, portanto, a norma expressa no art. 144, parágrafo único, do mencionado regramento previdenciário. - Por força do disposto no caput e parágrafo único do art. 144, da Lei 8.213/91, o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, não autoriza o pagamento de nenhuma diferença decorrente desta revisão, referente às competências de outubro/88 a maio/92. Assim, somente são devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992. - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes. - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. - Recurso conhecido e provido. (RESP 200201171477 RESP - RECURSO ESPECIAL – 465154 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:03/02/2003 PG:00363).

14. No caso sob exame o benefício em nome da parte autora foi concedido na data de 28/09/1989, não havendo nos autos informação acerca da realização da revisão pela autarquia previdenciária.

15. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para afastar a decadência do direito à revisão pleiteada, e no mérito, julgo procedente o pedido, determinando ao INSS que proceda a revisão do benefício em nome da parte autora mediante aplicação do art. 144 da Lei nº 8.213/91.

16. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente as parcelas em atraso segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

17. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0039845-30.2012.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : GRIGORIO GOMES GUIMARAES

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO/1994. 39,67%. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito fundada na decadência do direito à revisão, nos moldes do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. A questão em debate já foi pacificada no âmbito deste Colegiado, que fez editar o enunciado nº 5, cujo teor é o seguinte: "O prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, aplica-se exclusivamente aos pedidos de revisão que digam respeito ao ato de concessão do benefício, não alcançando as demais modalidades de revisão".

5. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício com base na aplicação do IRSM de fevereiro/1994. A ação tem como causa de pedir o fato de a autarquia não ter observado a aplicação

do índice de 39,67% sobre o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, competência esta compreendida no período da base de cálculo (PBC) do benefício, resultando em diminuição da renda mensal inicial. Daí porque aplica-se o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

6. Assim, considerando o decurso de mais de 10 anos entre a data da concessão e a propositura da ação, de fato houve a decadência do direito à revisão pleiteada.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0039860-96.2012.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : LILIAN FERREIRA SANTOS

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO DISPOSITIVO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito fundada na decadência do direito à revisão, nos moldes do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença combatida merece reparo, em parte.

4. É certo que há entendimento firmado no sentido de ser possível a aplicação do art. 103 da Lei 8.213/91 aos benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, hipótese em que deveria ser decretada a decadência do pedido de revisão de ato concessório do benefício previdenciário quando transcorrido mais de 10 anos da concessão.

5. Contudo, o caso em tela guarda peculiaridade que impede a aplicação do citado dispositivo. Isso porque o art. 103 da Lei 8.213/91 é claro ao dizer que a decadência se aplica ao direito de revisar o "ato de concessão" do benefício, o que faz concluir não se aplicar a casos de revisão baseadas em outros eventos, tal como a superveniência de Lei autorizando a sua revisão.

6. A *mens legis* do dispositivo em tela foi a de evitar que o ato de concessão do benefício, em si, seja questionado indefinidamente, por razões de fato que eram do conhecimento do segurado, mas que ele não se preocupou em questionar no prazo, diga-se de passagem, bastante dilatado, contemplado na lei. Situação bem distinta se dá quando o questionamento é fundado em diversidade de critérios para a fixação da RMI ou para o reajuste do benefício, adotados por legislação posterior, quer seja pela lei em sentido estrito, quer seja por decreto regulamentar. 7. É que em tais casos, além de se tratar de direito de revisão geral, que abrange todos os segurados que se encontram na mesma situação, a causa da distorção verificada na renda do benefício não pode ser atribuída ao segurado, mas sim à Autarquia, a quem incumbiria o dever de aplicar as normas jurídicas pertinentes.

8. É por isso que a questão em debate já foi pacificada no âmbito deste Colegiado, que fez editar o enunciado nº 5, cujo teor é o seguinte: "*O prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, aplica-se exclusivamente aos pedidos de revisão que digam respeito ao ato de concessão do benefício, não alcançando as demais modalidades de revisão*".

9. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício com base no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tratando o presente pedido de questionamento acerca de critérios de reajuste, sem nenhuma relação com o ato concessivo, não havendo, pois, que se cogitar de decadência do direito à revisão.

10. Assim, não se revela possível a aplicação do citado dispositivo ao caso, nem se mostra razoável a aplicação de interpretação extensiva de modo a incidir a referida regra ao caso em tela, razão pela qual afastou a decadência outrora declarada e passo à análise do mérito do pedido.

11. No mérito, conforme entendimento reiterado da jurisprudência, a imposição da revisão prevista no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) não implica manutenção, sem prazo determinado, da paridade entre o valor do benefício e o número de salários mínimos a que correspondia na data de sua concessão. A revisão em questão teve prazo certo e determinado, até a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social (Leis n. 8.212 e 8.213/91), findo o qual passaram a vigor novos critérios de reajustamento previstos em atos normativos diversos.

12. Após a entrada em vigor das referidas leis, a forma de revisão dos benefícios mantidos pela Previdência social passou a ser regida por disposições normativas infraconstitucionais, segundo critérios periodicamente alterados.

13. Ademais, a própria Constituição Federal veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, já tendo o STF se manifestado no sentido de que essa vedação se estende aos benefícios previdenciários: “Após a edição das leis de custeio e benefícios da previdência social, impossível a revisão de benefícios previdenciários vinculada ao salário-mínimo.” (AI 594.561-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 23-6-2009, Primeira Turma, DJE de 14-8-2009.)

14. Assim, forçoso é reconhecer que a pretensão deduzida na inicial não possui guarida no ordenamento jurídico, já que a legislação em vigor não vincula o reajustamento dos benefícios à quantidade de salários mínimos a que correspondiam na época em que foram concedidos.

15. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para afastar a decadência do direito à revisão pleiteada, mas no mérito, julgo improcedente o pedido.

16. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF : 0039876-50.2012.4.01.3500  
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO  
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
RECTE : LUIZ ROBERTO SILVA  
ADVOGADO : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL  
PROCUR :

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

##### I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em virtude da ausência do requerimento administrativo, necessário para demonstrar a resistência à sua pretensão.

A sentença recorrida julgou extinto o processo sem julgamento do mérito já que, no caso dos autos, a parte autora não apresentara o comprovante do indeferimento do requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da presente ação.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o seu direito à revisão, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos do pedido: a) a ausência da imediata revisão pleiteada nesta ação pela autarquia ré no âmbito administrativo; b) a desnecessidade de prévio requerimento administrativo em matéria de revisão de benefícios; c) o seu direito constitucional de ação a justificar o interesse nesta ação judicial; d) a ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS; e) a negativa de prestação jurisdicional na sentença recorrida.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

##### II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A controvérsia presente no caso destes autos refere-se à necessidade ou não de prévio requerimento administrativo para que fique caracterizada a resistência à pretensão da parte autora.

É certa a existência de entendimento jurisprudencial predominante no sentido de que as ações revisionais de benefícios previdenciários prescindem de requerimento administrativo prévio.

Entretanto, quando se trata especificamente da revisão objeto do pedido da parte autora neste feito, está presente a particularidade da existência de uma norma interna no âmbito da autarquia previdenciária, a regular a matéria.

Trata-se do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, posteriormente mantido pelo n. 28, que autoriza a concretização da revisão de todos os benefícios calculados em desacordo com a previsão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, pela via administrativa.

Desta forma, observando-se o aspecto processual, a falta de apresentação de pleito administrativamente retira dessas ações a contenda necessária para justificar o interesse de agir exigido pela legislação.

Por outro lado, não pode prosperar a alegação de que, embora a aludida norma interna tenha autorizado a revisão na via administrativa, o INSS não tem efetuado a sobredita correção de imediato, fato que, por si só, teria o condão de caracterizar a resistência à pretensão da parte autora.

É que, em se admitindo o citado argumento, a falta de protocolização dos pedidos administrativos acabaria por transferir as deficiências do INSS para a Justiça Federal. Se os servidores da Previdência Social não recebem os pleitos dos segurados, ou não os apreciam de maneira adequada e em tempo razoável, estes podem fazer valer seus direitos internamente na autarquia ou até procurar o MPF para as providências administrativas e penais.

Quanto à ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, também esta é matéria a ser discutida primeiramente em sede administrativa, não devendo o Poder Judiciário figurar como instância primeira para discussão de revisão cujo deferimento administrativo foi autorizado em norma específica, pois esta questão sequer compõe a causa de pedir da petição inicial, uma vez que ela surgiu apenas no recurso.

De igual modo, não merece acolhida a alegação de ofensa ao direito de ação, ou a existência de negativa de prestação jurisdicional, pois a providência jurisdicional foi devidamente entregue, e o mérito da ação somente não foi devidamente apreciado por ausência de condição da ação que caberia à parte autora preencher.

Portanto, o segurado somente possui interesse de contestar judicialmente a revisão objeto deste recurso se a requerer previamente ao INSS e, caso haja discordância em relação ao conteúdo do provimento administrativo, deverá apresentar causa de pedir específica para todos os pontos do dissenso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF	0039989-09.2009.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: HERCILIA QUARESMA DE ARAUJO MOREIRA
ADVOGADO	: GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE PARA CORRESPONDER A 100% DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. RMI CALCULADA EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de majoração do percentual de pensão previdenciária para 100% do valor da aposentadoria a que o instituidor da pensão teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do falecimento, nos termos do art. 75 da Lei 9.528, de 10/12/1997.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razão da decisão, a ausência de demonstração do equívoco no cálculo da RMI do benefício, já que as contribuições eram efetuadas com base no salário mínimo, enquanto a pensão por morte foi concedida também no valor de um salário mínimo.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese, a falta de atendimento aos ditames legais, quando do cálculo da RMI da pensão por morte, lhe sendo deferida no patamar de um salário mínimo, sendo totalmente desprezado o real valor percebido pelo segurado na época de seu falecimento, qual seja, a quantia de R\$ 784,00 (setecentos e oitenta e quatro reais). O INSS não apresentou contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença recorrida não merece reforma.

Depreende-se dos documentos juntados aos autos que o segurado falecido foi admitido em 22.04.2008 na empresa UIT – VALE VERDE EMPREEND. AGRÍCOLA LTDA., com remuneração especificada em R\$ 784,00 (fl. 6). Em 02.06.2008, passou a receber benefício da Previdência Social, situação mantida até o óbito (fl. 3).

A remuneração de R\$784,00, a qual a parte pretende ver transformada na RMI da pensão, foi recebida pelo autor somente no final deste contrato de trabalho. Conforme ressaltado na sentença recorrida, os demais salários de contribuição especificados no CNIS foram todos na média de um salário mínimo.

O art. 75 da Lei 8.213/91 prevê:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é calculada nos moldes do art. 44 c/c 29, II da Lei 8.213/91, que prevêem:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Portanto, a parte autora confunde o conceito de salário de benefício, como se este correspondesse à última remuneração do autor. Se a quase a totalidade dos salários de contribuição do autor tinham valor de um salário mínimo, é certo que os poucos dias de remuneração mais elevada, no final de seu contrato de trabalho, não teriam o condão de majorar o valor do benefício ao patamar pretendido pela parte autora. Sendo assim, a manutenção da sentença recorrida é a medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a sua condição legal de necessitada (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0040077-42.2012.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : ZILNERAME DE OLIVEIRA BARBOSA

ADVOGADO : GO00020356 - NAIR LEANDRO CHAVES DOS REIS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI N. 8.213/91. REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DECRETO N. 3.048/91. CONTAGEM DO TEMPO DE GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE QUANDO INTERCALADO COM PERÍODO DE ATIVIDADE. NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 55, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário nos moldes do art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91.

2. Aduz, em síntese, que o fundamento utilizado na sentença contraria o entendimento jurisprudencial dominante, haja vista que o benefício de aposentadoria por invalidez resultante da mera conversão do auxílio-doença deve ser calculado conforme disposto no art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91, segundo o qual os valores recebidos a título de auxílio-doença no período de afastamento serão computados no cálculo da aposentadoria, desde que atualizados com os mesmos índices usados na atualização dos benefícios.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Nos termos da redação original do art. 29 da Lei 8.213/1991, "O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

6. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, estabeleceu, no art. 36, § 7º, que "A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral."

7. Posteriormente, regulamentando o mesmo dispositivo legal, o Decreto nº 357 de 1991 prescreveu, em seu art. 30, § 7º, que "Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo".

8. O Decreto nº 2.172 de 1997, em seu art. 30, § 6º, manteve a mesma regulamentação: "Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo de renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição".

9. A Lei nº 9.876, de 26.11.99, alterou a redação do "caput" do art. 29 da Lei 8.213/1991 e lhe acrescentou novos dispositivos, dentre os quais o § 5º, que estabeleceu que se no período básico de cálculo (PBC) o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, a duração deste deverá ser contada, considerando-se como salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal: § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

10. Ocorre que tais dispositivos legais devem ser interpretados em conjunto com o disposto no art. art. 55, II da Lei nº 8.213/1991, pelo qual somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade, ou seja, quando houve contribuição.

11. Analisando a questão o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a renda mensal, em regra, deve ser calculada com base no art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, somente se admitindo a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade, ou seja, de período contributivo. Isso é o que se infere dos recentes julgados adiante transcritos:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ – 5ª T. AgRg no REsp 1108867 / RS; Relator(a)Ministro JORGE MUSSI, Data do Julgamento 19/08/2009; Data da Publicação/Fonte DJe 13/10/2009)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO. I – Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. II – Nos termos do art. 55, II da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial. III – Agravo interno desprovido". (AgRg no REsp 1132233/RS, 5ª Turma, DJe 21/02/2011, Relator Ministro Gilson Dipp).

12. Nesse passo, considerando que o benefício do autor decorre de mera transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sem nenhuma demonstração de que houve intercalação de período contributivo dentre os períodos de gozo do auxílio-doença, a conclusão que se impõe é a de que a pretensão deduzida na inicial não encontra respaldo na legislação de regência, nem na jurisprudência dominante sobre o tema.

13. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

14. Defiro os benefícios da assistência judiciária e deixo de condenar o(a) recorrente em honorários advocatícios.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF 0040346-81.2012.4.01.3500

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO  
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
RECTE : LUIZ FERREIRA TERRA  
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
RECD0 : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROCUR : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

#### EMENTA

CÍVEL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS PROGRESSIVOS. DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO ADESÃO DO AUTOR AO ACORDO PREVISTO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 VIA INTERNET. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

#### I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de condenação da CEF no pagamento das diferenças devidas em decorrência da aplicação à conta vinculada do FGTS de titularidade do autor, dos expurgos inflacionários de planos econômicos (42,72% relativos a janeiro de 1989; e 44,80% relativos a abril de 1990), bem como dos juros progressivos.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, com fundamento no fato de a CEF ter juntado aos autos documentos que revelam a adesão da parte autora às condições de pagamento dos expurgos tal como prevista na Lei Complementar 110/2001 (improcedência do pedido de aplicação dos expurgos), bem como no fato de a parte autora ter sido inserida no regime do FGTS posteriormente à vigência da Lei 5.705/1971 (improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos).

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defende o direito à atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos do pedido: a) a nulidade da sentença, pois proferida com base em documento unilateral juntado pela CEF, sobre o qual não teve oportunidade para se manifestar, ferindo os princípios da ampla defesa e do contraditório; b) a existência de negativa de prestação jurisdicional, com ofensa ao art. 93, IX da CF; c) a ausência de documento assinado pela parte autora.

Nas contrarrazões, a CEF requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

#### II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A controvérsia presente no caso destes autos refere-se à questão da validade da documentação carreada aos autos pela CEF para comprovar a adesão da parte às condições de pagamento dos expurgos fixadas na Lei Complementar 110/2001.

A teor do § 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento.

Sendo assim, somente acaso demonstrado algum vício de consentimento no acordo celebrado, seria possível invalidar a avença em questão, fato este não alegado pela parte autora.

Caso contrário, deve prevalecer a dicção da Súmula Vinculante 01 do STF, ao dispor que “*Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001*”.

Ademais, com a assinatura do termo de adesão, a parte autora aceitou as condições de crédito estabelecidas na Lei Complementar 110/2001 e qualquer nulidade ou anulabilidade da transação firmada entre as partes deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.

Não é outro o entendimento do TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ACORDO. INTERNET. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1 - A teor do § 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo. (REsp 928508 / BA RECURSO ESPECIAL 2007/0040341-3, Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 14/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 17/09/2007 p. 224)

2. A adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003 e, portanto, a ausência do termo de adesão pode ser suprida pela comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. (AGA 0019962-63.2008.4.01.0000 / BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.436 de 10/12/2008)

3. A teor do § 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo. (REsp 928508 / BA RECURSO ESPECIAL 2007/0040341-3 Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 14/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 17/09/2007 p. 224)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Relator Desembargador Federal José Amilcar Machado Sexta Turma Data Decisão 03/05/2013  
Publicação 16/05/2013 e-DJF1 P. 113

E, no mesmo sentido, o STJ:

FGTS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC.

I - O Tribunal a quo manifestou-se acerca das matérias aduzidas no embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes, quais sejam, a existência de documentos que comprovam a adesão de um dos recorrentes ao acordo previsto na LC nº 110/01 e a inocorrência de violação ao artigo 333, II, do CPC.

II - A teor do § 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo.

III - Em relação à violação ao artigo 333, inciso II, do CPC, essa não se observa, vez que a recorrida juntou aos autos a documentação que atesta a adesão do recorrente ao acordo, comprovando o fato extintivo de seu direito. Assim, na hipótese dos autos, caberia ao recorrente, e não à recorrida, provar que ele não realizou a adesão,

bem como não sacou os valores constantes de sua conta.

IV - Recurso especial improvido.

REsp 928508 / BA, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, Data do Julgamento 14/08/2007, DJ 17/09/2007 p. 224

Sendo assim, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou nulidade da sentença recorrida, pois foi proferida analisando-se os argumentos das partes e a documentação carreada aos autos, apresentando fundamentadamente as razões de decidir.

Em relação ao alegado cerceamento do direito de defesa, com ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, verifco, de igual modo, a sua inoocorrência, pois, no procedimento específico dos Juizados Especiais, onde se busca a simplificação dos atos processuais, não é prevista a fase de réplica à contestação, no qual a parte autora poderia se manifestar sobre a documentação juntada com a resposta da CEF.

Desta forma, é lícito ao juiz condutor do feito, de posse da inicial e com a contestação, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, como é o presente caso, proferir a sentença.

E, de outro lado, verifica-se que as questões relativas à validade do documento impugnado pelo autor, podem ser, como de fato estão sendo, dirimidas pela via do recurso inominado ora em exame.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0040479-26.2012.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : FLORIANO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício previdenciário nos moldes do art. 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. A sentença combatida merece reparo.

5. Embora haja em relação ao pedidos de revisão de benefício previdenciário entendimento predominante acerca da desnecessidade da postulação administrativa, no caso sob exame há uma peculiaridade: a existência de orientação no âmbito interno da autarquia previdenciária, através do Memorando Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, ratificado pelo de n. 28, que autoriza, na via administrativa, a revisão com fundamento no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

6. Assim, conforme reiteradamente decidido pelos Juízes desta Seção Judiciária, seguindo orientação da jurisprudência nacional, aceitar o surgimento da lide a partir da contestação do INSS, postura muito comum nos órgãos de primeira instância e nos tribunais, decorre de situação objetiva, a própria contestação, e também de uma orientação que busca não desperdiçar esforços processuais já empreendidos na instrução. Porém, isso não quer significar que o magistrado deixe de conhecer, já no limiar da demanda, circunstância que o Código expressamente define como aferível de ofício.

7. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. O suporte das pretensões deduzidas no Judiciário é o processo, e por menos formalista que seja o juiz, a ele se impõe a sistemática de preclusões e de distribuição dos ônus entre as partes, notas do procedimento judicial que pelo resultado que podem produzir mostram-se incompatíveis com a sucessão de atos que o agente administrativo realiza ao examinar um pedido de aposentadoria ou de auxílio-doença. O agir do magistrado em tais condições potencializa o erro judicial, e não é ocioso lembrar que tanto deve ser evitado negar direito a quem o tem como conceder a quem não o tem.

8. Atribuir ao Judiciário a condição de instância primeira de ingresso na matéria é sujeitá-lo ao risco, sempre presente, de prestar jurisdição em bases aleatórias, por mais diligente, por mais aguçado que seja o discernimento do magistrado.

9. De se notar que, conforme informado pela autarquia previdenciária em ações semelhantes, de fato houve o sobrestamento das revisões por um período de 45 dias, sendo que o Memorando Circular n. 28/INN/DIRBEN, de 17/09/2010, revogou os dois memorandos anteriores e restabeleceu as orientações relativas à revisão dos benefícios, que passaram a sofrer processamento regular. O afastamento dos termos do Memorando sob alegação de equívoco na forma de cálculo por ele estabelecida necessita de comprovação por meio de elementos idôneos, não bastando a mera alegação de erro.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0040513-98.2012.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : WILBER DINIZ PEREIRA

ADVOGADO : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, fundada na ausência de requerimento administrativo do pedido de revisão do benefício, nos moldes do art. 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. Embora haja em relação ao pedidos de revisão de benefício previdenciário entendimento predominante acerca da desnecessidade da postulação administrativa, no caso sob exame há uma peculiaridade: a existência de orientação no âmbito interno da autarquia previdenciária, através do Memorando Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, ratificado pelo de n. 28, que autoriza, na via administrativa, a revisão com fundamento no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

6. Assim, conforme reiteradamente decidido pelos Juízes desta Seção Judiciária, seguindo orientação da jurisprudência nacional, aceitar o surgimento da lide a partir da contestação do INSS, postura muito

comum nos órgãos de primeira instância e nos tribunais, decorre de situação objetiva, a própria contestação, e também de uma orientação que busca não desperdiçar esforços processuais já empreendidos na instrução. Porém, isso não quer significar que o magistrado deixe de conhecer, já no limiar da demanda, circunstância que o Código expressamente define como aferível de ofício.

7. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. O suporte das pretensões deduzidas no Judiciário é o processo, e por menos formalista que seja o juiz, a ele se impõe a sistemática de preclusões e de distribuição dos ônus entre as partes, notas do procedimento judicial que pelo resultado que podem produzir mostram-se incompatíveis com a sucessão de atos que o agente administrativo realiza ao examinar um pedido de aposentadoria ou de auxílio-doença. O agir do magistrado em tais condições potencializa o erro judicial, e não é ocioso lembrar que tanto deve ser evitado negar direito a quem o tem como conceder a quem não o tem.

8. Atribuir ao Judiciário a condição de instância primeira de ingresso na matéria é sujeitá-lo ao risco, sempre presente, de prestar jurisdição em bases aleatórias, por mais diligente, por mais aguçado que seja o discernimento do magistrado.

9. Relativamente à alegação de que o Memorando Circular n. 19 INSS/DIRBEN de 02/07/2010 sobrestou a revisão de todos os benefícios até a presente data, causando prejuízos aos segurados, não foi apresentada nenhuma prova. Conforme informado pela autarquia previdenciária em ações semelhantes, de fato houve o sobrestamento das revisões por um período de 45 dias, sendo que o Memorando Circular n. 28/INN/DIRBEN, de 17/09/2010, revogou os dois memorandos anteriores e restabeleceu as orientações relativas à revisão dos benefícios, que passaram a sofrer processamento regular.

10. Ademais, o afastamento dos termos do Memorando sob alegação de equívoco na forma de cálculo por ele estabelecida necessita de comprovação por meio de elementos idôneos, não bastando a mera alegação de erro. Referida prova não foi produzida nos autos, já que a parte autora não apresentou os cálculos dos valores que entende devidos, decorrentes do "erro" supostamente perpetrado pela autarquia.

11. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

12. Defiro os benefícios da assistência judiciária e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0040578-93.2012.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : MARIO FERNANDES PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício previdenciário nos moldes do art. 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença combatida merece reparo.

5. Embora haja em relação ao pedidos de revisão de benefício previdenciário entendimento predominante acerca da desnecessidade da postulação administrativa, no caso sob exame há uma peculiaridade: a existência de orientação no âmbito interno da autarquia previdenciária, através do Memorando Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, ratificado pelo de n. 28, que autoriza, na via administrativa, a revisão com fundamento no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

6. Assim, conforme reiteradamente decidido pelos Juízes desta Seção Judiciária, seguindo orientação da jurisprudência nacional, aceitar o surgimento da lide a partir da contestação do INSS, postura muito comum nos órgãos de primeira instância e nos tribunais, decorre de situação objetiva, a própria contestação, e também de uma orientação que busca não desperdiçar esforços processuais já

empreendidos na instrução. Porém, isso não quer significar que o magistrado deixe de conhecer, já no limiar da demanda, circunstância que o Código expressamente define como aferível de ofício.

7. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. O suporte das pretensões deduzidas no Judiciário é o processo, e por menos formalista que seja o juiz, a ele se impõe a sistemática de preclusões e de distribuição dos ônus entre as partes, notas do procedimento judicial que pelo resultado que podem produzir mostram-se incompatíveis com a sucessão de atos que o agente administrativo realiza ao examinar um pedido de aposentadoria ou de auxílio-doença. O agir do magistrado em tais condições potencializa o erro judicial, e não é ocioso lembrar que tanto deve ser evitado negar direito a quem o tem como conceder a quem não o tem.

8. Atribuir ao Judiciário a condição de instância primeira de ingresso na matéria é sujeitá-lo ao risco, sempre presente, de prestar jurisdição em bases aleatórias, por mais diligente, por mais aguçado que seja o discernimento do magistrado.

9. De se notar que, conforme informado pela autarquia previdenciária em ações semelhantes, de fato houve o sobrestamento das revisões por um período de 45 dias, sendo que o Memorando Circular n. 28/INN/DIRBEN, de 17/09/2010, revogou os dois memorandos anteriores e restabeleceu as orientações relativas à revisão dos benefícios, que passaram a sofrer processamento regular. O afastamento dos termos do Memorando sob alegação de equívoco na forma de cálculo por ele estabelecida necessita de comprovação por meio de elementos idôneos, não bastando a mera alegação de erro.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF                    0040612-68.2012.4.01.3500  
OBJETO                         : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RELATOR(A)                    : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
RECTE                         : EDGAR PEREIRA RODRIGUES  
ADVOGADO                     : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE  
RECD                         : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR                        :

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

##### I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em virtude da ausência do requerimento administrativo, necessário para demonstrar a resistência à sua pretensão.

A sentença recorrida julgou extinto o processo sem julgamento do mérito já que, no caso dos autos, a parte autora não apresentara o comprovante do indeferimento do requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da presente ação.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o seu direito à revisão, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos do pedido: a) a ausência da imediata revisão pleiteada nesta ação pela autarquia ré no âmbito administrativo; b) a desnecessidade de prévio requerimento administrativo em matéria de revisão de benefícios; c) o seu direito constitucional de ação a justificar o interesse nesta ação judicial; d) a ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS; e) a negativa de prestação jurisdicional na sentença recorrida.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

##### II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A controvérsia presente no caso destes autos refere-se à necessidade ou não de prévio requerimento administrativo para que fique caracterizada a resistência à pretensão da parte autora.

É certa a existência de entendimento jurisprudencial predominante no sentido de que as ações revisionais de benefícios previdenciários prescindem de requerimento administrativo prévio.

Entretanto, quando se trata especificamente da revisão objeto do pedido da parte autora neste feito, está presente a particularidade da existência de uma norma interna no âmbito da autarquia previdenciária, a regular a matéria.

Trata-se do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, posteriormente mantido pelo n. 28, que autoriza a concretização da revisão de todos os benefícios calculados em desacordo com a previsão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, pela via administrativa.

Desta forma, observando-se o aspecto processual, a falta de apresentação de pleito administrativamente retira dessas ações a contenda necessária para justificar o interesse de agir exigido pela legislação.

Por outro lado, não pode prosperar a alegação de que, embora a aludida norma interna tenha autorizado a revisão na via administrativa, o INSS não tem efetuado a sobredita correção de imediato, fato que, por si só, teria o condão de caracterizar a resistência à pretensão da parte autora.

É que, em se admitindo o citado argumento, a falta de protocolização dos pedidos administrativos acabaria por transferir as deficiências do INSS para a Justiça Federal. Se os servidores da Previdência Social não recebem os pleitos dos segurados, ou não os apreciam de maneira adequada e em tempo razoável, estes podem fazer valer seus direitos internamente na autarquia ou até procurar o MPF para as providências administrativas e penais.

Quanto à ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, também esta é matéria a ser discutida primeiramente em sede administrativa, não devendo o Poder Judiciário figurar como instância primeira para discussão de revisão cujo deferimento administrativo foi autorizado em norma específica, pois esta questão sequer compõe a causa de pedir da petição inicial, uma vez que ela surgiu apenas no recurso.

De igual modo, não merece acolhida a alegação de ofensa ao direito de ação, ou a existência de negativa de prestação jurisdicional, pois a providência jurisdicional foi devidamente entregue, e o mérito da ação somente não foi devidamente apreciado por ausência de condição da ação que caberia à parte autora preencher.

Portanto, o segurado somente possui interesse de contestar judicialmente a revisão objeto deste recurso se a requerer previamente ao INSS e, caso haja discordância em relação ao conteúdo do provimento administrativo, deverá apresentar causa de pedir específica para todos os pontos do dissenso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0040644-73.2012.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : WANDA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA DO DISPOSITIVO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício previdenciário nos moldes do art. 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença combatida merece reparo.

5. É certo que há entendimento firmado no sentido de ser possível a aplicação do art. 103 da Lei 8.213/91 aos benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, hipótese em que deveria ser decretada a decadência do pedido de revisão de ato concessório do benefício previdenciário quando transcorrido mais de 10 anos da concessão.

6. Contudo, o caso em tela guarda peculiaridade que impede a aplicação do citado dispositivo. Isso porque o art. 103 da Lei 8.213/91 é claro ao dizer que a decadência se aplica ao direito de revisar o "ato de concessão" do benefício, o que faz concluir não se aplicar a casos de revisão baseadas em outros eventos, tal como a superveniência de Lei autorizando a sua revisão.

7. A *mens legis* do dispositivo em tela foi a de evitar que o ato de concessão do benefício, em si, seja questionado indefinidamente, por razões de fato que eram do conhecimento do segurado, mas que ele não se preocupou em questionar no prazo, diga-se de passagem, bastante dilatado, contemplado na lei. Situação bem distinta se dá quando o questionamento é fundado em diversidade de critérios para a fixação da RMI ou para o reajuste do benefício, adotados por legislação posterior, quer seja pela lei em sentido estrito, quer seja por decreto regulamentar. 8. É que em tais casos, além de se tratar de direito de revisão geral, que abrange todos os segurados que se encontram na mesma situação, a causa da distorção verificada na renda do benefício não pode ser atribuída ao segurado, mas sim à Autarquia, a quem incumbiria o dever de aplicar as normas jurídicas pertinentes.

9. É por isso que a questão em debate já foi pacificada no âmbito deste Colegiado, que fez editar o enunciado nº 5, cujo teor é o seguinte: "O prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, aplica-se exclusivamente aos pedidos de revisão que digam respeito ao ato de concessão do benefício, não alcançando as demais modalidades de revisão".

10. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício com base no art. 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91, que estabeleceu sistemática para o cálculo dos benefícios no sentido da aplicação de média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Como se percebe, o que se busca não é a modificação do ato de concessão do benefício, mas a aplicação de determinado percentual surgido após a concessão do benefício. Outro ponto a ser considerado é que a regra do art. 103, da Lei 8.213/91, é uma regra restritiva de direitos, haja vista limitar o direito da parte de requerer a revisão de benefício previdenciário, e, por isso, deve ser interpretada de forma restritiva.

11. Assim, não se revela possível a aplicação do citado dispositivo ao caso, nem se mostra razoável a aplicação de interpretação extensiva de modo a incidir a referida regra ao caso em tela, razão pela qual afastamos a decadência outrora declarada.

12. Contudo, a análise do mérito do pedido não pode ser feita no presente momento processual. Embora haja em relação ao pedidos de revisão de benefício previdenciário entendimento predominante acerca da desnecessidade da postulação administrativa, no caso sob exame há uma peculiaridade: a existência de orientação no âmbito interno da autarquia previdenciária, através do Memorando Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, ratificado pelo de n. 28, que autoriza, na via administrativa, a revisão com fundamento no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

13. Assim, conforme reiteradamente decidido pelos Juízes desta Seção Judiciária, seguindo orientação da jurisprudência nacional, aceitar o surgimento da lide a partir da contestação do INSS, postura muito comum nos órgãos de primeira instância e nos tribunais, decorre de situação objetiva, a própria contestação, e também de uma orientação que busca não desperdiçar esforços processuais já empreendidos na instrução. Porém, isso não quer significar que o magistrado deixe de conhecer, já no limiar da demanda, circunstância que o Código expressamente define como aferível de ofício.

14. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. O suporte das pretensões deduzidas no Judiciário é o processo, e por menos formalista que seja o juiz, a ele se impõe a sistemática de preclusões e de distribuição dos ônus entre as partes, notas do procedimento judicial que pelo resultado que podem produzir mostram-se incompatíveis com a sucessão de atos que o agente administrativo realiza ao examinar um pedido de aposentadoria ou de auxílio-doença. O agir do magistrado em tais condições potencializa o erro judicial, e não é ocioso lembrar que tanto deve ser evitado negar direito a quem o tem como conceder a quem não o tem.

15. Atribuir ao Judiciário a condição de instância primeira de ingresso na matéria é sujeitá-lo ao risco, sempre presente, de prestar jurisdição em bases aleatórias, por mais diligente, por mais aguçado que seja o discernimento do magistrado.

16. De se notar que, conforme informado pela autarquia previdenciária em ações semelhantes, de fato houve o sobrestamento das revisões por um período de 45 dias, sendo que o Memorando Circular n. 28/INN/DIRBEN, de 17/09/2010, revogou os dois memorandos anteriores e restabeleceu as orientações relativas à revisão dos benefícios, que passaram a sofrer processamento regular. O afastamento dos termos do Memorando sob alegação de equívoco na forma de cálculo por ele estabelecida necessita de comprovação por meio de elementos idôneos, não bastando a mera alegação de erro.

17. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para afastar a decadência do direito à revisão, mas extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento na falta de interesse de agir do recorrente, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

18. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e EXTINGUIR O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0040688-92.2012.4.01.3500  
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : JAIR MACHADO PINTO  
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

#### VOTO/EMENTA

FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS VERÃO E COLLOR I. ADESÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção de conta vinculada ao FGTS pela aplicação dos expurgos inflacionários Verão e Collor I, fundada na adesão do titular e saque dos valores provisionados.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
4. Os documentos coligidos aos autos revelam que houve adesão da parte demandante às condições de pagamento dos expurgos (42,72%, relativos a janeiro/1989 e 44,80%, referentes a abril/1990), tal como previstas na LC 110/01. A súmula vinculante 01 do STF dispõe que "*Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001*". Não se apontou vício de vontade no acordo formalizado. Daí a ausência do direito de obter o pagamento integral dos expurgos devidos, se a parte já o possui em modalidade outra, situação comprovada pelo(s) extrato(s) anexado(s) aos autos indicando inexistência de saldo.
5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
6. Defiro os benefícios da assistência judiciária e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.  
É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF nº: 0040698-78.2008.4.01.3500  
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : SALVADOR DE SOUZA BARCELOS  
ADVOGADO : GO00010265 - RENATA ABALEM  
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : GO00025609 - GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JUNIOR

#### VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – FGTS – JUROS PROGRESSIVOS – LEI Nº 5.107/66 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – COMPROVAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS ANALÍTICOS – ÔNUS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de recomposição das contas de FGTS dos autores, mediante aplicação dos juros progressivos de que trata a Lei nº 5.107/66, além dos expurgos inflacionários e, ainda, indenização por danos morais, decorrentes da não aplicação dos juros na forma estabelecida em lei.
2. Postulam os recorrentes, como primeira alternativa, seja anulada a sentença, haja vista que se baseou apenas nas alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal, destituídas dos extratos analíticos que comprovassem a efetiva aplicação dos juros progressivos e expurgos inflacionários.
3. Com efeito, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incumbe à instituição financeira comprovar a efetiva remuneração das contas fundiárias, podendo ser citado, além dos precedentes colacionados no recurso, o seguinte: "[...] A apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa,

*formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos.”* (RESP 853219, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 301).

4. No caso, verifico que os autores cumpriram a obrigação de comprovar que fizeram a opção retroativa ao FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73.

5. Caberia à Caixa Econômica Federal, por seu turno, apresentar os respectivos extratos analíticos, de molde a demonstrar a efetiva aplicação dos juros progressivos, bem como dos expurgos inflacionários.

6. Considerando que a análise dessa documentação é imprescindível para a entrega da prestação jurisdicional requestada, imperioso se torna a baixa dos autos à instância inaugural, para a complementação da instrução do feito.

7. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja intimada a Caixa Econômica Federal a apresentar os extratos analíticos das contas fundiárias dos autores, com vistas a possibilitar a verificação da correta aplicação dos juros progressivos e expurgos inflacionários.

8. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 / 08 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0041030-06.2012.4.01.3500

OBJETO : RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES  
- PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

RECDO : CARLOS ANTONIO ALVES DE SOUSA - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO CÔMPUTO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença que julgou procedente pedido de renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja concedido novo benefício em que seja considerado no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à concessão daquele benefício.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria.

5. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: § 3º *O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.*

6. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade.

Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal.

7. Com efeito, o disposto nos artigos 18, § 2º e 122 da lei 8.213/91, diferentemente do entendimento da TNU (PEDILEF nº 2008.72.58.004186-9/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 25.05.2010; PEDILEF nº 2009.72.58.000218-2/SC, Rel. Juiz Fed. José Antonio Savaris, DJ 25.05.2010) não constitui proibição legal de obtenção de nova aposentadoria, mas de cumulação de benefício após o recebimento da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.

8. No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição.

9. O STJ já se manifestou acerca do tema através de suas duas Turmas com competência para julgar matéria previdenciária, inclusive quanto à desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria a que se renuncia, conforme julgados abaixo transcritos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010)

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, "pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/04/2010)”.

10. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o(a) recorrido(a) continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

11. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora se acresce.

12. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF                    0041161-78.2012.4.01.3500  
OBJETO                         : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RELATOR(A)                    : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
RECTE                            : VERA LUCIA MADALENA DE JESUS FERREIRA  
ADVOGADO                     : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
RECD                            : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR                         :

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em virtude da ausência do requerimento administrativo, necessário para demonstrar a resistência à sua pretensão.

A sentença recorrida julgou extinto o processo sem julgamento do mérito já que, no caso dos autos, a parte autora não apresentara o comprovante do indeferimento do requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da presente ação.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o seu direito à revisão, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos do pedido: a) a ausência da imediata revisão pleiteada nesta ação pela autarquia ré no âmbito administrativo; b) a desnecessidade de prévio requerimento administrativo em matéria de revisão de benefícios; c) a presença do interesse de agir.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A controvérsia presente no caso destes autos refere-se à necessidade ou não de prévio requerimento administrativo para que fique caracterizada a resistência à pretensão da parte autora.

É certa a existência de entendimento jurisprudencial predominante no sentido de que as ações revisionais de benefícios previdenciários prescindem de requerimento administrativo prévio.

Entretanto, quando se trata especificamente da revisão objeto do pedido da parte autora neste feito, está presente a particularidade da existência de uma norma interna no âmbito da autarquia previdenciária, a regular a matéria.

Trata-se do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, posteriormente mantido pelo n. 28, que autoriza a concretização da revisão de todos os benefícios calculados em desacordo com a previsão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, pela via administrativa.

Desta forma, observando-se o aspecto processual, a falta de apresentação de pleito administrativamente retira dessas ações a contenda necessária para justificar o interesse de agir exigido pela legislação.

Por outro lado, não pode prosperar a alegação de que, embora a aludida norma interna tenha autorizado a revisão na via administrativa, o INSS não tem efetuado a sobredita correção de imediato, fato que, por si só, teria o condão de caracterizar a resistência à pretensão da parte autora.

É que, em se admitindo o citado argumento, a falta de protocolização dos pedidos administrativos acabaria por transferir as deficiências do INSS para a Justiça Federal. Se os servidores da Previdência Social não recebem os pleitos dos segurados, ou não os apreciam de maneira adequada e em tempo razoável, estes podem fazer valer seus direitos internamente na autarquia ou até procurar o MPF para as providências administrativas e penais.

Portanto, o segurado somente possui interesse de contestar judicialmente a revisão objeto deste recurso se a requerer previamente ao INSS e, caso haja discordância em relação ao conteúdo do provimento administrativo, deverá apresentar causa de pedir específica para todos os pontos do dissenso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0041507-29.2012.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : MARIA JANUARIA GOMES

ADVOGADO : GO00030864 - DEYSE ROBERTA BARBOSA DE SOUZA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, fundada na ausência de requerimento administrativo do pedido de revisão do benefício, nos moldes do art. 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
  5. Embora haja em relação ao pedidos de revisão de benefício previdenciário entendimento predominante acerca da desnecessidade da postulação administrativa, no caso sob exame há uma peculiaridade: a existência de orientação no âmbito interno da autarquia previdenciária, através do Memorando Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, ratificado pelo de n. 28, que autoriza, na via administrativa, a revisão com fundamento no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
  6. Assim, conforme reiteradamente decidido pelos Juízes desta Seção Judiciária, seguindo orientação da jurisprudência nacional, aceitar o surgimento da lide a partir da contestação do INSS, postura muito comum nos órgãos de primeira instância e nos tribunais, decorre de situação objetiva, a própria contestação, e também de uma orientação que busca não desperdiçar esforços processuais já empreendidos na instrução. Porém, isso não quer significar que o magistrado deixe de conhecer, já no limiar da demanda, circunstância que o Código expressamente define como aferível de ofício.
  7. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. O suporte das pretensões deduzidas no Judiciário é o processo, e por menos formalista que seja o juiz, a ele se impõe a sistemática de preclusões e de distribuição dos ônus entre as partes, notas do procedimento judicial que pelo resultado que podem produzir mostram-se incompatíveis com a sucessão de atos que o agente administrativo realiza ao examinar um pedido de aposentadoria ou de auxílio-doença. O agir do magistrado em tais condições potencializa o erro judicial, e não é ocioso lembrar que tanto deve ser evitado negar direito a quem o tem como conceder a quem não o tem.
  8. Atribuir ao Judiciário a condição de instância primeira de ingresso na matéria é sujeitá-lo ao risco, sempre presente, de prestar jurisdição em bases aleatórias, por mais diligente, por mais aguçado que seja o discernimento do magistrado.
  9. Relativamente à alegação de que o Memorando Circular n. 19 INSS/DIRBEN de 02/07/2010 sobrestou a revisão de todos os benefícios até a presente data, causando prejuízos aos segurados, não foi apresentada nenhuma prova. Conforme informado pela autarquia previdenciária em ações semelhantes, de fato houve o sobrestamento das revisões por um período de 45 dias, sendo que o Memorando Circular n. 28/INN/DIRBEN, de 17/09/2010, revogou os dois memorandos anteriores e restabeleceu as orientações relativas à revisão dos benefícios, que passaram a sofrer processamento regular.
  10. Ademais, o afastamento dos termos do Memorando sob alegação de equívoco na forma de cálculo por ele estabelecida necessita de comprovação por meio de elementos idôneos, não bastando a mera alegação de erro. Referida prova não foi produzida nos autos, já que a parte autora não apresentou os cálculos dos valores que entende devidos, decorrentes do "erro" supostamente perpetrado pela autarquia.
  11. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.
  12. Defiro os benefícios da assistência judiciária e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.
- É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0042492-95.2012.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : MARIA HELENA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : GO00023323 - LARISSA MARTINS (DEFENSORA PUBLICA DA UNIAO)  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. inclusão da gratificação natalina na base de cálculo do salário-de-benefício. art. 28, § 7º, da Lei n. 8.212/91, com redação alterada pela Lei n. 8.870/94. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito fundada na decadência do direito à revisão, nos moldes do art. 103 da Lei n. 8.213/91.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. A questão em debate já foi pacificada no âmbito deste Colegiado, que fez editar o enunciado nº 5, cujo teor é o seguinte: "O prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, aplica-se exclusivamente aos pedidos de revisão que digam respeito ao ato de concessão do benefício, não alcançando as demais modalidades de revisão".

5. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício visando a inclusão da gratificação natalina na base de cálculo do salário-de-benefício, nos moldes da previsão do art. 28, § 7º, da Lei n. 8.212/91, com redação alterada pela Lei n. 8.870/94. Trata-se, pois de questionamento relativo ao ato de concessão, já que a autarquia não teria feito a inclusão no momento do cálculo da renda mensal inicial. Daí porque aplica-se o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

6. Assim, considerando o decurso de mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e a propositura da ação, de fato houve a decadência do direito à revisão pleiteada.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0042578-66.2012.4.01.3500

OBJETO : RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES  
- PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00022932 - MAURICIO MOREIRA COSTA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO CÔMPUTO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja concedido novo benefício em que seja considerado no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à concessão daquele benefício.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. O instituto da "desaposentação" consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria.

5. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: § 3º *O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.*

6. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade.

Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal.

7. Com efeito, o disposto nos artigos 18, § 2º e 122 da lei 8.213/91, diferentemente do entendimento da TNU (PEDILEF nº 2008.72.58.004186-9/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 25.05.2010; PEDILEF nº 2009.72.58.000218-2/SC, Rel. Juiz Fed. José Antonio Savaris, DJ 25.05.2010) não constitui

proibição legal de obtenção de nova aposentadoria, mas de cumulação de benefício após o recebimento da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.

8. No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição.

9. O STJ já se manifestou acerca do tema através de suas duas Turmas com competência para julgar matéria previdenciária, inclusive quanto à desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria a que se renuncia, conforme julgados abaixo transcritos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010)

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, "pois enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/04/2010)”.  
10. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o recorrente continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, reconhecendo o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria outrora deferida, a partir da data do ajuizamento da presente ação, sem necessidade de devolução dos proventos já recebidos. Determino à autarquia que conceda novo benefício de aposentadoria (proporcional ou integral), de acordo com o tempo comprovado, com a inclusão dos novos salários-de-contribuição no período de base de cálculo.

12. Não há que se cogitar de pagamento de eventuais diferenças, haja vista que em se tratando de renúncia de um benefício e a concessão imediata de outro, não há de se cogitar de diferenças pretéritas.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0004267-69.2013.4.01.3500

OBJETO : RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES  
- PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : MARIA DAS GRACAS PEREIRA MONTEIRO

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO CÔMPUTO. DESNECESSIDADE DE DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença que julgou procedente pedido de renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de

contribuição, a fim de que seja concedido novo benefício em que seja considerado no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à concessão daquele benefício.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria.

5. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: *§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.*

6. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade.

Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal.

7. Com efeito, o disposto nos artigos 18, § 2º e 122 da lei 8.213/91, diferentemente do entendimento da TNU (PEDILEF nº 2008.72.58.004186-9/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 25.05.2010; PEDILEF nº 2009.72.58.000218-2/SC, Rel. Juiz Fed. José Antonio Savaris, DJ 25.05.2010) não constitui proibição legal de obtenção de nova aposentadoria, mas de cumulação de benefício após o recebimento da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.

8. No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição.

9. O STJ já se manifestou acerca do tema através de suas duas Turmas com competência para julgar matéria previdenciária, inclusive quanto à desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria a que se renuncia, conforme julgados abaixo transcritos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010)

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, “pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos” (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/04/2010)”.

10. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o(a) recorrido(a) continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora se acresce.

12. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF 0043121-69.2012.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : SILVIO FERREIRA BRAGA

ADVOGADO : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

#### I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em virtude da ausência do requerimento administrativo, necessário para demonstrar a resistência à sua pretensão.

A sentença recorrida julgou extinto o processo sem julgamento do mérito já que, no caso dos autos, a parte autora não apresentara o comprovante do indeferimento do requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da presente ação.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o seu direito à revisão, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos do pedido: a) a ausência da imediata revisão pleiteada nesta ação pela autarquia ré no âmbito administrativo; b) a desnecessidade de prévio requerimento administrativo em matéria de revisão de benefícios; c) o seu direito constitucional de ação a justificar o interesse nesta ação judicial; d) a ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS; e) a negativa de prestação jurisdicional na sentença recorrida.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

#### II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A controvérsia presente no caso destes autos refere-se à necessidade ou não de prévio requerimento administrativo para que fique caracterizada a resistência à pretensão da parte autora.

É certa a existência de entendimento jurisprudencial predominante no sentido de que as ações revisionais de benefícios previdenciários prescindem de requerimento administrativo prévio.

Entretanto, quando se trata especificamente da revisão objeto do pedido da parte autora neste feito, está presente a particularidade da existência de uma norma interna no âmbito da autarquia previdenciária, a regular a matéria.

Trata-se do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, posteriormente mantido pelo n. 28, que autoriza a concretização da revisão de todos os benefícios calculados em desacordo com a previsão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, pela via administrativa.

Desta forma, observando-se o aspecto processual, a falta de apresentação de pleito administrativamente retira dessas ações a contenda necessária para justificar o interesse de agir exigido pela legislação.

Por outro lado, não pode prosperar a alegação de que, embora a aludida norma interna tenha autorizado a revisão na via administrativa, o INSS não tem efetuado a sobredita correção de imediato, fato que, por si só, teria o condão de caracterizar a resistência à pretensão da parte autora.

É que, em se admitindo o citado argumento, a falta de protocolização dos pedidos administrativos acabaria por transferir as deficiências do INSS para a Justiça Federal. Se os servidores da Previdência Social não recebem os pleitos dos segurados, ou não os apreciam de maneira adequada e em tempo razoável, estes podem fazer valer seus direitos internamente na autarquia ou até procurar o MPF para as providências administrativas e penais.

Quanto à ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, também esta é matéria a ser discutida primeiramente em sede administrativa, não devendo o Poder Judiciário figurar como instância primeira para discussão de revisão cujo deferimento administrativo foi autorizado em norma específica, pois esta questão sequer compõe a causa de pedir da petição inicial, uma vez que ela surgiu apenas no recurso.

De igual modo, não merece acolhida a alegação de ofensa ao direito de ação, ou a existência de negativa de prestação jurisdicional, pois a providência jurisdicional foi devidamente entregue, e o mérito da ação somente não foi devidamente apreciado por ausência de condição da ação que caberia à parte autora preencher.

Portanto, o segurado somente possui interesse de contestar judicialmente a revisão objeto deste recurso se a requerer previamente ao INSS e, caso haja discordância em relação ao conteúdo do provimento administrativo, deverá apresentar causa de pedir específica para todos os pontos do dissenso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14.08.2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0043176-20.2012.4.01.3500

OBJETO : RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES  
- PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : JOSE ANTONIO VIEIRA

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO CÔMPUTO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença que julgou procedente pedido de renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja concedido novo benefício em que seja considerado no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à concessão daquele benefício.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria.

5. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: *§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.*

6. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade.

Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal.

7. Com efeito, o disposto nos artigos 18, § 2º e 122 da lei 8.213/91, diferentemente do entendimento da TNU (PEDILEF nº 2008.72.58.004186-9/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 25.05.2010; PEDILEF nº 2009.72.58.000218-2/SC, Rel. Juiz Fed. José Antonio Savaris, DJ 25.05.2010) não constitui proibição legal de obtenção de nova aposentadoria, mas de cumulação de benefício após o recebimento da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.

8. No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o

recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição.

9. O STJ já se manifestou acerca do tema através de suas duas Turmas com competência para julgar matéria previdenciária, inclusive quanto à desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria a que se renuncia, conforme julgados abaixo transcritos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010)

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, "pois enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/04/2010)”.  
10. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o(a) recorrido(a) continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora se acresce.

12. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

0043074-32.2011.4.01.3500

201135009421301

Recurso Inominado

Recte : JUVENILA MARTINS VIEIRA  
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0043254-48.2011.4.01.3500

201135009423127

Recurso Inominado

Recte : GETULIO TIRADENTES DA SILVA  
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0044050-39.2011.4.01.3500

201135009431169

Recurso Inominado

Recte : MARIA SALETE DE ARAUJO PEREIRA  
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0044232-25.2011.4.01.3500

201135009432993

Recurso Inominado

Recte : WILSON ALVES DA SILVA  
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0051741-07.2011.4.01.3500

201135009466229

Recurso Inominado

Recte : PEDRA LAZARA APARECIDA VENTURELLI  
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0010079-29.2012.4.01.3500

201235009508651

Recurso Inominado

Recte : LODIA MOREIRA  
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0010337-39.2012.4.01.3500

201235009511259

Recurso Inominado

Recte : MARIA APARECIDA DE FATIMA MOURAO  
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0010561-74.2012.4.01.3500

201235009513430

Recurso Inominado

Recte : ABIGAIL ANGELICA ROSSI TEIXEIRA  
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO AO TETO VIGENTE NA ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário para a aplicação dos novos tetos previstos pelas Emendas constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razão da decisão, a inoportunidade - à época da concessão do benefício - da limitação do salário de benefício ao teto então vigente.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese, a necessidade de revisão do benefício para que seja majorado, observando-se os novos tetos previstos em dezembro de 1998 e dezembro de 2003.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não assiste razão ao recorrente.

Em suas razões recursais, a parte autora limita-se a rediscutir a matéria de direito aplicável à espécie, reproduzindo as alegações trazidas com a inicial.

No entanto, a sentença recorrida não afastou a possibilidade de aplicação dos novos valores previstos como teto para os benefícios previdenciários, com o advento das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Ao contrário, na mesma linha do que foi decidido no RE 564.354, registrou a necessidade de readequação dos benefícios cujos salários-de-benefício foram limitados ao teto vigente na época de concessão.

O que ocorre no presente caso é que ficou devidamente demonstrado - mediante a simples análise da carta de concessão do benefício que se pretende revisar - que a referida limitação efetivamente não ocorreu.

Sendo assim, não tendo ocorrido a limitação autorizadora da revisão ora pleiteada, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a sua condição legal de necessitada (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

## A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0044218-12.2009.4.01.3500

OBJETO : TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - SAÚDE - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : LAYLA CRISTINA SOARES LIMA

ADVOGADO : GO00022095 - ADRIANO CRISTIAN SOUZA CARNEIRO

### VOTO/EMENTA

CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NECESSIDADE MÉDICA E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS SATISFEITOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Estado de Goiás contra sentença que julgou procedente pedido de fornecimento do medicamento IMURAN 50 mg (azatioprina 50 mg).

2. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva, haja vista que o fornecimento de medicamentos de alto custo pelo Estado deve estar previsto na lista específica constante da Portaria n. 2.577/06 do Ministério da Saúde, sendo que não havendo norma editada pela União nesse sentido, o fornecimento do medicamento não lhe pode ser imposto. No mérito, destaca a competência e atribuições do Sistema Único de Saúde na realização de tratamentos específicos, destacando que a prescrição médica deve ser clara; pugna, caso mantida a sentença, que se reconheça a obrigação solidária de todos os requeridos, estabelecendo a parcela de obrigação de cada ente.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. A preliminar de ilegitimidade passiva não prospera. Sendo o Sistema Único de Saúde composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, qualquer um deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que objetivem assegurar à população carente o acesso a medicamento e a tratamentos médicos. Preliminar rejeitada.

6. O artigo 196 da Constituição Federal de 1988 e a Lei n. 8.080/90 dispõem que a saúde pública é dever do Estado a ser cumprido, através do SUS, com a participação conjunta da União, dos Estados e dos Municípios.

7. A jurisprudência pátria, diante do comando normativo inserto no referido dispositivo constitucional, é assente em reconhecer o direito dos cidadãos à obtenção de tratamento médico eficaz e gratuito, que deve abranger, no caso dos hipossuficientes, o fornecimento gratuito da medicação essencial ao combate às doenças ou à manutenção da saúde, de modo a preservar uma condição de existência condigna, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento de nosso Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CRFB/88).

8. Tendo em vista a necessidade de efetivar o direito à vida, não se exige o prévio esgotamento da via administrativa como condição para postular judicialmente o fornecimento de medicamentos, mormente se sopesadas a morosidade e dificuldade de acesso do cidadão ao Sistema Único de Saúde, bem como a urgência para a preservação da vida e da dignidade do cidadão.

9. Seguindo esse raciocínio, a obrigação de fornecimento de medicamentos não se restringe às hipóteses de medicação de alto custo, bastando a comprovação da necessidade médica e da hipossuficiência econômica para a aquisição junto aos órgãos públicos de saúde.

10. No caso sob exame, a recorrida comprovou ser portadora de "neuromielite óptica", com seqüela visual e motora importante, necessitando do uso de medicação constante para tratamento da moléstia. Assim, estando ela desempregada e sem condições de adquirir os medicamentos de que necessita, demonstrados estão os requisitos legais acima indicados. Ademais, conforme asseverou o nobre Juiz sentenciante: "*Verifico que o médico que faz o acompanhamento da parte autora é um médico oficial, já que vinculado ao Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás. Ora, o médico e a parte são as pessoas mais indicadas para decidirem qual o melhor tratamento. Se o médico oficial entende que o medicamento postulado é mais indicado, não faz sentido o Estado, que tem o medicamento disponível, negar acesso ao tratamento, por uma questão meramente burocrática: ausência de vinculação na lista*".

11. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0044612-14.2012.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : WILMAR MESSIAS DA SILVA

ADVOGADO : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

## VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, fundada na ausência de requerimento administrativo do pedido de revisão do benefício, nos moldes do art. 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. Embora haja em relação ao pedidos de revisão de benefício previdenciário entendimento predominante acerca da desnecessidade da postulação administrativa, no caso sob exame há uma peculiaridade: a existência de orientação no âmbito interno da autarquia previdenciária, através do Memorando Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, ratificado pelo de n. 28, que autoriza, na via administrativa, a revisão com fundamento no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

6. Assim, conforme reiteradamente decidido pelos Juízes desta Seção Judiciária, seguindo orientação da jurisprudência nacional, aceitar o surgimento da lide a partir da contestação do INSS, postura muito comum nos órgãos de primeira instância e nos tribunais, decorre de situação objetiva, a própria contestação, e também de uma orientação que busca não desperdiçar esforços processuais já empreendidos na instrução. Porém, isso não quer significar que o magistrado deixe de conhecer, já no limiar da demanda, circunstância que o Código expressamente define como aferível de ofício.

7. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. O suporte das pretensões deduzidas no Judiciário é o processo, e por menos formalista que seja o juiz, a ele se impõe a sistemática de preclusões e de distribuição dos ônus entre as partes, notas do procedimento judicial que pelo resultado que podem produzir mostram-se incompatíveis com a sucessão de atos que o agente administrativo realiza ao examinar um pedido de aposentadoria ou de auxílio-doença. O agir do magistrado em tais condições potencializa o erro judicial, e não é ocioso lembrar que tanto deve ser evitado negar direito a quem o tem como conceder a quem não o tem.

8. Atribuir ao Judiciário a condição de instância primeira de ingresso na matéria é sujeitá-lo ao risco, sempre presente, de prestar jurisdição em bases aleatórias, por mais diligente, por mais aguçado que seja o discernimento do magistrado.

9. Relativamente à alegação de que o Memorando Circular n. 19 INSS/DIRBEN de 02/07/2010 sobrestou a revisão de todos os benefícios até a presente data, causando prejuízos aos segurados, não foi apresentada nenhuma prova. Conforme informado pela autarquia previdenciária em ações semelhantes, de fato houve o sobrestamento das revisões por um período de 45 dias, sendo que o Memorando Circular n. 28/INN/DIRBEN, de 17/09/2010, revogou os dois memorandos anteriores e restabeleceu as orientações relativas à revisão dos benefícios, que passaram a sofrer processamento regular.

10. Ademais, o afastamento dos termos do Memorando sob alegação de equívoco na forma de cálculo por ele estabelecida necessita de comprovação por meio de elementos idôneos, não bastando a mera alegação de erro. Referida prova não foi produzida nos autos, já que a parte autora não apresentou os cálculos dos valores que entende devidos, decorrentes do “erro” supostamente perpetrado pela autarquia.

11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

12. Defiro os benefícios da assistência judiciária e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

É o voto.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0044764-62.2012.4.01.3500

OBJETO : RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES  
- PREVIDENCIÁRIO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :  
RECDO : MARIA DE FATIMA COIMBRA NASCIMENTO  
ADVOGADO : GO00006529 - VALDETE DA SILVA CATULIO

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO CÔMPUTO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença que julgou procedente pedido de renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja concedido novo benefício em que seja considerado no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à concessão daquele benefício.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria.

5. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: *§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.*

6. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade.

Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal.

7. Com efeito, o disposto nos artigos 18, § 2º e 122 da lei 8.213/91, diferentemente do entendimento da TNU (PEDILEF nº 2008.72.58.004186-9/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 25.05.2010; PEDILEF nº 2009.72.58.000218-2/SC, Rel. Juiz Fed. José Antonio Savaris, DJ 25.05.2010) não constitui proibição legal de obtenção de nova aposentadoria, mas de cumulação de benefício após o recebimento da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.

8. No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição.

9. O STJ já se manifestou acerca do tema através de suas duas Turmas com competência para julgar matéria previdenciária, inclusive quanto à desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria a que se renuncia, conforme julgados abaixo transcritos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010)

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, "pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/04/2010)”.

10. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o(a) recorrido(a) continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

11. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora se acresce.

12. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0044902-34.2009.4.01.3500

OBJETO : AVERBAÇÃO/CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL (EMPREDADO/EMPREGADOR) - TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : ONOFRE LINO NETO

ADVOGADO : GO00006151 - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. TEMPO COMO SEGURADO ESPECIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de atividade rural de segurado especial durante o período de 01/09/1963 a 30/04/1977.

2. Correto o entendimento do julgado de origem, que assim sedimentou a questão: “(...) No caso em tela, a prova dos autos demonstrou que quanto ao tempo que supostamente trabalhou com o seu pai, este não pode ser considerado eis que, além da terra idade do autor, o pai detinha mais de 108 hectares de terras - conforme escritura o que, por si só, obsta a pretensão do autor por ser gleba superior ao limite máximo especificado por lei. Também a prova testemunhal não foi segura, noticiando fatos cuja congruência não restou extreme de dúvidas. Também não juntou qualquer início de prova quanto ao desenvolvimento efetivo do labor rural, sendo certo que as declarações se equivalem a prova testemunhal”.

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 / 08 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

RECURSO JEF n.: 0045015-80.2012.4.01.3500  
OBJETO : REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : ADONEL FERNANDES  
ADVOGADO : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, fundada na ausência de requerimento administrativo do pedido de revisão do benefício, nos moldes do art. 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91.
  2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
  3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
  4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
  5. Embora haja em relação ao pedidos de revisão de benefício previdenciário entendimento predominante acerca da desnecessidade da postulação administrativa, no caso sob exame há uma peculiaridade: a existência de orientação no âmbito interno da autarquia previdenciária, através do Memorando Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, ratificado pelo de n. 28, que autoriza, na via administrativa, a revisão com fundamento no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
  6. Assim, conforme reiteradamente decidido pelos Juízes desta Seção Judiciária, seguindo orientação da jurisprudência nacional, aceitar o surgimento da lide a partir da contestação do INSS, postura muito comum nos órgãos de primeira instância e nos tribunais, decorre de situação objetiva, a própria contestação, e também de uma orientação que busca não desperdiçar esforços processuais já compreendidos na instrução. Porém, isso não quer significar que o magistrado deixe de conhecer, já no limiar da demanda, circunstância que o Código expressamente define como aferível de ofício.
  7. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. O suporte das pretensões deduzidas no Judiciário é o processo, e por menos formalista que seja o juiz, a ele se impõe a sistemática de preclusões e de distribuição dos ônus entre as partes, notas do procedimento judicial que pelo resultado que podem produzir mostram-se incompatíveis com a sucessão de atos que o agente administrativo realiza ao examinar um pedido de aposentadoria ou de auxílio-doença. O agir do magistrado em tais condições potencializa o erro judicial, e não é ocioso lembrar que tanto deve ser evitado negar direito a quem o tem como conceder a quem não o tem.
  8. Atribuir ao Judiciário a condição de instância primeira de ingresso na matéria é sujeitá-lo ao risco, sempre presente, de prestar jurisdição em bases aleatórias, por mais diligente, por mais aguçado que seja o discernimento do magistrado.
  9. Relativamente à alegação de que o Memorando Circular n. 19 INSS/DIRBEN de 02/07/2010 sobrestou a revisão de todos os benefícios até a presente data, causando prejuízos aos segurados, não foi apresentada nenhuma prova. Conforme informado pela autarquia previdenciária em ações semelhantes, de fato houve o sobrestamento das revisões por um período de 45 dias, sendo que o Memorando Circular n. 28/INN/DIRBEN, de 17/09/2010, revogou os dois memorandos anteriores e restabeleceu as orientações relativas à revisão dos benefícios, que passaram a sofrer processamento regular.
  10. Ademais, o afastamento dos termos do Memorando sob alegação de equívoco na forma de cálculo por ele estabelecida necessita de comprovação por meio de elementos idôneos, não bastando a mera alegação de erro. Referida prova não foi produzida nos autos, já que a parte autora não apresentou os cálculos dos valores que entende devidos, decorrentes do "erro" supostamente perpetrado pela autarquia.
  11. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.
  12. Defiro os benefícios da assistência judiciária e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.
- É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0045043-48.2012.4.01.3500  
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : NIVALDO PEREIRA CAMPOS  
ADVOGADO : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, fundada na ausência de requerimento administrativo do pedido de revisão do benefício, nos moldes do art. 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. Embora haja em relação ao pedidos de revisão de benefício previdenciário entendimento predominante acerca da desnecessidade da postulação administrativa, no caso sob exame há uma peculiaridade: a existência de orientação no âmbito interno da autarquia previdenciária, através do Memorando Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, ratificado pelo de n. 28, que autoriza, na via administrativa, a revisão com fundamento no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

6. Assim, conforme reiteradamente decidido pelos Juízes desta Seção Judiciária, seguindo orientação da jurisprudência nacional, aceitar o surgimento da lide a partir da contestação do INSS, postura muito comum nos órgãos de primeira instância e nos tribunais, decorre de situação objetiva, a própria contestação, e também de uma orientação que busca não desperdiçar esforços processuais já empreendidos na instrução. Porém, isso não quer significar que o magistrado deixe de conhecer, já no limiar da demanda, circunstância que o Código expressamente define como aferível de ofício.

7. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. O suporte das pretensões deduzidas no Judiciário é o processo, e por menos formalista que seja o juiz, a ele se impõe a sistemática de preclusões e de distribuição dos ônus entre as partes, notas do procedimento judicial que pelo resultado que podem produzir mostram-se incompatíveis com a sucessão de atos que o agente administrativo realiza ao examinar um pedido de aposentadoria ou de auxílio-doença. O agir do magistrado em tais condições potencializa o erro judicial, e não é ocioso lembrar que tanto deve ser evitado negar direito a quem o tem como conceder a quem não o tem.

8. Atribuir ao Judiciário a condição de instância primeira de ingresso na matéria é sujeitá-lo ao risco, sempre presente, de prestar jurisdição em bases aleatórias, por mais diligente, por mais aguçado que seja o discernimento do magistrado.

9. Relativamente à alegação de que o Memorando Circular n. 19 INSS/DIRBEN de 02/07/2010 sobrestou a revisão de todos os benefícios até a presente data, causando prejuízos aos segurados, não foi apresentada nenhuma prova. Conforme informado pela autarquia previdenciária em ações semelhantes, de fato houve o sobrestamento das revisões por um período de 45 dias, sendo que o Memorando Circular n. 28/INN/DIRBEN, de 17/09/2010, revogou os dois memorandos anteriores e restabeleceu as orientações relativas à revisão dos benefícios, que passaram a sofrer processamento regular.

10. Ademais, o afastamento dos termos do Memorando sob alegação de equívoco na forma de cálculo por ele estabelecida necessita de comprovação por meio de elementos idôneos, não bastando a mera alegação de erro. Referida prova não foi produzida nos autos, já que a parte autora não apresentou os cálculos dos valores que entende devidos, decorrentes do "erro" supostamente perpetrado pela autarquia.

11. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

12. Defiro os benefícios da assistência judiciária e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0045374-64.2011.4.01.3500  
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : JESUINO ALBERTO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. inclusão da gratificação natalina na base de cálculo do salário-de-benefício. art. 28, § 7º, da Lei n. 8.212/91, com redação alterada pela Lei n. 8.870/94. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito fundada na decadência do direito à revisão, nos moldes do art. 103 da Lei n. 8.213/91.
  2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
  3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
  4. A questão em debate já foi pacificada no âmbito deste Colegiado, que fez editar o enunciado nº 5, cujo teor é o seguinte: "*O prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, aplica-se exclusivamente aos pedidos de revisão que digam respeito ao ato de concessão do benefício, não alcançando as demais modalidades de revisão*".
  5. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício visando a inclusão da gratificação natalina na base de cálculo do salário-de-benefício, nos moldes da previsão do art. 28, § 7º, da Lei n. 8.212/91, com redação alterada pela Lei n. 8.870/94. Trata-se, pois de questionamento relativo ao ato de concessão, já que a autarquia não teria feito a inclusão no momento do cálculo da renda mensal inicial. Daí porque aplica-se o art. 103 da Lei n. 8.213/91.
  6. Assim, considerando o decurso de mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e a propositura da ação, de fato houve a decadência do direito à revisão pleiteada.
  7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.
  8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.
- É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0032527-93.2012.4.01.3500

201235009590401

Recurso Inominado

Recte : ANTENOR FRANCISCO DA SILVA  
Adv. : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0032908-04.2012.4.01.3500

201235009593980

Recurso Inominado

Recte : ATENEIA TERTO MARQUES DE OLIVEIRA  
Adv. : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

0039324-85.2012.4.01.3500

201235009606780

Recurso Inominado

Recte : VANIA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA  
Adv. : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

0039457-30.2012.4.01.3500

201235009608071

Recurso Inominado

Recte : PATRICIA GARCIA BERNARDES MAGALHAES  
Adv. : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

0040575-41.2012.4.01.3500

201235009618603

Recurso Inominado

Recte : WALFREDO DA COSTA MACEDO  
Adv. : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0041084-69.2012.4.01.3500

201235009623386

Recurso Inominado

Recte : LUIZ CARLOS DE SOUZA  
Adv. : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0041333-20.2012.4.01.3500

201235009625674

Recurso Inominado

Recte : LASARO PEREIRA DA SILVA  
Adv. : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0041897-96.2012.4.01.3500

201235009630796

Recurso Inominado

Recte : GILMAR ARAUJO E SILVA  
Adv. : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0042033-93.2012.4.01.3500

201235009632060

Recurso Inominado

Recte : MAURICIO ESTEVAN MACHADO  
Adv. : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0045579-59.2012.4.01.3500

201235009652092

Recurso Inominado

Recte : MARIA MADALENA ALVES PORTO  
Adv. : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em virtude da ausência do requerimento administrativo, necessário para demonstrar a resistência à sua pretensão.

A sentença recorrida julgou extinto o processo sem julgamento do mérito já que, no caso dos autos, a parte autora não apresentara o comprovante do indeferimento do requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da presente ação.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o seu direito à revisão, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos do pedido: a) a ausência da imediata revisão pleiteada nesta ação pela autarquia ré no âmbito administrativo; b) a desnecessidade de prévio requerimento administrativo em matéria de revisão de benefícios; c) o seu direito constitucional de ação a

justificar o interesse nesta ação judicial; d) a ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS; e) a negativa de prestação jurisdicional na sentença recorrida.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A controvérsia presente no caso destes autos refere-se à necessidade ou não de prévio requerimento administrativo para que fique caracterizada a resistência à pretensão da parte autora.

É certa a existência de entendimento jurisprudencial predominante no sentido de que as ações revisionais de benefícios previdenciários prescindem de requerimento administrativo prévio.

Entretanto, quando se trata especificamente da revisão objeto do pedido da parte autora neste feito, está presente a particularidade da existência de uma norma interna no âmbito da autarquia previdenciária, a regular a matéria.

Trata-se do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, posteriormente mantido pelo n. 28, que autoriza a concretização da revisão de todos os benefícios calculados em desacordo com a previsão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, pela via administrativa.

Desta forma, observando-se o aspecto processual, a falta de apresentação de pleito administrativamente retira dessas ações a contenda necessária para justificar o interesse de agir exigido pela legislação.

Por outro lado, não pode prosperar a alegação de que, embora a aludida norma interna tenha autorizado a revisão na via administrativa, o INSS não tem efetuado a sobredita correção de imediato, fato que, por si só, teria o condão de caracterizar a resistência à pretensão da parte autora.

É que, em se admitindo o citado argumento, a falta de protocolização dos pedidos administrativos acabaria por transferir as deficiências do INSS para a Justiça Federal. Se os servidores da Previdência Social não recebem os pleitos dos segurados, ou não os apreciam de maneira adequada e em tempo razoável, estes podem fazer valer seus direitos internamente na autarquia ou até procurar o MPF para as providências administrativas e penais.

Quanto à ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, também esta é matéria a ser discutida primeiramente em sede administrativa, não devendo o Poder Judiciário figurar como instância primeira para discussão de revisão cujo deferimento administrativo foi autorizado em norma específica, pois esta questão sequer compõe a causa de pedir da petição inicial, uma vez que ela surgiu apenas no recurso.

De igual modo, não merece acolhida a alegação de ofensa ao direito de ação, ou a existência de negativa de prestação jurisdicional, pois a providência jurisdicional foi devidamente entregue, e o mérito da ação somente não foi devidamente apreciado por ausência de condição da ação que caberia à parte autora preencher.

Portanto, o segurado somente possui interesse de contestar judicialmente a revisão objeto deste recurso se a requerer previamente ao INSS e, caso haja discordância em relação ao conteúdo do provimento administrativo, deverá apresentar causa de pedir específica para todos os pontos do dissenso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

## A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF : 0045586-51.2012.4.01.3500  
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO  
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
RECTE : MARIA NICE PEREIRA RAMOS  
ADVOGADO : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR :

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em virtude da ausência do requerimento administrativo, necessário para demonstrar a resistência à sua pretensão.

A sentença recorrida julgou extinto o processo sem julgamento do mérito já que, no caso dos autos, a parte autora não apresentara o comprovante do indeferimento do requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da presente ação.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o seu direito à revisão, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos do pedido: a) a ausência da imediata revisão pleiteada nesta ação pela autarquia ré no âmbito administrativo; b) a desnecessidade de prévio requerimento administrativo em matéria de revisão de benefícios; c) o seu direito constitucional de ação a justificar o interesse nesta ação judicial; d) a ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS; e) a negativa de prestação jurisdicional na sentença recorrida.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A controvérsia presente no caso destes autos refere-se à necessidade ou não de prévio requerimento administrativo para que fique caracterizada a resistência à pretensão da parte autora.

É certa a existência de entendimento jurisprudencial predominante no sentido de que as ações revisionais de benefícios previdenciários prescindem de requerimento administrativo prévio.

Entretanto, quando se trata especificamente da revisão objeto do pedido da parte autora neste feito, está presente a particularidade da existência de uma norma interna no âmbito da autarquia previdenciária, a regular a matéria.

Trata-se do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, posteriormente mantido pelo n. 28, que autoriza a concretização da revisão de todos os benefícios calculados em desacordo com a previsão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, pela via administrativa.

Desta forma, observando-se o aspecto processual, a falta de apresentação de pleito administrativamente retira dessas ações a contenda necessária para justificar o interesse de agir exigido pela legislação.

Por outro lado, não pode prosperar a alegação de que, embora a aludida norma interna tenha autorizado a revisão na via administrativa, o INSS não tem efetuado a sobredita correção de imediato, fato que, por si só, teria o condão de caracterizar a resistência à pretensão da parte autora.

É que, em se admitindo o citado argumento, a falta de protocolização dos pedidos administrativos acabaria por transferir as deficiências do INSS para a Justiça Federal. Se os servidores da Previdência Social não recebem os pleitos dos segurados, ou não os apreciam de maneira adequada e em tempo razoável, estes podem fazer valer seus direitos internamente na autarquia ou até procurar o MPF para as providências administrativas e penais.

Quanto à ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, também esta é matéria a ser discutida primeiramente em sede administrativa, não devendo o Poder Judiciário figurar como instância primeira para discussão de revisão cujo deferimento administrativo foi autorizado em norma específica, pois esta questão sequer compõe a causa de pedir da petição inicial, uma vez que ela surgiu apenas no recurso.

De igual modo, não merece acolhida a alegação de ofensa ao direito de ação, ou a existência de negativa de prestação jurisdicional, pois a providência jurisdicional foi devidamente entregue, e o mérito da ação somente não foi devidamente apreciado por ausência de condição da ação que caberia à parte autora preencher.

Portanto, o segurado somente possui interesse de contestar judicialmente a revisão objeto deste recurso se a requerer previamente ao INSS e, caso haja discordância em relação ao conteúdo do provimento administrativo, deverá apresentar causa de pedir específica para todos os pontos do dissenso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0045592-58.2012.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : URIVILANDIO GONCALVES FILGUEIRA

ADVOGADO : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, fundada na ausência de requerimento administrativo do pedido de revisão do benefício, nos moldes do art. 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
5. Embora haja em relação ao pedidos de revisão de benefício previdenciário entendimento predominante acerca da desnecessidade da postulação administrativa, no caso sob exame há uma peculiaridade: a existência de orientação no âmbito interno da autarquia previdenciária, através do Memorando Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, ratificado pelo de n. 28, que autoriza, na via administrativa, a revisão com fundamento no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
6. Assim, conforme reiteradamente decidido pelos Juízes desta Seção Judiciária, seguindo orientação da jurisprudência nacional, aceitar o surgimento da lide a partir da contestação do INSS, postura muito comum nos órgãos de primeira instância e nos tribunais, decorre de situação objetiva, a própria contestação, e também de uma orientação que busca não desperdiçar esforços processuais já empreendidos na instrução. Porém, isso não quer significar que o magistrado deixe de conhecer, já no limiar da demanda, circunstância que o Código expressamente define como aferível de ofício.
7. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. O suporte das pretensões deduzidas no Judiciário é o processo, e por menos formalista que seja o juiz, a ele se impõe a sistemática de preclusões e de distribuição dos ônus entre as partes, notas do procedimento judicial que pelo resultado que podem produzir mostram-se incompatíveis com a sucessão de atos que o agente administrativo realiza ao examinar um pedido de aposentadoria ou de auxílio-doença. O agir do magistrado em tais condições potencializa o erro judicial, e não é ocioso lembrar que tanto deve ser evitado negar direito a quem o tem como conceder a quem não o tem.
8. Atribuir ao Judiciário a condição de instância primeira de ingresso na matéria é sujeitá-lo ao risco, sempre presente, de prestar jurisdição em bases aleatórias, por mais diligente, por mais aguçado que seja o discernimento do magistrado.
9. Relativamente à alegação de que o Memorando Circular n. 19 INSS/DIRBEN de 02/07/2010 sobrestou a revisão de todos os benefícios até a presente data, causando prejuízos aos segurados, não foi apresentada nenhuma prova. Conforme informado pela autarquia previdenciária em ações semelhantes, de fato houve o sobrestamento das revisões por um período de 45 dias, sendo que o Memorando Circular n. 28/INN/DIRBEN, de 17/09/2010, revogou os dois memorandos anteriores e restabeleceu as orientações relativas à revisão dos benefícios, que passaram a sofrer processamento regular.
10. Ademais, o afastamento dos termos do Memorando sob alegação de equívoco na forma de cálculo por ele estabelecida necessita de comprovação por meio de elementos idôneos, não bastando a mera alegação de erro. Referida prova não foi produzida nos autos, já que a parte autora não apresentou os cálculos dos valores que entende devidos, decorrentes do "erro" supostamente perpetrado pela autarquia.
11. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.
12. Defiro os benefícios da assistência judiciária e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

É o voto

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0045618-56.2012.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : ACARI AVELINO DE SOUSA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 29, INCISO I, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, fundada na litispendência. Alega, em síntese, que a decadência não se aplica ao presente caso, fazendo digressões acerca do tema, alheio aos fundamentos da sentença.
2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
3. Analisando os autos verifica-se que o presente pedido constitui objeto idêntico ao dos autos n. 0017060-11/2011.4.01.3500, julgados com resolução do mérito com fundamento na decadência do direito à revisão. Trânsito em julgado em 14/03/2013.
4. Dessa forma, clara está a ocorrência de litispendência/coisa julgada, o que impõe a extinção da presente ação.
5. Não bastasse tal fundamento, as próprias alegações do recurso inominado dizem respeito àqueles autos, já que baseiam-se no afastamento da decadência, questão não debatida na presente ação.
6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
7. Deixo de condenar a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF                    0048055-75.2009.4.01.3500  
OBJETO                         : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A)                   : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
RECTE                         : ROSALIO SERGO PEREIRA  
ADVOGADO                    : GO00022154 - NORMA VICENTE GRACIANO RIBEIRO  
RECDO                         : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR                        : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL INDIVIDUAL OU EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NO PERÍODO DA CARÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

##### I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência da qualidade de segurado especial quando do implemento do requisito etário da parte autora.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença recorrida alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, e os depoimentos em audiência, foram suficientes para comprovação da qualidade de segurado especial do autor.

Não foram apresentadas contrarrazões.

##### II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada na ausência de prova suficiente a demonstrar o labor rural durante o período de carência do benefício pleiteado.

Considerando o nascimento do autor em 01.09.1948, ele completou o requisito relativo à idade em 2008, sendo necessária, a título de carência, comprovar 13 anos e 06 meses de atividade rural anteriores ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova.

Nestes autos, a parte autora juntou, tão somente, como documento supostamente hábil a comprovar a sua condição de segurado especial, a certidão de casamento datada de 1971, constando seu marido como lavrador. Outros documentos apresentados aptos a demonstrar um início de prova material só

comprovaram labor rural até a década de 1980, período no qual o autor trabalhou na Fazenda Olímpia, no Município de Nova Crixás-Go, e único fato corroborado pelas testemunhas ouvidas em audiência. Após, esse período, o autor foi funcionário da prefeitura daquela cidade de 1990 a 1993, quando se desvinculou e mudou-se para o Estado de Mato Grosso.

Não há nestes autos, assim, prova de exercício de atividades rurais pelo período da carência para o pedido de aposentadoria por idade que, no caso do autor (nascido em 01.09.1948), é de 13 anos e 06 meses. E ainda, o autor, quando do implemento do requisito etário, já havia perdido a qualidade de segurado especial.

Diante disso, concluo que o autor não atende aos pressupostos da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a sua condição legal de necessitada (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0048647-85.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : MARIA MADALENA DE FATIMA  
ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER. 55 ANOS. SERVIÇOS GERAIS. HIPOACUSIA BILATERAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo concluiu que não há incapacidade para a atividade habitual, embora seja ela portadora de hipoacusia bilateral e tenha sido submetida à tratamento de hanseníase, sem seqüela motora. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 / 08 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0049136-25.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : ISABEL ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : GO00026561 - MARIA SILVIA FARIA DA SILVA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade fundada na ausência de comprovação de trabalho rural em regime de economia familiar durante o período de carência.
2. A autora atingiu o requisito etário em 1999, ano que completou 55 anos de idade. Recebe pensão por morte de trabalhador rural empregado desde 11/07/1982.
3. Correto o entendimento do julgador de origem, que assim sedimentou a questão "(...) A autora apresentou declarações contraditórias quando afirmou que mudou-se para a fazenda de Jovair logo após a morte do marido (na década de 80) e quando afirmou que está em tal terra há 8 anos. Mas, além disso, não apresentou qualquer prova documental ou testemunhal acerca do trabalho rural no período indicado em lei. Os documentos apresentados datam das décadas de 60 e 80. A única testemunha ouvida não presenciou o trabalho da autora desde a década de 70. Além disso, a autora afirma morar há oito anos com o filho empregado. Está claro que a renda da família vem dos salários do filho associados à pensão que a autora recebe".
4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n.º 9.099/95).
5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 / 08 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0049423-85.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : MARIA SANDRA BARBOSA

ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 48 ANOS. MANICURE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PORTADORA DE DOENÇA VALVAR AÓRTICA. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL A INFIRMAR A CONCLUSÃO DO PERITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Maria Sandra Barbosa contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade para o labor.
2. Alega, em síntese, que o laudo pericial não condiz com o seu real estado de saúde, já que não pode mais exercer sua atividade laboral, o que se confirma pelo atestado médico apresentado confirmando a incapacidade definitiva para o trabalho. Pugna, em não sendo o caso de reforma imediata da sentença, pela realização de nova perícia judicial a fim de avaliar suas condições clínicas.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
5. O laudo médico pericial informa que a recorrente é portadora de doença valvar aórtica, tendo sido submetida a dois procedimentos cirúrgicos nos anos de 1982 e 2000, não estando incapacitada para o desempenho da atividade laboral de manicure.
6. É consabido que o laudo pericial não vincula o juiz, que poderá formar o seu convencimento com base em outros elementos de prova contidos nos autos. No caso em exame, todavia, os relatórios médicos e exames apresentados, datados de 2010, não infirmam a conclusão do perito porquanto não obstante o relatório médico de 18/08/2010 atestar que ela está inapta para o trabalho em razão do problema cardíaco, esse mesmo documento é claro no sentido de que a recorrente apresenta estenose mitral moderada, tendo sido feita a troca valvar por duas vezes, estando em uso de medicamentos. Contudo, tal relatório, assim como os demais documentos médicos apresentados não trazem informações precisas acerca da extensão do problema e de sua gravidade, não se podendo extrair deles a conclusão de que a recorrente não esteja em condições de exercer as suas atividades habituais como "manicure", que não demanda grandes esforços físicos. Desse modo, não há que se reconhecer a alegada incapacidade.
7. Quanto ao pedido de realização de nova perícia, este não merece acolhida, posto que essa providência depende exclusivamente da circunstância de ao juiz não parecer suficientemente esclarecida a matéria, o que não ocorre *in casu*. Ressalte-se que o STJ tem entendido que o indeferimento de nova prova pericial não ofende o princípio da ampla defesa, quando o juízo prolator verificar que os autos estão suficientemente instruídos.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
9. Sem condenação em honorários, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0049436-50.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : ARNALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
RECDO : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE VENCIMENTO. URP DE ABRIL E MAIO/1988. 3,77%. DECRETO Nº 2.335/87. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos moldes do art. 269, inc. IV, do CPC, fundada na prescrição.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. A reposição postulada pela parte autora, concernente ao reajuste de 3,77% sobre seus vencimentos, em virtude da aplicação do decreto-lei nº 2.425/88, só tem guarida no período compreendido entre os meses de abril e outubro de 1988, pois com a edição do decreto-lei 2.453/88 e da lei 7.686/88 tal supressão restou corrigida, havendo a devida incorporação aos vencimentos dos servidores a partir de novembro do mesmo ano.

5. Com a aplicação da súmula 85, do STJ, há que se reconhecer a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, o que no caso presente fulmina a pretensão da parte autora, já que existem parcelas em aberto somente no período compreendido entre abril e maio de 1988. (Precedente do TRF-1ª Região: AC 1998.01.00.084959-6/BA, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes (conv), Segunda Turma Suplementar, DJ de 04/08/2005, p.78).

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

7. Defiro os benefícios da assistência judiciária e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios .

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0049446-31.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO  
CIVIL - ADMINISTRATIVO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
ADVOGADO :  
RECDO : CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. REJEITADOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FUNASA contra acórdão que acolheu os embargos anteriormente opostos para esclarecer que o pagamento da GDASST deve ser feito somente até fevereiro/2008.

2. A embargante alega que o acórdão é contraditório por ter mantido a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

3. O acórdão embargado não se reveste da contradição apontada.
4. O recurso inominado interposto pela FUNASA fora improvido. Os embargos de declaração apenas sanaram a obscuridade da sentença e do acórdão no sentido de esclarecer que o pagamento da GDASST deve ser feito até a data de sua extinção.
5. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 / 08 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0049747-75.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : JOAO GABRIEL DAMACENA  
ADVOGADO : GO00033815 - DIEGO ESTEVAO AMARAL  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA NA ATIVIDADE URBANA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA FINS DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana mediante cômputo de tempo de serviço rural.
2. O autor completou a idade de 65 anos em 2009. Assim, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91, deveria comprovar a carência de 168 meses para fazer jus à aposentadoria por idade.
3. Conforme concluiu a sentença recorrida: *"Na análise da CTPS e dos CNIS juntados, ao contrário do que alega, vê-se que o autor possui apenas dez anos e seis meses, ou 126 contribuições comprovadas, número inferior ao exigido por lei. (...) Assim, ainda que reconhecido, por acordo, o período laborado como rural de 1967 a 1976, como se vê na ata de audiência de conciliação, tal período não pode ser considerado para o cumprimento da carência"*.
4. Correta a conclusão da sentença, visto que nos termos do art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, o período de trabalho rural pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para efeito de carência (Súmula 24 da TNU).
5. Hipótese em que não restou comprovado o cumprimento da carência mediante o recolhimento de contribuições nos termos da tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.
6. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
7. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 / 08 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0050224-98.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : ROSARIA GARCIA FERREIRA DANTA  
ADVOGADO : GO00011009 - WATSON FERREIRA PROCOPIO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. SITUAÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPATÍVEL COM A CONDIÇÃO DE RURÍCULA EM REGIME DE ECONOMIA

FAMILIAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A AFASTAR A CONCLUSÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, fundada no fato de a situação financeira não ser compatível com o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.
2. A autora alcançou o requisito etário em 2008, quando completou 55 anos de idade.
3. A documentação acostada aos autos comprova o exercício da atividade rural da autora em imóvel próprio e provê um início de prova material consistente na propriedade rural denominada "Fazenda Pirapitinga dos Chagas", com área de 33,3 ha no município de Catalão/GO.
4. Não obstante, é cediço que a propriedade de imóvel rural, de *per si*, não constitui elemento de prova absoluto ao convencimento da ocorrência de atividade rural em regime de economia familiar.
5. Hipótese em que não restou caracterizado o exercício de atividade rural nos limites do que se define regime de economia familiar, caracterizado pelo labor em condições e dimensões indispensáveis à própria subsistência. De fato, a partir da análise das provas acostadas encontram-se alguns elementos que depõem em desfavor da recorrente, no que se refere à natureza da atividade rural desenvolvida pelo grupo familiar e a capacidade contributiva verificada.
6. Nesse sentido, o marido da parte autora é aposentado por tempo de contribuição (industrial) desde 08/06/1995, com renda de R\$ 2.153,90 (dois mil, cento e cinquenta e três reais e noventa centavos).
7. Conforme bem concluiu a r. sentença, "(...) *Demonstrou-se que a família vivera boa parte do tempo da renda do trabalho do esposo da autora, renda essa expressiva, que permitiu manter uma casa no campo e outra na cidade. Não vejo caracterizada, portanto, a atividade em que do trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração*".
8. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
9. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 / 08 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0050424-71.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :  
RECDO : ELTON AYRES DA SILVA  
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não tem como consequência imediata o sobrestamento automático do andamento de todos os feitos relativos ao tema. O sobrestamento se refere somente ao recebimento e encaminhamento de recursos extraordinários ao Supremo Tribunal Federal, sem importar ordem de paralisação do trâmite processual seja no primeiro, seja no segundo grau de jurisdição. Por essa razão, determino o regular processamento do recurso inominado interposto.
2. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de renúncia do benefício previdenciário, a fim de que seja concedido novo benefício considerando, no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à aposentadoria.
3. Hipótese em que aduz ser possível a renúncia da aposentadoria visando a obtenção de outra mais vantajosa sem que haja a necessidade de devolver os valores que foram recebidos a título de aposentadoria.
4. A sentença não merece reforma.
5. Esta TR, à unanimidade, por ocasião do julgamento do RC JEF n: 0035423-46.2011.4.01.3500, julgado em 26/06/2013, relator Juiz Paulo Ernane Moreira Barros, firmou entendimento no sentido de ser possível a renúncia à aposentadoria sem necessidade de devolução dos valores recebidos: "O *instituto da "desaposentação"* consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios

de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: § 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade. Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal. (...) No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição”.

6. A 1ª Seção do STJ se manifestou acerca do tema: “Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão e novo e posterior jubileamento” (Resp 1334488, 1ª Seção, DJE de 14/05/2013).

7. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o recorrente continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

9. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/08/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF                    0005060-49.2012.4.01.9350  
OBJETO                         : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A)                    : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
RECTE                            : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO                     :  
RECDO                         : LUZIA MARIA DE JESUS  
PROCUR                        : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

PENSÃO ESPECIAL. LEI 11.520/2007. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NO FEITO ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NOS AUTOS APTOS A DEMONSTRAR A PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela formulado na inicial, visando a imediata implantação da pensão especial ora pleiteada.

Na petição recursal, o recorrente alegou, em síntese: a) a impossibilidade de se comprovar a compulsoriedade da internação da autora sem a devida instrução probatória; b) a ausência nos autos do comprovante de internação compulsória; c) a vinculação do direito da requerente à comprovação da preexistência da internação compulsória; d) a presença do *periculum in mora* inverso, ao determinar a instituição da pensão em desacordo com a lei; e d) a irreversibilidade da medida.

A liminar foi deferida para se obstar a imediata instituição da pensão.

Não foi apresentada contraminuta.

II – Voto

O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

Não assiste razão ao agravante.  
A Lei 11.520/07, prevê, no *caput* do art. 1º:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Sendo assim, os requisitos para a concessão da pensão objeto do pedido inicial no feito originário, são os discriminados na norma em questão: ter sido acometido por hanseníase e ter sido submetido a isolamento e internação em hospitais-colônia até 31.12.1986, além de requerer a instituição da pensão administrativamente.

Importante ressaltar a desnecessidade de comprovação da compulsoriedade da internação, pois esta situação decorre da previsão expressa da lei.

Entretanto, apesar de refutado este primeiro argumento, presente no recurso ora examinado, verifico que, neste caso concreto, a documentação acostada aos autos não permite, em cognição sumária, depreender que a autora esteve internada - quer por sua vontade, quer compulsoriamente - em hospitais-colônia.

Conforme expendido na decisão que deferiu a liminar, a prova inequívoca da internação não se mostra presente. Além disso, a recorrida, embora intimada a apresentar contrarrazões ao agravo ora examinado, oportunidade em que poderia expor os argumentos em sentido contrário à pretensão recursal da União, ficou-se inerte.

O fato é que, embora as cópias das fichas de internação trazidas a este recurso e mencionadas na decisão agravada como motivo do deferimento da antecipação da tutela estejam autenticadas por funcionário do local da internação, os dados da pessoa qualificada nos relatórios são diferentes dos dados da parte recorrida.

Além disso, no cotejo entre a documentação pessoal da autora e as aludidas fichas, percebe-se divergência entre o nome da mãe da autora, do pai, a data e o local de seu nascimento. Assim, não se pode afirmar que os documentos juntados confirmam, de forma evidente, a internação compulsória da parte autora, de maneira a possibilitar a antecipação dos efeitos da tutela no feito originário.

Sendo assim, verifico que, embora possa estar presente o perigo da demora, observo a ausência da plausibilidade do direito alegado pela autora, motivo pelo qual a reforma da decisão que antecipou a tutela no feito originário é medida que se impõe.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para, mantendo a liminar deferida, reformar a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela na ação originária.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0050773-45.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : ADAO XAVIER DE QUEIROZ

ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FRETISTA DE POSTO DE COMBUSTÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. DECRETO N. 83.080/1979. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de recurso interposto por Adão Xavier de Queiroz contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e reconheceu o efetivo exercício de atividade laboral em condições especiais nos períodos de 01/04/1976 a 28/08/1976, 07/03/1977 a 17/09/1977, 01/02/1978 a 21/03/1978 e 25/02/1985 a 09/07/1991, determinando a conversão e averbação do referido tempo.

Alega, em síntese, que a documentação trazida aos autos comprova o efetivo exercício de atividade laboral em condições especiais, fazendo jus ao cômputo diferenciado de todos os períodos, inclusive os posteriores ao ano de 1991.

II- VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença merece reforma.

A parte autora pleiteia concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo de atividade laboral em condições especiais em tempo comum.

A Lei n. 9.032/95, publicada em 29/04/95, deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91 e extinguiu o enquadramento legal por atividades profissionais (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Não estabeleceu a lei a forma como essa comprovação deveria ser feita, daí sendo admissível o uso de qualquer meio de prova para demonstrar o agente agressivo (legal ou comprovado nos autos).

A Medida Provisória 1.663/98, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei n. 9.711/98 vedou a conversão do tempo de serviço da aposentadoria especial em comum. Contudo, após diversos debates judiciais com concessões e suspensões de liminares, o Governo Federal editou o Decreto 4.827, de 3/09/2003, que alterou o art. 70 do regulamento da previdência aprovado pelo Decreto 3.048 de 6/05/99, possibilitando a conversão do tempo especial em tempo comum, conforme tabela.

Ressalte-se que a exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos tornou-se cabível somente após a Lei 9.032/95 (STJ, RESP 530696, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª Turma, por unanimidade, DJ-28/06/2004).

No caso sob exame, as cópias da CTPS em nome do autor confirmam o desempenho da atividade de frentista/gerente de pista em posto de combustível nos seguintes períodos:

01/04/1976 a 28/08/1976

07/03/1977 a 17/09/1977

01/02/1978 a 21/03/1978

25/02/1985 a 09/07/1991

01/11/1991 a 11/04/1995

02/05/1995 a 15/01/1996

01/09/1996 a 07/04/1999

01/11/1999 a 23/11/2000

01/09/2002 a 01/11/2005

01/08/2006 a 31/10/2006

01/11/2006 a 16/10/2007

Desses períodos, o Juiz reconheceu o efetivo exercício de atividade especial de 01/04/1976 a 28/08/1976, 07/03/1977 a 17/09/1977, 01/02/1978 a 21/03/1978 e 25/02/1985 a 09/07/1991. Nos demais, o recorrente apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários fornecidos pelas empregadoras informando a exposição a ruído, umidade, calor e gases e produtos químicos, além de Laudos Técnicos de Condições Ambientais indicando como agentes químicos "óleo de motores sintéticos e minerais, além de hidrocarbonetos naturais constituídos por átomos de carbono e hidrogênio, oxigênio, azoto, enxofre e metano".

Embora a atividade de frentista não esteja expressamente enquadrada no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, o item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 refere-se ao agente agressivo tóxico orgânico (hidrocarbonetos, álcool, ácidos carboxílicos, aldeídos, cetonas, ésteres, dentre outros) como fator de risco ao desempenho de atividade laboral.

Assim, considerando que a atividade de frentista pressupõe a exposição contínua do trabalhador a esses elementos, além do risco constante de acidentes em decorrência do contato com material altamente inflamável, tem-se por demonstrado o caráter de especialidade da atividade.

Acórdãos do STJ acolhem o entendimento de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria (AgRg no Ag nº. 920.500/SC, REsp nº. 947.849/RS e AgREsp nº. 1066847/PR).

Desse modo, além dos períodos já reconhecidos pelo juiz sentenciante, devem ser considerados especiais aqueles compreendidos entre 01/11/1991 e 16/10/2007, acima especificados.

Constam ainda na CTPS vínculos urbanos em atividades comuns (cobrador, contínuo e entregador) nos períodos de 10/05/1978 a 30/07/1979, 07/02/1980 a 15/08/1983 e 01/09/1983 a 05/07/1984.

Somados os períodos de labor comum e especial, já acrescidos do fator 1,4, tem-se o total de 33 anos, 1 mês e 11 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, como se infere da tabela abaixo:

Processo:50773-45.2009.4.01.3500

**Demonstrativo do Tempo de Contribuição (TC)**

Período	Início	Fim	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)	Observação
<b>1) ADAO XAVIER DE QUEIROZ</b>						
1º	01/04/1976	28/08/1976	0	6	27	Atividade especial (40%). SENTENÇA
2º	07/03/1977	17/09/1977	0	8	27	Atividade especial (40%). SENTENÇA
3º	01/02/1978	21/03/1978	0	2	11	Atividade especial (40%). SENTENÇA
4º	10/05/1978	30/07/1979	1	2	21	CTPS
5º	07/02/1980	15/08/1983	3	6	9	CTPS
6º	01/09/1983	05/07/1984	0	10	5	CTPS
7º	25/02/1985	09/07/1991	8	11	3	Atividade especial (40%). SENTENÇA
8º	01/11/1991	11/04/1995	4	9	27	Atividade especial (40%). PPP
9º	02/05/1995	15/01/1996	0	11	26	Atividade especial (40%). PPP
10º	01/09/1996	07/04/1999	3	7	22	Atividade especial (40%). PP / LTCAT
11º	01/11/1999	23/11/2000	1	5	26	Atividade especial (40%). PPP / LTCAT
12º	01/09/2002	01/11/2005	4	5	7	Atividade especial (40%). PPP / LTCAT
13º	01/08/2006	31/10/2006	0	4	6	Atividade especial (40%). PPP / LCAT
14º	01/11/2006	16/10/2007	1	4	4	Atividade especial (40%). PPP / LTCAT
<b>TC total:</b>			<b>33</b>	<b>1</b>	<b>11</b>	
Tempo até 16/12/98 (EC n° 20/98):			25	0	22	
<i>- Benefício proporcional:</i>						
Tempo remanescente em 16/12/98:			4	11	8	
Pedágio (40%):			1	11	21	
Tempo mínimo com pedágio:			31	11	21	<i>Possui direito ao benefício (proporcional)</i>
<i>- Benefício integral:</i>						
Tempo remanescente em 16/12/98:			9	11	8	
Pedágio (20%):			1	11	25	
Tempo mínimo com pedágio:			36	11	25	<i>Sem direito ao benefício</i>
Tempo a cumprir:			3	10	14	<i>Direito ao benefício integral a partir de : 10/08/2011</i>

Assim, passo à apreciação do pedido de aposentadoria com proventos proporcionais.

Nesse passo, o art. 9º da Emenda Constitucional n. 20 dispõe que:

"Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. § 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento".

De acordo com a Emenda Constitucional n. 20 (promulgada e publicada no DOU de 16/12/1998) é necessário o cumprimento do requisito idade, o tempo mínimo de 30 anos de contribuição, acrescidos do pedágio de 40% do tempo que faltava para atingir 30 anos em 16/12/1998 para o alcance do tempo de serviço para aposentadoria proporcional. Na data da Emenda o reclamante tinha idade de 40 anos e contava com tempo de serviço ou contribuição de 25 anos e 22 dias.

A idade de 53 anos foi alcançada na data de 18/01//2011. Como na data da EC n. 20 o recorrente já havia contribuído por 25 anos e 22 dias, faltavam 4 anos, 11 meses e 8 dias para atingir o tempo mínimo de 30 anos. Para completar o tempo necessário para a percepção do benefício com proventos proporcionais, a autora teria que cumprir esse tempo que faltava e ainda atender ao pedágio de 40% previsto na Emenda, ou seja, deveria contribuir por mais 1 ano, 11 meses e 21 dias. Assim, o recorrente deveria comprovar um total de 6 anos, 10 meses e 29 dias, posteriores à EC n. 20.

Analisando os documentos apresentados constata-se que após a EC n. 20 ele contribuiu por mais 8 anos e 15 dias, atingindo o requisito temporal necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais.

Considerando que no momento do requerimento administrativo (16/10/2007) o requisito temporal havia sido satisfeito, mas a idade de 53 anos somente foi atingida em 18/01/2011, o benefício deve ser

concedido na data do implemento do requisito etário, já que esse foi posterior ao ajuizamento da ação e prolação da sentença.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar em parte a sentença e determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, em valor a ser calculado administrativamente, desde a data do implemento da idade (DIB - 18/01/2011) e com início de pagamento (DIP) no primeiro dia do corrente mês. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0050800-91.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : CARMELITA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : GO00022154 - NORMA VICENTE GRACIANO RIBEIRO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade fundada na ausência de comprovação de trabalho rural em regime de economia familiar durante o período de carência.

2. A autora atingiu o requisito etário em 2005, ano que completou 55 anos de idade.

3. A sentença recorrida concluiu que: "(...) *Em audiência, a autora declarou que: mora com a irmã na cidade de Anicuns; está na cidade há 10 anos e tem como única fonte de renda o trabalho eventual de faxineira; (...) Do depoimento da autora, claro e conciso, se infere que ela deixou o campo há 10 anos, portanto, 05 anos antes do implemento da idade de 55 anos. Sendo este o caso, não cabe o deferimento da aposentadoria por idade de segurado especial*".

4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n.º 9.099/95).

5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 / 08 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0050825-07.2010.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : NARIKO OYAMAGUCHI  
ADVOGADO : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO E OUTRO(S)  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. REJEITADOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito em vista da falta de interesse processual.
2. O entendimento do acórdão embargado foi no sentido de que não há resistência do INSS à pretensão da revisão do benefício previdenciário pela aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91. A pretendida revisão pode ser obtida pela via administrativa, já que o Memorando Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, determinou a sua realização.
3. O (a) embargante alega que foi pedida administrativamente a pretendida revisão. Aduz que como o INSS ainda não procedeu a revisão está evidenciada a sua resistência em efetuar-la. Requer seja sanada a omissão para que sejam dados efeitos infringentes aos presentes embargos e o mérito da ação seja julgado.
4. Verifica-se que a parte autora é beneficiária de pensão por morte. Não foi juntada aos autos carta de concessão de benefício originário do instituidor da pensão.
5. Em consulta ao sistema do INSS, constatou-se no CONBAS que não há benefício originário do instituidor da pensão.
6. Deste modo, não havendo aposentadoria ou auxílio doença anterior à pensão por morte, não há que se falar em revisão do salário de benefício originário nos termos do art. 29, I ou II da Lei 8.213/91.
7. Assim, permanece a falta de interesse processual e a ausência de vício a ser reparado via os presentes embargos.
8. Ante o exposto, não havendo vício a ser sanado, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/ 08 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0051094-80.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : PEDRO DE ARAUJO RIOS

ADVOGADO : GO00018180 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA ROCHA

#### VOTO

Conforme certificado pela Secretaria desta Turma Recursal, houve equívoco quanto ao conteúdo do voto/ementa constante dos autos, eis que, por erro, foi anexado voto que trata de matéria diversa da que, efetivamente, é discutida no feito.

Por essa razão, chamo o feito à ordem para, de ofício, ANULAR o acórdão erroneamente inserido (sessão do dia 24/07/2013) e apresentar ao colegiado a correta redação do julgado, no seguinte sentido:

#### VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. HOMEM. 53 ANOS. PORTADOR DE DEFICIENCIA AUDITIVA. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE DEMONSTRADAS. PROCESSO VIRTUAL. EQUÍVOCO NA INSERÇÃO DO VOTO. ERRO MATERIAL. ACÓRDÃO ANULADO, DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. O conceito de deficiência tem por fonte primeira a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30.03.2007, da qual o Brasil é signatário, aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 1866, de 09.07.2008, e internalizada em nosso ordenamento jurídico por força do Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, CR/88). Segundo a CIDP "Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". Esse é o mesmo conceito adotado pela Lei nº 8.742/93, após as alterações legislativas implementadas pelas Leis nºs. 12.435/11 e 12.470/2011 (art. 20, § 2º). Esse conceito é aberto, devendo esses elementos serem mensurados no caso concreto, atento às diretrizes legais traçadas em consonância com o acervo constitucional pertinente à matéria. Com efeito, a falta de meios para se manter está sempre associada às barreiras existentes na sociedade (como falta de acesso à educação, acesso físico às cidades, acesso à qualificação profissional, e tantas outras formas) que impedem a pessoa com deficiência de usufruir, em igualdade de condições, de todos os direitos, bens e serviços existentes. Portanto, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de

renda. E não poderia ser diferente, pois o benefício encontra fundamento jurídico primeiro no art. 203, inc. V, da CR/88, que prevê sua concessão para aquele que demonstrar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

3. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que é portador de “deficiência auditiva (surdez com perda auditiva profunda bilateral), fato que, aliado as suas condições pessoais, a impede de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência.

4. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 também restou devidamente comprovado. O grupo familiar é composto pelo autor e sua companheira. Residem em casa alugada, com quatro cômodos (sala, cozinha, quarto e banheiro), paredes de alvenaria, piso de cimento vermelho, pintura velha e pouca mobília. Há despesas com aluguel, energia elétrica e alimentação no valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais). A renda do grupo familiar é proveniente do trabalho que o autor exerce como “capinador de quintais”, no valor de R\$ 150,00 (sento e cinquenta reais), sendo, então, presumível de aferição da condição de miserabilidade da parte autora, corroborando a tese de que este não tem condições de prover a própria manutenção.

5. Em relação à DIB, a conclusão é no sentido de que os requisitos já estavam preenchidos desde a data do requerimento administrativo.

6. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

7. Condeno o INSS ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ANULAR, de ofício, o acórdão anteriormente inserido nos autos e, no novo acórdão, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 / 08 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0051271-44.2009.4.01.3500

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : CELIA MORAIS DE ARAUJO

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00016976 - VANESSA GONCALVES DA LUZ VIEIRA

#### VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DESTOANTES DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aplicação dos expurgos inflacionários nas contas de FGTS.

2. Sustenta a autora que não existe nos autos termo de acordo celebrado com a CEF, até porque não assinou referido termo. Por essa razão, pugna pela reforma da sentença.

3. Contudo, observa-se que o julgado recorrido traz como fundamento para a improcedência motivo inteiramente diverso daquele tratado nas razões recursais, senão vejamos: “Cotejando os documentos coligidos aos autos, contudo, verifico que a parte autora já fora contemplada através de outro processo judicial, conforme informação prestada pela instituição financeira ré. Ademais, intimada para prestar esclarecimentos sobre tal fato e juntar cópia da petição inicial e eventual sentença prolatada nos autos da ação apontada pela parte ré, a demandante não cumpriu de forma eficaz tal determinação, ainda que advertida que o não cumprimento poderia ensejar o julgamento do processo no estado em que se encontra.” (grifei)

4. Portanto, o que levou à improcedência do pedido foi o fato de a autora já ter se beneficiado da pretensão formulada nestes autos em outro processo judicial, sendo que, aberta oportunidade para esclarecer o fato, não atendeu plenamente a determinação.

5. O art. 514 do Código de Processo Civil elege como requisito de admissibilidade do recurso, que a petição indique “os fundamentos de fato e direito”. A falta de específica impugnação dos fundamentos da decisão a quo equivale a ausência de razões.

6. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal em acórdão da lavra do Min. Celso de Mello: “Quando as razões recursais revelam-se inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, limitando-se, sem qualquer pertinência com o conteúdo do ato jurisdicional, a reiterar os motivos de fato e de direito invocados ao ensejo da impetração do mandado de segurança, torna-se evidente a

*incognoscibilidade do recurso manifestado pela parte recorrente, que deveria questionar, de modo específico, a motivação subjacente ao acórdão impugnado" (RMS 21.597-RJ, DJ 30.09.94*

7. Assim, diante da inadequação das razões do recurso com os fundamentos da r. sentença, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

8. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/08/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0005186-29.2011.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : ANTONIO LUIS SIRQUEIRA

ADVOGADO : GO00018966 - LEONARDO REBOUCAS NOGUEIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 53 ANOS. GRAU DE INSTRUÇÃO 6º SERIE SERVIÇOS GERAIS. PORTADOR DE HERNIA INGUINO-ESCOTAL RECIDIVANTE. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. INCAPACIDADE POTENCIALIZADA PELAS CONDIÇÕES PESSOAIS. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

2. Conforme conclusão do laudo pericial, o recorrente de fato está incapacitado de forma total e definitiva para suas atividades habituais (serviços gerais). Conforme esclarecido pelo perito, o autor é portador de hérnia inguino-escrotal bilateral e já foi operado várias vezes, apresentando recidivas. *"A primeira cirurgia foi realizada em 1986, quando trabalhava na Mabel (em serviços gerais, com peso) Passou a conferencista de produtos, mas aos um ano da cirurgia voltou a apresentar hérnia. Trabalhou também como servente de pedreiro e foi nesse período que a hérnia recidivou. Foi submetido a nova cirurgia em 11/04/2007, tendo colocado tela, mas teve uma complicação infecciosa da incisão cirúrgica. Mas teve que ser re-operado em 21/08/2008. Por causa. Por causa dessas constantes recidivas do quadro herniário, foi proibido de pegar pesos."* A incapacidade total, portanto, consiste na impossibilidade de realizar atividades laborais de grande esforço, sendo essa sua ocupação típica.

3. Lado outro, tendo em vista a idade avançada, a baixa escolaridade e o fato de a experiência profissional do recorrente estar restrita às atividades braçais, a conclusão é no sentido de que sua readaptação e efetiva inserção no mercado de trabalho é utópica, do que decorre ser devida a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

4. A DIB deve ser fixada na data da a partir da juntada aos autos do laudo pericial, qual seja, 27 de junho de 2011, posto inexistente requerimento administrativo específico de aposentadoria por invalidez após o restabelecimento do auxílio-doença por força de decisão judicial.

5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e condenar o INSS a converter o auxílio doença então pago ao autor em aposentadoria por invalidez, desde 27 de junho de 2001.

6. O valor retroativo, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação, será corrigido monetariamente segundo manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

7. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento, pelo STF, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013.

8. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 / 08 /2013.  
Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

RECURSO JEF n.: 0052414-34.2010.4.01.3500  
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : VALDEMAR JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO : GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 52 ANOS DE IDADE. PORTADOR DE GONARTROSE NO JOELHO E ARTROSE NA COLUNA. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Valdemar José dos Santos contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, basicamente, que o juiz prolator da sentença impugnada formou seu convencimento a partir do laudo médico judicial, não tendo analisado os demais documentos médicos juntados aos autos. Sustenta que além da enfermidade, deve-se levar em consideração fatores como a idade, escolaridade e a profissão exercida para se chegar à existência de incapacidade.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. O laudo médico pericial acostado aos autos virtuais atesta que o recorrente é portador de gonartrose em joelho e artrose em coluna, tendo o perito concluído pela ausência de incapacidade para o trabalho. O perito ponderou, ainda, que ao exame físico o autor apresentava *"Marcha normal. Fala normal. Consciência normal. Memória normal. Normocorado. Normohidratado. Audição normal. Visão com o uso de óculos. Eupneico. Membros superiores Com amplitudes de movimentos normais a níveis dos ombros, cotovelos, punhos, mãos e dedos. Trofismo muscular normal. Forças musculares preservadas. Ausência de alterações de reflexos e sensibilidade. Mãos finas e sem calosidades. Coluna Com bom eixo clínico. Ausência de desvios na coluna. Ombros nivelados. Amplitude de movimentos normais em nível de coluna Cervical, Dorsal e Lombar. Musculatura para vertebral normal. Sem dores. Membros inferiores Com alguma limitação de movimento do joelho direito. Flexo extensão de 0 a 120° em ambos os joelhos. Hipotrofia muscular discreta. Reflexos normais sem alterações de sensibilidades"*.

6. Embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção (CPC, art. 436), a descon sideração deste pressupõe a existência de outros elementos de prova nos autos capazes de infirmá-lo, o que *in casu* não ocorre. Com efeito, analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que estes não trazem nenhuma informação adicional capaz de ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial. Nos autos constam somente dois atestados e um exame médico que atestam a existência da doença, mas não o grau de comprometimento na capacidade laborativa do recorrente, não sendo, assim, hábeis à comprovação da sua inaptidão para o trabalho.

7. Nesse passo, considerando que os fatores de ordem pessoal e social invocados, tais como idade, escolaridade e profissão, não podem ser considerados de forma isolada, sob pena de transmutar o benefício por incapacidade em aposentadoria por idade, bem como que o conjunto de prova produzida nos autos não induz ao convencimento quanto à existência da alegada incapacidade laborativa, nenhum reparo há que ser feito à r. sentença recorrida.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF nº: 0053501-59.2009.4.01.3500  
OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : MANOEL DA SILVA BARROS

ADVOGADO : GO00025764 - DUCILENE VICENTE DA SILVA ARANTES  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO SUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 01/09/1986 a 31/03/2008.
2. Hipótese em que alega que a soma do período de tempo especial convertido com os demais períodos de tempo de serviço comum lhe garante o direito à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.
3. Somados os períodos de tempo de serviço comum (01/11/1976 a 01/01/1978, 01/07/1978 a 02/03/1981, 02/03/1981 a 30/06/1985, 01/08/1985 a 31/12/1985) com o período de tempo de serviço especial reconhecido pela sentença convertido em comum (01/09/1986 a 31/03/2008), obtém-se o total de 38 anos e 09 meses de tempo de contribuição.
4. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data do requerimento administrativo (19/05/2008).
5. O valor retroativo, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação, será corrigido monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.
6. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.
7. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).
8. Sem condenação em honorários advocatícios.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/ 08/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF : 0053564-55.2007.4.01.3500  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
RECTE : CINTIA GONCALVES DE FREITAS  
ADVOGADO : - ALESSANDRA SADO (DEFENSORA PUBLICA DA UNIAO)  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – DEFICIENTE). AUSÊNCIA DA AUTORA NO MOMENTO DA PERÍCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

##### I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em interpretação extensiva do art. 51, §1º, da Lei 9.099/95, em virtude da ausência da parte autora na data da perícia médica designada.

No recurso, a parte autora, alegou como razão de anulação da sentença recorrida, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) o comparecimento à perícia designada e o negligência do médico nomeado perito em examiná-la, assim procedendo por falta da apresentação de documento com foto; b) a possibilidade de o perito apresentar o laudo mesmo sem examiná-la, já que sua enfermidade é visível e constatável até mesmo por pessoa leiga; c) a possibilidade de o perito atestar a incapacidade somente com a documentação médica acostada aos autos; e d) a necessidade de reforma da sentença para “transformar os autos em diligência”, oportunizando a perícia médica.

A parte recorrida não apresentou contrarrazões.

##### II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A norma contida no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, dispõe que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual.

No caso em análise, a parte autora não compareceu na perícia médica que fora designada, conforme informou nos autos o perito.

Não obstante o fato de, na petição de recurso, a parte autora ter alegado que comparecera ao aludido ato e o perito se recusara a examiná-la por falta de apresentação de documento com foto, nenhuma prova deste fato foi trazida aos autos. Não obstante essa conclusão, a ausência de apresentação de documento de identidade, diferentemente do alegado pela parte recorrente, é, sim, motivo suficiente para não se deixar a perícia médica e, por consequência, sancionar essa desídia com a extinção do processo.

Sendo assim, a manutenção da sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é a medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0053972-75.2009.4.01.3500

OBJETO : URBANA - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : LAURI MOREIRA RODRIGUES  
ADVOGADO : GO00019875 - RITA MARGARETE RODRIGUES  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EFEITO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana mediante cômputo de tempo de serviço rural.

2. Conforme concluiu a sentença recorrida: "(...) a jurisprudência sedimentou a orientação a respeito da impossibilidade de utilização do tempo de serviço rural para efeito de carência do benefício previdenciário, restringindo-se, o seu cômputo, ao quantitativo total do tempo de serviço do segurado. A concessão da aposentadoria por idade urbana só seria possível se o segurado já contasse com tempo de trabalho urbano suficiente ao atendimento da carência estatuída na norma de regência previdenciária. É este, aliás, o teor do enunciado n. 24 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº. 8213/91, sem recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8213/91".

3. Hipótese em que não restou comprovado o cumprimento da carência mediante o recolhimento de contribuições nos termos da tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 / 08 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0054624-58.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : JEREMIAS JOSE FERREIRA  
ADVOGADO : GO00010968 – LUIS ALVES DA COSTA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 57 ANOS DE IDADE. PORTADOR DE BRONQUIECTASIA. DIABETES MELLITUS TIPO 2 E HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA. INCAPACIDADE RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Jeremias Jose Ferreira contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, fundada na preexistência da incapacidade em relação ao reingresso no RGPS.

2. Alega, em suma, que o fato de haver somente uma contribuição no ano de 1996 e de ter voltado a contribuir em 2005 não significa que a incapacidade já estivesse estabelecida, pois, conforme o laudo médico, esta se deu em 27/06/2006, data bastante posterior ao início da doença.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada, merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos e pelos que ora acrescento.

5. O laudo médico pericial informa que o recorrente é portador de bronquiectasia, diabetes mellitus tipo 2 e hipertensão arterial sistêmica, tendo o perito concluído pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho. O perito fixou a data do início da incapacidade em 27/06/2006, haja vista a apresentação de exames e atestados médicos datados a partir de 27/07/2006 pela parte autora.

6. Ao que tudo indica, quando do retorno do recorrente ao RGPS, com a idade de 50 anos, ele já estava incapacitado para o labor, haja vista que a conclusão do perito em relação à data do início de incapacidade foi baseada exclusivamente nos documentos médicos apresentados por ele, não havendo prova alguma de que a incapacidade não era anterior. Impende ressaltar que o recorrente retornou ao RGPS na condição de contribuinte individual, incumbindo a ele, destarte, o ônus de demonstrar que teria retornado ao sistema em condições de labor.

7. Ainda que fosse afastada a preexistência da incapacidade, observa-se que na data do início da incapacidade apontada pelo perito (27/06/2006) o recorrente não contava, ainda, com a carência mínima que lhe seria exigida, uma vez que havia vertido apenas 10 (dez) contribuições para o RGPS.

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantendo a r. sentença em todos os seus termos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0054767-47.2010.4.01.3500

OBJETO : ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : RENATO ABRANTES PROCEDINO

ADVOGADO : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S)

RECDO : INST FED EDUC TEC DE GOIAS-IFE/PROCURAORIA FEDERAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE SALARIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP Nº 2.169-43/2001. CONTAGEM DO PRAZO. MARCO INICIAL. SÚMULA N. 85. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito (art. 269, inc. IV, CPC), fundada na prescrição.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Esta Turma já decidiu que "*o prazo inicial para a contagem da prescrição tem início com a edição da MP Nº 2.169/2001, uma vez que a referida norma legal acabou por reconhecer o direito dos servidores públicos, no percentual pleiteado nos autos, o que configura a renúncia tácita ao prazo prescricional*" (Processo nº2003.35.00.726294-8, Rel. Ionilda Maria Carneiro Pires, DJ/GO 14.231,16. 03.2004).

5. De outra parte, deve-se ressaltar que no caso a regra a ser aplicada é a da prescrição quinquenal e, por se tratar de prestação de trato sucessivo, somente se opera quanto às prestações dos últimos cinco anos a contar da data da propositura da ação.
6. Assim sendo, somente as ações ajuizadas posteriormente a 24 de agosto de 2006 foram alcançadas pela prescrição. Como a presente ação foi ajuizada no dia 02.12.2010, resta clara a ocorrência da prescrição, não havendo reparo a ser feito na sentença.
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
8. Defiro os benefícios da assistência judiciária e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0054884-38.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : ARMANDO LAURI VIEIRA MAGALHAES

ADVOGADO : GO00011396 - EDUARDO HENRIQUE PINHEIRO CASTELO BRANCO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. SITUAÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPATÍVEL COM A CONDIÇÃO DE RURÍCULA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A AFASTAR A CONCLUSÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, fundada no fato de a situação financeira não ser compatível com o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.
2. O autor alcançou o requisito etário em 2010, quando completou 60 anos de idade.
3. A documentação acostada aos autos comprova o exercício da atividade rural do autor em imóvel próprio e provê um início de prova material consistente na propriedade em período contemporâneo à carência, conforme CCIRs de diversos anos da década de 2000, que comprovam a propriedade de imóvel rural em São Miguel do Passa Quatro/GO, com área de 24,3 ha. (documentos 03, pg.09).
4. Não obstante, é cediço que a propriedade de imóvel rural, de *per si*, não constitui elemento de prova absoluta ao convencimento da ocorrência de atividade rural em regime de economia familiar.
5. Hipótese em que não restou caracterizado o exercício de atividade rural nos limites do que se define regime de economia familiar, caracterizado pelo labor indispensável à própria subsistência. De fato, a partir da análise das provas acostadas encontram-se alguns elementos que depõem em desfavor da recorrente, no que se refere à natureza da atividade rural desenvolvida pelo grupo familiar e a capacidade contributiva verificada.
6. Nesse sentido, conforme constou na r. sentença, o autor vende cerca de 3.000 litros de leite por mês e auferir renda de R\$ 2.000,00, comprou uma casa em Bela Vista/GO para os filhos morarem, sua esposa é professora em escola rural e recebe salário de R\$ 900,00, uma das testemunhas afirmou que o autor é proprietário de um carro da marca Volkswagen Gol.
7. Diante deste cenário, não há como reconhecer a sua qualidade de segurado e conceder-lhe benefícios sem o recolhimento de contribuições.
8. Assim, não comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar durante o período da carência, indevido se mostra o benefício previdenciário postulado.
9. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/08/2013.

Juiz JOSE GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0005547-46.2011.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : SEVERINA GIRAO DE AQUINO  
ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES DE PADUA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL DEMONSTRADA. IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES NA VIGÊNCIA DA LC Nº. 11/71. IRRELEVÂNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, fundada no fato de que não foi demonstrada a qualidade de segurada especial da recorrente, em especial por ter ela alcançado o requisito etário ainda na vigência da LC nº/11/71, época em que a aposentadoria rural era devida apenas ao chefe ou arrimo de família.

2. A parte autora atingiu a idade mínima de 55 anos em 1979.

3. De fato, antes da Lei nº 8.213/91, estabelecia a Lei Complementar nº 11/1971 (art. 4º e parágrafo único) e nº 16/1975 (art. 5º) que o trabalhador rural somente teria direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos, desde que comprovasse o exercício de atividade rural pelos menos nos três últimos anos antes do requerimento do benefício, e a sua condição de chefe ou arrimo de família. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos – se mulheres, e aos 60 anos – se homens, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, por ter o STF decidido não se autoaplicável o disposto no art. 202, inc. I, da Constituição da República (EDRE nº 175.520/RS. Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98). Assim, após a vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar apenas o implemento da idade e o exercício da atividade rural pelo número de meses exigido na tabela progressiva do seu art. 142, ainda que exercidos de forma descontínua. O disposto nos arts. 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, deve ser entendido como norma de transição, aplicável àqueles rurícolas que antes se encontravam desamparados, não havendo como deixar de conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos da Lei nº 8.213/91, ao rurícola, seja homem ou mulher, que implementou as condições exigidas antes mesmo do advento da referida lei, uma vez que, sendo mais benéficos os seus dispositivos, justifica-se a sua aplicação em face do caráter social da prestação previdenciária. Incidência do art. 183, do Decreto nº 3.048/99. Precedentes (TRF/1ª Região: AC 2007.01.99.053772-3/GO, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Conv. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Primeira Turma, e-DJF1 p.156 de 29/10/2008; TRF/3ª Região: AC 2005.03.99.031832-8/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ II 14/12/2006, pág. 416; AC 2001.61.08.006431-5/SP, Relator Juiz Nelson Bernardes, DJ II de 24/11/2005, pág. 472; AC 2000.61.16.002239-4/SP, Relator Juiz Galvão Miranda, DJ II de 13/09/2004, pág. 565). Lado outro, o Supremo Tribunal Federal (Embargos de Divergência no RE nº 175.520-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ I de 06/02/1998) considerou não ser auto-aplicável o art. 202, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, de modo que o benefício somente é considerado devido a partir da vigência da Lei nº 8.213/91. Nesse caso, a carência a ser considerada para quem implementou a idade mínima anteriormente à Lei de Benefícios é de 60 meses, correspondente à carência prevista para o ano de 1991 (art. 142, LB).

4. A documentação juntada neste processo, analisada em seu conjunto, configura início de prova material do exercício de atividade rural pelo período mencionado (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91), destacando-se: a) certidão de casamento onde o marido é qualificado como lavrador (1945); b) INF BEN de pensão por morte de trabalhador rural desde 01/04/1987. Tais documentos podem ser considerados início de prova documental, reforçado pelo fato de inexistir vínculos urbanos conhecidos da parte autora.

5. A prova testemunhal produzida em audiência, de forma bastante coerente, comprovou que a parte autora efetivamente laborou na condição de rurícola durante todo o período de carência e que esse trabalho era desenvolvido em regime de exclusiva subsistência, corroborando, assim, a prova documental trazida aos autos.

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a conceder-lhe a aposentadoria por idade a segurada especial, a partir do requerimento administrativo (11/05/2009), no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do art. 39, inciso I, da Lei 8.213/91.

7. O valor retroativo, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação, será corrigido monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

8. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

9. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

AC Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 / 08 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0056391-34.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : JOSE ANTONIO BERNARDES

ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES DE PADUA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM. 51 ANOS. CHAPA. SERVIÇOS GERAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo concluiu que não há incapacidade para a atividade habitual embora a parte autora tenha sido submetida à cirurgia para retirada de tumor benigno no pescoço e apresente paralisia facial na porção direita da face com mastigação comprometida. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 / 08 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0035416-88.2010.4.01.3500

201035009159240

Recurso Inominado

Recte : LUIZ HOHL

Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

Adv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0035424-65.2010.4.01.3500

201035009159325

Recurso Inominado

Recdo/recte : OSVALDO JANUARIO DA SILVA

Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

Adv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA

Recte/recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0037467-72.2010.4.01.3500

201035009180037

Recurso Inominado

Recte : EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

Adv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0048017-29.2010.4.01.3500

201035009202639

Recurso Inominado

Recte : NEIZANE DA SILVA PORTO COSTA  
Adv. : GO00009212 - EGBERTO DE FARIA MELO JUNIOR  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0048630-49.2010.4.01.3500

201035009208763

Recurso Inominado

Recte : ILCE SILVA ALVES  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Adv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0056476-20.2010.4.01.3500

201035009256020

Recurso Inominado

Recte : URBANO OLIVEIRA MELO  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Adv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0003470-64.2011.4.01.3500

201135009275024

Recurso Inominado

Recte : LAZARO BASILIO NUNES  
Adv. : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0019786-55.2011.4.01.3500

201135009342159

Recurso Inominado

Recte : ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de renúncia do benefício previdenciário e determinou a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria a partir do ato da renúncia.

2. Hipótese em que a parte autora aduz ser possível a renúncia da aposentadoria visando a obtenção de outra mais vantajosa sem que haja a necessidade de devolver os valores que foram recebidos a título de aposentadoria.

3. A sentença merece reforma.

4. Esta TR, à unanimidade, por ocasião do julgamento do RC JEF n: 0035423-46.2011.4.01.3500, julgado em 26/06/2013, relator Juiz Paulo Ernane Moreira Barros, firmou entendimento no sentido de ser possível a renúncia à aposentadoria sem necessidade de devolução dos valores recebidos: "(...) *No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição.*"

5. A 1ª Seção do STJ se manifestou acerca do tema: "*Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão e novo e posterior jubramento*" (Resp 1334488, 1ª Seção, DJE de 14/05/2013).

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar a sentença reconhecendo o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria outrora deferida, a partir da data do ajuizamento da presente ação, sem necessidade de devolução dos proventos já recebidos.
7. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/08/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0056573-20.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : ANTONIO CIRILO DA SILVA  
ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL NA DATA DO IMPLEMENTO DA IDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
2. O autor atingiu o requisito etário em 2004, ano que completou 60 anos de idade.
3. A documentação acostada aos autos comprova que o recorrente é proprietário de imóvel rural denominado "Fazenda Bom Jesus", com área de 1,7 ha, no município de Jaraguá (CCIR, s de 1996/1997, 1998/1999, 2006/2007/2008/2009).
4. Não obstante, é cediço que a propriedade de imóvel rural, de *per si*, não constitui elemento de prova absoluto ao convencimento da ocorrência de atividade rural em regime de economia familiar.
5. Hipótese em que não restou caracterizado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, caracterizado pelo labor indispensável à própria subsistência, durante o período de carência. De fato, a partir da análise das provas acostadas encontram-se elementos que depõem em desfavor do recorrente.
6. Consta nos autos, a CTPS do recorrente com anotação de trabalho urbano (serviços gerais em uma Paróquia) durante o período de 02/01/2001 a 31/07/2009.
7. Assim, não restando comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar na data em que implementou a idade mínima, se mostra indevida a concessão do benefício previdenciário postulado.
8. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n.º 9.099/95).
9. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 / 08 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0057088-89.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : ELMA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA  
ADVOGADO : GO00021575 - MEIRI NOGUEIRA FERREIRA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de pensão por morte de trabalhador rural.
2. A sentença concluiu que, "(...) da prova documental produzida consta que o pretense instituidor era fazendeiro (certidão de óbito), agropecuarista (certidão de casamento), atividades incompatíveis com a qualidade de segurado especial alegada. Demais disso, o imóvel rural explorado pelo pretense instituidor é classificado como média propriedade produtiva, com área total de 258,4 ha. Essas circunstâncias (atividade declarada em documento público e área do imóvel) permitem concluir que o pretense instituidor não se enquadrava no conceito de segurado especial."
3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 / 08 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0005728-81.2010.4.01.3500

OBJETO : RETIDO NA FONTE - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO :  
RECDO : LUIS DOS SANTOS SA  
ADVOGADO : GO00006347 - VALDECY DIAS SOARES

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. *REFORMATIO IN PEJUS*. ACOLHIDOS.

1. Recebo o petitório apresentado em 28/08/2011 como novos Embargos de Declaração, agora em face do acórdão prolatado nos Embargos de Declaração no Recurso Inominado, determinando o seu processamento nesses termos.
2. De fato, ressentem-se de omissão referido acórdão, pois não apreciou o ponto dito contraditório do acórdão embargado, proferido no recurso inominado apresentado pela UNIÃO.
3. Nos primeiros embargos a UNIÃO alega que a questão relativa à incidência de imposto de renda sobre juros de mora não é objeto do recurso inominado por ela interposto e não foi interposto recurso pela parte autora. Requeveu fosse sanada a contradição para que a sentença, que reconheceu a natureza acessória dos juros de mora e considerou devida a incidência de imposto de renda, seja mantida.
4. Razão assiste à embargante. Com eleito, o acórdão embargado ressentem-se de julgamento *exta petita*, importando em evidente *reformatio in pejus*. Inexistindo recurso da parte autora, deve permanecer inalterada a sentença recorrida, inclusive na parte que considerou legítima a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.
5. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a contradição e retificar o voto para excluir de sua fundamentação os itens 3. e 4. do voto do acórdão embargado, julgado em 21/3/2012.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 / 08 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0057692-16.2010.4.01.3500

OBJETO : URBANA - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :  
RECDO : CLEUZA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : GO00029132 - FERNANDO GONCALVES DIAS

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SÚMULA 32 DA TNU. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade mediante a conversão de tempo de serviço especial. Alega a autarquia que não restou demonstrada a exposição a agentes nocivos à saúde no período de 01/02/1979 a 25/02/1982.

3. Conforme concluiu a sentença recorrida: "(...) A parte autora anexou, ainda, formulário PPP em que ficou comprovada a exposição a ruído de 86,7 decibéis nos períodos de 25/04/1983 a 04/09/1991 e de 05/09/1991 a 30/04/2009. A legislação acerca da matéria relativa a ruído sofreu várias alterações ao longo do tempo, descritas de maneira sintética na Súmula nº. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais".

4. Com efeito, o período de de 01/02/1979 a 25/02/1982 não foi exercido em condições prejudiciais à saúde, porém, mesmo excluindo o acréscimo pelo fator de conversão 1,20, incluído pela sentença recorrida, ainda assim a autora faz jus ao benefício, posto que conta com mais de 34 anos de serviço.

5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), com o ajuste ora realizado.

6. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000,00.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 / 08 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0058269-28.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : NEUSA MARTES CHAGAS

ADVOGADO : GO00016097 - IARA CORRETO CHAGAS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 56 ANOS. CAMAREIRA. PORTADORA DE MIELOMA MÚLTIPLO, NEOPLASIA SANGUÍNEA QUE CURSA COM REMISSÕES E EXACERBAÇÕES. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA CONSTATADA EM PERÍCIA MÉDICA. PROVA DOS AUTOS. CONDIÇÕES PESSOAIS. INCAPACIDADE DEFINITIVA. APOSENTADORIA DEVIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Neusa Martes Chagas contra sentença que julgou improcedente o pedido inaugural, fundada na ausência de incapacidade total e definitiva para o labor.

2. Pleiteia, em sede recursal, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de moléstia que a incapacita de forma total e definitiva para o labor, além de estar em processo de agravamento, o que se confirma pela documentação médica acostada aos autos.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença impugnada merece reforma.

5. Em relação à qualidade de segurada, o extrato do CNIS demonstra que a recorrente manteve vínculos laborais a partir de 19/01/1990, sendo que o último compreende o período de 08/07/1998 a 30/03/2003. Permaneceu em gozo de auxílio-doença nos períodos de 05/11/2002 a 14/02/2003; 29/11/2004 a 05/06/2006; 26/07/2006 a 01/08/2011e de 02/08/2011 a 04/2013. Dessa forma, têm-se provadas a qualidade de segurada e a carência exigidas em lei para a concessão do benefício.

6. Quanto à incapacidade, o laudo médico pericial informa que a recorrente apresenta quadro clínico de mieloma múltiplo e neoplasia sanguínea que cursa com remissões e exacerbações, sendo constatado no exame físico amplitude de movimentos reduzida e marcha claudicante. O perito concluiu pela incapacidade total e temporária, fixando o prazo de 6 (seis) meses para nova avaliação.

7. A despeito da conclusão do perito judicial, há elementos que permitem concluir que a incapacidade da recorrente é, de fato definitiva. A prova médica apresentada confirma o quadro clínico informado na perícia (mieloma múltiplo), situação que aliada à idade (56 anos), ao labor anteriormente desenvolvido (camareira) e ao baixo grau de escolaridade, deixa clara a impossibilidade de reingresso e manutenção da recorrente no mercado de trabalho. Tal fato se confirma ainda pelo longo histórico de percepção do benefício de auxílio-doença sem informação de melhora do quadro clínico, ensejando a presunção de total impossibilidade de labor e, por conseguinte, de reabilitação.

8. Ressalta-se, ainda, que foi acostado aos autos virtuais, em sede recursal, relatório médico datado de 09/06/2010 informando a realização de cirurgia na coluna para tratamento de lesões provocadas pela doença (mieloma múltiplo IgG/ Kappa), estando a recorrente em procedimento de preparo para a realização de transplante de medula óssea.

9. Desse modo, presentes os requisitos legais, a recorrente faz jus ao benefício pleiteado, cuja espécie adequada é a aposentadoria por invalidez dada a gravidade do quadro clínico e a impossibilidade de reabilitação. Impende destacar que, nos termos da parte final do art. 42 da LBPS o benefício de aposentadoria por invalidez, assim como o auxílio-doença, poderá ser suspenso, caso venham a ser cessadas as condições que lhe deram causa.

10. O termo inicial deve ser fixado nesta data, haja vista que o perito não pôde precisar a data de início da incapacidade e a recorrente está em gozo de auxílio-doença.

11. Ante ao exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e determinar ao INSS a conversão do benefício de auxílio-doença em nome da recorrente em aposentadoria por invalidez, a partir desta data, não havendo parcelas em atraso.

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0006007-62.2013.4.01.3500

OBJETO : CONVERSÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : LOURIVAL FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00006151 - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO CÔMPUTO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja concedido novo benefício em que seja considerado no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à concessão daquele benefício.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria.

5. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: *§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.*

6. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade.

Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal.

7. Com efeito, o disposto nos artigos 18, § 2º e 122 da lei 8.213/91, diferentemente do entendimento da TNU (PEDILEF nº 2008.72.58.004186-9/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 25.05.2010; PEDILEF nº 2009.72.58.000218-2/SC, Rel. Juiz Fed. José Antonio Savaris, DJ 25.05.2010) não constitui proibição legal de obtenção de nova aposentadoria, mas de cumulação de benefício após o recebimento

da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.

8. No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição.

9. O STJ já se manifestou acerca do tema através de suas duas Turmas com competência para julgar matéria previdenciária, inclusive quanto à desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria a que se renuncia, conforme julgados abaixo transcritos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010)

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, "pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/04/2010)”.  
10. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o recorrente continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, reconhecendo o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria outrora deferida, a partir da data do ajuizamento da presente ação, sem necessidade de devolução dos proventos já recebidos. Determino à autarquia que conceda novo benefício de aposentadoria (proporcional ou integral), de acordo com o tempo comprovado, com a inclusão dos novos salários-de-contribuição no período de base de cálculo.

12. Não há que se cogitar de pagamento de eventuais diferenças, haja vista que em se tratando de renúncia de um benefício e a concessão imediata de outro, não há de se cogitar de diferenças pretéritas.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0006092-48.2013.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : SEBASTIAO ALBERTO DA SILVA

ADVOGADO : GO00019734 - GLEITER VIEIRA ALVES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO CÔMPUTO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja

concedido novo benefício em que seja considerado no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à concessão daquele benefício.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria.

5. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: *§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.*

6. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade.

Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal.

7. Com efeito, o disposto nos artigos 18, § 2º e 122 da lei 8.213/91, diferentemente do entendimento da TNU (PEDILEF nº 2008.72.58.004186-9/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 25.05.2010; PEDILEF nº 2009.72.58.000218-2/SC, Rel. Juiz Fed. José Antonio Savaris, DJ 25.05.2010) não constitui proibição legal de obtenção de nova aposentadoria, mas de cumulação de benefício após o recebimento da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.

8. No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição.

9. O STJ já se manifestou acerca do tema através de suas duas Turmas com competência para julgar matéria previdenciária, inclusive quanto à desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria a que se renuncia, conforme julgados abaixo transcritos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010)

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, “pois enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos” (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/04/2010)”.

10. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o recorrente continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, reconhecendo o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria outrora deferida, a partir da data do ajuizamento da presente ação, sem necessidade de devolução dos proventos já recebidos. Determino à autarquia que conceda novo benefício de aposentadoria (proporcional ou integral), de acordo com o tempo comprovado, com a inclusão dos novos salários-de-contribuição no período de base de cálculo.

12. Não há que se cogitar de pagamento de eventuais diferenças, haja vista que em se tratando de renúncia de um benefício e a concessão imediata de outro, não há de se cogitar de diferenças pretéritas.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0061657-36.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : LONDINA CORREIA GUIMARAES CARDOSO  
ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES DE PADUA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. SITUAÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPATÍVEL COM A CONDIÇÃO DE RURÍCULA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A AFASTAR A CONCLUSÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, fundada no fato de a situação financeira não ser compatível com o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

2. O autor alcançou o requisito etário em 2004, quando completou 55 anos de idade.

3. Correto o entendimento do julgado de origem, que assim sedimentou a questão, *"Restou comprovado nos autos que na época em que a autora implementou o requisito etário, ela e seu marido possuíam 2 fazendas no Município de Piracanjuba, sendo uma com 67,7 ha e a outra com 167,10 ha e que desde 1977 possuem endereço urbano na Av. Jamel Cecílio, nesta Capital. Ainda, que na época do óbito, o patrimônio do casal era de quase 1 milhão de reais, isso na avaliação do cartório. Assim, os documentos acostados aos autos representam forte contraprova documental ao alegado, demonstrando que a autora e seu marido eram fazendeiros, produtores rurais ou contribuintes obrigatórios, sem exercício de atividade de subsistência em regime de economia familiar, mormente no caso em que os filhos são médico e estudante"*.

4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 / 08 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0006860-71.2013.4.01.3500

OBJETO : RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES  
- PREVIDENCIÁRIO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : JOHN MILL CORTEZ BITAR  
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO CÔMPUTO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja

concedido novo benefício em que seja considerado no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à concessão daquele benefício.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria.

5. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: *§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.*

6. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade.

Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal.

7. Com efeito, o disposto nos artigos 18, § 2º e 122 da lei 8.213/91, diferentemente do entendimento da TNU (PEDILEF nº 2008.72.58.004186-9/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 25.05.2010; PEDILEF nº 2009.72.58.000218-2/SC, Rel. Juiz Fed. José Antonio Savaris, DJ 25.05.2010) não constitui proibição legal de obtenção de nova aposentadoria, mas de cumulação de benefício após o recebimento da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.

8. No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição.

9. O STJ já se manifestou acerca do tema através de suas duas Turmas com competência para julgar matéria previdenciária, inclusive quanto à desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria a que se renuncia, conforme julgados abaixo transcritos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010)

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, “pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos” (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/04/2010)”.

10. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o recorrente continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, reconhecendo o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria outrora deferida, a partir da data do ajuizamento da presente ação, sem necessidade de devolução dos proventos já recebidos. Determino à autarquia que conceda novo benefício de aposentadoria (proporcional ou integral), de acordo com o tempo comprovado, com a inclusão dos novos salários-de-contribuição no período de base de cálculo.

12. Não há que se cogitar de pagamento de eventuais diferenças, haja vista que em se tratando de renúncia de um benefício e a concessão imediata de outro, não há de se cogitar de diferenças pretéritas.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0006962-64.2011.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : MARIA VICENCIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES DE PADUA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, em face de não ter sido demonstrada a sua condição de segurado especial.

2. A parte autora atingiu o requisito etário em 1982, quando completou 55 anos de idade.

3. Hipótese em que não restou caracterizado o exercício de atividade rural nos limites do que se define regime de economia familiar, caracterizado pelo labor indispensável à própria subsistência.

4. Conforme bem registrado na sentença recorrida, "*A requerente, uma senhora bonita e alinhada, veio e prestou depoimento. Pareceu que tenha sido de fato o que disse ser, fazendeira. Não pareceu segurada especial trabalhadora rural. Isto porque não ficou caracterizada a economia familiar, nem a ausência de empregados, nem a especial situação de desproteção que justifica uma aposentadoria sem contribuição direta. A requerente disse das terras vastas que tinha e das pessoas que trabalharam em suas terras. As testemunhas tinham sido trabalhadores em terras da requerente, não eventuais, mas habituais. Tinham incumbência de tirar leite das vacas, atividade que não tem sazonalidade! A propriedade em nome da requerente excede os módulos fiscais, pois são mais de cinco módulos fiscais de terra cara, região de Piracanjuba. Não posso reconhecer a condição de segurada especial da requerente.*"

5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 / 08 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0002203-23.2012.4.01.3500

201235009474319

Recurso Inominado

Recte : ALDEMIR NUNES DE MOURA  
Adv. : GO00023323 - LARISSA MARTINS (DEFENSORA  
PUBLICA DA UNIAO)  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0003234-78.2012.4.01.3500

201235009483438

Recurso Inominado

Recte : ATAIDE VIEIRA DE OLIVEIRA  
Adv. : GO00011592 - JOAO BERNARDES DOS REIS  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0005105-46.2012.4.01.3500

201235009489771

Recurso Inominado

Recte : CARLOS CUSTODIO DE OLIVEIRA  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0005339-28.2012.4.01.3500

201235009492348

Recurso Inominado

Recte : ADELAIDE DA SILVA BASTOS  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Adv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0005383-47.2012.4.01.3500

201235009492886

Recurso Inominado

Recte : JOSE ANTONIO DOS SANTOS  
Adv. : GO00032189 - NILE WILLIAM FERNANDES HAMDY  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0006979-66.2012.4.01.3500

201235009497556

Recurso Inominado

Recte : ANTONIO MAURENI DE ANDRADE  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Adv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0007363-29.2012.4.01.3500

201235009501467

Recurso Inominado

Recte : MAYNAR GELASIO RIOS  
Adv. : GO00006151 - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0009842-92.2012.4.01.3500

201235009506243

Recurso Inominado

Recte : WALTER BORGES DA COSTA  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Adv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não tem como consequência imediata o sobrestamento automático do andamento de todos os feitos relativos ao tema. O sobrestamento se refere somente ao recebimento e encaminhamento de recursos extraordinários ao Supremo Tribunal Federal, sem importar ordem de paralisação do trâmite processual seja no primeiro, seja no segundo grau de jurisdição. Por essa razão, determino o regular processamento do recurso inominado interposto.

2. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de renúncia do benefício previdenciário, a fim de que seja concedido novo benefício considerando, no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à aposentadoria.

3. Hipótese em que aduz ser possível a renúncia da aposentadoria visando a obtenção de outra mais vantajosa, sem que haja a necessidade de devolver os valores que foram recebidos a título de aposentadoria.

4. A sentença merece ser reformada.

5. Esta TR, à unanimidade, por ocasião do julgamento do RC JEF n: 0035423-46.2011.4.01.3500, julgado em 26/06/2013, relator Juiz Paulo Ernane Moreira Barros, firmou entendimento no sentido de ser possível a renúncia à aposentadoria sem necessidade de devolução dos valores recebidos: *“O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: § 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade. Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal. (...) No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição”*

6. A 1ª Seção do STJ se manifestou acerca do tema: *“Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão e novo e posterior jubliamento”* (Resp 1334488, 1ª Seção, DJE de 14/05/2013).

7. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o (a) recorrente continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, reconhecendo o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria outrora deferida, a partir da data do ajuizamento da presente ação, sem necessidade de devolução dos proventos já recebidos. Determino à autarquia que conceda novo benefício de aposentadoria (proporcional ou integral), de acordo com o tempo comprovado, com a inclusão dos novos salários-de-contribuição no período de base de cálculo.

9. Não há que se cogitar de pagamento de eventuais diferenças, haja vista que em se tratando de renúncia de um benefício e a concessão imediata de outro, não há de se cogitar de diferenças pretéritas.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/08/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0007816-58.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : MARIA MARCIA MARINANO

ADVOGADO : GO00032444 - MARCELA DIONIZIO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MULHER. LAVADEIRA. 49 ANOS. PORTADORA DE OSTEOPOROSE NA COLUNA VERTEBRAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por expert nomeado pelo Juízo informou que a recorrente, embora portadora de Osteoporose na coluna Vertebral, não está incapacitada para a atividade laboral habitual (lavadeira) e informou ainda que não foram apresentados na perícia médica os exames necessários para comprovação da enfermidade alegada (osteoporose), estando do ponto de vista clínico, apta para desempenho de sua atividade laboral.
3. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 / 08 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0007981-08.2011.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : FERNANDO CESAR CARLOS MARTINS  
ADVOGADO : GO00025307 - CLEUSA BORBA ARAUJO MORAES  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 54 ANOS DE IDADE. COZINHEIRO. PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR . INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM PERÍCIA MÉDICA. FALTA DE PROVA HÁBIL A INFIRMAR A CONCLUSÃO DO PERITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE LAUDO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Fernando César Carlos Martins contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade laboral.
2. Alega, em síntese, ser portador de sequela permanente na visão, decorrente de acidente ocorrido na infância, não podendo exercer as atividades de cozinheiro e outras que requeiram visão binocular, o que confirma a incapacidade para o labor. Destaca que o juiz monocrático não analisou a documentação acostada aos autos, afrontando o direito amparado pela Constituição Federal, Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/91, e ainda, que não lhe foi oportunizada a manifestação acerca do laudo pericial, em claro cerceamento ao seu direito de defesa.
3. Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
5. Por primeiro, cumpre ressaltar que a ausência de intimação do recorrente para se manifestar quanto ao laudo pericial não enseja nulidade processual. Esse entendimento é assente nesta Turma Recursal, tendo sido cristalizado no Enunciado nº 4 (*in verbis*): "*Falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial não constitui nulidade ou cerceamento de defesa nos juizados especiais federais, uma vez que a oportunidade de manifestação existe no âmbito da própria via recursal*".
6. Para a concessão do benefício pleiteado faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, a incapacidade total e definitiva ou parcial e temporária, cumulados com a qualidade de segurado e a carência.
7. O laudo pericial informa que o recorrente é portador de visão monocular, sendo o olho esquerdo eviscerado (retirado). Sua acuidade visual é de 20/40 com correção no olho direito e sem percepção no esquerdo (cegueira). Segundo o perito, o problema não o incapacita para o desempenho de sua atividade laboral habitual (cozinheiro), podendo exercer quaisquer atividades que não requeiram o uso de visão binocular.
8. É consabido que o laudo pericial não vincula o juiz, que poderá formar o seu convencimento com base em outros elementos de prova contidos nos autos. No caso em exame, todavia, os relatórios médicos datados de 08/07/2007 e de 13/08/2010 noticiam quadro de problema na visão, tendo o recorrente retirado o olho esquerdo, em decorrência de acidente. Contudo, da análise de tais documentos não é possível inferir a alegada incapacidade do recorrente, já que neles não há elementos relativos à extensão e/ou gravidade do quadro, não sendo informada sequer eventual evolução do problema, que diga-se de

passagem o acomete desde a infância, mas que não o impediu até a presente data de exercer atividade remunerada.

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

10. Deixo de condenar a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0008616-86.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : MARIA LUCIA DA SILVA

ADVOGADO : GO00013667 - MARIA APARECIDA BORGES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

### VOTO/EMENTA

#### I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER-53 ANOS).

2. Grupo familiar: a autora, seu esposo (61 anos) e uma filha (27 anos).

3. Moradia: a família reside em casa cedida, feita de alvenaria, rebocada, pintada, teto de alvenaria, no contrapiso, localizada em rua asfaltada, servida de energia elétrica e água encanada. A residência é simples, possui instalações sanitárias completas e as condições de higiene são satisfatórias.

4. Perícia Médica: a autora é portadora de diabetes mellitus, retinopatia diabética proliferativa bilateral e hipertensão arterial. A perita concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho.

5. Renda familiar: aproximadamente R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), proveniente do trabalho do esposo da autora como pedreiro.

6. Sentença: improcedência do pedido com fundamento na ausência de incapacidade para o trabalho.

7. Recurso: alega que está incapacitada para o exercício de qualquer atividade remunerada, sendo que o laudo médico afirma que as lesões provocadas pela retinopatia diabética são irreversíveis.

8. MPF: manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

#### II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 53 ANOS. PORTADORA DE DIABETES MELLITUS. RETINOPATIA DIABÉTICA PROLIFERATIVA BILATERAL. HIPERTENSÃO ARTERIAL E ÚLCERA PLANTAR. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. EXISTÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES PERICIAIS. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença impugnada, data vênua, não merece prosperar.

3. O referido *decisum* julgou improcedente o pleito autoral ao fundamento de que a incapacidade para o trabalho não restou comprovada, não tendo analisado o preenchimento do requisito da miserabilidade.

4. Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

5. De acordo com o §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimentos de longo prazo, de acordo com o §10º do dispositivo acima citado, também com redação dada pela referida lei, seriam aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

6. No caso dos autos, no que tange à incapacidade, o laudo médico informa que a parte autora é portadora de diabetes mellitus, retinopatia diabética proliferativa bilateral, hipertensão arterial e úlcera plantar no pé direito, com amputação do 3º, 4º e 5º pododáctilos do pé direito, tendo a perita concluído pela ausência de incapacidade para a atividade declarada (do lar). A perita ponderou ainda que *“Para exercer atividades do lar, ou seja, sem as pressões de um trabalho remunerado e com a possibilidade de períodos de descanso de acordo com as necessidades da autora, a baixa da acuidade visual decorrente da retinopatia diabética não representa uma limitação física. A presença da úlcera plantar, pelos mesmos*

*motivos agora descritos e pelo fato da reclamante não precisar permanecer de pé por longos períodos, também não representa uma limitação.*

7. Em que pese a conclusão pericial pela ausência de incapacidade, das informações contidas no próprio laudo, bem como dos demais documentos médicos juntados aos autos, extrai-se que a recorrente se encontra incapacitada. Conforme mencionado acima, a perita consignou que a ela necessita de períodos de descanso diário, inferindo-se do laudo que para atividades que requeiram ficar muito tempo em pé, em virtude da úlcera plantar, há limitação. Consta dos autos um atestado médico que relata o quadro de saúde da autora e informa que ela esteve internada por três meses em razão das doenças que a acometem. Dessa forma, demonstrada a incapacidade da recorrente para o trabalho, necessário se faz a análise quanto à existência do estado de miserabilidade.

8. Pois bem, o grupo familiar, composto pela autora, seu esposo e sua filha, sobrevivem de uma renda de aproximadamente R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), proveniente do trabalho exercido pelo esposo dela como pedreiro, sendo que à época do estudo socioeconômico a renda *per capita* superava o limite legal. Em que pese a renda *per capita* supere  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, não se pode perder de vista o entendimento firmado no julgamento do REsp n.º1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial. Nesse passo, o só fato de a renda superar  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, não impede o julgador de considerar outros elementos existentes nos autos para concluir quanto à eventual existência da condição de hipossuficiência.

9. No caso em análise, o conjunto probatório revela uma situação de vulnerabilidade social hábil a ensejar a concessão do benefício postulado. Do laudo socioeconômico extrai-se que embora a parte autora resida em imóvel com boas condições de moradia, este não é próprio. Além disso, o esposo da autora já é uma pessoa idosa, com 61 anos de idade, exercendo uma profissão que demanda grande esforço físico, de pedreiro, não suportável por uma pessoa com idade avançada, o que leva a crer que os rendimentos percebidos são poucos e não são suficientes para o sustento familiar.

10. Assim, em havendo impedimento de longo prazo, associada à situação de miserabilidade do grupo familiar, há que se acolher o pedido de concessão de benefício assistencial, motivo pelo qual a sentença merece ser reformada.

11. O termo inicial do benefício deve corresponder à data de juntada do laudo socioeconômico (25/08/2011), haja vista que somente naquela data o estado de miserabilidade se tornou conhecido, bem como pelo fato de que havia somente dois meses da realização do estudo social que a família residia no imóvel cedido.

12. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, concedendo à recorrente o benefício de prestação continuada a partir da data de juntada do laudo socioeconômico aos autos (DIB 25/08/2011) e com início de pagamento no primeiro dia do corrente mês (DIP). As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0009156-37.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : MARIA JOSE DIAS DA SILVA

ADVOGADO : GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 56 ANOS DE IDADE. PORTADORA DE FIBROMIALGIA E DEPRESSÃO. INCAPACIDADE RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO INGRESSO NO RGPS. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Maria José Dias da Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, fundada na preexistência da incapacidade em relação ao reingresso no RGPS.
2. Alega, em suma, que as doenças que a acometem têm caráter progressivo, tendo tornado-a incapaz ao longo do tempo. Sustenta a impossibilidade de retornar às suas atividades laborais por estar totalmente incapacitada, contar com idade avançada e baixa escolaridade.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
4. A sentença impugnada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. O laudo médico pericial acostado aos autos virtuais informa que a recorrente é portadora de fibromialgia e depressão, tendo o perito concluído pela existência de incapacidade temporária para o trabalho. O perito informou que a autora relata diagnóstico há oito anos (desde 2003, considerando que a perícia foi realizada em 2011), mas não apresentou exames ou atestados médicos para comprovação do início do quadro.
6. Em que pese o perito não tenha fixado com precisão a data de início da incapacidade, tem-se que a recorrente já estava incapaz quando do seu ingresso no Regime Geral de Previdência Social.
7. Diz-se isso porque ela ingressou no RGPS em 07/2008 na condição de contribuinte individual e contribuiu até 03/2012. A própria recorrente informou que as doenças tiveram início há oito anos. O requerimento administrativo foi formulado em 14/10/2009, pouco tempo depois do cumprimento da carência exigida para o deferimento do benefício. Além disso, há nos autos atestados informando que a recorrente faz acompanhamento médico em serviço de reumatologia desde novembro de 2008 e outros, datados de 2010, relatando o quadro de saúde da recorrente e sugerindo o afastamento do trabalho, o que remete à conclusão de que quando do ingresso no RGPS ela já estava incapacitada.
8. Embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho de sua atividade, pois do contrário não seria contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade deverão provar que ao se filiar estavam aptos ao exercício de suas atividades laborais habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia preexistente, o que no caso não ocorreu.
9. Nesse passo, considerando a preexistência da incapacidade em relação ao ingresso da parte autora no RGPS, a r. sentença deve ser mantida em todos os seus termos.
10. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
11. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95)

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF : 0009763-16.2012.4.01.3500  
OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO  
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
RECTE : EDSON CANDIDO FERREIRA  
ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO  
RECDO : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE  
PROCUR :

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN – LEI 11.784/2008). VANTAGEM SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO DE CAMPO PREVISTA NA LEI 8.216/1991. DIFERENCIAÇÃO DE VALOR EM RELAÇÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS. INVALIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

#### I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento da GACEN - Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias, fundada na ausência de similitude entre esta e as demais gratificações com natureza de vantagem de caráter geral, constituindo-se na verdade em vantagem instituída em substituição à indenização de campo.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, com fundamento no fato de que a GACEN não se trata de vantagem de caráter geral, não devendo ser estendida a todos os servidores, ativos e inativos, indistintamente, tendo em vista que os aposentados não mais atuam no combate e controle de endemias,

não se expondo aos riscos da atividade, tampouco efetuam despesas com transporte ou alimentação nos deslocamentos para áreas de trabalho.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defende o seu direito ao recebimento da referida gratificação no mesmo patamar dos valores pagos aos servidores da ativa, alegando em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos do pedido: a) a instituição, pela Lei 11.784/08, da gratificação intitulada GACEN, e a previsão de sua extensão aos aposentados e pensionistas; b) a pacificação, pelo STF, do entendimento de que é devido o recálculo dos proventos dos aposentados e pensionistas nos mesmos valores atribuídos aos ativos; c) a garantia, pela paridade constitucional, do direito à percepção da GACEN em iguais valores dos ativos.

Nas contrarrazões, a FUNASA requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A controvérsia presente no caso destes autos refere-se à questão de ter ou não direito os aposentados e pensionistas à percepção da vantagem denominada “Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias” (GACEN), em caráter de isonomia com o percentual percebido por servidores públicos em atividade.

A MP 431, de 14 de maio de 2008, convertida na Lei n. 11.784/08, instituiu a GACEN, destinada aos servidores da FUNASA que realizarem atividades de combate e controle de endemias, nos seguintes termos:

“Art. 54. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 55. A Gecen e a GACEN serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. (...)”

A gratificação supramencionada foi instituída em substituição da indenização de campo, prevista no art. 16 da Lei 8.216/91, que possuía caráter indenizatório, na forma do § 7º do art. 55 acima citado.

A incorporação da GACEN às pensões e aos proventos de aposentadoria, conquanto reconhecida, não o foi de maneira linear e homogênea, na mesma proporção aplicável à base remuneratória dos servidores em atividade.

E, diferentemente do alegado pelo recorrente, não há, na deliberação legislativa de incorporar a GACEN em grau menor nas pensões e aposentadorias, invalidade a declarar.

É que a vantagem em questão, além do aspecto intrinsecamente ligado ao efetivo desempenho de atividades de combate e controle de endemias, apresenta feição indenizatória, pois foi expressamente erigida pelo art. 55, § 7º, da precitada Lei 11.784/2008, em substituição, juntamente com a GECEN, à verba conhecida como “indenização de campo”, objeto de disciplina pela Lei 8.216/1991.

Sendo assim, seu pagamento a pensionistas e aposentados não está forçosamente vinculado a um patamar pecuniário coincidente com o fixado para os profissionais em atividade.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

## A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0009780-52.2012.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : JOSE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

## VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO/1994. 39,67%. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito fundada na decadência do direito à revisão, nos moldes do art. 103 da Lei n. 8.213/91.
  2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
  3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
  4. A questão em debate já foi pacificada no âmbito deste Colegiado, que fez editar o enunciado nº 5, cujo teor é o seguinte: "*O prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, aplica-se exclusivamente aos pedidos de revisão que digam respeito ao ato de concessão do benefício, não alcançando as demais modalidades de revisão*".
  5. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício com base na aplicação do IRSM de fevereiro/1994. A ação tem como causa de pedir o fato de a autarquia não ter observado a aplicação do índice de 39,67% sobre o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, competência esta compreendida no período da base de cálculo (PBC) do benefício, resultando em diminuição da renda mensal inicial. Daí porque aplica-se o art. 103 da Lei n. 8.213/91.
  6. Assim, considerando o decurso de mais de 10 anos entre a data da concessão e a propositura da ação, de fato houve a decadência do direito à revisão pleiteada.
  7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.
  8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.
- É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0004928-82.2012.4.01.3500

201235009487925

Recurso Inominado

Recte : JERONIMO BATISTA PIRES  
Adv. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES  
Recdo : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0009963-23.2012.4.01.3500

201235009507485

Recurso Inominado

Recte : FRANCISCO DE SOUSA  
Adv. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES  
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0009964-08.2012.4.01.3500

201235009507499

Recurso Inominado

Recte : AGENOR ALVES BEZERRA  
Adv. : GO00030072 - DANILLO ALVES MACEDO  
Recdo : FUNASA

0010762-66.2012.4.01.3500

201235009515362

Recurso Inominado

Recte : FRANCISCO NOBRE CAVALCANTE  
Adv. : GO00030072 - DANILLO ALVES MACEDO  
Recdo : UNIAO FEDERAL

0017218-32.2012.4.01.3500

201235009531295

Recurso Inominado

Recte : CELESTINO AUGUSTO DA CRUZ  
Adv. : GO00030072 - DANILLO ALVES MACEDO  
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN – LEI 11.784/2008). VANTAGEM SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO DE CAMPO PREVISTA NA LEI 8.216/1991. DIFERENCIAÇÃO DE VALOR EM RELAÇÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS. INVALIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento da GACEN - Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias, fundada na ausência de similitude entre esta e as demais gratificações com natureza de vantagem de caráter geral, constituindo-se na verdade em vantagem instituída em substituição à indenização de campo.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, com fundamento no fato de que a GACEN não se trata de vantagem de caráter geral, não devendo ser estendida a todos os servidores, ativos e inativos, indistintamente, tendo em vista que os aposentados não mais atuam no combate e controle de endemias, não se expondo aos riscos da atividade, tampouco efetuam despesas com transporte ou alimentação nos deslocamentos para áreas de trabalho.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defende o seu direito ao recebimento da referida gratificação no mesmo patamar dos valores pagos aos servidores da ativa, alegando em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos do pedido: a) a instituição, pela Lei 11.784/08, da gratificação intitulada GACEN, e a previsão de sua extensão aos aposentados e pensionistas; b) a pacificação, pelo STF, do entendimento de que é devido o recálculo dos proventos dos aposentados e pensionistas nos mesmos valores atribuídos aos ativos; c) a garantia, pela paridade constitucional, do direito à percepção da GACEN em iguais valores dos ativos.

Nas contrarrazões, a FUNASA requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A controvérsia presente no caso destes autos refere-se à questão de ter ou não direito os aposentados e pensionistas à percepção da vantagem denominada “Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias” (GACEN), em caráter de isonomia com o percentual percebido por servidores públicos em atividade.

A MP 431, de 14 de maio de 2008, convertida na Lei n. 11.784/08, instituiu a GACEN, destinada aos servidores da FUNASA que realizarem atividades de combate e controle de endemias, nos seguintes termos:

“Art. 54. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 55. A Gecen e a GACEN serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. (...)”

A gratificação supramencionada foi instituída em substituição da indenização de campo, prevista no art. 16 da Lei 8.216/91, que possuía caráter indenizatório, na forma do § 7º do art. 55 acima citado.

A incorporação da GACEN às pensões e aos proventos de aposentadoria, conquanto reconhecida, não o foi de maneira linear e homogênea, na mesma proporção aplicável à base remuneratória dos servidores em atividade.

E, diferentemente do alegado pelo recorrente, não há, na deliberação legislativa de incorporar a GACEN em grau menor nas pensões e aposentadorias, invalidade a declarar.

É que a vantagem em questão, além do aspecto intrinsecamente ligado ao efetivo desempenho de atividades de combate e controle de endemias, apresenta feição indenizatória, pois foi expressamente erigida pelo art. 55, § 7º, da precitada Lei 11.784/2008, em substituição, juntamente com a GECEN, à verba conhecida como “indenização de campo”, objeto de disciplina pela Lei 8.216/1991.

Sendo assim, seu pagamento a pensionistas e aposentados não está forçosamente vinculado a um patamar pecuniário coincidente com o fixado para os profissionais em atividade.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de agosto de 2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

Foi adiado o julgamento de 12 (doze) recursos cíveis, todos adiante enumerados. Processos virtuais: 0023535-17.2010.4.01.3500, 0026791-65.2010.4.01.3500, 0036430-10.2010.4.01.3500, 0045111-95.2012.4.01.3500, 0050234-16.2008.4.01.3500, 0053747-89.2008.4.01.3500, 0057310-23.2010.4.01.3500, 0054190-06.2009.4.01.3500, 0050238-53.2008.4.01.3500, 0045534-55.2012.4.01.3500, 0040281-23.2011.4.01.3500, 0028810-44.2010.4.01.3500. Foi lavrada a presente ata, que, lida, achada conforme e aprovada por este Colegiado, vai devidamente assinada por mim \_\_\_\_\_, Lucilea Peres Ferreira Silva, Secretária, e pelo Exmo. Juiz Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Nada mais havendo, o Juiz Presidente, Dr. PAULO ERNANE MOREIRA BARROS declarou encerrada a Sessão, às 15h48m do dia 14/08/2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Juiz Federal Presidente da Turma Recursal